

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1936

Por conveniência, não somente dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes além pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, além dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	79\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários publicos	No interior	50\$000
	No exterior	83\$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (estavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros extraviados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscaes.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem cumpridas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias de novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos officiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 663, de 2 de setembro de 1938.
 Decreto-lei n. 665, de 2 de setembro de 1938.
 Decreto n. 3.033, de 1 de setembro de 1938.
 Decreto n. 3.035, de 2 de setembro de 1938.
 Decreto n. 3.036, de 2 de setembro de 1938.
 Decreto n. 3.037, de 2 de setembro de 1938.
 Decreto n. 3.038, de 2 de setembro de 1938.
 Ministério da Fazenda — Decretos de 25, 26 e 31 de agosto findo e de 1 do corrente.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 31 do mês de agosto último.
 Departamento Administrativo do Serviço Público.
 Conselho Nacional de Estatística.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Ensino Comercial e do Departamento Nacional de Saúde.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, das Diretorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Conselho de Contribuintes e da Diretoria do Imposto de Renda.
 Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
 Ministério da Guerra — Expediente das Diretorias de Engenharia, de Recrutamento e de Aeronáutica.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Inspetoria Federal das Estradas.
 Ministério da Agricultura — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria da Contabilidade.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do senhor ministro, dos Departamentos Nacionais da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho, e Regional de Engenharia e Arquitetura, do Instituto Nacional de Tecnologia e do Serviço de Comunicações.
 Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 663 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Destaca da verba que indica a importância de 8:000\$000

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica destacada da alínea 22) — Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, sub-consignação n. 24 — Parte III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde a importância de oito contos de réis (8:000\$000), que passa a constituir a alínea 25) Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, sub-consignação n. 16 — Ajudas de custo e diárias, da verba 1 — Pessoal, do referido orçamento.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 665 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a arrecadação, no Distrito Federal, dos impostos de transmissão de propriedade "causa-mortis" e dos respectivos adicionais.

O Presidente da República:

Considerando que o decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, que suprimiu os adicionais de 20 %, de 5 % (hospitalar) e de 1 % (quota de saúde), criados por leis anteriores, e instituiu a taxa de serviços municipais de 10 %, não revogou o princípio consignado no art. 54 do decreto municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934;

Considerando que o art. 4º do decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, vedou a alteração de tributação sob forma de adicionais a impostos, mas não proibiu, nem poderia proibir, a arrecadação de

impostos adicionais devidos por incidência anterior à expedição do referido decreto-lei;

Considerando, assim, que os impostos adicionais de 20 %, de 5 % e de 1 %, que o decreto-lei n. 244 suprimiu, são devidos e exigíveis, juntamente com os demais impostos principais e adicionais não revogados, em todas as sucessões abertas no período compreendido entre as datas das leis que os instituíram e tornaram exigíveis e a data do referido decreto-lei n. 244;

Considerando que as dúvidas que têm sido suscitadas, em processos de inventário, quanto ao verdadeiro sentido dos arts. 4º e 5º do decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, exigem do legislador pronta e adequada solução, afim de evitar delongas e prejuízos para os contribuintes e para a Fazenda Pública do Distrito Federal; e

Considerando que os casos de isenções de impostos de transmissão de propriedade "causa-mortis" estão especificadamente enumerados no art. 62 do decreto municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934, em ditas isenções, não se incluindo nem os honorários dos advogados dos inventariantes dos espólios, que não podem ser contados como custas, nem as importâncias retiradas do monte para pagamento de impostos de legados deixados livres de impostos;

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Os impostos de transmissão de propriedade "causa-mortis" e respectivos adicionais continuam a ser arrecadados, no Distrito Federal, na conformidade da legislação vigente ao tempo da morte do testado ou intestado.

Parágrafo único. A taxa de serviços municipais de 10 %, criada pelo decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, só será exigível quando a morte do testado ou intestado ocorrer na vigência do referido decreto-lei n. 244.

Art. 2º A importância dos honorários de advogados contratados pelo inventariante ou testamentário de espólios, embora com autorização do Juiz do inventário, não será deduzida do monte sujeito a imposto.

Art. 3º As importâncias retiradas do monte para pagamento de imposto de legado livre de imposto, por cláusula testamentária, não estão isentas de imposto.

Parágrafo único. Se as forças da herança permitirem que o legado deixado livre de imposto seja entregue íntegro ao legatário, sem prejuízo do imposto devido à Fazenda do Distrito Federal sobre a totalidade dos bens que constituem a mesma herança, nos termos do artigo 30 do decreto municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934, a importância do imposto do legado, será adicionada aos remanescentes para que sobre a soma se calcule o imposto respectivo. Em caso contrário, o legado ou legados deixados livres de impostos serão proporcionalmente reduzidos para que seja sempre observado o disposto no artigo 30 do decreto municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934.

Art. 4º Serão revistos, "ex-officio" ou a requerimento do representante da Fazenda Municipal, nos processos de inventário, cuja sentença de partilha ou de adjudicação ainda não tenha passado em julgado, todos os cálculos, embora já homologados por sentença do Juiz e inscritos, cuja feitura não haja obedecido ao disposto nesta lei, afim de que a cobrança do imposto ou da diferença seja feita na sua conformidade.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117º da Independência, 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 3.035 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Extingue um cargo excedente na classe "H", da carreira de Inspetor de Imigração, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "H", da carreira de Inspetor de Imigração, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do orçamento respectivo, para preenchimento de cargos vagos no referido Quadro único.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 3.036 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Extingue um cargo excedente na classe "K", da carreira de Estatístico, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar

vago, um cargo excedente da classe "K" da carreira de Estatístico, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do orçamento respectivo, para preenchimento de cargos vagos no referido Quadro único.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 3.037 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Extingue um cargo excedente na classe "E" da carreira de Servente, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe E, da carreira de Servente, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do orçamento respectivo, para preenchimento de cargos vagos no referido Quadro único.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 3.038 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Extingue um cargo excedente de Chefe de Portaria, Padrão "I", do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente de Chefe de Portaria, Padrão I, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do orçamento respectivo, para preenchimento de cargos vagos no referido Quadro único.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SECRETARIA

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Por decretos de 3 de setembro de 1938 foram nomeados membros do Conselho Nacional do Petróleo:

Major da arma de Engenharia, João Valdetaro de Amorim e Melo, representando o Ministério da Guerra;

Capitão de Corveta do Corpo de Oficiais da Armada, Helycio Coelho Rodrigues, representando o Ministério da Marinha;

Engenheiro Domingos Fleury da Rocha, representando o Ministério da Agricultura;

Engenheiro Erico de Lamare São Paulo, representando o Ministério da Viação e Obras Públicas;

Engenheiro Ernesto Lopes da Fonseca Costa, representando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Engenheiro Itirio Correia da Costa, representando o Ministério da Fazenda;

Engenheiro Alair Prata Soares, representando as organizações de classe da Indústria;

Dr. João Daudt de Oliveira, representando as organizações de classe do Comércio.

Ministério da Fazenda

O Presidente da República resolveu, por decretos de 25 de agosto de 1938:

Aposentação

Luiz Cavalcanti Coelho Cintra, no cargo de engenheiro da classe L, Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Arquimedes Trajano, no cargo de engenheiro da classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Acir Pimentel de Paiva Lessa, no cargo de oficial administrativo da classe L, Quadro V — Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, o oficial administrativo classe J, do Quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, Cesário Correia;

Tendo em vista os bons serviços prestados à Fazenda Nacional, pelo chefe de portaria, padrão H, do Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, José Francisco da Costa e Sousa, resolve aposentá-lo no referido cargo, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Tendo em vista os bons serviços prestados à Fazenda Nacional, pelo escriturário da classe G, do Quadro III — Recebedorias Federais, do Ministério da Fazenda, Tomaz Francisco de Rezende, resolve aposentá-lo no referido cargo, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Tendo em vista os bons serviços prestados à Fazenda Nacional pelo diretor, padrão N, do Quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, Mário Newton de Figueiredo, resolveu aposentá-lo no referido cargo, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938;

Tendo em vista os bons serviços prestados à Fazenda Nacional, pelo estatístico da classe L, do Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, Pedro Dias de Matos Leite, resolve aposentá-lo no referido cargo, na forma da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938.

Foram concedidas as seguintes aposentadorias:

A Francisco Oliveira Lait, no cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II, do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 156, letra d, da Constituição Federal, processo número 41.306-38;

A Fiel Higino Bittencourt, no cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda, nos termos da legislação em vigor, processo número 58.132-38;

A Henrique Sampaio Silva, no cargo da classe G, da carreira de contínuo, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, nos termos da legislação em vigor, processo n. 47.555-38;

A Francisco Martins Pena, no cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Maroim, no Estado de Sergipe, nos termos da legislação em vigor, processo n. 57.987-38;

A José Tomas Carneiro da Cunha, no cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro III — Recebedorias Federais, do Ministério da Fazenda, nos termos da legislação em vigor processo n. 56.777-38;

Nomear:

De acordo com o art. 53 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Urias Cordeiro, para exercer o cargo da classe I, da carreira de "Engenheiro", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular Benedito de Oliveira Leite;

Milton Seabra de Melo, para o lugar de Despachante aduaneiro, da Alfândega de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, processo n. 21.757-38;

José Vaz, para o lugar de Despachante aduaneiro, da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, processo n. 46.108-38.

Foram nomeados de acordo com o artigo 1º do decreto n. 20.485, de 6 de outubro de 1931:

Alcenor Cupertino de Barros, oficial em disponibilidade, padrão I, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral em Goiás, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de oficial administrativo, classe I, do Quadro II, Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936;

Antônio da Costa, chefe de seção, em disponibilidade, padrão J, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de oficial administrativo, classe I, do Quadro II, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936;

Nair Coelho de Araújo Franco, auxiliar, em disponibilidade, padrão G, do extinto Tribunal Regional Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe G, da carreira de escriturário, do Quadro II, Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta da relação básica publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1937;

José Ferreira Tetéo, ex-escrivão da Mesa de Rendas Federais de Macau, no Estado do Rio Grande do Norte, para exercer o lugar de escrivão, da classe B, do Quadro IX, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Alípio Portela, e ter exercício na Mesa de Rendas Federais de Chaval, no Estado do Ceará, tendo em vista o que consta do processo n. 52.506-37 da Fazenda do Estado dos Negócios da Fazenda.

Dia 26 de agosto de 1938

Transferir:

De acordo com o § 2º do art. 35 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936;

Hélio Ribeiro da Boamorte, do cargo da classe F, da carreira de escriturário, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe F, da carreira de escriturário, do Quadro VIII, do mesmo Ministério, devendo ter exercício na Alfândega do Rio de Janeiro;

Maurício Forjaz de Araujo Coutinho, do cargo da classe F, da carreira de escriturário, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe F, da carreira de escriturário, do Quadro VIII, do mesmo Ministério, devendo ter exercício na Alfândega do Rio de Janeiro.

Por Decreto de 31 de agosto de 1938:

Promover:

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Luiz de Macedo Carvalho Júnior, do cargo da do Quadro XIII Diretoria do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe I, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Paulo de Tarso Leal.

Por decreto de 1º de setembro de 1938:

Nomear:

De acordo com o art. 1º, do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1934, Otávia de Marais Caldeira, dactilógrafa, em disponibilidade, padrão E, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe E, da carreira de escriturário, do Quadro XII, Diretoria do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas à referida Lei, visto ter sido tornado sem efeito o decreto de 7 de julho de 1938, que nomeou Virginia Soares Ferreira, para o aludido cargo, por não haver tomado posse dentro do prazo legal;

Por decreto de 31 de agosto de 1938:

Promover:

Por merecimento, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Claudionor de Sousa Lemos, do cargo da classe "J", da carreira de contador, do quadro I, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "K", da mesma carreira e do mesmo quadro, cargo creado pelo decreto-lei n. 635, de 19 de agosto do corrente ano.

— Por decreto de 25 de agosto de 1938:

Transferir:

De acordo com o artigo 35 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Júlio Lira Neiva, do cargo da classe "G", da carreira de escriturário, do quadro XVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe "G", da carreira de escriturário, do quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta da relação básica publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 25 de janeiro de 1937;

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espírito Santo, Severino Rabelo Rangel, para idêntico lugar no interior do Estado de Alagoas, vago em virtude de haver sido declarada sem efeito a transferência de Moisés de Almeida Cavalcanti.

Designar:

Nos termos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o ajudante de tesoureiro, padrão "G", do quadro VII, do Ministério da Fazenda, Armando Migliora para exercer, como substituto, o cargo em comissão, de tesoureiro, padrão "K", do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular. Vicente Migliora, em virtude de licença-prêmio, de acordo com o art. 2º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935;

— Por decretos de 26 de agosto de 1938:

Promover:

Por merecimento, de acordo com o art. 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, do cargo da classe "E" da carreira de escriturário, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei os seguintes funcionários: Mário Franco Neto, Frederico Lopes, Candido Pereira da Costa, Roberto Xavier Néri, Edson Duarte da Silva, Alvaro de Assis Osório Mendes, Alfredo Barbosa Ferreiro e Vicente Pinto de Albuquerque Nascimento.

— Por merecimento, de acordo com o art. 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, do cargo da classe "D" da carreira de escriturário, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei, os seguintes funcionários: Arquimedes Pais Barreto, Evandro de Sousa Lins Machado, Heládio Vasconcelos Ferreira, Renan Bugalho Medeiros, Filomena de Albuquerque Rabelo, Aristóteles da Costa Fernandes, Mi-

guel Lopes Vieira Pinto, Humberto de Oliveira Fernandes, Fernando da Silva Pereira Leal e Antônio de Melo Mota.

Por merecimento, de acordo com o artigo 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Luiz da Cunha Machado, do cargo da classe "D", da carreira de escriturário, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de falecimento do respectivo titular, Júlio Martins de Santana.

Por merecimento, de acordo com o art. 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Eros Chaves de Moura, do cargo da classe "D", da carreira de escriturário, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular Péricles Mena Machado.

Por merecimento, de acordo com o art. 33 da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, Paulo de Tarso Bezerra, do cargo da classe "D", da carreira de escriturário do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Narciso Peixoto.

Por decretos de 25 de agosto de 1938.

Promover:

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Alexandre Oliveira, do cargo da classe D, da carreira de escriturário, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago, em virtude de promoção do respectivo titular, Joaquim Pedro Duro.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Anísio de Abreu Cavalcanti do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Gastão Godofredo de Melo e Silva.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, José de Lára Pinto do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Alberto Luck Beckmann.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Valério Caldas Lago, do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro vago em virtude de promoção do respectivo titular, Augusto Candido de Sousa.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Ari da Cunha Fernandes do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Manuel Alves Cardoso.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Wolfgang Purpúreo da Costa do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Sérgio Martins da Costa.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Mário Daltro Dantas do cargo da classe D, da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, João Patista de Sousa.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Dorival Corrêa Dias Moura, do cargo da classe "D", da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Ernesto Fischer Vieira.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Otávio Campos da Cunha do cargo da classe "D", da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Marino Rodrigues da Cunha.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Clodomiro Ortiz Portugal do cargo da classe "D", da carreira de "escriturário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Alfredo Dias Machado.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Artur Machado da Silva do cargo da classe "D"

da carreira de "escriurário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, José Elsbão de Castro.

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Pedro Bezerra da Silva do cargo da classe D, da carreira de "escriurário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Alvaro Martins da Costa.

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Raimundo de Oliveira Gaboggini do cargo da classe "D", da carreira de "escriurário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, João Loepoldo da Silva.

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Euclides de Arruda Brainer, do cargo da classe "D", da carreira de "escriurário", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular João Jacuário de Arruda.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 31 de agosto de 1938

O Presidente da República resolve:

Promover, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Por merecimento:

Agripino Grieco, do cargo da classe "J", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "K", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Paulo Marques do Faria.

Ascânio Henrique Pereira de Abreu, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "J", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Carlos Muntroz Negrão.

José Aristides Vieira Machado, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "J", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Armando Carreira Lassance.

Maria do Carmo Fernandes, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "I", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, José Maria do Vale Ramalho.

Manoel Leite Pinto Filho, do cargo da classe "F", da carreira de Escriurário, do Quadro XXXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "G", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de demissão do respectivo titular, Dionísio Dias Batista.

Por antiguidade:

Elisa de Arruda, do cargo da classe "E", da carreira de Escriurário, do Quadro XXXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Manuel Leite Pinto Filho.

José Maria do Vale Ramalho, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "J", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Agripino Grieco.

Armando Carreira Lassance, do cargo da classe "J", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "K", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Heitor Bernardes de Sousa.

Isnard Gomes Jardim, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "I", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Ascânio Henrique Pereira de Abreu.

Jocelin Leal Ferreira, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "I", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, José Aristides Vieira Machado.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decreto de 1 do mês corrente, foi nomeado o bacharel Armando Vidal Leite Ribeiro para exercer as funções de comissário geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York em 1939.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Conselho Nacional de Estatística

Junta Executiva Central

RESOLUÇÃO N. 45 DE 1 DE JUNHO DE 1938

Estima o quantitativo orçamentário necessário ao Instituto no exercício de 1939.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições;

Considerando que a lei orçamentária de 1939 já está em elaboração;

Considerando que a esta Junta compete tomar, no intervalo das reuniões anuais do Conselho Nacional de Estatística, todas as Resoluções relativas às atribuições do mesmo Conselho, entre as quais está a de fixar o orçamento do Instituto;

Considerando que as responsabilidades do Instituto podem ser orçadas sob o critério de serem mantidas as verbas do corrente exercício, especificados somente os desdobramentos fundamentais que a Junta Executiva Central efetuou na forma da lei, e de se acrescentarem a essas consignações as novas rubricas gerais decorrentes dos encargos atribuídos ao Conselho Nacional de Geografia e dos compromissos da fase da campanha censitária relativa ao exercício de 1939;

Considerando, especialmente, o disposto no decreto-lei n. 237, que autorizou o recenseamento de 1940, bem assim a Resolução n. 1 do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, e ainda a Resolução n. 2 da Comissão Censitária Nacional, que orçou em 13.200 contos os recursos necessários à campanha censitária por conta do exercício financeiro de 1939;

Resolve:

Art. 1.º O quantitativo orçamentário exigido pelas atividades do Instituto no exercício de 1939, para cumprimento e nos termos da legislação que lhe diz respeito, é fixado em 14.500:000\$000, com a composição geral que se segue:

- | | |
|---|-----------------|
| I — Sob a rubrica "Conselho Nacional de Estatística", abrangendo o custeio da Secretaria Geral do Instituto e das Oficinas Gráficas que lhe foram anexadas em virtude do decreto n. 237, a mesma importância do orçamento de 1938, mais 300:000\$000 para os serviços gráficos, isto é, o total de | 900:000\$000 |
| II — Sob a rubrica "Conselho Nacional de Geografia", para custeio da respectiva Secretaria e dos serviços de revisão da Carta do Centenário e dos mapas estaduais, bem como de elaboração dos mapas municipais, na conformidade do que foi orçado pela Resolução n. 1 do seu Diretório Central | 400:000\$000 |
| III — Sob a rubrica "Comissão Censitária Nacional e Serviço Censitário", a importância de 3.800:000\$000, reproduzindo a consignação já incluída no orçamento de 1937, mas integralmente destinada aos fins previstos na Resolução n. 8, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística; e mais 9.400:000\$000 para aquisição do papel necessário à operação e para o custeio, durante o ano, de 22 delegacias regionais do recenseamento, e durante um semestre aproximadamente, das delegacias seccionais respectivas (cerca de 100), tudo perfazendo, conforme a Resolução n. 2 da Comissão Censitária Nacional | 13.200:000\$000 |

Art. 2.º Em virtude do que na presente Resolução se justifica, a Presidência do Instituto solicitará do Governo que a consignação a ser atribuída ao mesmo Instituto na lei orçamentária para 1939 contenha apenas as três seguintes sub-consignações, que são espe-

eficadas, em todas as suas indicações, obediência à legislação em vigor:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

(A ser entregue como "auxílio", na forma do art. 24, n. I, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934)

I — Conselho Nacional de Estatística, Secretaria Geral do Instituto e respectivo Serviço Gráfico	900:000\$000
II — Conselho Nacional de Geografia e respectivos Serviços de Cartografia Geográfica	400:000\$000
III — Comissão Censitária Nacional e Serviços Executivos do Recenseamento de 1940	13.200:000\$000
Total	14.500:000\$000

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938, 3º do Instituto. — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 46, DE 1 DE JUNHO DE 1938

Autoriza o contrato de tres auxiliares para a Secretaria Geral.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando que a Secretaria Geral do Instituto acaba de ser desfalcada de tres auxiliares do seu primitivo quadro;

Considerando que tres outros se acham afastados sem possibilidade de próximo regresso;

Considerando que os encargos sempre crescentes do Instituto reclamam urgentemente, no quadro da sua administração central, o concurso de pelo menos tres auxiliares, um dos quais destinado a substituir o oficial de Gabinete do secretário geral;

Considerando que a Resolução n. 3, do Conselho Nacional de Estatística vedou a requisição de funcionários de repartições estranhas ao Instituto;

Considerando que as repartições integradas no Instituto não podem ceder no momento os funcionários precisos:

Resolve:

Art. 1.º Fica a Presidência do Instituto autorizada a admitir a título precário, nos termos do artigo 21 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, tres auxiliares destinados aos serviços da Secretaria Geral, com a gratificação mensal de 400\$000.

Art. 2.º A despesa decorrente desta Resolução, no presente exercício, correrá por conta da sub-consignação n. 9 — Verba I, do orçamento do Instituto para o ano de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938, ano 3º do Instituto. Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria Geral. Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 47, DE 8 DE JUNHO DE 1938

Propõe a prorrogação, até 31 de dezembro, do prazo fixado no art. 16 § 1º do decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, no uso das suas atribuições:

Considerando que foi de sua iniciativa o projeto de que resultou o decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938;

Considerando as reiteradas representações de vários órgãos regionais do Instituto sobre a insuficiência do prazo para a boa elaboração dos elementos a serem sistematizados nos decretos-leis regionais de que trata o art. 16, § 1º, daquela lei nacional;

Considerando que, além de realmente procedentes essas representações, nenhum inconveniente terá o seu deferimento;

Considerando, porém, que é de vantagem introduzir-se na sistemática assentada pela lei n. 311 um dispositivo pelo qual, não a decretação quinquenal do novo quadro territorial, mas a sua efetiva vigência fique adstrita a rigorosa uniformidade de data em todo o país, tudo indicando que essa data seja a do primeiro dia do ano em que se iniciar cada período quinquenal;

Resolve assentar, para ser levado à consideração do Governo, o seguinte ante-projeto de decreto-lei modificando prazos e dando outras providências relativas à execução da lei nacional n. 311, de 2 de março último:

ANTE-PROJETO

Art. 1.º Os atos legislativos regionais previstos no § 1º do artigo 16 do decreto-lei n. 311, de 2 de março do corrente ano, poderão ser baixados até 31 de outubro.

Art. 2.º Esses atos determinarão sua própria vigência a contar da data da sua publicação ou a partir de qualquer outra data até 1 de novembro, para o efeito de poderem ser tomadas até 31 de dezembro as medidas administrativas requeridas para que as suas disposições relativas ao quadro circunscricional administrativo e judiciário possam ser efetivadas, com os respectivos atos solenes de instalação, transferência ou confirmação, a 1 de janeiro de 1939.

Art. 3.º Os períodos quinquenais a que se refere o § 3º do art. 16 do decreto-lei nacional n. 311 serão contados a partir de 1938, devendo as novas leis gerais de divisão territorial recair nos anos de milésimo 3 e 8.

§ 1.º A essas leis se aplicará igualmente o que prescreve o artigo 2º, para o efeito de entrarem suas disposições efetivamente em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte, pelos atos de instalação, transferência ou confirmação, delas resultantes.

§ 2.º Considerar-se-ão caducas todas as disposições das leis gerais de divisão territorial que, por não haverem sido satisfeitas as formalidades requeridas, não entrarem em efetiva vigência segundo disposto no parágrafo precedente.

§ 3.º Verificada a caducidade de disposições concernentes à criação, transferência de subordinação, alteração de limites, ou quaisquer outras, das novas leis de divisão territorial, em virtude de não haverem sido satisfeitas as formalidades para a realização, no devido tempo, dos atos solenes pelos quais tais disposições devessem entrar em vigor, prevalecerá, em relação a tais casos, por todo o período quinquenal, a situação que houver vigorado no período anterior.

Art. 4.º Constituirão a única exceção à norma geral do art. 16 do decreto-lei nacional n. 311, de 2 de março do corrente ano, os atos de supressão de municípios previstos no § 2º do art. 13 do mesmo decreto-lei, os quais fixarão as datas para a efetivação, em solenidade especial das incorporações que determinarem.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Geografia assentará um padrão nacional para a estrutura geral dos decretos-leis regionais sobre divisão territorial, incluídos os previstos no art. 1º, tendo em vista assegurar ao seu conteúdo uniformidade e sistematização em toda a República.

§ 1.º Entre as formalidades a serem prescritas no padrão que for proposto em virtude deste artigo incluir-se-á a da remessa, ao órgão competente do Governo Regional, em duas cópias autênticas, das atas das solenidades previstas, sendo que uma dessas ficará recolhida a um arquivo próprio, e a outra será enviada ao órgão oficial para publicação.

§ 2.º Nos decretos regionais a que se refere o artigo 1º ficará previsto que as atas ou termos que solenizem a entrada em vigor, em relação a cada circunscrição, das disposições legais que lhe alterarem a situação ou a mantiverem, obedecerão igualmente ao modelo ou padrão fixado pelo Conselho Nacional de Geografia, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

§ 3.º Essas atas serão coligidas, sob a forma de um repertório nacional, em volume especial dos "Arquivos" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo seu texto transmitido telegraficamente a todos os governos regionais.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1938, 3º do Instituto — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 48, DE 8 DE JUNHO DE 1938

Autoriza a designação de mais um estatístico para prestar assistência técnica aos órgãos do sistema regional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando que, nos termos da Convenção Nacional de Estatística, realizada em 1936, está o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na obrigação de assegurar, sempre que isto se faça necessário, assistência técnica direta aos órgãos de seu sistema regional;

Considerando que os resultados até agora obtidos, em virtude dessa providência, vem sendo os mais apreciáveis para o crescente aperfeiçoamento, dentro de bases uniformes, das estatísticas brasileiras;

Considerando, ainda, que aquela assistência está sendo dificultada, até certo ponto, pela escassez de técnicos em condições de dar cabal desempenho a incumbência, visto como as repartições centrais do sistema federal do Instituto não dispõem, atualmente, senão do número de funcionários especializados necessários aos seus próprios serviços;

Considerando, finalmente, a conveniência de, para mais fortalecer o espírito de unidade do sistema estatístico brasileiro, aproveitar, para aquela missão, funcionários do sistema regional que já hajam dado provas suficientes de sua idoneidade técnica e capacidade de trabalho.

Resolve:

Art. 1.º — Fica a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a designar, para prestar assistência técnica às repartições do sistema regional, onde se torne conveniente a utilização de seus serviços, o estatístico-chefe da Diretoria Geral de Estatística do Estado de Alagoas, Pedro Barreto Falcão, posto à disposição do Instituto pelo governo daquele Estado.

Art. 2.º — Para fazer face às despesas resultantes da presente "Resolução", fica autorizada a mesma presidência a dispender até a importância de 11:000\$000 (onze contos de réis), no presente exercício.

§ 1.º — Ao técnico designado será atribuída a diária de 50\$000 (cinquenta mil réis), a partir da data em que foi posto à disposição do Instituto.

§ 2.º — As despesas supra-mencionadas correrão por conta da sub-consignação n. 10, verba I, do orçamento do Instituto para 1938.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1938, ano 3º do Instituto. — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 49, DE 17 DE JUNHO DE 1938

Reforça a consignação n. 4 do art. 1º da Resolução n. 37, de 14 de março de 1938.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando o disposto no artigo 8º e letra f) do art. 9º da Resolução n. 37, desta Junta;

Considerando, bem assim, a solicitação da Presidência da Comissão Censitária Nacional, com fundamento na Resolução n. 3 da mesma Comissão;

Resolve:

Art. 1.º A verba de 300:000\$000 destinada, no corrente exercício, à Comissão Censitária Nacional, "ex-vi" da consignação n. 4 do artigo 1º da Resolução n. 37, de 14 de março do corrente ano, desta Junta, fica reforçada com a verba suplementar de 50:000\$000, destacada da consignação n. 7 "Eventuais e suplementação" do mesmo artigo.

Art. 2.º A verba suplementar aqui destacada terá o destino indicado na Resolução n. 3, art. 2º, da Comissão Censitária Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1938, ano 3º do Instituto. Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 50 DE 17 DE JUNHO DE 1938

Faz a discriminação prevista no art. 4º da Resolução n. 37 da J. E. C.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições e atendendo ao disposto no art. 4º, combinado com o art. 1º, inciso 3, da sua Resolução n. 37 de 14 de março de 1938:

Resolve:

Art. 1.º O auxílio a que se refere o inciso 3 do art. 1º da Resolução n. 37, desta Junta, distribuir-se-á pelas cinco repartições centrais federais à razão de 130:000\$000 para cada uma.

Art. 2.º O auxílio em apreço destinar-se-á à melhoria do equipamento das repartições beneficiadas e ao pagamento do pessoal extranumerário a ser empregado na execução dos trabalhos preparatórios do recenseamento de 1940, na forma do disposto no decreto-lei n. 237 de 2 de fevereiro de 1938, das solicitações da Comissão Censitária Nacional e das Resoluções da assembléia geral ou da Junta Central do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º Atendidas as propostas dos diretores das Repartições Centrais, conforme o disposto no art. 4º da Resolução n. 37 citada, o auxílio a distribuir terá o seu emprego assim discriminado:

1. Diretoria de Estatística Geral, do Ministério da Justiça:

a) Pessoal	93:600\$000
b) Material	17:400\$000
c) Eventuais	19:000\$000

2. Diretoria de Estatística do Ministério da Educação:

a) Pessoal	81:000\$000
b) Material	36:000\$000
c) Eventuais	13:000\$000

3. Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho:

a) Pessoal	48:000\$000
b) Material	60:000\$000
c) Eventuais	22:000\$000

4. Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, do Ministério da Fazenda:

a) Pessoal	116:100\$000
b) Material	13:900\$000
c) Eventuais	

5. Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura:

a) Pessoal	74:700\$000
b) Material	35:300\$000
c) Eventuais	20:000\$000

Parágrafo único. Os recursos da rubrica "pessoal" nas consignações fixadas neste artigo não se poderão aplicar em "gratificações" ao pessoal efetivo, contratado, tarefeiro ou interino já incluído nos quadros das repartições auxiliadas (art. 4º da Resolução n. 37).

Art. 4.º As alterações que a continuação dos trabalhos exigir na distribuição fixada no artigo precedente só poderão ser feitas pela Junta Executiva Central, em Resolução especial, examinados os motivos apresentados pelas repartições proponentes.

Art. 5.º O pessoal extraordinário a que se refere esta Resolução, será admitido em cada Repartição Central a título precário, por portaria do Presidente do Instituto, na conformidade do quadro que for previamente aprovado pela Junta e segundo indicações justificadas dos respectivos diretores.

§ 1.º As remunerações mensais fixadas nesses quadros obedecerão a uma escala apropriada às condições do serviço de cada repartição, não podendo, porém, ser inferiores a 300\$000, nem superiores a 1:000\$000.

§ 2.º A norma fixada no parágrafo precedente não se aplicará a funcionários que forem admitidos, por conveniência do serviço, como tarefeiros, nem ao pessoal subalterno.

§ 3.º As remunerações superiores a 600\$000 só poderão ser atribuídas a funções de chefia de turma ou de assistência técnica.

§ 4.º As categorias de auxiliares nos quadros em questão se designarão pelas letras do alfabeto de A a H, correspondentes aos vencimentos de 300\$000 a 1:000\$000, escalonados com a diferença constante de 100\$000. Os tarefeiros formarão uma só classe.

§ 5.º Os efetivos do quadro de auxiliares serão fixados em progressão, tanto quanto possível, decrescente.

Art. 6.º O tempo do trabalho do pessoal a que se refere esta Resolução obedecerá ao horário normal das repartições.

Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1938, ano 3º do Instituto. — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 51, DE 17 DE JUNHO DE 1938

Estabelece disposições complementares à Resolução n. 37, desta Junta.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando que os trabalhos preliminares do Recenseamento de 1940 foram atribuídos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ex-vi do decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938;

Considerando, porém, que a direção executiva dos referidos serviços caberá, na sua compreensão nacional, ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, segundo o disposto no item VIII do artigo 1º da Resolução n. 50, da A. G. do C. N. N., aprovada pelo artigo 2º do aludido decreto-lei;

Resolve:

Artigo único. São da competência do presidente da Comissão Censitária Nacional todos os atos executivos dos serviços preliminares do recenseamento que não estiverem atribuídos a outros órgãos do Instituto, inclusive os que disserem respeito ao emprego, em pessoal ou material, dos recursos previstos na consignação n. 4 do artigo 1º da Resolução n. 37 desta Junta, na conformidade das especificações constantes da Resolução n. 3 da referida comissão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1938, ano 3º do Instituto. — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 52, de 22 de JUNHO DE 1938

Dispõe sobre o número e os vencimentos dos serventes da Secretaria do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando que se vêm desenvolvendo, cada vez mais, em todas as suas modalidades, os serviços da Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando que esse desenvolvimento se reflete, de certa maneira, sobre os encargos dos serventes, e ainda a necessidade de ser assegurada aos mesmos remuneração mais equitativa;

Resolve:

Art. 1.º O corpo de serventes da Secretaria do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística passa a ser constituído por três empregados, a um dos quais será atribuída, especialmente, a função de estafeta.

§ 1.º Dois dos aludidos serventes perceberão, mensalmente, a importância de 300\$000 (trezentos mil réis), cabendo ao estafeta os vencimentos de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis).

§ 2.º Aquele dos serventes a quem forem atribuídas as funções de porteiro-contínuo, será concedida a gratificação mensal de 100\$000 (cem mil réis).

Art. 2.º As despesas resultantes da presente "Resolução" correrão por conta da sub-consignação n. 9, verba I, do orçamento do Instituto para 1938.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1938, ano 3.º do Instituto — Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 53, DE 16 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre a representação do Brasil na 24.ª Sessão do Instituto Internacional de Estatística.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando a conveniência da aceitação do convite feito ao Brasil, pelo Governo da Checoslováquia, no sentido do país representar-se na 24.ª Sessão do Instituto Internacional de Estatística, a realizar-se em Praga, no mês de setembro próximo;

Considerando, ainda, a oportunidade que decorre desse convite, para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresente, numa assembléia de que participarão delegações técnicas da maioria dos países civilizados, os resultados de sua atuação em prol do aperfeiçoamento e sistematização das estatísticas brasileiras;

Considerando, finalmente, os proveitos que poderá trazer aos serviços estatísticos nacionais e, sobretudo, àqueles que dizem respeito ao Censo Geral de 1940, a participação de técnicos brasileiros naquele certame, bem como o conhecimento direto dos métodos e processos empregados nas últimas operações censitárias levadas a efeito em alguns centros europeus;

Resolve:

Art. 1.º A Presidência do Instituto proporá ao Governo os nomes dos Senhores Plínio Reis de Cantanhede Almeida, atuário-chefe do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Jorge Kingston, assistente da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, e Lauro Sodrê Viveiros de Castro, assistente-técnico do Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, para constituírem a delegação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística à 24.ª Sessão do Instituto Internacional de Estatística a realizar-se em Praga, Checoslováquia, de 12 a 19 de setembro do corrente ano.

Parágrafo único. Para ocorrer às despesas provenientes desta Resolução, fica a Presidência do Instituto autorizada a abrir um crédito de cento e cinco contos de réis (105:000\$000), constituídos os respectivos fundos com os seguintes recursos:

- | | |
|---|-------------|
| 1. Destaque da sub-consignação n. 9 — Verba II — Material, do orçamento do Instituto para o exercício corrente | 25:000\$000 |
| 2. Contribuição das cinco repartições centrais do sistema federal do Instituto, destacada, em partes iguais, do auxílio de que cogita a Resolução n. 50 | 50:000\$000 |
| 3. Contribuição da Comissão Censitária Nacional.... | 30:000\$000 |

Art. 2.º A Presidência do Instituto, em virtude do que na presente Resolução se justifica, formulará um apelo à Comissão Censitária Nacional, no sentido de integrar com a importância de que trata

o parágrafo único, alínea 3, do artigo anterior, os recursos destinados ao custeio da aludida delegação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1938, ano 3.º do Instituto. Conferido e numerado. — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

RESOLUÇÃO N. 54 DE 16 DE JULHO DE 1938

Abre um crédito suplementar de 70:000\$000 à consignação n. 4, constante do art. 1.º da Resolução n. 37, da J. E. C.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições:

Considerando o disposto no art. 8.º e na letra f do art. 9.º da Resolução n. 37, desta Junta;

Considerando, igualmente, o pedido formulado pela Presidência da Comissão Censitária Nacional, com fundamento na Resolução número 6 da mesma Comissão;

Resolve:

Art. 1.º Fica aberto um crédito suplementar, na importância de 70:000\$000, à consignação n. 4, constante do art. 1.º da Resolução n. 37, da Junta Executiva Central, destinado ao custeio das obras de que necessita o edifício público onde tem sede a Comissão Censitária Nacional, na conformidade do que dispõe a Resolução n. 6 da mesma Comissão.

Parágrafo único. A importância do referido crédito será destinada da consignação n. 7 — "Eventuais e Suplementação", de que trata o citado art. 1.º da Resolução n. 37.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1938, ano 3.º do Instituto. — Conferido e numerado — *Alberto Martins*, diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. — *M. A. Teixeira de Freitas*, secretário geral do Instituto.

Publique-se. — *José Carlos de Macedo Soares*, presidente do Instituto.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA N. 22

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve, nos termos do artigo 10 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, designar o oficial administrativo classe I, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Luiz Carlos da Fonseca Júnior para, sem prejuízo das funções que exerce na Divisão a que pertence, servir de secretário do Conselho Deliberativo, percebendo, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*.

Tomou posse e entrou em exercício, nesta data.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1938. — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

PORTARIA N. 23

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do decreto-lei número 579, de 30 de julho de 1938, designar o arquivista classe II, interino, do quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, Maria de Lourdes da Costa e Souza para chefe do Serviço de Comunicações, do Departamento, percebendo, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*.

Tomou posse e entrou em exercício, nesta data.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1938. — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

Divisão do Funcionário Público

Encaminhamentos:

Proc. n. 5.826 — *Alfredo Leite Lourico* pede que a) lhe seja assegurado o seu aproveitamento, por transferência, para a classe inicial da carreira de Oficial Administrativo ou b), o seu atual cargo

asse a denominar-se Almoхарife, padrão V. O requerente é Zelador, padrão G, do quadro VI do Ministério da Justiça. Justificando seu pedido, junta o requerente prova das referências elogiosas que lhe mereceu de seus superiores e alega que pelo decreto 23.214, de 1933, exerce, cumulativamente, as funções de almoхарife. O ingresso do funcionário requerente na carreira de oficial administrativo só pode verificar-se, mediante a prestação de concurso, não sendo possível a transferência, porque não há igualdade de vencimentos entre o seu padrão e a classe inicial daquela carreira. A retificação da denominação de seu cargo e a elevação do padrão, não é possível, dentro da lei e do critério que orientou a elaboração das tabelas fixadas à lei do Reajustamento e às posteriores, desde que a sua situação antiga foi perfeitamente reajustada. O fato alegado de que merece funções de almoхарife não procede, porque, depois da lei 284, de 1936, e as que se seguiram, estão revogadas as anteriores que atribuem a funcionários funções estranhas às da carreira a que pertence, o que quebraria o princípio uniforme e geral da criação das carreiras profissionais. Não merece, por esses motivos, a petição junta, deferimento. D.F., 27-8-1938. — *Paulo Lyra*, DD. De acordo. Submeta-se à apreciação do Senhor Presidente da República. Em 17-8-1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Proc. n. 173 — Inclusão de nome na classe C da carreira de Marinheiro do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. A vista do que consta do processo, sou pela expelção do decreto de inclusão do marinheiro Inocêncio da Costa Chaves no cargo vago constante da relação nominal, na classe C, fazendo-se a sua inclusão na classificação por antiguidade e devolvendo-se o processo à C. E. F. D. F. em 26-8-38. — *Paulo Lyra* — DD. De acordo. Lavre-se o decreto e submeta-se, com exposição de motivos, à assinatura do Senhor Presidente da República. Em 26-8-38. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 97-38 — Alcindo Pyrrho, escriturário, classe E, Quadro II, Ministério da Viação, licenciado de acordo com o artigo 19 da lei 14.663 *pede pagamento de vencimentos integrais*. "De acordo com o parecer. Vá à C. E., da Viação". O parecer aludido é o seguinte: "Não há amparo legal para a pretensão do requerente que, de acordo com a legislação vigente, deverá ser submetido à inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria. Deverá, pois, o processo ser encaminhado à C. E., da Viação, para os devidos fins". — *Paulo Lyra* — Diretor da Divisão.

N. 315-38 — Luiz Ferreira França, inspetor de alunos, classe E, da Faculdade de Direito de Recife — Ministério da Educação, *pede sua efetivação*. "A C. E., da Educação, para dizer".

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saúde

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Registro de professores

Dia 31 de agosto de 1938

N. 50.252-38 — Celso Pinto Lopes. — Restitua-se o documento de fls. 1. Os demais podem ser restituídos mediante traslado.

N. 32.378-38 — Anibal Antonino Nelson Machado. — Satisfazer ao exigido nas alíneas a, b, c e d, do art. 69 do decreto 19.890, de 1931.

N. 32.666-38 — José Teixeira da Silveira. — Date e assine a petição de fls. 2.

Dia 1 de setembro de 1938

N. 16.185-37 — Celso Augusto de Azevedo Corrêa. — Deferido.

N. 25.183-37 — Tereza Kaendl. — Nada há que deferir. A devolução solicitada já foi concedida em despacho de 4 de março de 1938, constando da fl. 16 o recibo dos documentos de fls. 5, 6 e 7, firmado por Madre Luiza, O. S. B.

N. 31.834-37 — Pedro Caram. — Apresente dois retratos, tamanho 3 x 4 e responda ao questionário.

N. 6.616-38 — Nicenor Lengruher. — Deferido.

N. 7.512-38 — Maria do Espírito Santo. — A' comissão especial.

N. 8.114-38 — José Vieira da Silva. — Deferido.

N. 13.612-38 — Ulisses José Lopes. — Deferido.

N. 16.370-38 — Pedro Clarismundo Fornari. — Deferido.

N. 16.692-38 — Clovis Natalini de Oliveira. — Deferido, devendo, todavia, o requerente apresentar seu certificado de registro n. 11.890, para o fim citado na informação.

N. 16.710-38 — Bartolomeu Dantas Sousa Pombo. — Deferido.

N. 20.455-38 — Argus Ward Makins. — A' comissão especial.

N. 26.228-38 — João Evangelista Caçador. — Deferido.

N. 27.376-38 — Mário Miguel Masci. — Deferido.

N. 28.325-38 — Francisco José Pinto Filho. — Retifique a inscrição do número da folha onde se acha registrado o diploma de médico ou exiba o original do mesmo diploma.

N. 28.825-38 — Vital Pacifico Passo. — Deferido, nos termos da informação.

N. 29.293-38 — Maria Vasconcelos de Aboim. — Considero idoneo o documento de fls. 5. A comissão especial, para apreciar o documento de fls. 4.

N. 20.908-38 — Cícero Torres Galindo. — A' comissão especial.

N. 30.431-38 — Paulo Nogueira Camargo. — Deferido.

N. 31.084-38 — Angelina Pavan. — A' comissão especial.

N. 31.992-38 — Maria José Pereira. — Nada há que deferir. A disciplina não figura no currículo do curso propedêutico de comércio, não sendo exigido registro para lecioná-la.

N. 32.104-38 — Cândida Emília de Padua. — Deferido.

N. 32.108-38 — Helena de Amorim Barros. — A' comissão especial.

N. 32.228-38 — Sálvio de Figueiredo. — Deferido.

N. 32.275-38 — Jaime Grabois. — Deferido.

N. 32.361-38 — José Leite Lopes. — Complete o selo do documento de fls. 5.

N. 32.377-38 — Roberto Blum. — Complete o atestado de exercício do magistério com a documentação exigida pelo item n. 10 das instruções de 18 de julho de 1935.

N. 32.622-38 — Maria Cristina Arruda Gondim. — A' comissão especial.

N. 32.773-38 — Cândido Mendes de Almeida Júnior. — Deferido.

N. 32.786-38 — Newton Dias dos Santos. — Atenda ao exigido pelas alíneas a e b do art. 69 do decreto 19.890, de 1931.

N. 33.172-38 — Flávio Bevilacqua. — Deferido.

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 1 de setembro de 1938

N. 20.551-38 — Clemente Francisco de Sousa. — Indeferido, por contrariar as disposições legais em vigor.

N. 26.140-38 — Hugo William Phillips. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

N. 29.291-38 — Iris Zamith dos Santos. — Não há que deferir. O aluno tem direito a faltar um quarto da totalidade das aulas de sua série, incluídas entre estas a de Educação Física.

Sem número — Leda Lopes. — Indeferido, por ser contrário às disposições do decreto n. 21.241 e às instruções que o completam.

Divisão do Ensino Comercial

Dia 30 de agosto de 1938

S.C. 30.771/38 — Fritz Straus — Deferido, mediante traslado.

Recebidos:

D.E.C. 3.520/38 — José Sevá — Relatório mês de julho — Escola Comercial "Luiz Rosa" — Jundiaí — Estado de São Paulo.

D.E.C. 3.530/38 — Valentina Brandão Silva — Provas parciais — Ginásio Estela Marie — Santos — Estado de São Paulo.

D.E.C. 3.529/38 — José Ernesto Riedl — Relatório mês de julho — Liceu Comercial São Luiz — Santa Cruz — Estado do Rio Grande do Sul.

D.E.C. 3.570/38 — Maria Parente — Relatório mês de julho — Academia de Comércio do Rio de Janeiro — Distrito Federal.

D.E.C. 3.538/38 — Jurandir Sitaro da Costa — Relatórios do maio — Escola de Comércio de Natal — Rio Grande do Norte.

D.E.C. 3.537/38 — Maria Uazarre Barreto — Relatório mês de julho — Escola de Comércio do Instituto Pedagógico — Campina Grande — Paraíba do Norte.

D.E.C. 3.524/38 — Rodrigo Rogério Duarte e Castro — Relatório mês de junho — Ateneu S. Paulo Muriaé — Minas Gerais.

D.E.C. 3.543/38 — Pedro Eustáquio Vieira — Relatório mês de julho — Faculdade de Comércio de Olinda — Caruarú — Pernambuco.

D.E.C. 3.575/38 — Aderbal Galvão de Queiroz — Relatório mês de julho — Instituto A.C.M. — Distrito Federal.

D.E.C. 3.549/38 — João Evangelista da Costa — Relatório de março, abril, maio e junho — Faculdade de Comércio D. Pedro II — Araçatuba — Estado de São Paulo.

D.E.C. 3.548/38 — Clodomir Otávio Teixeira — Relatório mês de julho — Academia de Comércio do Maranhão — São Luiz do Maranhão.

D.E.C. 3.546/38 — Clodomir Otávio Teixeira — Relatório mês de maio — Academia de Comércio do Maranhão — São Luiz do Maranhão.

D.E.C. 3.545/38 — Clodomir Otávio Teixeira — Relatório mês de março — Academia de Comércio do Maranhão — São Luiz do Maranhão.

Ofícios:

N. 1.880 — João Salustiano de Campos, contador seccional do Ministério da Educação e Saúde.

N. 1.881 — Dr. João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque, diretor de contabilidade do Ministério da Educação e Saúde.

Departamento Nacional de Saúde

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de setembro de 1938

Requerimentos despachados:

Otávio Breda. — Indeferido (N. 22.705/38.)

Benedito Teófilo Costa. — Indeferido. (N. 22.706/38.)

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHOS

Processo n. 56.374/38 — Raimundo Carvalho Fernandes de Oliveira, habilitado em concurso de primeira entrada, pedindo sua nomeação. — Sim.

O despacho acima está de conformidade com a deliberação do Sr. ministro, que é a seguinte:

De acordo com a determinação contida na circular n. 12, de 28 de junho de 1937, as nomeações deverão obedecer à ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

Nestas condições, o requerente deve aguardar oportunidade.

Processo n. 23.519/38 — Arlindo de Paula Machado, habilitado em concurso de guarda aduaneiro, pedindo sua nomeação. — Sim.

O despacho acima está de conformidade com a deliberação do Sr. ministro, que é a seguinte:

O requerente deve aguardar sua vez, na ordem de classificação dos concorrentes habilitados.

Processo n. 48.145/38 — Elisie de Medeiros Raposo, habilitada em concurso de primeira entrada, pedindo sua nomeação. — Sim.

O despacho acima está de conformidade com a deliberação do Sr. ministro, que é a seguinte:

A suplicante deve aguardar sua vez, na ordem de classificação do respectivo concurso, de acordo com a determinação contida na circular n. 12, de 28 de junho de 1937.

Processo n. 26.315/38 — Levi Lima Lopes, habilitado em concurso de primeira entrada, pedindo sua nomeação. — Sim.

O despacho acima está de conformidade com a deliberação do Sr. ministro, que é a seguinte:

De acordo com o disposto na circular n. 12, de 28 de junho de 1937, a requerente deve aguardar sua vez, na ordem de classificação.

Processo n. 31.250/38 — Armando Gomes Costa, habilitado em concurso para guarda da polícia aduaneira, pedindo sua nomeação. — Sim.

O despacho acima está de conformidade com a deliberação do Sr. ministro, que é a seguinte:

As nomeações para a classe inicial da carreira "Guarda Aduaneiro" dependem da extinção de excedentes nas classes superiores. Nestas condições, o suplicante deve aguardar oportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processo n. 61.996/38 — Aristides Mariano de Sousa, nomeado para exercer o cargo de escrivão da 2ª Coletoria das rendas federais em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, pedindo prorrogação de prazo para prestar fiança. — Concedo a prorrogação de prazo para prestação da fiança, por mais 60 dias, nos termos do art. 29, do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934.

POSES

Dia 1 de setembro de 1938

Manuel Antônio Correia, João Paulo de Valença e José de Azevedo Coutinho, do cargo da classe E, da carreira de Marinheiro, do quadro VIII deste Ministério.

José Meira de Menezes, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás.

José Fonseca da Silva, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Sergipe.

Dia 2

José Antônio de Almeida Pernambuco, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo.

Celina de Freitas Ramos, do cargo da classe G, da carreira de Escrivão, do quadro II deste Ministério.

APOSTILA

No decreto de 11 de agosto de 1938, nomeando Sílvia Magalhães Figueira para exercer as funções de suplente na Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere este decreto chama-se Sílvia de Magalhães Figueira e não Sílvia Magalhães Figueira, como, por equívoco, está declarado.

Serviço do Pessoal, 2 de setembro de 1938. — Nero de Macedo diretor."

OFÍCIOS

Dia 31 de agosto de 1938

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio:

N. 149 — Remetendo o processo relativo à prova de idade do servente da classe D, do quadro VIII, com exercício nessa Alfândega, Teófilo Rodrigues Vargas, para que o mesmo apresente outro documento hábil, visto o Tesouro não aceitar pública-forma de certidão de idade.

— Ao Sr. diretor da Cesa da Moeda:

N. 120 — Para instrução do processo relativo à habilitação ao montepio do menor Cid Soares de Sousa, filho natural de Batista Soares de Sousa, solicita providências no sentido ser passada, "ex-officio", e enviada a este Serviço, certidão das contribuições pagas pelo "de-cujus" para o fundo do montepio.

N. 121 — Não tendo mais exercício no Tesouro Nacional o oficial administrativo da classe K, do quadro dessa Diretoria, João Batista de Resende Costa, restitue a inclusa guia de vencimentos do aludido funcionário, que acompanhou a remessa dessa repartição número 535, de 23 do corrente.

— Ao Sr. diretor da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 231 — Solicitando seja inspecionado de saúde, para efeito de licença, no termos do art. 136, da letra h, da Constituição Federal, o Técnico da classe K, do quadro VI, Maria Olga Tovar de Castro Eisenlohr, com exercício no Laboratório Nacional de Análises.

N. 231-A — Solicitando que o marinheiro da classe D, do quadro VIII, deste Ministério, João Carlos da Cruz, com exercício na Alfândega desta Capital, seja inspecionado de saúde, para efeito de aposentadoria, devendo o respectivo exame ser feito de conformidade com o art. 303, § 1º, do decreto n. 16.500, de 31 de dezembro de 1923, e dos arts. 1º e 2º do de n. 19.838, de abril de 1931.

N. 232 — Solicitando seja inspecionado de saúde, para efeito de posse, Domingos de Barros Velasco, oficial, em disponibilidade, de extinto Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, nomeado para exercer o cargo de oficial administrativo, da classe II, do quadro II — Tribunal de Contas.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Alagoas:

N. 72 — Comunicando que o Sr. diretor geral resolveu, por despacho de 10 do corrente, arbitrar em trinta mil réis (30\$00), a diária solicitada pelo escrivão da classe G, do Quadro VII, com exercício nessa Delegacia — José Renato da Silva Jucá, em que exerceu em comissão, as funções de coletor das rendas federais em Limoeiro e Junqueiro.

— Ao Sr. delegado fiscal do Estado da Bahia:

N. 121 — Encaminhando o processo de aposentadoria do guarda aduaneiro, da classe F, do Quadro VIII — José Moreira Coelho, afim de serem anexadas as certidões de que trata a circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal.

N. 122 — Encaminhando o processo de aposentadoria do marinheiro da classe C, do Quadro VIII — Manuel Lúcio Carvalho, para idêntico fim.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 57 — Comunicando que, conforme decisão do Sr. ministro não é vedado ao agente fiscal do imposto de Consumo, Solon Guedes Barreto, desempenhar as funções de Prefeito de Vila Nova, por tratar de uma comissão, não lhe assistindo, entretanto, o direito de optar pelos proventos da inatividade, como deseja.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Aracaju:

N. 58 — Retificando a comunicação feita pelo ofício deste Serviço, n. 44, de 5 do mês findo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 83 — Comunicando que a circular deste Serviço, n. 8, de 1 de abril anterior, diz respeito às repartições deste Ministério, cujos funcionários percebem vencimentos pelo Tesouro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 83 — Solicitando sejam apresentadas, pelo trabalhador da classe F, do Quadro VIII, aposentado, Epifânio Dias dos Santos, as certidões de tempo de serviço público federal, passado na conformidade da circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal.

Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Paraíba:

N. 63 — Solicitando seja convidado o Sr. Narciso Galdino da Costa, convidado a restituir os proventos recebidos durante o tempo em que serviu interinamente, como fiscal de clubes de mercadorias, visto não haver sido aprovado o ato de sua investidura no aludido cargo.

N. 64 — Solicitando providencie no sentido de serem anexadas certidões de tempo de serviço de Ponciano Francisco de Oliveira, a partir de 1938 até a véspera de sua aposentadoria, como trabalhador da classe A, do quadro VIII.

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 145 — Comunicando a concessão do crédito de três contos setecentos e cinquenta mil réis (3:750\$), á conta da Verba 1ª — Pessoal, Consignação IV — Gratificações, etc., sub-consignação 27 — Ajudas de custo, etc., 02), Administração da Fazenda Nacional, do atual orçamento deste Ministério, destinado ao pagamento de diárias ao oficial administrativo da classe I, do quadro VII, João Evangelista de Oliveira.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 265 — Encaminhando o processo de aposentadoria do coletor das rendas federais em Guaporé, Vicente Passos Maia, afim de serem anexadas as certidões passadas, na conformidade da circular n. 4, de 6 de novembro de 1935.

N. 264 — Encaminhando o processo de aposentadoria do guarda fiscal da classe C, do quadro IX, Elisiário Marques.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 72 — Encaminhando o processo de aposentadoria do agente fiscal do imposto de consumo, Dorival Hipólito Ferreira Pena, para o mesmo fim.

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 300 — Encaminhando o processo de aposentadoria do agente fiscal do imposto de consumo, Elias Pio Monteiro da Silva, para o mesmo fim.

N. 301 — Encaminhando o processo de aposentadoria do oficial administrativo da classe K, do quadro III, José Ferreira Tavares.

N. 302 — Encaminhando o processo de aposentadoria do escrivão da coletoria federal em Lorena, Benedito Ferreira Lemos, para o mesmo fim.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de setembro de 1938

Offícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina:

N. 55 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs esta Diretoria, resolveu, por despacho de 27 de agosto último, designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, José Marçal Filho, para auxiliar o serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias, realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 125 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs esta Diretoria resolveu, por despacho de 27 de agosto último, designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, José Marçal Filho, para auxiliar o serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias realizadas nesse Estado.

Declaro, outrossim, que o agente fiscal Augusto de Azevedo Branco passa a servir junto a Superintendência do mesmo serviço nesta Capital.

— Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 380 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado no Tesouro Nacional, sob o n. 39.460, de 1938, em que o Asilo do Sagrado Coração de Maria, sito à rua Teixeira Júnior n. 24, em São Cristóvão, pede isenção do pagamento da taxa de consumo de água, proferiu, em 25 de agosto último, o seguinte despacho:

"De acordo com os pareceres do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal e da Diretoria das Rendas Internas, defiro o pedido, para o fim de conceder a isenção pretendida, na base de 4.708m³, por ano."

— Ao diretor do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal:

N. 389 — Comunicando que o diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado no Tesouro Nacional, sob o n. 39.460, de 1938, em que o Asilo do Sagrado Coração de Maria, sito à rua Teixeira Júnior n. 24, em São Cristóvão, pede isenção do pagamento da taxa de consumo de água, proferiu, em 25 de agosto último, o seguinte despacho:

"De acordo com os pareceres do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal e da Diretoria das Rendas Internas, defiro o pe-

dido, para o fim de conceder a isenção pretendida, na base de 4.708m³, por ano.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 390 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 22 de agosto último, proferiu no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 19.515, de 1938, em que o coletor federal em São Roque, nesse Estado, sugere a transferência da coletoria federal de Araçariguama, no município de São Roque, para o distrito de Mayrink, no mesmo município, resolveu autorizar a transferência proposta, devendo a mesma exatoria passar a denominar-se 2ª de São Roque e, consequentemente, em virtude dessa denominação, a coletoria de São Roque passará a ser a 1ª de São Roque.

N. 543 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, José Marçal Filho, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propõe esta diretoria, resolveu, por despacho de 27 de agosto último, designá-lo para auxiliar o serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias, realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

N. 454 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Augusto Azevedo Branco, que resolveu designá-lo para servir junto a Superintendência da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, nesta Capital.

N. 455 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao Sr. superintendente da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, para os devidos fins, que o Sr. diretor Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs esta diretoria, resolveu, por despacho de 27 de agosto último, designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, José Marçal Filho, para servir na fiscalização do selo nas operações bancárias realizadas no Estado do Rio de Janeiro, devendo o agente fiscal do interior do Estado de Minas Gerais, Augusto de Azevedo Branco, ter exercício dora em diante nessa superintendência.

FISCALIZAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de setembro de 1938

N. 61.224, de 1938 — Henrique Ries. — Satisfaca as exigências.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 66.479, de 1938 — Malvina Rosa Machado. — Satisfaca a exigência.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de setembro de 1938

Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Luiz:

N. 55 — Comunica para os devidos fins, ter mandado registrar, por despacho de 25 de agosto findo, as decisões de ns. 11 a 14, do mês de julho último, da Comissão da Tarifa dessa Alfândega, constante do processo fichado no Tesouro sob n. 59.688, deste ano, que classificou "facões grosseiros, com cabo de pinho mal acabado, lâminas estreitas perto do mesmo cabo e muito mais larga na outra extremidade, desapropriada para bainha ou guarda", do art. 1.814 da Tarifa, da taxa de \$570 por quilo.

Dia 2

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de João Pessoa:

N. 97 — Comunica para os devidos fins, que o Sr. Presidente da República, tendo presente o processo originado do ato dessa Inspetoria, relativamente ao serviço de carga, descarga e desembarque dos volumes de mercadorias de cabotagem destinados a esse Estado, exarou o seguinte despacho:

"Faça-se o serviço pelo porto de Cabedelo".

Diretoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 2 de setembro de 1938

N. 59.846-38 — Jerônimo Ferreira de Barros, pedindo compra do próprio nacional sito à rua Honório n. 9. — Fica intimado o ocupante do referido próprio, Sr. José Ferreira Baldomero, a declarar a que título o ocupa e desde quando.

N. 60.163-38 — Joaquina de Jesus Ferreira, locatária do próprio nacional sito à Avenida Nova York n. 41, pedindo por compra, o mesmo próprio. — Fica intimada a locatária a desocupar o prédio no prazo de 15 (quinze) dias.

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Requerimentos despachados

Dia 2 de setembro de 1938

N. 42.521-38 — Antônio Francisco Nogueira Alvarez, locatário em atraso da casa n. 26 da Estrada de Manguinhos. — Fica intimado o locatário a pagar os aluguéis de julho e agosto do corrente ano.

N. 23.093-38 — Nilton Batista, locatário em atraso da casa n. 425 da Avenida Suburbana. — Fica intimado o locatário, a efetuar o pagamento dos aluguéis de abril a agosto do corrente ano.

N. 62.455-38, referente ao terreno ocupado com os anúncios Vanadiol e Good Year, na Urca. — Fica a locatária Gaz Neon Panon Ltd. intimada a pagar seu débito dentro do prazo de 8 (oito) dias, sob pena de despejo e cobrança executiva.

Requerimento de Adelina Nova da Costa Pereira, proprietária do prédio n. 98 da Praia de São Cristóvão, sobre aforamento de acrescidos de marinha. — Apresente:

a) termo de ajuste feito entre a requerente e o Departamento Nacional de Porto e Navegação;

b) certidão de Registro Geral de Imóveis de escritura de doação lavrada em 1934;

c) certidão da escritura de 1919, pela qual José da Nova Monteiro adquiriu do espólio de Anibal da Costa Pereira o supracitado imóvel. (Processo n. 37.017-38).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de setembro de 1938

Precatórios despachados:

N. 33.219/938 — Juízo da 2ª Vara Criminal, entrega de 800\$000 (oito centos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 33.318/938 — Juízo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 33.217/938 — Juízo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), a favor de Jaime Teixeira Leite. — Idem.

N. 33.216/938 — Juízo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

Requerimentos.

N. 24.649/938 — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 32.247/938 — Carlos Augusto da Silva Carvalho. — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a multa de 50\$000, de conformidade com o art. 70 do regulamento em vigor. Imponho outrossim, a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

N. 32.438/938 — A. Vilela & Comp. — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

N. 32.681/938 — Célio de Oliveira Sérgio. — Idem.

N. 32.099/938 — José Nunes Pereira de Faria. — De acordo com a informação e o parecer, proceda-se à cobrança requerida. Intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 32.074/938 — Luiz Barromé. — Idem.

N. 30.266/938 — João Borba Fagundes. — Idem.

N. 30.427/938 — Jaime Prinzent. — Idem.

Processo n. 32.963/1938 — Consulta Nicolau Olivieri se incide no selo fixo da tabela B do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, as petições dirigidas à Fundação Gaffrée Guinle, da qual é empregado.

Responda-se que, nos precisos termos da alínea 64 da tabela o decretos referidos, o selo fixo de que trata a consulta, só é devido nas petições dirigidas a qualquer repartição da União, não encontrando, consequentemente, apoio em lei, a exigência a que o peticionário se refere, atribuída à diretoria da aludida instituição.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de setembro de 1938

Notificações:

N. 1.351 — Augusto Pereira de Matos, rua Uranos n. 487. — Multa de 150\$000, mais a importância de 140\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.359 — João Milieme, rua Geremário Dantas n. 30. — Multa de 150\$000, mais a importância de 130\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.350 — Juscelino Barbosa & Comp., rua Primeiro de Março n. 121. — Multa de 1:200\$000, mais a importância de 1:200\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.331 — Ruffier & Rocha Ltd., rua do Ouvidor n. 121. — Multa de 150\$000, mais a importância de 40\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.326 — João Luiz de Melo, Av. Isabel n. 363. — Multa de 180\$000, mais a importância de 180\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.324 — Luiz Gonzaga M. da Silva, rua Auristela n. 2. — Multa de 850\$000, mais a importância de 850\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.323 — Mário de Albuquerque Lima, Av. Areia Branca n. 76. — Multa de 210\$000, mais a importância de 210\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.364 — Sociedade Cooperativa do Consorcio Profissional dos Empregados da Leopoldina Railway, rua Figueira de Melo 9 B. — Multa de 730\$000, mais a importância de 730\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

TERCEIRA SUBDIRETORIA

DESPACHOS DO SR. SUBDIRETOR

Dia 3 de setembro de 1938

N. 16.060 — Prove o pedido de transferência, Walter Weitsman.

N. 16.686 — Jorge Abdallah. — Pague o débito.

N. 17.527 — Teodoro Antônio. — Satisfaga a exigência.

N. 21.969 — Ernesto Essfelder. — Junte a patente de registro.

N. 22.839 — Marcenaria Conceição Ltda. — Cumpra a exigência.

N. 23.381 — J. A. de Matos Pimenta. — Junte a patente de registro.

N. 24.968 — Perez & Santos. — Idem.

N. 25.593 — Dantas Correia & Comp. — Junte o espécime afim de ser examinado.

N. 27.277 — Maria Teixeira Neto. — Junte a patente de registro.

N. 27.903 — Aderbal Silva. — Prove a mudança de local.

N. 27.904 — Moreira & Campos. — Junte a patente de registro.

N. 27.921 — N. A. Carnasciali. — Idem.

N. 28.073 — Jaime Ferreira Ribeiro. — Idem.

N. 29.605 — Francisco Vaz Ferreira. — Idem.

N. 30.063 — J. Lobarinhas & Com. Ltda. — Idem.

N. 30.458 — Afonso S. da Costa. — Idem.

N. 30.763 — Especifique os valores das estampilhas de que se trata e a matéria do imposto.

N. 30.814 — José Ventura. — Junte a patente de registro.

N. 31.014 — Valentin da Silva Braga. — Prove a transferência.

N. 37.713 — R. Torelli & Comp. Ltda. — Idem.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de setembro de 1938

Offícios:

N. 449/451 — Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Remetendo processos de recursos referentes aos seguintes contribuintes: Walter Leonard Aldridge, Felix Hasson e Antônio Teixeira Boavista.

N. 929 — Ao Sr. diretor geral do Departamento do Pessoal da Armada — Solicitando informações.

N. 930 — Ao Sr. Dr. 3º procurador da República — Restituindo processo de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Eduardo Guinle e prestando informações.

N. 931 — Ao Sr. inspetor do Ensino Comercial — Solicitando informações.

N. 451 — Ao Sr. diretor das Rendias Internas — Restituindo processo em que é interessado H. Roberto Michelis, encaminhado a esta diretoria por aquela repartição, referente a um ofício da Delegacia Fiscal do Paraná, enviado àquela diretoria.

N. 1.435 — Ao Sr. chefe da Seção do Niterói — Reiterando ofício solicitando a remessa de uma declaração de renda, apresentada pelo Sr. Alcebíades Augusto de Melo.

N. 1.436 — Ao Sr. delegado do Tesouro Brasileiro em Londres — Fazendo comunicação e solicitando a remessa de uma declaração pertencente ao consul João Antônio Rodrigues Martins.

Telegrama expedido:

N. 113 — Ao Sr. chefe da Seção de São Paulo — Sobre objeto de serviço.

Requerimentos despachados

Dia 3 de setembro de 1938

N. 458/38 — Gastão Baiana. — Retifique-se o lançamento, de acordo com a minuta de cálculo de fls.

N. 581/38 — Albino Sampaio Papheco. — De acordo com o parecer do Sr. chefe da Seção de Revisão, cancele-se o lançamento.

N. 856/38 — Adriano Sá Júnior. — De acordo. Retifique-se o lançamento como propõe a Seção de Revisão.

N. 2.193/36 — Francisco Martins. — Retifique-se o lançamento pela minuta de cálculo.

N. 2.405/38 — Manuel Pereira da Silva. — De acordo. Retifique-se o lançamento pela minuta de cálculo.

N. 4.411/38 — Antônio Francisco Correia (Esp.) — De acordo com o parecer, mantenho os lançamentos.

N. 4.933/36 — Companhia Cervejaria Brahma. — De acordo com o parecer, aplico a processada, por infração do art. 77, do regulamento deste imposto, a multa de R\$. mínimo do art. 86.

N. 5.566/38 — Arsenio Pinheiro. — Indeferido. De acordo com a informação da revisão, mantenho o lançamento.

N. 6.019/35 — Carlos Teodoro Gomes Guimarães (Esp.) — Imponho a Antônio José da Costa a multa de R\$., mínimo da prevista no art. 168, do Regulamento do Imposto de Renda, por infração do mesmo.

N. 6.300/38 — Máximo Martuceli. — Retifique-se o lançamento, como propõe a chefia da Seção de Revisão.

N. 6514/38 — Maria de Jesus Martins. — Estando provado que a reclamante reside no estrangeiro, cancele-se o lançamento.

N. 6.590/38 — Fábio de Oliveira. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.673-38 — Paulo Fortes de Oliveira. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.724-38 — Bernardino Luz. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.725-38 — Edelmiro Quintas. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.970-38 — Alfredo Gonçalves Ventura. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.972-38 — Rosa Mandarino. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 10.329-38 — Belmiro da Silva Júnior. — Indeferido, à vista da data de encerramento do balanço.

N. 11.885-38 — Henrique Lage. — Indeferido. De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 12.859-38 — José Soares Maciel Filho. — Certifique-se o que constar.

N. 13.624-38 — Joaquim Marques da Silva. — Certifique-se o que constar.

N. 13.716-38 — A Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes. — Prove estar habilitado a requerer em nome da interessada.

N. 18.041-35 — Loreto A. Gomes. — Imponho ao presidente do Jockey Club Brasileiro a multa prevista em o § 2º do art. 86.

N. 18.989-35 — Nelson Pires. — De acordo com o que consta do processo, imponho ao presidente do Jockey Club Brasileiro a multa prevista em o § 2º do art. 86.

N. 19.219-37 — Antônio Pereira da Silva. — De acordo com a proposta da Chefia de Seção de Revisão, mantenho o lançamento.

N. 20.404-36 — Joaquim da Silva Pinheiro. — Dos autos desta Diretoria não cabe recurso para o P. Conselho de Contribuintes. Prosiga-se, pois, na cobrança e archive-se o processo.

N. 21.612-37 — Adriano Alves Pereira. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer do Sr. Chefe da Revisão.

N. 9.621-38 — Adalberto Reehsteiner. — Retifiquem-se as declarações de 1934 a 1937, para a inclusão, na forma do disposto no parágrafo único do art. 131, dos rendimentos indicados nas petições originais deste e do processo anexo.

N. 14.669-36 — Sara Santos Silva. — Não tendo a reclamante apresentado prova convincente sobre a dedução relativa a juros de lividas pessoais e não sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados atinentes a encargos de família, mantenho os lançamentos.

N. 20.545-35 — Sérgio Rocha Miranda. — Tendo em vista a informação prestada pela Seção em São Paulo, carecem de fundamento as alegações do reclamante, e, por isso, mantenho o lançamento.

N. 25.628-36 — Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. — Indeferido. Os esclarecimentos de fls. caracterizam a conta como uma verdadeira reserva, que foi. Nada há, portanto, que modificar o quantum do rendimento tributado, determinado de acordo com o art. 53 do regulamento deste imposto. Mantenho, pois, o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se no dia 6 de setembro às 14 horas.

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 316 R — Paulo Levy & Comp. — Vendas mercantis (Pedido de reconsideração, acórdão 4.664, recurso 3.276) — Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre — Relator, Sr. Otávio Pena.

N. 336 R — Nicolau Conte & Comp. — Vendas mercantis (Pedido de reconsideração, acórdão 5.072, recurso 2.478 — Alfândega de Belém (Pará) — Relator, Sr. Otávio Pena.

N. 6.844 — Pereira & Jesus — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 6.848 — João Oreggia — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Araújo Maia.

(Sessão secreta)

N. 370 R — Belarmina Dias da Silva — Imposto de renda (Pedido de reconsideração, acórdão 5.946, recurso 5.947) — Seção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Otávio Pena.

N. 390 R — Companhia Minas do Rio Carvão — Imposto de Renda (Pedido de reconsideração, acórdão 4.329, recurso 4.478) — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Eduardo Rodrigues

N. 6.800 — Carlos Alberto Alves — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Otávio Pena.

N. 6.821 — Jordão & Pires — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Luiz Batista.

N. 6.823 — Gastão de Castro Cunha — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, o Sr. Araújo Maia.

N. 6.826 — João Hipólito Moreira — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 6.827 — José Filipe da Silva — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 6.828 — Alice Alves de Mesquita — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 6.840 — Joaquim Camilo de Moraes Matos — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, senhor Jaime Pericles.

N. 6.841 — Luiz Martileni — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. Araújo Maia.

N. 6.864 — Augusto Marcundes Salgado — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1938. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Realizou-se no dia 2 de setembro, às 14 horas, a 437ª sessão ordinária do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Raul de Araújo Maia, presidente; Jaime Péricles de Sousa Guimarães, vice-presidente; José Luiz Batista, Eduardo Lopes Rodrigues, José Neves da Fontoura, Otávio Moreira Pena, o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o Sr. secretário Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 30 de agosto próximo findo.

No expediente foram lidos os ofícios da chefia do gabinete do Sr. ministro da Fazenda: ns. 242, 243 e 244, de 21 do mês de agosto último, comunicando que o Sr. ministro resolveu, de acordo com os pareceres do 1º Conselho de Contribuintes, nos acordãos ns. 6.064, 6.065 e 6.173, dispensar, por equidade, as multas impostas: a Raulnildo Bocaiuva Cunha, pela Recebedoria do Distrito Federal; a Mário Blanck, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio, e a Laura da Silva Pereira, pela Diretoria do Imposto de Renda; ns. 267, 268, 269, 270 e 272, de 29 do referido mês, comunicando que o Sr. ministro deu provimento aos recursos interpostos, pelo Sr. representante da Fazenda Pública, dos acordãos ns. 5.817, 5.976, 6.107, 6.108 e 4.196, concernentes aos recursos ns. 5.710, de F. Colandrin Alves do Sousa — Diretoria do Imposto de Renda; ns. 5.969, 5.973 e 5.978, de The City of Santos Improvements Co Lda. — Seção do Imposto de Renda em Santos, e n. 4.454, da Cia. Nacional de Estamparia — Seção do Imposto de Renda em São Paulo, para, anulando os acordãos recorridos, restabelecer as decisões das instâncias inferiores respectivas.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 365-R — Cia. Abade Moss Limitada — Imposto do selo. (Pedido de consideração do acórdão n. 5.244 — Recurso n. 5.301) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Otávio Moreira Pena. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 400-R — Reis Marques & Cia. — Vendas mercantis. (Pedido de reconsideração do acórdão n. 6.098 — Recurso n. 6.049) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Jaime Péricles de Sousa Guimarães. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 6.822 — Elpidio Monteiro — Vendas mercantis — Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis — Relator, Sr. Jaime Péricles de Sousa Guimarães. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Sessão secreta

N. 256-R — Mateus Martins Noronha & Comp. — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.307) — Rec. 4.288) — Diretoria do Imp. de Renda — Relator, Sr. Eduardo Lopes Rodrigues. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 331-R — José de Carli — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 4.869 — Rec. 4.989) — Sec. Imp. de Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. José Neves da Fontoura. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 405-R — Irmãos Stefani — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.928 — Rec. 5.909) — Sec. Imp. de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles de Sousa Guimarães. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 415-R — Lourenço Gardenal — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.162 — Rec. 5.123) — Sec. Imp. de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Raul de Araújo Maia. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 416-R — Irmãos Demonte — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.449 — Rec. 5.400) — Sec. Imp. de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Raul de Araújo Maia. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 420-R — Múcio Martins Vieira — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.631 — Rec. 5.749) — Sec. Imp. de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Raul de Araújo Maia. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 421-R — Luiza Barcelos de Carvalho Proença — Im. de Renda (Ped. recons. do ac. 6.263 — Rec. 5.217) — Oiretoria do Imp. de Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 426-R — Berwanger & Smanda — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.617 — Rec. 4.555) — Sec. Imp. de Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 428-R — Domingos de Araújo Lemos — Imp. de Renda (Ped. recons. do ac. 5.427 — Rec. 5.421) — Sec. Imp. de Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 4.837 — Armando Pinto & Comp. — Imp. de Renda — Sec. Imp. de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. José Neves da Fontoura. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento suplementar, unanimemente.

N. 6.829 — José Felipe da Silva — Imp. de Renda — Sec. Imp. de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. Raul de Araújo Maia. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento "ex-officio", unanimemente.

N. 6.842 — Miguel Farah — Imp. de Renda — Sec. Imp. de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Otávio Moreira Pena. — Tomou-se conhecimento do recurso para reduzir-se a multa a 30 %, unanimemente.

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

No processo n. 29.637, série B (Ipaussú — S. Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 55, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Jamil Chequer e a consequente indenização de oito contos e quinhentos mil réis (8:500\$000), em apólices, ao credor Bartolomei, Serra & Comp., continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de mil setecentos réis (1\$700), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 21.176, série C (Itú — S. Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 29, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Segundo Spinardi e outros e a consequente indenização de dois contos de réis (2:000\$000), em apólices, ao credor Henrique Perina e outros, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de vinte e cinco mil réis (25\$000), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 25.503, série C (Jundiá — S. Paulo) decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 19, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de José Sciamarelli e espólio de sua mulher e a consequente indenização de trinta e sete contos e quinhentos mil réis (37:500\$000), em apólices, ao credor Rodrigo Soares de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e dezesseis réis (347\$217), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.134, série B (Viamão — Rio Grande do Sul), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 41, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Otávio Neves Pinto e sua mulher e a consequente indenização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500\$000), em apólices, ao credor José Pereira da Silva, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 21.179, série C (Itú — S. Paulo): decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito do espólio de João Rodrigues de Arruda, e a consequente indenização de 11:000\$ em apólices, à credora Viuva Roldan & Filhos, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de 311\$900, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator".

No processo n. 16.995, série C (Borda da Mata — Minas Gerais) "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 22, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito de Júlio Luiz da Costa, ea consequente indenização de quatro contos de réis (4.000\$), em apólices, ao credor Banco de Crédito Real de Minas

Gerais, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de trezentos e trinta mil réis (330\$) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes* — *Ernesto Rangel*".

No processo n. 21.117, série C (Itú — S. Paulo): "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito de José Francisco da Silva e sua mulher e a consequente indenização de nove contos e quinhentos mil réis (9:500\$) em apólices, ao credor Alberto de Almeida Gomes, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta réis (179\$950) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*".

No processo n. 17.146, série C (Ouro Fino — Minas Gerais) "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls., em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito de João Ribeiro de Miranda e sua mulher, e a consequente indenização de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$), em apólices, ao credor Banco de Crédito Real de Minas Gerais, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de duzentos e oitenta e sete mil oitocentos réis (287\$800) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes* — *Ernesto Rangel*".

No processo n. 25.500, série C (Jundiá — S. Paulo): "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 20, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito de Martinho Costa e a consequente indenização de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$) em apólices, ao credor Felipe do Amaral, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes* — *Ernesto Rangel*".

No processo n. 28.708, série B (Cabo — Pernambuco) — "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 58, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 por cento no débito de Antônio Cisneiros Cavalcanti e a consequente indenização de cinquenta e um contos e quinhentos mil réis (51:500\$) em apólices, ao credor Artur Cisneiros Cavalcanti, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de trezentos e cinquenta e tres mil setecentos e noventa réis (353\$790), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*".

No processo n. 17.145, série C (Ouro Fino, Minas Gerais), em que é declarante Banco de Crédito Real de Minas Gerais, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator."

No processo n. 17.264, série C (Pedra Branca, Minas Gerais), em que é declarante Banco de Itajubá, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 31, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*."

No processo n. 6.155, série C (Guarantã, São Paulo), em que é declarante Elvira Tamizare Chavarelli, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator."

No processo n. 24.893, série C (Guarulhos, São Paulo), em que são declarantes Sociedade Comercial Adubos "Fortuna" Ltda., "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 17.284, série C (Paraisópolis, Minas Gerais), em que são declarantes Banco Santarritense, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 19, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*."

No processo n. 16.992, série C (Pouso Alegre, Minas Gerais), em que é declarante Banco de Crédito Real de Minas Gerais, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 22, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*."

No processo n. 25.210, série C (Casa Branca, São Paulo), em que é declarante Viuva Emilia Pinelli, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 40, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*."

No processo n. 26.529, série C (Passos, Minas Gerais), em que são declarantes Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 41, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*."

No processo n. 28.005, série C — Jataí — Goiás, em que é declarante o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 19.960, série C (Belo Horizonte — Minas Gerais), em que é declarante José de Sousa Bastos. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 43, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 22.307, série C — Ribeirão Claro — Paraná, em que são declarantes Barbosa Ferraz & Comp., em liquidação. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 24 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 26.621, série C — Faxina — São Paulo, em que é declarante Angeina Trento Gianotti. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 21 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 26.677, série C — Sorocaba — São Paulo, em que é declarante Felipe Moisés Beti. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 30 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.283, série B — Passo Fundo — Rio G. do Sul, em que são declarantes, Banco de Londres e Sul América, Ltda. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 73 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 14.914, série C — Lavras — Minas Gerais, em que é declarante Casa Bancária Irmãos Menicucci. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 30.046, série B (Baurú — São Paulo, em que são declarantes Francisco Botti, S. A. — Decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 73, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 23.875, série C (Monte Aprazível — S. Paulo), em que são declarantes Caill Buma, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 56, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 28.703-B (Piracaja — S. Paulo), decidiu adotar a concl. do relat. de fls. 85, em virt. da qual fica obrigado o credor Luiz Lemes Ferreira a dar quit. plena a João Milanelli de seu débito verificado, 231:747\$800, recebendo, em apólices 50 % do mesmo débito, ou sejam 115:500\$000. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reg. Nunes*, relator. — *Ern. Rangel*.

No processo n. 29.982-B (Pirajui — S. Paulo), decidiu adotar a concl. do relat. de fls. 58, em virt. da qual ficam obrigados os credores Rocha & Comp., em liq., a dar quit. plena a Francelim Machado do seu déb. ver., 97:591\$700, recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito, ou sejam 48:500\$000. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reg. Nunes*, relator. — *Ern. Rangel*.

No processo n. 29.131-B (Tapes — Rio G. do Sul), decidiu adotar a concl. do relat. de fls. 43, em virt. da qual fica obrigado o credor José Berta, a dar quit. plena a João Vitor dos Santos do seu débito verificado, 87:386\$330, recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito, ou sejam 43:500\$000. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reg. Nunes*, relator. — *Ern. Rangel*.

No processo n. 29.783-B (Amparo — S. Paulo), decidiu adotar a concl. do relat. de fls., em virt. da qual ficam obrigados os credores Manuel Reverendo Vidal & Comp. a dar quit. plena a José Barakat do seu déb. ver., 70:929\$000, recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito, ou sejam 35:000\$000. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reg. Nunes*, relator. — *Ern. Rangel*.

No processo n. 7.809-C (Brasília — Acre), decidiu adotar a concl. do relat. de fls. 60, em virt. da qual são cones, redução de 50 % no déb. de Abidão Chaar & Comp., referente ao penhor agrícola e à correlata inden. de 20:000\$, em apólices, ao credor José Tardos, com referência ao débito assegurado por hipoteca, resolveu adotar a conc. dos votos dos juizes revisores, em virt. da qual é conc. a red. de 50 % sobre 56:786\$637, para que o credor receba a importância líquida de 28:000\$, em apólices, continuando a cargo dos devedores a fração irreajustavel de 398\$319. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reg. Nunes*, relator. — *Ern. Rangel*.

Expediente de 3 de setembro de 1938

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 25.725, 8.853, 29.693 e 29.712. — Mandou-se dar as certidões pedidas de referencia aos processos de ns. 4.264, 29.389 e 27.657.

— O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 29.561 e 21.622 pediam a juntada de documentos.

— Foram mandados notificar, para cumprimento de formalidades indispensáveis, os interessados no processo de n. 28.843.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

435ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE SETEMBRO DE 1938

Presentes, à hora regimental, os Senhores juizes vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente, Drs. Carlos de Miranda, Stoll Gonçalves e comandantes Romeo Braga e Francisco José da Rocha, procurador especial, Dr. Augusto de Lima Júnior, secretário, Gilberto de Alencar Saboia.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo Senhor presidente o expediente em mesa.

Julgamento do processo n. 262 conforme a papeleta adiante transcrita.

Publicação: foi publicado em sessão o acordão no processo número 273, julgado em 25 de agosto findo.

Embargos: processo n. 146 oposto pela Procuradoria Especial ao acordão de 6 de maio de 1938. Foi dado provimento aos embargos e reformada a decisão embargada.

A's 16 horas o Sr. presidente transferiu a matéria restante na pauta para a próxima sessão ordinária, marcada para o dia 6 do corrente por ser feriado o dia 7, e levantou os trabalhos. — *Gilberto de Alencar Saoya*, secretário.

JULGAMENTO

Dia 2 de Setembro de 1938

Processo n. 262 — Relator, juiz comandante Romeo Braga — Referente ao naufrágio do iate "Vitória", em 18 de dezembro de 1937, na costa do Albardão, Estado do Rio Grande do Sul. Com apresentação do procurador especial.

Lidos, relatados e discutidos os autos, tendo feito uso da palavra o Doutor Augusto de Lima Júnior, procurador especial, decidiu o tribunal, por maioria de votos, contra o do Sr. juiz Carlos de Miranda:

a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe na costa do Albardão, com perda total da embarcação e da carga;

b) quanto à causa determinante: ter a embarcação feito água e também o efeito do forte vento de sueste, tendo o mestre se aventurado a uma navegação para a qual não estava habilitado e, consequentemente;

c) considerar o representado como incurso na letra "f" do artigo 61 do regulamento do T. M. A., combinado com o art. 56, sujeitando-o a pena de advertência pública. Ordenar a remessa dos autos à D. M. M. para efeitos de direito em matéria de polícia naval. Ao Sr. relator. — *Dario Pais Leme de Castro*, vice-almirante, presidente.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 30 de agosto de 1938

Foi aprovado o modelo de uniforme da Escola Americana e Ginasio Belmiro Cesar, com sede em Curitiba — Paraná.

Foi aprovado o modelo de uniforme do Liceu Rio Branco, com sede em Curitiba — Paraná.

Dia 31

Foram concedidos mais 20 dias, em prorrogação, para a entrega do inquérito policial militar de que está encarregado o major Joaquim Ferreira de Aguiar.

Dia 3 de setembro

Foi transferida a incorporação de Humberto Cundari, filho de Pedro Cundari, sorteado pelo município de Pindamonhangaba, na classe de 1917, da 9ª para a 2ª Região Militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 31 de agosto de 1938

Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exército declarando que o oficial administrativo, classe K, Humberto de Oliveira, em serviço no Serviço de Proteção aos Índios, é designado para representar o Ministério da Guerra na Comissão de estudos da dotação das repartições públicas, criada pelo decreto n. 2.955, de 10 do corrente (aviso n. 30).

— Ao Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas, declarando:

Para os fins convenientes e em face da dúvida suscitada no ofício n. 317, de 7 de abril último, do diretor da Fábrica de Viaturas para a

Exército ao Serviço de Fundos da 5ª Região Militar, que o cargo de diretor da aludida Fábrica, compete indistintamente a major ou tenente-coronel (aviso n. 658);

Que, em face das razões apresentadas pelo Cap. Frederico Drummond, fica atribuída a carga de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$000) que lhe fora feita para indenização à Fazenda Nacional do valor de um caminhão abandonado por ordem do referido oficial (aviso n. 660).

Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência declarando que passam a servir, temporariamente, na mesma Comissão, a datilógrafa da classe G, Juraci Walker Vasconcelos, a amanuense de 5ª classe Waleska Naujoks e a auxiliar de escrita de 5ª classe Elza Soter da Silveira (aviso n. 276).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938 — Aviso n. 656.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que em face do relatório apresentado pelo encarregado do inquérito policial militar, mandado proceder para apurar fatos ocorridos na Escola de Intendência do Exército, sobre agiotagem exercida por Benjamin Abrita, resolvo determinar o seguinte:

1 — Que, em todos os corpos, repartições e estabelecimentos militares deste Ministério, os chefes responsáveis, por si e por terceiros devidamente autorizados, exerçam efetiva proibição de toda e qualquer transação que importe em prejuízo para seus jurisdicionados, do seu conhecimento e, direta ou indiretamente, interessando à administração respectiva, impedindo-se a entrada, nos quartéis, como nas repartições e estabelecimentos, dos agentes imputados agiotas ou intermediários nessas transações ilícitas. Da mesma sorte, aos mesmos chefes caberá punir, como de direito, os militares incursos no n. 35 do art. 15 do R. D. E., acusados da falta prevista nessa número, bem assim a todos quantos concorram para o fato, contrário à disciplina e ao pundonor individual militar;

2 — Que fica proibida a entrada nos quartéis, repartições e estabelecimentos militares da jurisdição deste Ministério, do Sr. Benjamin Abrita, por exercer agiotagem no meio militar. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938 — Aviso n. 657.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Mandai publicar, integralmente, em Boletim do Exército, para mais ampla divulgação, as normas cuja cópia a este acompanha, sobre exercício de funções públicas e abono de vantagens extraordinárias, afim de serem rigorosamente observadas neste Ministério, conforme solicita a Secretaria da Presidência da República em circular n. 7-38, de 16 do corrente. — General Eurico G. Dutra.

"NORMAS A QUE SE REFERE A CIRCULAR N. 7/38, DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1 — Ninguém poderá ter exercício, mesmo eventual, em gabinete de ministro de Estado, de diretor ou chefe de Serviço, ou ficar à disposição de qualquer autoridade senão para o desempenho de funções privativas do Gabinete e expressamente enumerados por decreto;

2 — O exercício só poderá se verificar após a publicação, no Boletim do Pessoal ou *Diário Oficial*, do ato de designação pela autoridade competente;

3 — Quinze dias após a publicação desta circular no *Diário Oficial*, será feita a publicação nominal das pessoas que atualmente servem nos gabinetes enumerados no item 1, com indicação dos cargos públicos que ocupam (funcionários) ou funções para as quais tenham sido admitidos (extranumerários) e com a indicação dos encargos legais que realmente desempenham;

4 — Após a publicação de que trata o item anterior, ficarão imediatamente desligados todos quantos estiverem, à disposição de gabinetes ou autoridades, em desacordo com estas normas;

5 — Excetuadas, apenas, as ressalvas de regulamento ou regimento, ninguém poderá ser dispensado do registro do ponto;

6 — Sempre que houver aparelho registrador mecânico, será obrigatória a sua utilização para os funcionários e extranumerários;

7 — Nenhuma folha de pagamento poderá ser elaborada sem o recebimento do Boletim de Frequência e observância de todas as normas estabelecidas nos Regimentos dos Serviços do Pessoal;

8 — Nenhuma vantagem será paga a funcionário ou extranumerário, além de seus vencimentos ou salários, em que, na forma do § 2º do artigo 9º do decreto n. 2.297, de 29 de janeiro último, seja feita a publicação correspondente no *Diário Oficial*, no expediente do respectivo Serviço do Pessoal ou repartição pagadora, enquanto não houver o Boletim do Pessoal;

9 — O Serviço do Pessoal fará publicar no *Diário Oficial*, enquanto não houver o Boletim do Pessoal, todo e qualquer ato, exceto os de natureza reservada, que diga respeito a funcionário ou extranumerário, sem o que não poderá ser cumprido, nem produzir qualquer efeito;

10 — As comunicações de inobservância do disposto na presente circular serão imediatamente apuradas para responsabilidade do infrator".

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938 — Aviso n. 662.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Mandai publicar em Boletim do Exército o seguinte:

Em ofício n. 887, de 15 de julho último, dirigido ao comando da 1ª Região Militar e 1ª D. I., o comandante do Batalhão Vilagran Cabrita, tendo em vista o disposto em os Avisos ns. 789, de 26 de setembro do ano transato; 224 e 490, respectivamente, de 31 de março e 2 de julho do corrente ano, que tratam do tempo de serviço e do licenciamento de sorteados, consulta como proceder com insubmisso, funcionário público e casado, o qual, em processo a que se submeteu, foi absolvido do crime imputado, tendo a sentença transitado em julgado.

Em solução, declaro que os avisos ns. 224 e 490 a que se reporta o consulente não se aplicam aos sorteados insubmissos, com os quais se procederá na conformidade da lei e nos limites destas instruções:

1. O tempo de serviço no Exército ativo é de 18 meses, na forma do R. S. M., art. 9º, letra a, a contar da data de incorporação, prazo este que se reduzirá ao de um ano de instrução para os sorteados de que trata a letra c do citado dispositivo.

2. Os insubmissos não podem gozar da restrição de tempo de serviço do art. 9º, letra c, já aludido, por lhes faltar a condição de direito, que a lei estabelece, relativa à apresentação à unidade designada, no prazo legal que precede a incorporação dos de sua classe.

3. Nestas condições, o tempo de serviço para insubmissos deve ser o de dezoito meses e, em último caso, maior de um ano de instrução até aquele limite (R. S. M., art. 9º, letra a).

Mas, fixar em dezoito meses o tempo de serviço para todos os desta categoria, será colocar em igualdade de condições insubmissos retardatários e mobilizáveis, condenados e absolvidos, praças de boa e má conduta, etc., que não é aconselhável.

Dentro, pois, dos tempos limites do serviço, determino:

1. Que o licenciamento de insubmissos julgados mobilizáveis, absolvidos (sentenças confirmadas) e de boa conduta se promovam após completarem o ano de efetivo serviço.

2. Que dois meses após, se licencie a segunda turma, ainda de mobilizáveis, que hajam sido absolvidos do crime de insubmissão.

3. Que os restantes sejam licenciados ao completarem o tempo de que trata a letra a do dispositivo invocado (R. S. M., art. 9º).

Desta maneira, não devem prevalecer, na categoria de sorteados de que se trata, o estado civil e o exercício de atividade pública para o licenciamento antecipado, que constitui recompensa que não deve ser conferida aos faltosos. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938 — Aviso n. 659.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Declaro-vos que aprovo a tabela anexa de majoração de quantitativos das unidades discriminadas na mesma tabela, por conta do saldo "em ser" na D. F. E. da Verba 2ª — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação n. 27. Iluminação, força motriz e gás, 01 — Serviço de Engenharia, do atual orçamento deste Ministério. — General Eurico G. Dutra.

Tabela de majoração de quantitativos das unidades administrativas, abaixo discriminadas, por conta do saldo "em ser" na Diretoria de Fundos do Exército da verba 2 — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia — do orçamento deste ministério para o corrente ano.

Discriminação	Verba 2 — Material III — Diversas despesas
	Sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia
Saldo "em ser" na D. F. E.....	234:289\$600
Total desta proposta.....	197:120\$000
Saldo restante	37:169\$600
S. F. da 2ª Região Militar:	
Estabelecimento de Subsistência da 2ª Região Militar	1:200\$000
4º Regimento de Infantaria.....	4:600\$000
5º Regimento de Infantaria	3:500\$000
4º Batalhão de Caçadores.....	2:300\$000
2º Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	900\$000
1ª Bateria do 2º Grupo de Obuzes.....	700\$000
5º Grupo de Artilharia de Costa.....	1:100\$000
Soma.....	14:300\$000
S. F. da 3ª Região Militar:	
Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.....	85:000\$000
Colégio Militar de Porto Alegre.....	14:000\$000
Hospital Militar do Rio Grande do Sul.....	1:800\$000
8º Batalhão de Caçadores.....	12:100\$000
1º Batalhão do 9º Regimento de Infantaria.....	320\$000
1ª Companhia de Infantaria Montada.....	5:000\$000
6º Regimento de Artilharia Montada.....	4:800\$000
3º Grupo de Obuzes.....	200\$000
3º Grupo de Artilharia a Cavalo.....	350\$000
6º Grupo de Artilharia a Cavalo.....	1:200\$000
7º Regimento de Cavalaria Independente.....	2:000\$000
12º Regimento de Cavalaria Independente.....	1:900\$000
13º Regimento de Cavalaria Independente.....	3:400\$000
3º Batalhão de Sapadores.....	2:400\$000
Soma.....	134:470\$000
S. F. da 4ª Região Militar:	
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva	180\$000
12º Regimento de Infantaria.....	1:500\$000
10º Batalhão de Caçadores.....	1:300\$000
1ª Companhia do 12º Batalhão de Caçadores	700\$000
Soma.....	3:680\$000
S. F. da 4ª Região Militar:	
Quartel General da 9ª Brigada de Infantaria e Escolta	600\$000
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.....	320\$000
14º Batalhão de Caçadores.....	1:000\$000
5º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	500\$000
5º Regimento de Aviação.....	10:000\$000
Soma.....	12:420\$000
S. F. da 6ª Região Militar:	
Quartel General da 6ª Região Militar e Escola	4:400\$000
Hospital Militar da Baía.....	250\$000
Soma.....	4:350\$000
S. F. da 7ª Região Militar:	
Vila Militar Marechal Floriano.....	2:000\$000
Hospital Militar de Pernambuco.....	1:800\$000
20º Batalhão de Caçadores.....	6:100\$000
31º Batalhão de Caçadores.....	2:100\$000
Soma.....	12:000\$000

Discriminação	Verba 2 — Material III — Diversas despesas
	Sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia
S. F. da 8ª Região Militar:	
26º Batalhão de Caçadores.....	300\$000
Soma.....	300\$000
S. F. da 9ª Região Militar:	
Estabelecimento de Subsistência da 9ª Região Militar	2:000\$000
Regimento Mixto de Artilharia.....	4:700\$000
11º Regimento de Cavalaria Independente.....	1:600\$000
4º Batalhão de Sapadores.....	6:600\$000
9ª Formação de Intendência.....	700\$000
Soma.....	15:600\$000
Recapitulação	
S. F. da 2ª Região Militar.....	14:300\$000
S. F. da 3ª Região Militar.....	134:470\$000
S. F. da 4ª Região Militar.....	3:680\$000
S. F. da 5ª Região Militar.....	12:420\$000
S. F. da 6ª Região Militar.....	4:350\$000
S. F. da 7ª Região Militar.....	12:000\$000
S. F. da 8ª Região Militar.....	300\$000
S. F. da 9ª Região Militar.....	15:600\$000
Total.....	197:120\$000

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938 —
Aviso n. 661.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Declaro-vos que aprovo a tabela anexa de majoração de quantitativo das unidades discriminadas, na mesma tabela, por conta do saldo "em ser", na Diretoria de Fundos do Exército da verba 2 — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia, do atual orçamento deste ministério. — General Eurico G. Dutra.

Tabela de majoração de quantitativos das unidades abaixo discriminadas, por conta do saldo "em ser" na Diretoria de Fundos do Exército da Verba 2 — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia, do orçamento deste ministério para o corrente ano.

Discriminação	Verba 2 — Material III — Diversas despesas
	Sub-consignação 27 — Iluminação, força motriz e gás — 01 — Serviço de Engenharia
Saldo "em ser" na D. F. E.....	240:989\$600
Total desta proposta.....	6:700\$000
Saldo restante	234:289\$600
S. F. da 1ª R. M.:	
Depósito Central de Material Bélico	3:700\$000
S. F. da 2ª R. M.:	
5º Batalhão de Caçadores.....	3:000\$000
Total.....	6:700\$000

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DE ESTADO
DA GUERRA

Américo de Carvalho Menezes, coronel da Reserva e professor vitalício da Escola Militar, pedindo seja mandado alterar na folha de pagamento, para que esse se realize com o soldo da patente atual, ordenado e gratificação de professor vitalício da classe K e a gratificação adicional que percebia. — Indeferido. Os vencimentos do requerente são os do posto que tem na reserva, já solucionado pelo av. 296 de 19 de abril do corrente ano e de acordo com a lei 103 de 23-XII findo.

G. Waldeck Pinto, pedindo seja o 1º sargento Joaquim Alves da Silva, em serviço na 9ª Região Militar, compelido a satisfazer uma dívida constante de um aparelho de rádio comprado ao requerente. — Arquite-se. Restitua-se ao requerente a duplicata apensa, como pede.

Sociedade Nacional Importadora de Embalagens Limitada, pedindo autorização para reexportar para o porto de Hamburgo, pelo porto de Santos, 439 anéis de ferro, com o peso total de 20.204 quilos. — Concedo de acordo com as informações.

Diretoria de Engenharia

SEGUNDA DIVISÃO

ATOS DO SR. GENERAL DIRETOR

Transferência de oficiais:

Foi transferido para o Q. S. o 1º tenente Armindo Pinheiro do Couto, do 2º Btl Pnlrs. (Ato de 19 de agosto de 1938).

— Foram transferidos, por necessidade do serviço e ordem do Sr. ministro, do 1º Btl. Sap. para a 3ª Cia. I. Trans., os segundos tenentes Carlos Porto Carreiro Ramires e Antônio Eustórgio da Silva (atos de 24 de agosto de 1938.)

Radiotelegrafista à disposição:

Passou à disposição do comando da 1ª R. M., para servir na estação rádio da 1ª Bda. Inf. (V. Militar) o sub-tenente radiotelegrafista Carlos de Almeida Torres, a título provisório. (Ato de 24 de agosto de 1938.)

Classificação de radio-operador:

Foi classificado na 1ª R. M., onde já se encontra servindo, o radio-operador de 3ª classe Alfredo Soares Júnior, ficando sem efeito, a sua transferência para a 2ª R. M. (Ato de 24 de agosto de 1938.)

Requerimentos despachados:

Casa Mayrink Veiga S. A., pedindo pagamento de serviços de instalação elétrica executados em obras a cargo desta Diretoria e levantamento de caução. — Requeira cada assunto em separado. (Em 24 de agosto de 1938.)

Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, por seu procurador José Jacinto Ramos, pedindo que seja arquivada na Tesouraria desta D. E. uma procuração, com poderes irrevogáveis, que lhe foi outorgada pela firma Rezende Pimentel & Comp. Ltda., para o recebimento das quantias a que tiverem direito na execução da obra bruta do L. Q. F. M. de que são contratantes aquela firma, até o total de 986:000\$ em financiamento pelo requerente. — Arquite-se na Tesouraria. (Em 18 de agosto de 1938.)

F. Todesco & Comp. Ltda., solicitando pagamento. — Preliminarmente, sele o documento. (Em 29 de agosto de 1938.)

Órório Miguel de Farias, 1º cabo do Btl. Vilagran Cabrita, pedindo promoção ao posto de 3º sargento. — Arquite-se. (Em 29 de agosto de 1938.)

Diretoria Provisória das Armas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia

Requerimentos despachados

Erasmus de Almeida Melo, 2º sargento, do Q. I. Pede exclusão do Q. I. e inclusão no 25º B. C. — Aguarde oportunidade em face do aviso 588 de 2-VIII-938.

Lauro Caldas Lopes, 3º sargento do 4º G. A. Do. Pede transferência para o 3º G. O. — Indeferido por contrariar o aviso número 588, de 2-VIII-938.

José Martins Cruz, 3º sargento empregado no D. C. M. T. Pede transferência para o Contingente Especial do D. C. M. T. — Deferido.

Vicente Gomes de Oliveira, soldado padoleiro do 6º R. I. Pede transferência para um dos corpos da 7ª R. M. — Indeferido, de acordo com a informação da S. D. I.

João Emídio Ferreira, reservista. Pede reinclusão. — Indeferido, à vista da informação da S. A. G.

J. A. Moreira, negociante. Pede para ser compelido o sargento Manuel Geraldo de Carvalho ao pagamento da quantia de 279\$ de que lhe é devedor. — Arquite-se, por já solucionado.

Griner & Burd, comerciantes. Pedem pagamento da quantia de 711\$ de que é devedor o sargento Valdemar Pereira Ehleres. — Arquite-se, por estar solucionado.

Diretoria do Serviço Veterinário do Exército

Alterações publicadas no Boletim da mesma Diretoria n. 94, de 30 de agosto próximo findo:

Transferência de sargento:

De acordo com as instruções baixadas em aviso n. 549, publicadas em boletim da D.P.A., de 22 de julho último, foi transferido, de ordem do Sr. ministro, da E.V.E. para a 1ª R. M., por existir vago no 1º Batalhão de Transporte, o 3º sargento, enfermeiro-veterinário, Cecílio de Medeiros Coelho.

Transferências sem efeito:

Foram tornadas sem efeito as transferências do 1º sargento mestre-ferrador Otávio Paes Barreto e do 2º cabo enfermeiro-veterinário José Jorge de Souza, constantes do item I, do aditamento ao Boletim n. 71, desta Diretoria, de 22-VIII-1938, por ter sido verificado que as mesmas não interessam ao serviço, ao contrário do que, por equívoco, foi informado a esta Diretoria.

Declaração sobre transferência— Retificação de nome:

Foi declarado que a transferência de que trata o item V do Boletim desta Diretoria n. 90 de 23-VIII-1938, foi de efetivo da E. V.E. e não de excedente e chama-se Hildebrando Hermogenes Ferreira e não Hildebrando Hermogenes da Silva, o 2º sargento enfermeiro-veterinário transferido para o Centro Especial de Equitação.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

Relação n. 2 — 3ª Divisão

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Sargento Aviador, que tiveram os seus requerimentos despachados por esta D. A. E., com discriminação das Unidades ou Regiões.

N. de ordem — Pontos Nomes — Unidade ou Regiões — Observação

- N. 1, civil Antônio Cairo, 1ª R. M.
- N. 2, civil Augusto de Azevedo Faria Filho, 1ª R. M.
- N. 3, civil Artur Lozano, 1ª R. M.
- N. 4, 1º cabo Angelo Quequeto, 3º R. Av.
- N. 5, soldado Armando de Resende, E. Ae. M.
- N. 6, soldado Arani da Conceição Moraes, E. Ae. M.
- N. 7, soldado Arnaldo dos Santos Dias, 5º R. Av.
- N. 8, 1º cabo Alexandre Leite de Barros, 2º R. Av.
- N. 9, soldado Durival da Conceição Nunes, E. Ae. M.
- N. 10, soldado, Darcí Antero Alves, 3º R. Av.
- N. 11, soldado Enio Girondi, 3º R. Av.
- N. 12, 2º cabo Eogard dos Santos, E. Ae. M.
- N. 13, soldado Francisco Almeida Sales, E. Ae. M.
- N. 14, civil Francisco de Paula T. Barcelos, 2º R. M.
- N. 15, civil Francisco da Silva P. Junior, 1ª R. M.
- N. 16, civil Guilherme Solé Vernin, 1ª R. M.
- N. 17, civil Guilherme Léo Freire, 1ª R. M.
- N. 18, 1º cabo Gustavo Silvério Garcia, 12ª R. C. I.
- N. 19, 1º cabo Hiran Moreira Leite, 3º R. Av.
- N. 20, soldado Hailton Alves da Costa, E. Ae. M.
- N. 21, civil Humberto Batista de Menezes, 1ª R. M.
- N. 22, civil Humberto Fernandes Filho, 1ª R. M.
- N. 23, civil Hilton Machado, 1ª R. M.
- N. 23-A, civil Heinz Kuchn, 1ª R. M.
- N. 24, civil José Ribamar Silva, 1ª R. M.
- N. 25, civil José Antônio, 1ª R. M.
- N. 26, soldado José Wilson de Araújo, E. Ae. M.
- N. 27, 1º cabo João Olímpio Claro, 3º R. Av.
- N. 28, soldado João Camargo, 3º R. Av.
- N. 29, civil João Pinto Arêas, 1ª R. M.
- N. 30, civil João Batista Ferreira da Luz, 1ª R. M.
- N. 31, civil Joaquim Gomes Ferreira Filho, 7ª R. M.
- N. 32, civil Jorge da Silva Machado, 1ª R. M.
- N. 33, soldado Jorge Apel, E. Ae. M.
- N. 34, 2º cabo Jovenirio Rodrigues Machado, 3º R. Av.
- N. 35, soldado Jorge Faiad, E. Ae. M.
- N. 36, soldado Jaime de Mendonça Ramos, E4 Ae. M.
- N. 37, soldado Lauro Jopert Luch, E. Ae. M.
- N. 38, civil Mário Paiva Freire, 1ª R. M.
- N. 39, soldado Nilton Rabelo, E. Ae. M.
- N. 40, soldado Norival de Oliveira Lago, E. Ae. M.
- N. 41, soldado Otávio Lopes, E. Ae. M.
- N. 42, civil Osvaldo Correia Sousa, 1ª R. M.
- N. 43, civil Oldemar da Costa Leite, 1ª R. M.
- N. 44, civil Osmar de Aguiar, 1ª R. M.
- N. 45, civil Paulo Kilamuro Koizo, 2º R. M.
- N. 46, civil Plínio Souto Cavalhido, 1ª R. M.
- N. 47, civil Paulo Luiz Bonow, 1ª R. M.
- N. 48, civil Raimundo Humberto C. Prata, 7ª R. M.
- N. 49, soldado Romeu Vieira, 3º R. Av.
- N. 50, 2º cabo René Denizart Pochrandt, 5º R. Av.
- N. 51, 1º cabo Soter Ribeiro dos Santos, 3º R. Av.
- N. 52, civil Teodolino Soares, 1ª R. M.
- N. 53, civil Wilson Pereira Camargo, 2ª R. M.

N. 54, civil Valder Moreira, 1ª R. M.
 N. 55, civil Valdir Real, 1ª R. M.
 N. 56, civil Wilson Ferreira da Silva, 1ª R. M.
 N. 57, civil Waldir Pimentel, 1ª R. M. — Sim, se houver vaga e satisfizerem as exigências regulamentares.
 N. 58, civil Murilo Pinheiro, 2ª R. M. — Indeferido, por não satisfazer as exigências regulamentares do n. 1º da letra A do item IX das Instruções para matrícula.
 N. 59, civil Arnaldo Cuba, 1ª R. M.
 N. 60, civil Eck Moreira da Fraga, 1ª R. M. — Compareçam nesta D. Ac., para normalizar os seus documentos.
 Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, ten. cel., chefe da Divisão.

Diretoria de Recrutamento

Requerimento despachado pelo diretor de Recrutamento

Em 1 do corrente:

Hermes Heráclito de Medeiros, escrevente da classe "F", Quadro I do Ministério da Guerra, em exercício na Diretoria de Recrutamento. — Concedo tres meses de licença especial, para tratamento de saúde, em face do parecer da J. M. S. da D. S. E., que o examinou, e de acordo com o § 3º, art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, e da letra e do Aviso Min. n. 129, de 14 de março de 1936, a contar do dia 8 de agosto de 1938. A licença é concedida, com base na informação n. 597, de 22 de agosto de 1938, da S. E. G., e que fica arquivada junto ao requerimento.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 29 de agosto de 1938

Aviso n. 2.960 — A Inspeção das Estradas?

Em solução ao vosso ofício n. 353/Z, de 6 de corrente, declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com as conclusões da ata, conforme propuzestes, aprovo a tomada de contas, relativa ao primeiro semestre de 1937, da linha Tuiuti-Passos e Guaxupé-Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (Processo n. 18.013/38).

— Sr. ministro:

N. 353-Z — Tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. a ata e mais documentos da tomada de contas relativa ao primeiro semestre de 1937, da linha Tuiuti-Passos e Guaxupé-Biguatinga a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Extensão em tráfego — 278km,843.

Movimento financeiro

O movimento apresentado pela Companhia foi o seguinte:

Receita	1.164:696\$700
Despesa	1.528:374\$181
Deficit	363:677\$481

A Junta, porém, glosou na Despesa, a importância total de réis 283\$517, o que fez, portanto, o balanço passar a ser:

Receita	1.164:696\$700
Despesa	1.528:090\$664
Deficit	363:393\$964

As importâncias glosadas pela Junta foram: 75\$300, referentes á quota parte dos vencimentos do consultor jurídico, os quais apareceram em folhas de pagamento, ultrapassando de 200\$000, limite máximo admitido, e 210\$217 relativos a indenizações por fogo, uma vez que a respectiva responsabilidade cabe inteiramente á Companhia de Seguros. Na ata ha um equívoco quando se refere ao total da primeira glosa, em vez de citar 75\$300 cita 73\$500, em contradição com o cálculo numérico que está certo, conforme verificação feita nos documentos.

Quota de fiscalização

A citada quota relativa ao semestre em exame, no valor de réis 10:000\$000, foi recolhida á Recebedoria Federal em São Paulo, conforme conhecimento n. 4, de 12 de fevereiro de 1937. (Processo n. 905/37). Na ata foi omitido o número deste conhecimento.

Taxa adicional de 10 %

De conformidade com o acordo de 8 de abril de 1927, firmado com esta Inspeção, a Companhia arrecadou, em todas as linhas, a importância de 606:282\$200 que adicionada á de 10:881\$600 relativa aos juros do semestre, perfaz o total de 617:163\$800 que ficou em depósito no Banco do Brasil, conforme documentos exibidos á Junta. A arrecadação na linha em exame importou em 109:319\$400.

Pela 5ª Fiscalização foi recebido, durante o semestre em exame, o serviço de aumento e melhoramento do pátio da estação de Entroncamento na linha Rio Grande-Caldas. O referido serviço correu por conta da taxa aludida, cuja autorização consta do decreto número 1.065, de 28 de agosto de 1936.

Não houve levantamento algum por conta da taxa

Caixa de Aposentadorias e Pensões

A arrecadação para esta Caixa se elevou a importância de réis 1.811:444\$600, em todas as linhas, segundo apurou a Junta, assim discriminada:

4, 1/2 % sobre os vencimentos dos empregados	481:012\$700
Jóias e promoções	157:951\$500
Contribuição da Companhia	638:964\$200
Quota de previdência	527:644\$400
Multas	4:618\$100
Vencimentos não reclamados	1:253\$700
Total	1.811:444\$600

Junta

A Junta foi assim constituída: Presidente — o engenheiro fiscal Mário Leite; secretário — o oficial administrativo da classe J, Alvaro Ramos de Freitas; representante do Tribunal de Contas, o oficial administrativo da letra J, Acílio Santos e representante da Companhia, o chefe da Contabilidade, Joaquim Eduardo Barbosa.

Parecer

À vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de ser aprovada, de acordo com as conclusões da ata. Saúde e fraternidade. — *Joaquim Licínio de Sza. Almeida*, inspetor.

Dia 2 de setembro de 1938

Avisos:

N. 3.010 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, ao carteiro da classe "G", do DCT, Mário dos Santos, a importância de 240\$, proveniente de gratificação adicional no ano de 1935. (18.255-38).

N. 3.011 — Ao mesmo — Idem, á D. Esmeraldina Pinto Monteiro, Esteves, na qualidade de viúva do ex-agente de 3ª classe da E. F. C. B., Ascanio Monteiro Esteves, a importância de 223\$500, proveniente de gratificação adicional no ano de 1931. (17.189-38).

N. 3.012 — Ao mesmo — Idem, ao oficial administrativo da classe "I", do DCT, Olindo Amaral, a importância de 400\$, proveniente de gratificação no ano de 1935. (18.245-38).

N. 3.013 — Ao mesmo — Idem, ao trabalhador de 2ª classe da 300\$, proveniente de diferença de vencimentos no ano de 1937.

N. 3.014 — Ao mesmo — Idem, pela Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, ao telegrafista da classe "I" do DCT, Oscar Augusto da Silva Lisboa, a importância de 480\$, proveniente de gratificação adicional no ano de 1935. (18.095-38).

N. 3.015 — Ao mesmo — Idem, no Tesouro Nacional, ao carteiro da classe "G" do DCT, Alfredo Gonçalves Pinto, a importância de 720\$, proveniente de gratificação adicional no ano de 1935. (18.097-38).

N. 3.016 — Ao mesmo — Idem, pela Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ao 1º oficial, aposentado, DCT, Manuel Leal Figueiras, a importância de 425\$800, proveniente de gratificação adicional no ano de 1931 ao de 1932. (18.099-38).

N. 3.017 — Ao mesmo — Idem, no Tesouro Nacional, ao guarda-fios de 1ª classe da E. F. C. B., Antônio Dias Barbosa, a importância de 182\$500, proveniente de gratificação adicional no ano de 1935. (13.085-38).

N. 318 — Ao Supremo Tribunal Federal — Comunicando que, relativamente á regularização do suprimento de água nesse Tribunal, o serviço em apreço não é da alçada deste ministério e sim do da Educação e Saúde.

ATOS DO SR. DIRETOR

Do dia 31 de agosto de 1938

Offícios

N. 3.981 — Ao Dep. Portos e Navegação. — Comunicando que o Tribunal de Contas ordenou o registro do contrato celebrado entre esse Departamento e a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil "Cobrasil", para a execução das obras de melhoramentos na Barra e Porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina. — 18.357-38.

N. 3.982 — Ao mesmo. — Restituindo fabricadas, plantas e documentos de despesas relativos á ampliação, no porto de Santos,

dos carregadores mecânicos para café, estabelecimento de um ramal para o armazém V externo e de um tunel para ligação com a faixa do cais. — 18.233-38.

N. 3.983 — Circular — As Repartições subordinadas. — Havendo a Embaixada do Uruguai nesta Capital, para atender a uma solicitação feita pelo Diretor da Biblioteca do Poder Legislativo daquele país, solicitando a remessa das publicações editadas neste Ministério Sobre matéria de viação férrea, transportes rodoviários, turismo, navegação, aeronavegação, portos, rios e canais, reconda o Sr. Ministro providências, no sentido de serem enviadas diretamente àquela Embaixada quaisquer publicações referentes aos assuntos enumerados. — 18.343-38.

N. 3.984 — A Inspeção de Sêcas. — Comunicando que o senhor Ministro, relativamente ao pagamento da importância de 7:042\$120, à extinta firma Nerato & Comp., deixou de autorizar o referido pagamento. — 17.652-38.

N. 3.985 — A Central do Brasil. — Restituindo, rubricada, a tabela de preços unitários, para execução dos serviços de alvenarias e trabalhos complementares, pelo regime de tarefa, do edifício da nova estação D. Pedro II, desta Estrada, autorizada pela portaria n. 392, de 19 do corrente. — 18.005-38.

N. 3.986 — A Despesa Pública. — Restituindo relativo ao pagamento de 3:910\$000 em que é interessada a firma M. J. de Almeida & Comp. — 17.301-38.

N. 3.987 — A mesma. — Idem, de 1:500\$000, em que é interessada a firma Silva Parreiras & Comp. Ltda. — 17.302-38.

N. 3.988 — A mesma. — Idem, de 2:700\$000 em que é interessado o Dr. Agripa de Vasconcelos. — 15.100-38.

N. 3.989 — A Diretoria Geral da Fazenda Nacional. — Restituindo processo referente ao pedido de restituição de taxas de armazenagem recolhidas pela Companhia Docas de Santos. — 16.888-38.

N. 3.990 — A Noroeste do Brasil. — Remetendo cópia da Exposição de Motivos deste Ministério sobre falta de meios de transportes para grande quantidade de cereais e algodão armazenados na zona servida por essa Estrada. — 16.734-38.

N. 3.991 — A Leste Brasileiro. — Remetendo requerimentos em que é interessado o engenheiro Argemiro Paiva. — 18.331-38.

N. 3.992 — Ao Domínio da União no Estado da Bahia — Comunicando que este Ministério nada tem a opor ao aforamento de um terreno de marinha, sub-aquático, situado à rua Luiz Murat, distrito da Conceição da Praia, nessa Capital, requerido por José Porfírio de Sousa e Firmino Pinheiro, mediante informações prestadas pelo D. N. P. N. (18.301-38).

N. 3.993 — Ao mesmo — Idem, e próprio nacional, situado à Avenida Mem de Sá, distrito da Penha, nessa Capital, requerido por Roberto Cordeiro Corrales, mediante informações prestadas pelo D. N. P. N. (18.297-38).

N. 3.994 — A Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba do Norte — Restituindo processo e prestando esclarecimentos a respeito do pagamento de 529\$000 a que tem direito o escriturário da DROT desse Estado, Eduardo Marcos de Araujo. (12.597-38).

N. 3.997 — A Associação Comercial de Bauré, Estado de São Paulo — Comunicando que, relativamente à necessidade de transportes na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, essa Estrada prestou informações sobre negociações de veículos. (14.834-38).

N. 3.998 — A Associação Comercial de Mossoró — Comunicando que, relativamente à possibilidade de ser empreendida a dragagem do canal do porto dessa cidade, o D. N. P. N. prestou informações a respeito. (18.643-38).

N. 3.999 — Ao Sr. Oliveira & Comp. — Comunicando que, relativamente ao tráfego mútuo entre a Vitória a Minas a Central do Brasil, a EFCB prestou informações a respeito. (18.067-38).

N. 4.000 — Ao contra-almirante José de Siqueira Vila-Forte. — Comunicando que, relativamente à carta dirigida ao Chefe de Gabinete deste Ministério, o D. A. C. prestou esclarecimentos a respeito. (18.794-38).

Dia 2

Ofícios:

N. 4.019 — Ao Dr. Alfredo Castilho — Remetendo cópia da portaria n. 387, de 16 do corrente. (11.948-38).

N. 4.020 — Ao Dr. Vicente de Brito Pereira — Idem.

N. 4.021 — Ao Dr. José Saboia Viriato de Medeiros — Idem.

N. 4.022 — Ao presidente da Comissão designado pela portaria n. 387 de 16 de agosto de 1938 — Remetendo processo n. 11.948-38, relativo à situação da antiga Companhia Ferroviária Este Brasileiro. (11.848-38).

N. 4.023 — A Imprensa Nacional — Transmittindo o pedido feito a esta Secretaria de Estado, pela Rede de Viação Cearense, relativa à assinatura de "Diário Oficial". (13.670-38).

N. 4.024 — A Despesa Pública — Solicitando a devolução do processo referente à restituição de caução pretendida pela Companhia Brasil Great Southern Ry, de 235 apólices da Dívida Pública, no valor de um conto de réis, afim de poder resolver uma representação feita pela referida Companhia.

N. 4.025 — A Despesa Pública — Remetendo a primeira via dos documentos apresentados pelo escriturário do D.N.E.R., Paulo Goulart, para comprovar o adiantamento de 10:000\$000 (18.740-38).

N. 4.026 — Ao Tribunal de Contas — Restituindo a segunda via do empenho de despesa n. 121, de 30 do corrente, na importância de 130:000\$000, extraído por esta Secretaria de Estado (18.607-38).

N. 4.027 — Ao mesmo — Idem, n. 120, de 30 do corrente, na importância de 170:000\$000, extraído por esta Secretaria de Estado (18.608-38).

RETIFICAÇÃO

A portaria de 31 de agosto de 1938, publicada no "Diário Oficial", de 2 de setembro de 1938, que diz respeito a tarifa espacial proposta pela Estrada de Ferro Central do Brasil, tem o n. 417

Serviço do Pessoal

RETIFICAÇÃO

A portaria de 1 de setembro de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 2 de setembro de 1938, que diz respeito ao inquérito administrativo para apurar irregularidades atribuídas ao engenheiro Mariano Sepúlveda da Cunha, diretor da Estrada de Ferro Bafa a Minas tem o n. 419.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Dia 3 de setembro de 1938

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Promulgando por trinta (30) dias o prazo fixado na portaria n. 730, de 7 de junho próximo findo, para que o contratado Luth Villa Meyer, conclua o serviço de vistoria técnica nas estações de rádio difusão do Estado de São Paulo, de que foi incumbido. (Port. n. 1.070 de 2-9-38).

Determinando passe a assinar o ponto no Gabinete de Identificação e Perícias o ajudante de motorista de 5ª classe, mensalista da Diretoria Regional do Distrito Federal Juvêncio Francisco Azevedo. (Port. n. 1.077 de 3-9-38).

Requerimentos despachados

Genaro Lagreca, agente de Aguas Claras, na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Indeferido. (34.016 de 1938).

Inah de Paula Ramos, escriturária da classe "G", da Diretoria Geral, pedindo licença. — Avoco para indeferir, devendo a requerente se apresentar na sua repartição dentro do prazo de quatro dias. (4.775-38).

Cristiano Jaguaribe Maldonado, telegrafista adjunto de 2ª classe mensalista, da Diretoria Regional do Ceará, solicitando seis meses de licença-prêmio. — Indeferido. (75.062-37).

Licenças concedidas:

Miguel Gomes Rangel da Silva, servente da classe "C" da Diretoria Regional de Alagoas, 6 meses, com vencimentos, nos termos do art. 17, parágrafos 1º e 2º, do dec. n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921 e art. 1º, parágrafo único do dec. n. 42, de 15-4-35, com

Nelson Cardoso Brasil, impressor da classe "C", das oficinas da Diretoria Geral, 3 meses, com ordenado, para tratamento de saúde a partir de 1 de julho último. (39.057-38).

Ildelfonso Mendes de Brito, agente de S. Bento do Sapucaí, na Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com 2/3 da gratificação para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (47.591-38).

José de Barros Vasconcelos Filho, guarda-fios da classe "D" da Diretoria Regional de Alagoas, 3 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 4º do dec. n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a qual deverá ser iniciada dentro do prazo de 30 dias. (22.572-38).

Dina Soler do Couto, auxiliar do tráfego de 3ª classe, mensalista da Diretoria Regional do Distrito Federal, 3 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro do prazo de 30 dias. (24.212-38).

José Colares Filho, mensageiro ajudante de 1ª classe, mensalista, da Diretoria Regional de Diamantina, 3 meses, e 17 dias, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, com 2/3 de mensalidade a partir de 1 de janeiro último. (26.445-38).

Gaudêncio José da Rocha, guarda-fios de 5ª classe, mensalista da Diretoria Regional de Uberaba, 3 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 29 de junho último.

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados

Eulina de Nazareth, pedindo licença, por seu irmão Diniz Nazareth, da Diretoria Geral. — Requisite-se inspeção de saúde. (46.845-38).

Alberto Couto de Sousa, oficial administrativo da classe "K" da Diretoria Geral, pedindo aposentadoria. — Requisite-se inspeção de saúde. (46.845-38).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dias 1 e 2 de setembro de 1938

Portaria 693, do Sr. diretor regional, de 31 do mês último, dispensou o motociclista Dionísio da Silveira Raimundo, tendo em vista o processo 48.067-38.

Requerimentos despachados:

Roberto Herz & Comp., pedindo para apresentar a registro já fechadas e lacradas, encomendas de ramo de comércio. — Sim, assinando termo de responsabilidade na 1ª Seção. (52.602-38).

Lúcia Menezes Simas, auxiliar do tráfego de 4ª classe, pedindo, por certidão, informações referentes à função de seu cargo. — Deferido. (52.068-38).

Eugênio Macedo Campos, pedindo restituição de documentos. — Deferido, como se informa. (32.761-38).

Adilón Gouveia da Silveira Terra, pedindo admissão como balizador. — Não havendo vaga, aguarde oportunidade. (50.435-38).

Ministério da Agricultura

Diretoria da Contabilidade

Segunda Seção

Cópia autêntica — Armas da República — Ministério da Agricultura — D. C. 10.587-37 — G. M. 485 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinha, Estado da Paraíba, que dista quasi 100 kms. da capital e 14 kms. do ponto mais próximo da estrada de ferro, necessita de um automóvel para a condução do respectivo diretor.

O veículo que faz atualmente esse serviço acha-se já bastante estragado devido ao uso constante e do mau estado de conservação das estradas de rodagem do interior.

Nessas condições e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º do regulamento baixado com o decreto n. 20.524, de 18 de outubro de 1934, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a autorização necessária para adquirir, para a aludida Estação, um automóvel Ford V-7, 1938, tipo Standard, com motor 85 HP, pelo preço de 23:700\$000, mediante entrega do automóvel usado, também Ford, modelo 1934, no valor de 5:000\$000, dispensadas as formalidades previstas no artigo 737, do Regulamento geral de Contabilidade Pública.

A despesa respectiva, uma vez autorizada por V. Ex., correrá a conta do crédito especial de 200:000\$000, aberto pelo decreto-lei n. 362, de 5 de abril do corrente ano, para atender às despesas com obras de instalação e o respectivo aparelhamento da Estação Experimental de Plantas Têxteis, em Alagoinha, Estado da Paraíba". — Fernando Costa. "Autorizado. Em 16-8-38. — G. VARGAS.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRA

Dia 31 de agosto de 1938

Leston & Otero, pedindo seja dispensado da multa de mora sobre o seu débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, relativamente a contribuições em atraso. (MTIC. 11.838/938). — Deferido, por equidade.

Américo Carneiro, pedindo permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes de suas contribuições em atraso, com isenção dos juros de mora. (MTIC. 11.839/938). — Deferido, por equidade.

União Automobilista Limitada, idem, idem. (MTIC. 11.937, de 1938). — Deferido, por equidade.

Daniel F. dos Santos, idem, idem. (MTIC. 11.847/938). — Deferido, por equidade.

A. Reis & Cia., idem, idem. (MTIC. 11.846/938). — Deferido, por equidade.

Anibal Máximo de Medeiros, idem, idem. (MTIC. 11.845/938). — Deferido, por equidade.

Cassiano Pedrada, idem, idem. (MTIC. 11.449/938). — Deferido, por equidade.

David Kanter, idem, idem. (MTIC. 11.843/38). — Deferido, por equidade.

Dia 2 de setembro de 1938

Secundino & Cia., pedindo permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes de suas contribuições em atraso, com isenção dos juros de mora. (MTIC. 11.248/938). — Deferido, por equidade.

Alvaro Marins, idem, idem. (MTIC. 12.479/38). — Deferido, por equidade.

Rubens de Campos Farula, idem, idem. (MTIC. 11.446/938). — Deferido, por equidade.

Antônio dos Santos Biato, idem, idem. (MTIC. 11.623/938). — Deferido, por equidade.

Antônio de Moraes, idem, idem. (MTIC. 11.624/938). — Deferido, por equidade.

José Duarte Pina, idem, idem. (MTIC. 11.625/938). — Deferido, por equidade.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 23 de agosto de 1938

8ª Inspeção Regional, solicitando informações (SIP. 11.474-98). — Arquite-se.

Júlio Poig, reclamando contra a firma Alexandre Wilhonsky, anotação em sua carteira profissional (SIP. 11.874/38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: "Tendo sido cumprido pela reclamada o que determina o art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, e entregue a carteira do reclamante, conforme recibo supra, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

18ª Inspeção Regional, solicitando segunda via de carteira (SIP. 10.748/38). — Arquite-se.

Odor Nascimento, solicitando entrega de carteira (SIP. 3.340-38). — Arquite-se, em face da informação. Alude o despacho ao seguinte: "Tendo sido entregue a carteira n. 55.501, da 26ª série, ao peticionário de fls. 2, conforme consta do recibo passado na respectiva declaração, cabe ser arquivado o presente processo.

Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway, reclamando a carteira n. 15.113, da 6ª série (SIP. 3.396/38). — Arquite-se, em face da informação. Alude o despacho ao seguinte: "Proponho que seja arquivado o presente processo, visto ter sido entregue a carteira n. 15.113, da 6ª série, ao Sr. Silvio Barbosa, representante do Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway, conforme recibo passado na respectiva declaração.

Dia 24

João Batista Ferreira, solicitando segunda via de carteira (SIP. 11.819/38). — Arquite-se.

Sindicato Condor Ltda., remetendo cupons de carteiras (SIP. 11.838/38). — Arquite-se.

Companhia Brasileira Usinas Metalúrgicas, remetendo cupons de carteiras (SIP. 11.658/38). — Arquite-se.

Firmas diversas, enviando talões de carteiras profissionais (SIP. 11.624/38). — Arquite-se.

Manuel Gonçalves Alves, solicitando nova carteira profissional (SIP. 11.708/38). — Arquite-se.

Firmas diversas, remetendo cupons de carteiras profissionais (SIP. 12.124/38). — Arquite-se.

Companhia Luz Stearica, remetendo cupons (SIP. 13.147-38). — Arquite-se.

Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, enviando talões das carteiras profissionais de seus empregados (SIP. 13.144-38). — Arquite-se.

Onofre Fernandes de Oliveira, reclamando contra a firma R. Baron & Comp. Ltda., anotação em sua carteira profissional (SIP. 12.793/38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: "Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue conforme recibo supra, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Carlos Martins Sampaio, reclamando contra José Tomás Filho. (SIP. 11.030-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Em face do que consta do livro de registro de empregados, exibido nesta Divisão pela firma reclamada, e tendo o reclamante retirado a sua carteira conforme recibo acima, opino pelo arquivamento, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Firmas diversas, remetendo cupões de carteiras. (SIP. número 13.659-38). — Arquite-se.

Firmas diversas, enviando talões de carteiras. (SIP. número 13.047-38). — Arquite-se.

Companhia Predial Saneamento do Rio de Janeiro, remetendo cupões. (SIP. 13.386-38). — Arquite-se.

Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, remetendo cupões. (SIP. 13.177-38). — Arquite-se.

Célio Pinto Ferreira Magalhães, solicitando nova carteira profissional. (SIP. 11.357-38). — Arquite-se.

The Crown Cork Cia. Ltda., remetendo cupões de carteiras. (SIP. 14.191-38). — Arquite-se.

Doutilhes Rodrigues, solicitando nova carteira profissional. (SIP. 11.200-38). — Arquite-se.

S. A. Marvin, remetendo cupões de carteiras. (SIP. 12.656-38). — Arquite-se.

Florindo Ramos, solicitando nova carteira profissional. (SIP. 11.020-38). — Arquite-se.

Firmas diversas, enviando talões de carteiras profissionais. (SIP. 10.370-38). — Arquite-se.

Rodolfo Barbosa de Oliveira, solicitando nova carteira profissional. (SIP. 10.341-38). — Arquite-se.

Construtora Brandão S. A., remetendo cupões de carteiras. (SIP. 12.867-38). — Arquite-se.

Companhia Luz Steárica, remetendo cupões de carteiras. (SIP. n. 12.844-38). — Arquite-se.

Elita Marinho, reclamando contra a firma Jaime Augusto Loureiro (SIP. 9.470-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente retificada a carteira do reclamante, a qual foi entregue ao reclamante conforme recibo supra, opino pelo arquivamento deste processo, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Departamento Estadual do Trabalho, São Paulo, reclamando carteira. (SIP. 4.237-38). — Arquite-se.

Firmo Marques dos Santos, encarregado do SIP em Cachoeiro de Itapemirim, remetendo carteiras profissionais. (SIP. 2.459-38). — Arquite-se.

Departamento Estadual do Trabalho, requisitando carteira número 60.324-26ª série. (SIP. 5.696-38). — Arquite-se.

Departamento Estadual do Trabalho, solicitando remessa de carteira. (SIP. 8.509-38). — Arquite-se.

Carlos Pinto Andrade, solicitando nova carteira profissional. — Arquite-se.

Cezar Martins Filho, solicitando nova carteira profissional. (SIP. 8.856-38). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Antônio Cid Loureiro, requerendo certidão. (SIP. 7.790-38). — Recolha-se ao Arquivo.

Firmas diversas, remetendo coupons de carteiras. (SIP. 6.373-38). — Arquite-se.

Elba Leandro Fortes, reclamando contra a firma Francisco Silbert. Termo 319 (SIP — 6.951-38). — Arquite-se, em face do parecer.

José Pereira de Figueiredo, solicitando nova carteira profissional. (SIP — 8.763-38). — Arquite-se.

Georgina Matos Acui, reclamando contra a firma Jaime Augusto Loureiro, (SIP — 9.426-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente retificada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue conforme recibo acima. Opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

15ª Inspetoria Regional, solicitando retificação na profissão do titular da carteira profissional n. 30.899 da 3ª série. (SIP — 14.659-38 — Proceda-se, como propõe a 1ª Divisão.

Alude o despacho ao seguinte: Para melhores esclarecimentos, anexo a fls. 4 e 5 do presente processo a carteira e a ficha número 30.899 série 3ª. A carteira 30.899 da 3ª série emitida de acordo com a ficha respectiva, não constando nesta última registro de nenhum título. Ao meu ver a retificação solicitada deverá ser processada na própria Inspetoria, de acordo com as Instruções expedidas pelo SIP, tendo o Sr. inspetor o cuidado de remeter a este Serviço, devidamente visada por ele, uma cópia do "Título de guarda livros" mencionado em seu ofício de fls. 2. Aqui processar-se-á idêntica retificação na ficha 30.899 da 3ª série. A consideração superior.

Floribela Graça Canelas, autorizando o seu sobrinho a se identificar. (SIP — 12.187-38). — Como proposto. Entregue-se a certidão, mediante recibo. Alude o despacho ao seguinte: Tendo comparecido neste Serviço o requerente de fls. 7, solicitou devolução da sua certidão anexa à fls. 4 do presente processo. Processada a identificação do interessado conforme informação de fls. 6, penso, que se poderia efetuar a entrega da certidão, mediante recibo, tendo-se em vista o requerimento de fls. 7. A consideração superior.

Teodoro Afonso Maronço, requerendo entrega, de sua carteira. (SIP — 14.802-38). — Faça-se entrega da carteira, comunicando-se à Polícia e ao Departamento do Povoamento.

Ademar Dionísio, reclamando contra a firma A. Portela & Irmão. (SIP — 11.365-38). — Termo 542. Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido anotada a carteira, a qual foi entregue ao reclamante, conforme recibo supra, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Firmas diversas, remetendo coupons de carteiras. (SIP — 15.869-38). — Arquite-se.

Banco Boavista, enviando talões de carteiras profissionais. (DNT — 12.138-38) — SIP — 14.041-38). — Arquite-se.

José Gonzalez Durão, solicitando carteira profissional. (SIP — 12.383-38). — Arquite-se.

Tesouraria do SIP, comunicando sobre indisciplina do servente João Francisco (pequeno) — (SIP — 13.333-38) — Fica advertido o servente João Francisco (pequeno) pela falta que motivou a comunicação de fls. 2, sendo o mesmo cientificado de que, em caso de

reincidência, a indisciplina será levada à consideração do senhor diretor, com o pedido de que seja aplicada a pena regulamentar.

18ª Inspetoria Regional, remetendo uma das vias da guia 272 de 7 de julho de 1938. (SIP — 13.643-38). — Arquite-se.

Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, remetendo coupons de carteiras. (SIP — 13.738-38). — Arquite-se.

Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, remetendo coupons de carteira. (SIP 13.373/38). — Arquite-se.

Aureo Almeida Cunha, reclamando contra a firma Empresa Brasileira de Gás à Domicílio Ltda. (Ultragás), anotação em sua carteira profissional. (SIP 12.952/38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, remetendo coupons das carteiras profissionais dos empregados. (SIP 14.358/38). — Arquite-se.

Desidério de Moraes, reclamando contra a firma Salvador Ceciliano, estar retida a sua carteira profissional. (SIP 12.310/38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo supra, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Companhia Luz Steárica, remetendo coupons de carteiras. (SIP 13.116/38). — Arquite-se.

A exposição, remetendo coupons de carteira. (SIP 13.269/38). — Arquite-se.

Firmas diversas, remetendo coupons. (SIP 13.348/38). — Arquite-se.

The National City Brasil, enviando talões de carteiras profissionais. (SIP 11.902/38). — Arquite-se.

Dia 25

16ª Inspetoria Regional do Trabalho, devolvendo relação de carteiras. (SIP 14.578/38). — Arquite-se.

Geraldo Sorrentino, solicitando registro de livros. (SIP 11.189 de 1938). — Arquite-se.

A. P. Caldas & Rafael, solicitando transferência de firma. (SIP 11.187/38). — Arquite-se.

C. Germano Pribul, solicitando registro de livros. (SIP 11.232 de 1938). — Arquite-se.

J. Cruz & Comp., solicitando registro de livros. (SIP 12.252 de 1938). — Arquite-se.

Luiz Severiano Ribeiro, solicitando registro de livros. (SIP 12.594/38). — Arquite-se.

Severino Gomes, solicitando segunda via de recibo. (SIP 12.387 de 1938). — Arquite-se.

Araújo, Pons & Comp. Ltda., enviando coupons de carteiras. (SIP 12.873/38). — Arquite-se.

Júlio Dias Canito, solicitando registro de livros. (SIP 12.739 de 1938). — Arquite-se.

Irmãos Soares, solicitando certidão. (DNT 10.642 — SIP 7.628 de 1938). — Indeferido, nos termos do parecer da Secretaria. Alude o despacho ao seguinte: Não constando do processo o instrumento de mandato nem tendo sido declarado o fim de que se destina a certidão opino pelo indeferimento do pedido inicial.

Adolfo de Figueiredo & Comp., solicitando registro de livros. (SIP 10.896/38). — Arquite-se.

Firmas diversas, remetendo coupons de carteiras. (SIP 14.780 de 1938). — Arquite-se.

Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., remetendo coupon de carteiras (SIP 14.870/38). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Firmas diversas, remetendo coupons (SIP 14.896/38). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Manuel Piedra Martinez, remetendo coupons de carteiras (SIP 13.370/38). — Arquite-se.

Banco Mercantil Agrícola de Minas Gerais, enviando talões de carteiras profissionais (SIP 13.563/38). — Arquite-se.

Segunda Delegacia Auxiliar, devolvendo passaportes (SIP 14.614 de 1938). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Graficor Concetra Hartmann Irmãos S. A., solicitando registro de livros (SIP 14.880/38). — Proceda de acordo com as informações. Alude o despacho ao seguinte: I — A requerente registrou seus livros em 8 de março de 1937 pelo processo n. 3.249-SIP-1937 e sob o n. 4.702-E-3, para a Avenida Mem de Sá n. 203. Penso deve ser apurado se trata-se de transferência de local ou de registro para filial. II — Proponho o indeferimento do presente pedido, até que a firma esclareça a informação supra, do Sr. encarregado do fichário.

Eugênio Florêncio & Comp., solicitando transferência de local (DNT 12.442/38 — SIP 14.634/38). — Cumpra-se a lei do selo.

A. P. Carvalho & Comp., referindo-se à carteira profissional de Raimundo João Ferreira (SIP 3.044/38). — Arquite-se.

Juiz de Direito de Acidentes no Trabalho, requerendo certidão (SIP 1.730/38). — Arquite-se.

Inspetoria do Trabalho, solicitando retificação de carteira (SIP 3.173/38). — Arquite-se.

Aurelino Bezerra, reclamando contra a firma D. J. Gomes & Fernandes (SIP 9.548/38). — Proceda-se como propõe o sub-intendente, na informação acima. Alude o despacho ao seguinte: Poderá ser concedido o prazo de 48 horas, a partir da publicação no "Diário Oficial".

P. A. Moura & Comp., solicitando registro de livros (SIP 9.756, de 1938). — Arquite-se.

Mário Bastos Amaral, solicitando registro de livros (SIP 11.233, de 1938). — Arquite-se.

Herotildes Ventura, reclamando contra a firma Casa Sano estar retendo a sua carteira profissional (SIP 14.022/38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devolvida a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Firmas diversas, remetendo coupons de carteiras (SIP 13.925, de 1938). — Arquite-se.

Wilson M. Ciriceny, remetendo acompanhada da 4.ª via da guia de recolhimento n. 13, na importância de 250\$, que foi recolhida na Coletoria Federal daquela cidade, 50 declarações para emissão de carteiras profissionais (SIP 13.902/38). — Arquite-se.

18.ª Inspeção Regional, remetendo uma das vias da guia n. 276, de 14 de julho de 1938 (SIP 13.733/38). — Arquite-se.

Firmas diversas, remetendo coupons de carteiras. (SIP 15.119, de 1938). — Arquite-se.

Departamento dos Correios e Telégrafos, remetendo pacote contendo 197 recibos AR (SIP 15.151/38). — Arquite-se.

Sindicato Condor Ltda., enviando talões de carteiras profissionais DNT. 11.957-38 — SIP. 13.696-38). — Arquite-se.

Dora de Bary, reclamando contra a firma Elisabeth Burger, anotação em sua carteira profissional n. 9.965-4ª série (SIP. 14.174-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo a reclamada anotado devidamente a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento do presente processo, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

16ª Inspeção Regional, remetendo fichas individuais (SIP. 14.573, de 1938). — Nada mais havendo a providenciar, arquite-se.

16ª Inspeção Regional, remetendo fichas individuais e recolhimento de emolumentos (SIP. 14.570-38). — Nada mais havendo a providenciar, arquite-se.

The National City Bank of New York, remetendo cupões de carteiras (SIP. 14.333-38). — Arquite-se.

Companhia Auxiliar Viação Obras, remetendo talões (SIP. 14.402, de 1938). — Arquite-se.

Firmas diversas, remetendo cupões, de carteiras (SIP. 14.379-38). — Arquite-se.

Karl Haslinger, solicitando registro de livros (SIP. 12.384-38). — Arquite-se.

Albino Luiz Pereira, solicitando registro de livros (SIP. 7.075-38). — Nada mais havendo a providenciar, arquite-se.

Geraldo Gonçalves de Oliveira, reclamando contra a firma Baía Hotel, anotação em sua carteira profissional n. 76.817, 27ª série (SIP. 13.102-38). — Arquite-se.

Deutz Otto Legítimo, enviando talões de carteiras profissionais (SIP. 13.130-38). — Arquite-se.

Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal (SIP. 13.394-38). — Arquite-se.

Chrasley & Comp., remetendo cupões de carteiras (SIP. 13.564, de 1938). — Arquite-se.

José Oliani, reclamando contra a firma S.A. Teatro Brasileiro (SIP. 10.542-38). — Arquite-se, em face do parecer, depois de entregue, mediante recibo, a carteira profissional. Os demais documentos ficarão fazendo parte do processo, diante da impossibilidade atual de ser tirada cópia dos mesmos, afim de proceder-se à entrega dos originais, conforme foi requerido.

Dia 27

Sociedade Brasileira de Representação e Transportes Ltda., solicitando registro de livros (SIP. 9.223-38). — Arquite-se.

José Soares da Silva, solicitando nova carteira profissional (SIP. 9.279-38). — Arquite-se.

Harry Blakeney, solicitando nova carteira profissional (SIP. 9.096, de 1938). — Arquite-se.

Maria Pinto da Costa, solicitando nova carteira profissional (SIP. 9.232-38). — Compareça afim de prestar os necessários esclarecimentos. Os esclarecimentos a que alude o despacho são os constantes da seguinte proposta: Em face dos officios de 8 e 9, proponho que se aguarde a presença da requerente de fls. 2, para ser exigida uma certidão negativa do seu estado civil ou um atestado do delegado de polícia do distrito onde reside.

Augusto de Miranda, solicitando 2ª via de carteira (SIP. 11.051, de 1938). — Arquite-se.

Laticínios Estrela D'Alva Ltda., solicitando registro de livros (SIP. 9.704-38). — Arquite-se.

Epaminondas Santos, solicitando entrega de sua carteira na sede deste Serviço (SIP. 9.754-38). — Arquite-se.

Valdemiro Colatino Soares, solicitando nova carteira profissional (SIP. 10.458-38). — Arquite-se.

13ª Inspeção Regional, solicitando remessa de carteiras (SIP. 9.740-38). — Arquite-se.

15ª Inspeção Regional, remetendo balancete referente ao mês de maio findo (SIP. 8.610-38). — Nada mais havendo a providenciar, arquite-se.

4ª Inspeção Regional, remetendo fichas para substituição (SIP. 8.658-38). — Arquite-se.

15ª Inspeção Regional, remetendo, afim de ser retificada, a carteira profissional n. 4.554 série 3ª, pertencente a Lício de Sousa

Machado (SIP. 3.273-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Estando encerrado o expediente, proponho o arquivamento do presente processo.

Luiz da Cunha Paiva, solicitando entrega de carteira (SIP. 7.963, de 1938). — Arquite-se.

Percilio Correia do Nascimento, solicitando outra carteira profissional (SIP. 8.596-38). — Arquite-se.

Antônio Rubino, solicitando novo registro de livros (SIP. 7.962, de 1938). — Arquite-se.

Firmino dos Santos, reclamando contra a firma Lakolite Ltda., anotação em sua carteira profissional (SIP. 14.924-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue conforme recibo acima, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Joaquim Gonçalves, reclamando contra a firma Manuel Simões da Costa, anotação em sua carteira profissional (SIP. 14.748-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento do presente processo, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Salvador R. Filho, solicitando nova carteira profissional (SIP. 14.078-38). — Arquite-se.

18ª Inspeção Regional, comunicando que a carteira profissional de n. 34.660 já foi entregue (SIP 9.724-38). — Arquite-se.

José Rodrigues, solicitando outra carteira profissional (SIP 9.983, de 1938). — Arquite-se.

Pedro Rodrigues de Carvalho, solicitando outra carteira profissional (SIP 10.692-38). — Arquite-se.

8ª Inspeção Regional, remetendo guias (SIP 14.655-38). — Arquite-se.

8ª Inspeção Regional, comunicando ter seguido pelo correio guias de recolhimento (SIP 14.547-38). — Arquite-se.

Nair Silva de Oliveira, reclamando contra a firma Abílio Barrigas, anotação em sua carteira profissional Termo 771 (SIP 14.920, de 1938). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante a qual lhe foi entregue, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Machine Cottons Ltda., remetendo "coupons" de carteiras (SIP 15.160-38). — Arquite-se.

6ª Inspeção Regional, remetendo 2ª via da guia de recolhimento n. 21, referente as carteiras profissionais de ns. 5.801 a 5.850 (SIP. 14.839-38). — Arquite-se.

6ª Inspeção Regional, remetendo 2ª via da guia de recolhimento n. 20, na importância de 250\$000, referente as carteiras profissionais n. 5.751 a 5.800 (SIP 14.564-38). — Arquite-se.

Marina Maria dos Santos, reclamando contra a firma Maria Cherman, retificação na data de admissão em sua carteira profissional (SIP 14.482-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: "Tendo sido retificada a data de admissão na carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue conforme recibo acima, opino pelo arquivamento, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

14ª Inspeção Regional, solicitando material (SIP 14.823-38). — Atendido, que foi o pedido de fls. 2, arquite-se.

8ª Inspeção Regional, remetendo guia n. 8, referente ao recolhimento efetuado a Alfândega de Recife, do Serviço de Carteiras Profissionais (SIP 15.159-38). — Aguarde-se. Como proposto. Alude o despacho ao seguinte: Em face da informação de fls. 3, deve-se aguardar a resposta da telegrama cuja cópia consta de fls. 4.

Antônio Freitas, requisitando sua carteira profissional n. 2.950 da 26ª série (SIP 7.127-38). — Arquite-se.

Iracema Brito, reclamando contra a firma Cruz Lemas & Companhia, anotação em sua carteira profissional. Termo 738. (SIP 14.483-38). — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira do reclamante, a qual lhe foi entregue conforme recibo a fls. 5, opino pelo arquivamento do presente processo, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

Jaime de Oliveira Barroca, reclamando contra a firma Carvalho & Comp., anotação em sua carteira profissional. (SIP 14.488-38). Termo 744. — Arquite-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido devidamente anotada a carteira profissional do reclamante, a qual lhe foi entregue, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento deste processo, salvo determinação em contrário da autoridade superior.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 17 de agosto de 1937

Ordem de serviço n. 216 — O Intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", do artigo 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve recomendar que, até ulterior deliberação, todas as identificações de estrangeiros sejam precedidas de requerimento, juntando-se ainda ao processo duas individuais dactiloscópicas, afim de serem enviadas à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Departamento Nacional do Povoamento, respectivamente.

Dia 18

Ordem de serviço n. 217 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "c", do art. 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve transferir da 5ª para a 3ª Divisão o extranumerário Agenor de Araújo Sales, devendo ainda o referido funcionário proceder à rubrica nos livros de registro de empregados feita nesta última dependência.

Ordem de serviço n. 218 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "c", do art. 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve transferir da 2ª para a 5ª Divisão a extranumerária Dalila Dutra de Sá.

Ordem de serviço n. 219 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", do artigo 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, determina que tenha exercício na 2ª Divisão a extranumerária Ivone Ferreira.

Dia 29

Ordem de serviço n. 220 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", do artigo 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve designar, a auxiliar de 3ª classe, Stela Palermo, para servir na Contadoria, até ulterior deliberação.

Ordem de serviço n. 221 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", do artigo 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve designar a auxiliar de 3ª classe, Joanzelina Monteiro para servir na 3ª Divisão, até ulterior deliberação.

Dia 1 de setembro

Ordem de serviço n. 222 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", do artigo 28, do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve determinar que, até ulterior deliberação, um dos funcionários incumbidos de fazer a fiscalização relativa à portaria ministerial de 8 de julho de 1935, fique diariamente sujeito ao expediente normal (das 11 às 17 horas), afim de, quando necessário, lavrar o termo de infração previsto no art. 4º da citada portaria, devendo o chefe da 4ª Divisão organizar o plantão de forma que os dois funcionários atualmente em exercício de fiscalização sejam aproveitados alternadamente, mantida a distribuição equitativa dos serviços que cada um deles deve executar, sem prejuízo de outras providências de ordem interna.

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS

Dia 29 de agosto de 1938

Ao Sr. A. Mendes Dias:

N. 6.755 — Notificando a recolher a importância da multa de 200\$ (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 5.688-38).

A firma Brandão, Magalhães & Comp. Ltda.:

N. 6.754 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 6 de setembro próximo afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado José Francisco da Silva. (SIP. 11.182-38).

Dia 2 de setembro de 1938

Ao Sr. Sebastião Ferreira Batista:

N. 6.824 — Solicitando comparecimento às 13 horas do dia 9 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Pasqual de Oliveira. (SIP. 15.880-38).

A firma Goodwin, Coccozza & Comp., Ltd.:

N. 6.825 — Solicitando comparecimento às 12.30 horas do dia 9 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Gessi Neves do Patrocínio. (SIP. 15.881-38).

A firma Ramiro & Comp. Ltda.:

N. 6.826 — Solicitando comparecimento às 15 horas do dia 8 de setembro corrente afim de retificar a carteira profissional de seu ex-empregado João dos Santos. (SIP. 15.882-38).

Ao Sr. João Doré:

N. 6.827 — Solicitando comparecimento às 13.30 horas do dia 9 de setembro corrente afim de retificar a carteira profissional de seu ex-empregado Manuel Maria Gomes. (SIP. 15.883-38).

Ao Sr. Francisco Queiroz:

N. 6.828 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 6 de setembro corrente afim de retificar a carteira profissional de seu ex-empregado João José Cardim. (SIP. 15.884-38).

Ao Sr. L. Ducherne:

N. 6.829 — Solicitando comparecimento às 12 horas do dia 6 de setembro corrente afim de restituir a carteira profissional de seu empregado Haroldo Gomes Bastos. (SIP. 15.885-38).

Ao Sr. F. Rocha & Lopes:

N. 6.830 — Solicitando comparecimento às 15 horas do dia 6 de setembro corrente afim de retificar a carteira profissional de seu ex-empregado Aristides de Carvalho. (SIP. 15.886-38).

A firma M. Lopes & Marques:

N. 6.831 — Solicitando comparecimento às 14.30 horas do dia 6 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Antônio de Carvalho. (SIP. 15.887-38).

Ao Sr. J. A. Godinho de Carvalho:

N. 6.832 — Solicitando comparecimento às 13 horas do dia 6 de setembro corrente afim de restituir a carteira profissional de seu empregado Eduardo Acioli Pastor. (SIP. 15.888-38).

Ao Sr. Martinez Bilen:

N. 6.833 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 6 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu empregado Otaviano Rocha. (SIP. 15.889-38).

Ao Sr. Artur Gomes Santos:

N. 6.834 — Solicitando comparecimento às 13.30 horas do dia 6 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Aristotelino Ferreira Ramos. (SIP. 15.890-38).

Ao Sr. G. Braz:

N. 6.848 — Solicitando comparecimento às 12 horas do dia 8 de setembro corrente afim de restituir a carteira profissional de seu empregado Antônio Valdemar Vargas. (SIP. 15.895-38).

Ao Sr. J. Corrêa Lopes:

N. 6.835 — Solicitando comparecimento às 15 horas do dia 9 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Nicomedes Pereira Faria. (SIP. 15.891-38).

A firma J. P. de Oliveira & Irmão:

N. 6.836 — Solicitando comparecimento às 14.30 horas do dia 5 de setembro corrente afim de retificar a carteira profissional de seu empregado José do Nascimento. (SIP. 15.892-38).

A firma Pires Santos & Comp.:

N. 6.837 — Solicitando comparecimento às 12 horas do dia 6 de setembro corrente afim de substituir a carteira profissional de seu empregado Noberto Martins da Silva. (SIP. 15.893-38).

Ao Sr. Júlio Cardoso Fernandes:

N. 6.838 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 5 de setembro corrente afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Aladino Pinheiro. (SIP. 15.894-38).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de agosto de 1938

Ns. 2.133/2.135 — Aos Srs. Inspetores das Alfândegas do Rio de Janeiro, Santos e Paranaguá, comunicando que o Sr. Ministro permite às firmas Companhia de Tecelagem Antônio Meurer, Sociedade Industrial e Comercial Schmuziger Ltda., a importação de máquinas.

N. 2.036 — Ao Sr. Inspetor da Alfândega de Paranaguá, enviando exemplar de marca de exportação depositada neste Departamento.

N. 2.037 — Ao Sr. Diretor do Lloyd Brasileiro, solicitando o desembaraço de volumes consignados neste Departamento vindos no vapor "Pará".

N. 2.038 — Ao Sr. Presidente da Federação Industrial do Brasil, enviando amostras de tecidos, com as respectivas indicações técnicas, trazidas da África do Sul pelo Sr. Ildelfonso de Abreu Albano, observador comercial do Brasil na União Sul Africana.

Ns. 2.039/2.040 — Aos Srs. Côsul Geral da República Argentina e Diretor do Serviço de Intercâmbio da Associação Comercial do Rio de Janeiro, agradecendo informações.

N. 2.041 — Ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, enviando o Boletim da Renda deste Departamento, no mês de julho findo.

Ns. 2.042/2.044 — Ao Sr. Presidente da Associação Comercial do Boa Vista do Erechim, coletor federal no Encantado, Rio Grande do Sul, e A. Petroni Sobrinho, S. Paulo, remetendo formulários e fichas para a inscrição de firmas no Registro Industrial.

N. 2.045 — Ao Sr. Embaixador do Brasil na República Argentina, enviando o conhecimento de cinco caixas contendo obras impressas sobre o 3º Congresso Sul-Americano de Química.

N. 2.046 — Ao Sr. General Presidente do Conselho Nacional de Petróleo, enviando o processo deste Departamento, no qual a Com-

panhia Petróliera Copeba S. A. solicita o arquivamento da ata da assembleia geral extraordinária dos seus acionistas, afim de que S. Ex. opine a respeito.

Dia 17

Ao Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, agradecendo informações.

N. 2.047 — Ao Sr. Guarda-mór da Alfândega do Rio de Janeiro, solicitando o desembaraço de diversos volumes contendo mostruários de produtos brasileiros que se destinam à Feira de Bari-Itália (idênticos às Administração do Porto do Rio de Janeiro e Fiscalização Bancária do Banco do Brasil).

N. 2.048 — Ao Sr. Presidente da Associação Comercial de Porto Alegre, enviando cópia de um documento.

N. 2.049 — Ao Sr. Diretor Executivo do Conselho Federal do Comércio Exterior, enviando cópias de uma carta e dois telegramas dirigidos ao Sr. Presidente da República.

N. 2.050 — Ao Sr. Secretário da Agricultura da Baía, comunicando que o Sr. Ministro autorizou a realização da Feira de Amostras desse Estado.

N. 2.051 — Ao Sr. Diretor do Lloyd Brasileiro, solicitando a concessão dos favores constantes do decreto n. 24.163, de 1934 à Feira de Amostras do Estado da Baía, cuja realização foi permitida pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

N. 2.052 — Ao Sr. Presidente do Instituto de Cacáu da Baía, enviando cópia de um documento.

N. 2.053 — Ao Sr. Presidente da Junta Comercial de S. Paulo, enviando indicações sobre a Legislação que rege este Departamento.

N. 2.054 — Ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, enviando cópia de um documento.

N. 2.055 — Ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitando autorização para a prorrogação de expediente de diversos funcionários, em virtude de se achar em atraso alguns serviços da Seção de Comércio.

N. 2.056 — Ao Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, deferiu o requerimento em que a Fábrica São Luiz Durão S. A. pede licença para importar máquinas.

Ns. 2.057/2.060 — Aos Srs. Presidente do Tribunal de Contas e Diretor dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, enviando segundas e terceiras vias de empenhos.

Dia 18

N. 2.061 — Ao Sr. Presidente da Câmara de Comércio Argentino-Brasileiro, agradecendo a comunicação da eleição da diretoria dessa entidade.

N. 2.062 — Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal, agradecendo a comunicação de ter sido nomeado para esse cargo e apresentando cumprimentos e felicitações pelo mesmo fato.

N. 2.063 — Idêntico ao anterior, ao Sr. Diretor do Serviço de Comunicações.

Ns. 2.064/2.067 — Aos Srs. Ministro da Fazenda e Diretor do Serviço de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitando pagamento e enviando segundas vias de contas.

N. 2.068 — Ao Sr. Diretor do Serviço de Comunicações, enviando em duas vias, uma lista de livros e documentos deste Departamento para serem recolhidos ao Arquivo deste Ministério.

Dia 25

Processo DNIC n. 3.754/38 — A Valmont, Inc. S/A. — Autógrafa para funcionar no Brasil. — Satisfaça a exigência.

Dia 29

Processo DNIC n. 3.830/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.831/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.832/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.833/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.834/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.835/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.836/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Processo DNIC n. 3.837/38 — Irene Steinbach — M. de Exportação. — Satisfaça a exigência.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ATA DA 167ª SESSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EM 24-8-938

Aos vinte quatro dias do mês de agosto de 1938, à hora previamente combinada, na sala de sessões do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura no Ministério do Trabalho, presentes os Srs. Drs. Adolfo Morales de los Rios Filho, Bretas Bhering, Alcides Lins, Augusto Vasconcelos, Ricardo Antunes, Gumercindo Penteado, Alberto Amarante e Henrique Coelho da Rocha, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na forma da lei, foi aberta a sessão. No expediente foram lidos um

ofício do Conselho Regional da 9ª Região enviando a relação dos profissionais nele registrados até 31 de dezembro de 1937, um ofício protocolado sob número 301-38 do Diretor da Escola de Engenharia Mackenzie, de S. Paulo, comunicando sua posse na direção da aludida Escola, um ofício protocolado sob n. 304-38, do 1º secretário do Instituto de Arquitetos do Brasil pedindo um atestado a ser dado em resposta a dois itens formulados no mesmo ofício e um requerimento do Sr. Serafim Ferreira, solicitando providências do Conselho Federal. Antes de entrar na ordem do dia, o Sr. Presidente fez sentir ao Conselho as razões que tinham impedido, até aquele momento, de comunicar à Escola Politécnica a vaga ocorrida na sua representação no Conselho, decorrente da renúncia do Sr. Conselheiro Mário do Brito. A seguir propoz se oficiasse no mesmo sentido à Escola Nacional de Belas Artes. As sugestões e explicações do Sr. Presidente foram aprovadas pelo Conselho. Passando-se à ordem do dia o Conselho Federal resolveu, atendendo ao requerimento do Sr. Serafim Ferreira solicitar as indispensáveis informações ao Conselho Regional da 5ª Região. Em relação ao ofício do Instituto de Arquitetos do Brasil, o Conselho resolveu atender, pelo Sr. Presidente, a justa solicitação nele contida. Relatado pelo Sr. Conselheiro Augusto Vasconcelos, o processo n. 170-38, relativo ao processo do Sr. Manuel Monteiro Praça, encaminhado pelo Conselho Regional da 6ª Região, travou-se amplo debate, findo o qual pediu vista do mesmo o Sr. Conselheiro Alberto Amarante. Tomando a palavra, o Conselheiro Alcides Lins apresenta parecer no processo n. 296-38, referente a José Ribeiro Pereira, concluindo num pedido de diligência, em torno do mesmo processo, junto ao Conselho Regional da 4ª Região. Anunciada a presença na sala do Sr. Presidente do Dr. Canela de Abreu, engenheiro português, da Ordem dos Engenheiros de Portugal e membro da Embaixada Economica Portuguesa ora no Brasil, o Sr. Presidente suspendeu a sessão, afim de recebe-lo. Introduzido no recinto das sessões, em companhia do colega e Exmo. Dr. Valter Ribeiro da Luz, o Sr. Presidente fez as devidas apresentações. Iniciada a sessão com a presença dos ilustres visitantes, o Sr. Presidente Moraes de los Rios, usando da palavra saudou o distinto colega luso, abundando em considerações relativas ao intercâmbio cultural, a união dos profissionais, a regulamentação profissional e ao desenvolvimento da técnica e da arte. O Dr. Canela de Abreu agradeceu as palavras do Sr. Presidente e expoz os pontos de vista adotados pelos engenheiros e arquitetos de Portugal no propósito de obterem, também, a lei de regulamentação profissional. Usaram ainda da palavra o Sr. Conselheiro Dr. Gumercindo Penteado e o Dr. Valter Ribeiro da Luz. Todos os oradores foram muito aplaudidos. Esteve presente a sessão o procurador do Conselho, Dr. Vieira Cristó. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão lavrando eu a presente ata que assino. — *Henrique Coelho da Rocha*, secretário. — *Adolfo Morales de los Rios*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

Dia 31 de agosto de 1938

Sr. diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras e Instalações:

N. 398 — Tendo este CREA recebido juntamente com o ofício n. 2.431, de 1934, do Sr. subdiretor da Primeira Subdiretoria da extinta Diretoria Geral de Engenharia, uma relação dos arquitetos, arquitetos-construtores e construtores licenciados em 1933, observei que não figura na mesma relação, o nome do arquiteto construtor não diplomado Manuel Tavares Mendes.

Verifica-se, entretanto, que esse nome não figura na relação dos profissionais licenciados em 1934 que, da mesma procedência, em 10 de outubro de 1934, foi remetida a este conselho pelo ofício n. 2.269.

Rogo vos dignéis esclarecer este conselho, se houve omissão do nome referido na relação dos licenciados em 1933, ou se o Sr. Manuel Tavares Mendes, não tendo sido licenciado em 1933, obteve licença em 1934.

No caso da última hipótese, rogo ainda, vos dignéis informar sobre os fundamentos da concessão feita ao referido profissional.

— Ao Sr. Joaquim Pereira de Oliveira, rua 19 de Fevereiro n. 160, nesta:

N. 399 — Junto vos remeto, sob registro, o auto de multa n. 10 que, contra vós foi lavrado, em virtude da decisão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, publicada no *Diário Oficial* de 25 de agosto próximo findo.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da referida multa, na tesouraria deste conselho, situado no 4º andar do edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, rua Aparício Borges n. 10, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do referido auto de multa no *Diário Oficial*, sob pena de se proceder à cobrança executiva, na forma do art. 41, § 1º, do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Prc. n. 3.953/38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central

do Brasil submete à apreciação deste Conselho a proposta de alteração dos quadros e vencimentos de seu pessoal médico e de secretaria:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, aprovar, contra os votos dos conselheiros doutores Oscar Saraiva, Smith Vasconcelos e Sr. Mendes Cavaleiro, a proposta em apreço, com as seguintes restrições do voto do Sr. conselheiro revisor: reduzindo para 1:600\$000 (um conto e seiscentos mil réis) os vencimentos do procurador, afim de equipará-los aos dos médicos, e substituindo a denominação de sub-procurador pela de adjunto do procurador.

Resolvem, outrossim, transformar o julgamento em diligência, afim de que seja apensado ao presente processo o de n. 1.412, relativo ao aumento do coeficiente das aposentadorias, na mesma Caixa.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. n. 17.292/37 — Vistos e relatados os autos do presente processo, referente à constituição da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, no período de 1938/1940, na parte relativa à eleição do novo presidente:

Considerando que o presidente efetivo, Sr. Percy Daniel, conforme comunicação constante do officio de fls. 48, renunciou ao mandato;

Considerando que, nos termos do art. 46 do decreto n. 20.465, de 1931, foi procedida nova eleição, tendo a escolha recaído na pessoa do Sr. Otelo Medeiros Santos, como fica evidenciado da ata, devidamente legalizada, de fls. 49;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, aprovar a eleição do Sr. Otelo Medeiros Santos para as funções de presidente da Junta Administrativa da Caixa em questão, devendo o Banco do Brasil ser cientificado a respeito, para o fim de direito.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 3.780/38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, submete à apreciação deste Conselho o ato da respectiva Junta Administrativa, que resolveu sustar o pagamento do aumento de vencimentos concedido ao Dr. Newton Mota, mérito da referida Caixa, em face da comunicação feita pelo inspetor de previdência Pedro Cintra Ferreira, no sentido de que era irregular a acumulação de vencimento deferida àquele médico, por efeito da suspensão do lugar exercido por um outro facultativo:

Considerando que a justificativa oferecida pela Caixa é de toda procedência, pois não houve prejuízo para os serviços normais do médico atual;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, mandar officiar à Caixa que, se é dispensável um médico, proponha a extinção do cargo, solicitando aumento razoável para o Dr. Newton Mota, de acordo com os seus atuais recursos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. 4.842-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que são partes: The Leopoldina Railway, como embargante, o Basílio Olímpio Pereira, como embargado:

Considerando que a decisão da Primeira Câmara, de 6 de julho de 1936 (acórdão de fls. 50, publicado no "Diário Oficial" de 7 de agosto do mesmo ano), que não conheceu do inquérito administrativo, por improcedente, instaurado pela Leopoldina Railway contra o ferroviário Basílio Olímpio Pereira, opõe a mesma empresa os embargos de fls. 57-60;

Considerando que ditos embargos, embora estejam dentro do prazo legal, não discutem matéria nova, limitando-se a repisar argumentos já apreciados e julgados no processo pela referida Câmara;

Considerando, assim, que não ha fundamento legal que determine a reforma do acórdão embargado;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos de fls. 57.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, vice-presidente em exercício da presidência. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 17.560 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que o Sr. diretor do Departamento da 1ª Região consulta se pode aceitar contribuições do ex-tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, Odrí Araújo Correia que, apesar de ter sido nomeado para cargo público efetivo, deseja continuar associado do referido Instituto:

Considerando que o parecer emitido a fls. 6, pelo Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, resolve devidamente o presente caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, aprovar a solução proferida no referido parecer.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 10.792-34 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do

Salvador, alegando transgír sua Carteira de Empréstimos semente com o produto das consignações arrecadadas, solicita autorização para retirar do "Fundo de Reserva" a importância de 18:000\$ (dezoito contos de réis), afim de atender os candidatos a novos empréstimos:

Considerando que este Conselho, em 21 de outubro de 1937 (circular n. C-2.200), determinou aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que o "Fundo de reserva" não poderá, na forma da lei, ser aplicado no movimento próprio das Carteiras de Empréstimos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, determinar à Caixa que se abstenha de promover transações daquela natureza.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. 62-34 — Vistos e relatados os autos do presente processo, referente à constituição de uma caixa de aposentadoria e pensões para os funcionários do serviço de Luz e Força da Prefeitura Municipal da cidade de Serrinha — Estado da Bahia;

Considerando que, por acórdão de fls. 13, proferido em sessão de 21 de junho de 1934, foi determinada a incorporação dos referidos funcionários à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia;

Considerando que, em face das providências tomadas por este Conselho para o cumprimento daquela decisão, comunicou a referida Caixa, atualmente Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por concessão, em Salvador, que o Serviço de Luz e Força de Serrinha é explorado pela Prefeitura local, devendo, pois, os seus funcionários ser incorporados à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais em Salvador;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, tendo em vista a orientação geral traçada no plano de fusões e incorporações, constante do processo 4.081-32, determinar que os empregados do Serviço de Luz e Força da Prefeitura Municipal da cidade de Serrinha — Estado da Bahia — sejam incorporados à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais em Salvador.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. 10.572-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista solicita a este Conselho o reforço de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), para o capital de sua Carteira de Empréstimos;

Considerando que a situação da referida Carteira, conforme balanete levantado em 31 de março último, é boa, uma vez que já foi verificado um lucro de 49:649\$900 (quarenta e nove contos seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos réis), no primeiro trimestre do corrente ano;

Considerando, mais, que o patrimônio da Caixa é de réis 24.859:203\$200 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove contos duzentos e tres mil e duzentos réis) e que o seu saldo no Banco do Brasil, em 30 de abril último, era de 3.277:221\$900 (tres mil duzentos e setenta e sete contos duzentos e vinte e um mil e novecentos réis);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conceder o reforço solicitado, devendo a Caixa dar observância às novas instruções, bem assim à remessa mensal do provimento da aludida Carteira.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Processo 3.041-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The San Paulo Gas Co. Ltd. solicita a este Conselho o reforço de 40:000\$ (quarenta contos de réis), para o capital de sua Carteira de empréstimos:

Considerando que o reforço pedido está dentro da lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conceder o reforço solicitado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Artur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Recurso 1.936-36 — Vistos e relatados os presentes autos, em que Mário Pinheiro da Fonseca apresenta embargos à decisão da 3ª Câmara, acórdão de 16 de fevereiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1937, que lhe não reconheceu direito a contagem do tempo de serviço bancário, para os efeitos do decreto 20.465, confirmando, assim, a decisão proferida pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro, City Improv. Co.:

Considerando que depois de apresentados os embargos veio a falecer o embargante, conforme officio da Caixa de fls. 40, o qual também afirma que o ex-associado deixou viúva e herdeiros;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, mandar notificar aos herdeiros para ciência de que podem continuar no processo dos embargos ao acórdão da 3ª Câmara.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso 2.207-38 — Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes, com embargante — Benedita da Piedade e, embargada, a 1ª Câmara deste Conselho que, por acórdão de 12 de agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1938, confirmou a decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que indeferiu o pedido de pensão feito por D. Benedita Piedade, casada, apenas religiosamente com o falecido associado Benedito Lucio:

Considerando que com essa decisão não se conformou a interessada, e, com assento no § 4º do art. 4º do Regulamento baixado com o decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, ofereceu os embargos de fls. 43, os quais deram entrada na Secretaria deste Conselho dentro do prazo legal (§ 9º do citado artigo 4º);

Considerando que os embargos têm procedência, porém, não em benefício da recorrente D. Benedita, mas de seus filhos menores ao tempo do falecimento de Benedito Lucio, porque pela lei n. 5.109 é indiscutível, e este Conselho já firmou jurisprudência nesse sentido, que a mulher a que se refere o art. 32 é a esposa legítima;

Considerando que quando faleceu Benedito Lucio eram menores os seus filhos, José, Joaquim e Geraldo, logo a estes caberá o direito à pensão e cabe ainda, porque sendo menores, contra eles não corre o prazo da prescrição, senão a contar da data em que atingirem a maioridade;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os presentes embargos para que, reformando o acórdão da 1ª Câmara, seja concedida a pensão exclusivamente, aos três menores José, Joaquim e Geraldo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.
Processo n. 10.979-37 — Vistos e relatados os autos deste processo em que Arlindo Ornêlas de Sousa, médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana, reclama contra a sua demissão:

Relatório

Vítima de um acidente em serviço, ficou o reclamante 12 meses sem trabalhar, internado em hospital por conta própria, limitou-se a Caixa a financiar o tratamento, a título de empréstimo, aos juros de 6 % ao ano. Retornando ao trabalho após aquele período, e, tendo em vista o seu estado de saúde e as dificuldades impostas pela administração da Caixa, resolveu ele protestar por meio de cartas, o que acarretou sua dispensa por medida disciplinar.

Assim, reivindica o reclamante:

- 1º, o pagamento das despesas feitas com o seu tratamento;
- 2º, a reintegração no cargo que ocupava;
- 3º, o recebimento dos vencimentos deixados de perceber durante o período em que esteve afastado do serviço, em virtude do acidente sofrido.

Isto posto e

Considerando que, quanto ao pagamento das despesas feitas com o seu tratamento, sendo o suplicante médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões, não se lhe aplica o decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;

Considerando que, no tocante à reintegração pleiteada, não contando o interessado dez anos de serviço, e tendo a sua demissão se verificado por medida disciplinar, nenhum direito lhe assiste à reintegração em causa;

Considerando, também, que quanto à terceira reivindicação, em nenhum dispositivo legal encontra apoio a pretensão do reclamante:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, julgar improcedente a presente reclamação.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CAMARA

Processo n. 4.362-37 — Vistos e relatados os autos deste processo em que Antônio Rocha reclama contra The Leopoldina Railway Company:

Considerando que, em petição dirigida ao Sr. ministro do Trabalho, Antônio Rocha reclama contra a administração de The Leopoldina Railway Company que, segundo alega, o quer aposentar, quando ainda se encontra em condições de trabalhar;

Considerando que sobre a reclamação foram ouvidas a Empresa e a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, ficando evidenciada a improcedência da mesma reclamação, porquanto, Antônio Rocha, pelas duas inspeções médicas a que foi submetido, está inválido para o exercício de suas funções, tanto assim que já se acha aposentado:

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho indeferir o pedido de fls. 2, para confirmar o benefício

concedido, ciente o Sr. ministro, a quem o reclamante dirigiu a petição inicial.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.399-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por D. Salvadora Crespo, esposa do ex-associado João Geraldo Costa, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas, que lhe indeferiu um pedido de restituição de contribuições feitas pelo seu marido quando empregado da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, em Baurú:

Considerando que, em face da jurisprudência deste Conselho proferida no acórdão de 22 de outubro de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 2 de janeiro de 1936, o Sr. João Geraldo da Costa não faz jus a restituição das contribuições, por não preencher os requisitos exigidos pelo § 5º do art. 25 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1934:

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEGUNDA CAMARA

Rec. 2.349-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pelo associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal, do ato da respectiva Junta Administrativa que lhe indeferiu um pedido de autorização para aplicação de vinte e cinco banhos ultra-violeta, destinados ao tratamento de seu filho:

Considerando que não houve autorização da Caixa ao associado para o tratamento na pessoa de seu filho e, além disso, não existe verba orçamentária para o pagamento do benefício solicitado:

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malaguetta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral int.

Rec. 2.907-38 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por João Cordeiro Vieira, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Recife, do ato da respectiva Junta Administrativa que lhe indeferiu um pedido para pagamento de uma conta de 400\$ relativa a serviços médicos prestados pelo Dr. Freitas Lins a sua esposa:

Considerando que, conforme se verifica dos autos, nenhum elemento existe que comprove a alegada urgência do caso e, também, a falta de autorização prévia da Caixa constitui motivo suficiente para a recusa do pagamento pleiteado, segundo o disposto no art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 22.016, de 26 de novembro de 1932:

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malaguetta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral int.

Rec. 2.567-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pelo associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, Manuel Kirach, da decisão proferida pela respectiva Junta Administrativa que lhe indeferiu o pedido de indenização de obras no valor de 5:828\$300, executadas à sua ordem no prédio construído para sua moradia, à rua Afonso Pena n. 199, em Azenha:

Considerando que, em face do parecer do Serviço de Engenharia — fls. 27 — é justa a pretensão do recorrente:

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, devendo a Caixa verificar o valor das benfeitorias.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral int.

Rec. 2.130-37 — Vistos e relatados os presentes autos, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina recorre da decisão de sua congênera a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway que se negou a transferir para os seus cofres as contribuições pagas pelo Sr. Avila de Vasconcelos Linhares:

Considerando que este Conselho tem entendido que a lei que regula a transferência de contribuições é a vigente na data do ingresso

do ex-associado na nova Caixa (acordão de 18 de fevereiro de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1936 — Rec. 1.243-34);

Considerando que no presente recurso o associado ingressou na nova Caixa em abril de 1931, na vigência, portanto, da lei n. 5.109 (inf. de fis. 25);

Considerando, pois, que essa é a lei que deve regular o caso:

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para que a Caixa recorrida observe o disposto no art. 11, parágrafo único, da lei n. 5.109.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral int.

Rec. 2.860-38 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que são partes interessadas: como recorrente, Luiz Cavalcante Caminha, e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições:

Considerando que este Conselho, em acordão proferido em 27 de julho de 1937, nos autos do recurso 2.350-37, resolveu que "os associados não terão direito á restituição de contribuições, sinão a partir da data do reconhecimento do seu direito pelo Governo Federal";

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral interino.

Rec. 2.829-38 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pelo Dr. Geraldo Prado Guimarães, membro designado da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo, contra a decisão da maioria da mesma Junta que, em sessão extraordinária realizada a 21 de janeiro último, resolveu suspender os serviços médicos operatórios na cidade de Santos:

Considerando que a medida tomada pela maioria da Junta Administrativa foi determinada por conveniência de ordem financeira, pois, conforme esclarece a Contadoria deste Conselho, a verba para serviços médico-hospitalares no exercício vigente foi de réis 111:680\$000, o que levou a Caixa a pedir reconsideração do acordão, para ser aumentada a verba para 142:000\$000;

Considerando que essa solicitação não foi, ainda, atendida por este Conselho:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral interino.

Proc. 13.943-37 — Vistos e relatados os autos deste processo de inquérito administrativo instaurado pela "São Paulo Railway Company" contra o empregado Francisco Ireira:

Considerando que a administração da referida Estrada acusa o empregado Francisco Ireira de haver abandonado o serviço sem causa justificada, o que constitui falta grave capitulada na letra "f" de art. 54 do decreto 20.465, de 1931;

Considerando que o inquérito foi organizado de acordo com as normas traçadas nas "Instruções" deste Conselho, de 5 de junho de 1933, tendo corrido, outrossim, á revelia do acusado, apesar de devidamente intimado, por editais, para se defender;

Considerando que do depoimento uniforme das testemunhas arroladas e ouvidas resulta provado que o ferroviário Francisco Ireira, ausentando-se do país, em licença de 6 meses, que terminou em 30 de maio de 1937, não reassumiu, até 17 de julho do mesmo ano, o seu cargo;

Considerando, ainda, que, segundo está esclarecido nos autos, o mesmo acusado, antes de embarcar para Portugal, teria manifestado a intenção de não mais tornar ao Brasil, caso fosse bem sucedido nos seus negócios naquele país;

Considerando, assim, que está perfeitamente caracterizado e provado o abandono de serviço:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral interino.

Instituto Nacional de Tecnologia

O diretor do Instituto Nacional de Tecnologia:

Considerando que o art. 11, letra A de decreto-lei n. 592, de 1 de agosto proximo passado, define como da competência própria deste Instituto o "delegar o exercício" das atribuições metrológicas explicitamente indicadas no art. 17, aos órgãos metrológicos estaduais que o solicitarem;

Considerando que o art. 17 citado, condiciona essa delegação ao julgamento prévio do Instituto quanto á capacidade técnica do órgão solicitante;

Considerando que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, tem, de acordo com o decreto estadual n. 6.375, de 3 de abril de 1934 que o criou, como um dos seus objetivos definidos, o de "desempenhar a função de laboratório estadual de meteorologia" (Art. 2º, letra B do decreto citado);

Considerando que o art. 33 do decreto-lei 592, de 4 de agosto proximo passado, declara que "os órgãos metrológicos estaduais que desempenharam na data da publicação do presente decreto-lei qualquer função metrológica de caráter legal, poderão continuar desempenhando as mesmas funções";

Considerando mais que o I. P. T. vem se aparelhando convenientemente, em material adequado e pessoal competente, para o desempenho das atribuições que ora solicita e que o art. 39, parágrafo único do decreto n. 592 permite a delegação de funções, a título precário, sem efetuar os exames detalhados necessários nos casos definitivos;

Considerando, sobretudo, o papel importante que teve o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, colaborando com este Instituto nos estudos que levaram ao preparo do decreto-lei n. 592;

Considerando a conveniência de se ratificar e completar este regime de colaboração com um ato mais explícito;

Resolve o Instituto Nacional de Tecnologia delegar, a título precário e sob sua inspeção técnica, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, o exercício das atribuições referidas no art. 17 do decreto-lei n. 592, de 4 de agosto de 1938 nos limites do Território do Estado de São Paulo.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE AGUA

Secção de Proviometria e Inundações

Bacia Paraiba do Sul:

Di a 27 de agosto de 1938 (*)

Jacareí	0.47	-0.02
Caçapava	0.79	-0.04
Pindamonhangaba	1.40	-0.02
Guaratingueta	1.63	0.00
Cachoeira	0.95	0.00
Gruzeiro	0.94	0.00
Rezende	0.40	0.00
Barra do Pirai	1.21	-0.02
Paraiba do Sul	0.68	-0.02
Anta	0.60	0.00
Porto N. Cunha	0.40	-0.10
S. Fidelis	2.10	-0.02
Campos	6.70	-0.03

Bacia Itajaí-Açu (Dia 27):

Barracão	0.20	-0.03
Rio do Sul	1.08	0.00
Nova Bremen	0.67	-0.02
Ilamonia	0.98	-0.02
Subida	0.95	0.05
Indaial	1.25	-0.03
Gaspar	1.85	0.05
Ilhota	2.48	0.47

A cota de Campos, acha-se referida ao nível do mar.

Estado e tendência das águas dos rios:

Bacia Amazônica (Dia 26):

Em declínio em S. Paulo de Olivença, Fonte Boa, Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Lábrea, Óbidos, Santarém, Altamira e Taperinha e em ascensão em Arumanduba.

Bacit Itapicuru (Maranhão — dia 25):

Em declínio em Picos e Coroatá.

Bacia Parnaíba (Dia 25):

Estacionário em Santo Antônio das Balças e Amarante e em declínio em Nova York.

Bacia Paraná-Paraguay (Dia 26):

Em ascensão em Jupiá (Três-Lagoas), e S. Mateus, estacionário em S. Luiz de Cáceres e Guaiabá e em declínio em Presid. Epitácio, Tomazina, Tibagi, Jataí, Rio Negro, Porto União, Corumbá, Porto Esderança e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (Dia 27):

Continuará em ascensão entre Barra do Rio Grande e Joazeiro e em declínio no resto do curso.

Omitido do dia 30 de agosto de 1938, no "Diário Oficial" n. 200.

Bacia Itapicuru (Bafa — dia 26):

Em ascensão em Pindobassu, Cruz das Almas e Itapicuru, estacionário em Queimadas e em declínio em Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 27):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Asu (Dia 27):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul:

Dia 28 de agosto de 1938 (*)

Cacapava	0.70	-0.03
Pindamonhangaba	1.38	-0.02
Guaratingueta	1.61	-0.02
Cruzeiro	0.94	0.00
Rezende	0.40	0.00
Barr. do Piraj.	1.20	-0.01
Paraíba do Sul	0.66	-0.02
Anta	0.60	0.00
S. Fidelis	2.10	0.00
Itererê	2.50	0.00
Campos	6.66	-0.04

Bacia Itajaí-Asu
Dia 28

Taió	0.55	—
Barracão	0.19	-0.01
Rio do Sul	1.06	-0.02
Nov. Bremen	0.66	-0.01
Harmonia	0.87	-0.01
Indaial	1.22	-0.03
Blumenau	0.03	-0.04
Gaspar	1.80	-0.05
Itotó	2.40	-0.06

As cótas de Manaus, Porto Velho e Campo, acham-se referidas ao nível do mar.

Estado e tendência das águas dos Rios

Bacia Amazônica

Dia 27

Em declínio em S. Paulo de Olivença, Fonte Boa, S. Felipe, Igarapé, Manaus, Porto Velho, Humaitá e em ascensão em Santarém e Arumanduba.

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 26

Estacionário em Picos e Coroatá.

Bacia Paraíba

Dia 26

Em ascensão em Santo Antônio das Balças e Ambaré e estacionário em Nova York.

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 27

Em declínio em Jupia (Tres Lagoas), Presidente Epitácio, Tibagi, Tomazina, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, S. Luiz de Cáceres, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Foz do Iguaçu e em ascensão em Guabá.

Bacia S. Francisco

Dia 28

Continuará em ascensão entre Joazeiro e Cabrobó e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Bafa)

Dia 27

Em declínio em Pindobassu, Queimadas, Cipó e Itapicuru e estacionário em Cruz das Almas.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 28

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 28

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Asu

Dia 28

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938

Praças

	Oficial	A vista	Livre
Londres	—	—	85\$973
Paris	—	—	\$487
Itália	—	—	\$935
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	—
Reisemark	—	—	3\$982
Verrechnungsmark	—	—	5\$980
Unterstützungsmark	—	—	4\$025
Portugal	—	—	\$820
Bélgica:			
Papel	—	—	—
Ouro	—	—	2\$998
Espanha	—	—	—
Suíça	—	—	4\$347
Suécia	—	—	—
Noruega	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Tcheco-Slováquia	—	—	\$620
Nova-York	—	—	17\$596
Montevideu	—	—	—
Buenos Aires (pêso-papel)	—	—	4\$704
Holanda	—	—	9\$657
Japão	—	—	5\$082
Rumânia	—	—	—
Canadá	—	—	17\$683
Áustria	—	—	—
Chile	—	—	—
Polónia	—	—	3\$500

Moedas

Libra	100\$078
Dollar	20\$072
Franco	\$550
Franco-belga	\$630
Escudo	\$956
Pêso-argentino	58144
Pêso-uruguayano	8\$146
Pêso-paraguai	\$119
Lira	\$862
Florim	10\$374

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — Juvenal de Queiroz Vieira, síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	814\$003
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	800\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	812\$000
Diversas emissões de 1:000\$, port. (cauteladas)	755\$000
Reajustamento econômico de 1:000\$, 5 %, port.	784\$000

Apólices Municipais:

Empréstimo de 1904, port.	444\$000
Empréstimo de 1917, port.	430\$000
Empréstimo de 1920, nom.	130\$000
Empréstimo de 7 %, port. (decreto 1.535)	176\$000
Empréstimo de 1931, port.	170\$000

Apólices municipais dos Estados:

Pref. de Porto Alegre de 50\$, 3 1/2 %, port.	30\$000
---	---------

Apólices Estaduais:

Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934) 1ª série	146\$000
Minas Gerais de 200\$, de 7 %, port. (1934) 3ª série	181\$500
Pernambuco de 00\$, 5 %, port.	87\$000
Rio de Janeiro, de 500\$, 8 %, port. (decreto 2.348)	435\$000
São Paulo de 200\$, port.	193\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	985\$000

Ações de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo	106\$000
--	----------

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — Juvenal de Queiroz Vieira, síndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusivo depósitos
Arrecadada de 1 a 2 de setembro de 1938.....	1.684:903\$000	1.669:576\$600
Em 3 de setembro de 1938.....	1.914:089\$200	1.911:272\$700
Total.....	3.598:992\$200	3.580:849\$300
Em igual período de 1937.....	3.086:246\$300	3.029:832\$600
Diferença para mais em 1938.....	512:745\$900	551:116\$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de setembro de 1938.....	312.667:959\$100	308.184:146\$500
Em igual período de 1937.....	235.981:507\$400	229.558:518\$700
Diferença para mais em 1938.....	76.686:451\$700	78.625:627\$800

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 1

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 de setembro de 1938.....	1.322:706\$700
Total.....	1.322:706\$700
Em igual período de 1937.....	1.531:066\$900
Diferença para menos em 1938.....	208:360\$200
Arrecadada de 3 de janeiro a 1 de setembro de 1938.....	200.482:933\$100
Em igual período de 1937.....	170.153:798\$900
Diferença para mais em 1938.....	30.324:134\$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVO DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 de setembro de 1938.....	1.319:490\$100
Total.....	1.319:490\$100
Em igual período de 1937.....	1.528:616\$900
Diferença para menos em 1938.....	209:126\$800

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias em papel
Receita do dia:	
2 de setembro de 1938.....	1.300:656\$400
2 de setembro de 1937.....	1.580:688\$200
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 2 de setembro de 1938.....	2.023:943\$800
De 1 de setembro a 2 de setembro de 1937.....	3.123:987\$400
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	1.100:043\$600

Receita global:

De 3 de janeiro a 2 de setembro de 1938.....	328.240:300\$700
De 3 de janeiro a 2 de setembro de 1937.....	321.591:530\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	6.648:769\$900

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias em papel
Receita do dia:	
30 de agosto de 1937.....	2.309:068\$800
30 de agosto de 1938.....	1.167:668\$800
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1937.....	49.628:424\$100
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1938.....	49.687:141\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	58:720\$000
--	-------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 30 de agosto de 1937.....	374.137:294\$100
De 1 de janeiro a 30 de agosto de 1938.....	376.713:768\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	2.576:483\$900
--	----------------

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias em papel
Receita do dia:	
31 de agosto de 1937.....	1.254:823\$100
31 de agosto de 1938.....	1.037:350\$900
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 31 de agosto de 1937.....	50.883:247\$500
De 1 de agosto a 31 de agosto de 1938.....	50.724:495\$000

Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	158:752\$500
---	--------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 31 de agosto de 1937.....	375.392:117\$500
De 1 de janeiro a 31 de agosto de 1938.....	377.751:118\$900

Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	2.359:001\$400
--	----------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de agosto de 1937..	414:297\$300
23 de agosto de 1938.....	232:574\$800
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 23 de agosto de 1937.....	4.279:926\$500
De 1 de agosto a 23 de agosto de 1938.....	3.935:429\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	344:497\$100
--	--------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 23 de agosto de 1937.....	45.056:040\$900
De 1 de janeiro a 23 de agosto de 1938.....	52.920:078\$800

Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.864:037\$900
--	----------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de agosto de 1938.....	129:696\$300
25 de agosto de 1937.....	319:787\$000
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 25 de agosto de 1938.....	4.549:062\$000
De 1 de agosto a 25 de agosto de 1937.....	5.021:091\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	472:029\$900

Receita global:

De 3 de janeiro a 25 de agosto de 1938.....	53.533:711\$700
De 3 de janeiro a 25 de agosto de 1937.....	45.797:205\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.736:506\$000
--	----------------

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DAS CLASSES I, J, K E L DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE EDUCAÇÃO" DO QUADRO I DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Comunico aos interessados ter sido o seguinte o resultado da prova de selecção, constante do exame da monografia, de que cogitam os Capítulos II e IV do ato n. 54, de 21 de março do corrente ano:

Habilitados (47):

1. Aristides de Souza Ferraz.
2. Antonio Figueira de Almeida.
12. Manoel Marques de Carvalho.
13. Eliezer Schneider.
14. Herson de Faria Doria.
15. Olesio Villela de Andrade.
17. Mirthes Cortes de Lacerda.
22. Joaquim Brás Ribeiro.
23. Boaventura Ribeiro da Cunha.
24. Antonio Martins Castello Branco.
25. Josué de Souza Montello.
26. José Afonso do Nascimento Moreira.
30. Jacir Maia.
40. Oswaldo Alves de Mattos.
42. Murillo Braga de Carvalho.
44. Ana de Alencar.
46. Benedicto de Moraes.
49. Sebastiana Quintas.
53. Pedro Gouveia Filho.
54. Paschoal Lemme.
63. Jorge Barata.
67. Zilda Farria Machado.
68. Nair Fortes.
69. José Francisco Carvalhal.
72. Glauco Rodrigues Alves.
74. Antenor de Paiva Souza.
75. Alfredina de Paiva e Souza.
76. Padre Helder Pessoa Câmara.
78. Paulo Frederico de Figueiredo Araújo.
81. Danilo Perestrelo Camara.
82. Victor Stawiariski.
87. Sylvia de Queiroz Grillo.
88. Joaquim Rufino Ramos Jube Junior.
91. Alvercio Moreira Gomes.
94. Moisés Xavier de Araújo.
102. Roberto Luiz de Assumpção Araújo.
103. Rubens Klier de Assumpção.
104. Guy José Paulo de Hollanda.
106. Thomaz Scott Newlands Netto.
108. Jorge Xad Zarur.
115. Ruy G. de Almeida.
117. Roberto Pompeu de Souza Brasil.
124. Maria de Lourdes Sá Pereira.
125. Paulo Celso de Almeida Moutinho.
127. Carlos Shankrow Maia.
129. Raul Moreira Lellis.
131. Maria Angelica de Castro.

Habilitados após exame das respectivas monografias por não atenderem às exigências do ato n. 54, (3):

56. Mariela Leite.
116. Octavio Augusto Lins Martins.
122. Dulce Botelho Junqueira.

Os demais setenta candidatos inscrito e que tiveram as suas propostas aprovadas, foram inhabilitados por não atingir o grau mínimo estabelecido no art. 13, capítulo IV do ato n. 54.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — *Marcello Benjamin de Vilela*, Secretário do Concurso.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DAS CLASSES "I", "J", "K" E "L", DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE EDUCAÇÃO", DO QUADRO "I" DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Os candidatos abaixo relacionados deverão comparecer, dentro do prazo de três dias, a contar da data da publicação deste aviso, na Divisão de Aproveitamento e Seleção do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, Palácio Tiradentes (andar térreo) à rua D. Manuel, afim de receberem as fichas relativas à prova de sanidade e capacidade física:

1. Aristides de Souza Ferraz.
2. Antonio Figueira de Almeida.
12. Manoel Marques de Carvalho.

13. Eliezer Schneider.
14. Herson de Faria Doria.
15. Olesio Villela de Andrade.
17. Mirthes Cortes de Lacerda.
22. Joaquim Brás Ribeiro.
23. Boaventura Ribeiro da Cunha.
24. Antonio Martins Castello Branco.
25. Josué de Souza Montello.
26. José Afonso do Nascimento Moreira.
30. Jacir Maia.
40. Oswaldo Alves de Mattos.
42. Murillo Braga de Carvalho.
44. Anna de Alencar.
46. Benedicto de Moraes.
49. Sebastiana Quintas.
53. Pedro Gouveia Filho.
54. Paschoal Lemme.
63. Jorge Barata.
67. Zilda Farria Machado.
68. Nair Fortes.
69. José Francisco Carvalhal.
72. Glauco Rodrigues Alves.
74. Antenor de Paiva Souza.
75. Alfredina de Paiva e Souza.
76. Padre Helder Pessoa Câmara.
78. Paulo Frederico de Figueiredo Araújo.
81. Danilo Perestrelo da Camara.
82. Victor Stawiariski.
87. Sylvia de Queiroz Grillo.
88. Joaquim Rufino Jube Junior.
91. Alvercio Moreira Gomes.
94. Moisés Xavier de Araújo.
102. Roberto Luiz de Assumpção Araújo.
103. Rubens Klier de Assumpção.
104. Guy José Paulo de Hollanda.
106. Thomaz Scott Newlands Netto.
108. Jorge Xad Zarur.
115. Ruy G. de Almeida.
117. Roberto Pompeu de Souza Brasil.
124. Maria de Lourdes Sá Pereira.
125. Paulo Celso de Almeida Moutinho.
127. Carlos Shankrow Maia.
129. Raul Moreira Lellis.
131. Maria Angelica de Castro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1938. — *Marcello Benjamin de Vilela*, secretário do concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

Secção de Publicações

Acham-se nesta Secção, aguardando pagamento:

Decreto-lei n. 622, de 18 de agosto de 1938, em que é interessada Cruzada Pró-Alfabetização e Assistência Popular.

Decreto-lei n. 661, de 1 de setembro de 1938, em que é interessada Associação "Lar Proletário".

Decreto-lei n. 664, de 2 de setembro de 1938, em que é interessado Estado da Paraíba.

Decreto n. 2.938, de 4 de agosto de 1938, em que é interessada Associação Comercial de Boa Vista do Erechim.

Decreto n. 2.968, de 11 de agosto de 1938, em que é interessada Electro Química Brasileira S. A.

Decreto n. 2.973, de 12 de agosto de 1938, em que é interessada Conservas Serrano S. A.

Decreto n. 2.990, de 15 de agosto de 1938, em que é interessado Estado de Pernambuco.

Decreto n. 3.005, de 19 de agosto de 1938, em que é interessado Augusto de Andrade Ribas.

Decreto n. 3.011, de 24 de agosto de 1938, em que é interessada Sociedade de Mineração e Metalúrgica Ltda.

Decreto n. 3.019, de 24 de agosto de 1938, em que é interessada Companhia Docas de Santos.

Decreto n. 3.024, de 25 de agosto de 1938, em que é interessada Empresa Baiana de Minerais Ltda.

Decreto n. 3.027, de 27 de agosto de 1938, em que é interessada Companhia Docas de Santos.

Decreto n. 3.030, de 31 de agosto de 1938, em que é interessado Afonso Lopes Mata.

Decreto n. 3.031, de 31 de agosto de 1938, em que é interessado José Caetano da Silva.

Decreto n. 3.032, de 31 de agosto de 1938, em que é interessado Eudoro Veloso Freire.

Decreto n. 3.039, de 2 de setembro de 1938, em que são interessados Lauro Vicente da Silva e outro.

Decreto n. 2.040, de 2 de setembro de 1938, em que é interessado João Luiz do Rêgo.

Portaria n. 92, de 17 de maio de 1938, do Ministério da Viação e Obras Públicas, em que é interessada Panair do Brasil S. A.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — *Jayme de Alencar Aragão*, encarregado da Secção de Publicações.

Arquivo Nacional

AVISO AOS ESTRANGEIROS

EXIGÊNCIAS DA LEI DE IMIGRAÇÃO

(Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938)

O diretor do Arquivo Nacional torna público, para conhecimento dos estrangeiros residentes no país, o seguinte:

1) Esta Repartição, com sede na Praça da República, n. 26 (esquina da rua da Constituição), está habilitada a fornecer, mediante requerimento, a certidão de entrada legal no Brasil, desde que o nome do requerente figure nas listas de passageiros dos navios entrados no porto desta Capital, no período de 1915 a 1925.

2) Tais listas, anteriores a 1915, consignam, em geral, o número global dos passageiros, sem especificações, portanto, o nome do viajante.

3) As referidas listas, posteriores a 1925, ainda se encontram na Inspetoria da Polícia Marítima, onde deve o requerente aqui chegado depois daquela data fazer o seu pedido de certidão.

4) A Portaria do Arquivo Nacional fornecerá gratuitamente aos interessados a fórmula impressa com os esclarecimentos necessários à extração da certidão, sendo cobrado apenas o selo do requerimento, inicialmente, isto é, estampilha de 2\$000 e selo de Educação, do valor de 200 réis.

5) O requerimento em nome de terceiro deve ser sempre acompanhado de procuração.

6) A assintura "a rôgo" exige duas testemunhas com firma reconhecida em tabelião.

7) Ao entregar a sua petição, o requerente depositará na Portaria do Arquivo, mediante recibo, a importância de 10\$000, que lhe será restituída juntamente com a certidão.

8) Extraída a respectiva certidão, o seu custo, que não ultrapassa, geralmente, a importância do depósito, será cobrado em estampilhas federais.

9) Afóra essas despesas legais, previstas no Regulamento do Arquivo Nacional, nenhuma outra é exigida do requerente.

10) A prestação desse serviço, pela facilidade e rapidez com que o Arquivo Nacional o executa, dispensa intermediários.

11) O emprego das fórmulas impressas, além de poupar tempo e despesa ao requerente, ocasiona mais rápido andamento à petição.

Rio, 11 de agosto de 1938. — E. Vilhena de Moraes, diretor do Arquivo Nacional.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

EXAMES DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 3 do corrente:

Aprovados: Marcello Alexandrino da Purificação, Manuel Pais dos Santos, Enéas Cardoso de Castro, Canuto Franklin Lobato, Manuel Pinto, Nelson Rezende, Henrique de Almeida Gomes, Ernesto Coelho, Antônio Lopes, Maurício Abrantes de Sousa Leite, Carvalho de Almeida Pinto, Otávio Alves de Melo, Franklin Alves de Lima, Wolney Marques Vieira, Anibal Braga e Joaquim Moraes.

Reprovados, 6.

Inspetoria do Tráfego, 3 de setembro de 1938. — O inspetor, Dr. Fausto Barreto da Câmara Durão.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366:

Ônibus:

Viação São Jorge Ltda., ns. 690, 791 e 856, art. 248-L.

José Correia Lopes & Cia., ns. 280 e 283, art. 248-L.

João Ferreira & Martins, ns. 514 e 515, art. 248-L.

Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd., n. 99, artigo 248-L.

Cruz Filho & Cia. Ltda., n. 198, art. 248-L.

Autos de carga:

Abílio Augusto Alves, n. 2.652, art. 81.

Autos de passeio:

Fernando Teixeira de Sousa, n. 1.619, art. 248-L.

Eusébio de Expetação Alves, n. 2.200, art. 248-L.

Haroldo Teixeira Valadão, n. 2.436, art. 102.

Alberto Gil, n. 3.608, art. 257.

Rosalvo Tavares de Aquino, n. 5.283, art. 102.

Oscar Mário Simon, n. 5.300, art. 248-L.

Mário de Bittencourt Sampaio, n. 6.029, art. 92.

Alberto de Lemos Bastos, n. 8.441, art. 102.

Sebastião Viana de Sousa, n. 8.666, art. 102.

José Garcia Fuentes, n. 10.956, arts. 86 e 81.

Antônio Quirino Bartolomeu Neves, n. 11.644, art. 257.

Karel Hermann, n. 13.509, art. 248-L.

José Calazans de França, n. 13.543, art. 257.

Maurício Charles Nunes, n. 14.664, art. 102.

Arnóbio Sales, n. 15.620, art. 86.

Abel de Jesus Pereira Caldas, n. 15.957, art. 248-L.

Joaquim Teixeira, n. 16.642, art. 257.

Raul José de Lima, n. 16.711, art. 79.

Eduardo Galdino, n. 16.796, art. 252.

Júlio Dias de Moura, n. 17.835, art. 248-L.

Júlio César Isnard, n. 17.255 — Art. 102.

Joaquim Pereira de Oliveira, n. 17.332 — Arts. 79-81.

Nei Sousa Ribeiro de Carvalho, n. 17.977 — Art. 102.

Alvaro Gonçalves Ferreira, n. 18.016 — Art. 102.

João Joaquim Fernandes Pama, n. 18.371 — Art. 257.

Abacilio Fulgêncio dos Reis, n. 18.609 — Art. 248-L.

Heráclito Damares, n. 18.692 — Art. 248-L.

Luiz Vassalo Caruso, n. 18.804 — Arts. 102 e 257.

Carlos Alberto dos Santos, n. 19.039 — Art. 102.

Jaeltis Carlos Maciel, n. 19.482 — Art. 85.

Londuvig Nibbelen A. Born, n. 21.126 — Arts. 102 e 252.

Artur Garcia Secco, n. 21.852 — Art. 102.

Cipriano Castello Branco, n. 22.366 — Art. 102.

Paulo Rapaport, n. 22.999 — Art. 81.

Eliz Martins de Almeida, n. 23.243 — Art. 102.

Antenor Gonçalves Musa, n. 23.381 — Art. 81.

Alceu Palma Garcia, n. 23.352 — Art. 102.

Júlio de Ewoint, n. 23.512 — Art. 102.

Epaminondas Barros Rodrigues, n. 23.793 — Art. 102.]

Dante Delgado Silva, n. 23.897 — Art. 102.

Marina Ribeiro, n. 23.908 — Art. 248-E.

Ferdinando Schuvalen, n. 24.611 — Art. 102.

Rubens Garcia, n. 24.889 — Art. 242-C.

Eloi Moreno, n. 25.571 — Art. 248-L.

Yolanda R. Markes, n. 25.732 — Art. 102.

César Paiva, n. 25.892 — Art. 102.

Júlio Bastos Belchior, n. 25.956 — Art. 102.

Valdemiro Soares Filho, n. 26.060 — Art. 102.

Jesus Gonçalves Fidalgo, n. 26.077 — Art. 102.

Renato Martins Guerra, n. 26.481 — Art. 102.

Manuel Gusmão Filho, n. 26.525 — Art. 248-L.

Edgar Castro Kuehl, n. 26.578 — Art. 102.

Rubens Carlos Maciel, n. 27.722 — Art. 85.

Manuel Jorge Pereira, n. 27.484 — Art. 242-A.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do Regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. — O inspetor, Fausto Barreto da Câmara Durão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Carlos Guimarães, responsável pelo 3º andar do prédio n. 15 da travessa do Barroso (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 411, por não cumprimento do termo de intimação n. 32.985.

Inspetoria dos Centros de Saúde, 29 de agosto de 1938. — Celso Cicero Gonçalves, esuriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Carlos Guimarães, responsável pelo 2º andar do prédio situado à travessa do Barroso n. 15 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de infração n. 410, relativo ao citado prédio.

Inspetoria dos Centros de Saúde, 29 de agosto de 1938. — Celso Cicero Gonçalves, esuriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Rodrigo Moreira da Silva, responsável pelo 1º andar do prédio n. 83 da rua Pedro Alves (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de

Saúde n. 4 à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação desta, afim de tomar ciência do auto de multa n. 120, e do 2º termo de intimação número 31.559.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital a Sra. Rosa W. Balas, responsável pelo prédio n. 39, da rua General Urquiza (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 38.825, expedido para melhoramentos no dito prédio.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Fernando Valentino, responsável pelo prédio da rua Teófilo Ottoni n. 134, loja (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 43.462, expedido para melhoramentos no dito imóvel.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Fernandes Valentino, responsável pelo prédio da rua Teófilo Ottoni n. 134 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 43.461, expedido para melhoramentos no dito imóvel.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, ficam pelo presente edital os Srs. José da Silva & Comp., responsáveis pelo sobrado do prédio n. 82 da rua Leandro Martins (ou seu representante legal), convidados a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 43.242, expedido para melhoramentos no aludido prédio.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, ficam pelo presente edital os Srs. José da Silva & Comp., responsáveis pelo prédio n. 82, térreo, da rua Leandro Martins (ou seu representante legal), convidados a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de oito dias, a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 43.240, expedido para melhoramentos no dito imóvel.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital os Srs. José da Silva & Comp., responsáveis pelo prédio n. 82, fundos, da rua Leandro Martins (ou seu representante legal), convidados a comparecerem, dentro de oito dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomarem ciência do termo de intimação n. 43.241, expedido para melhoramentos no dito imóvel.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091, do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Manuel Pereira Rial, responsável pelo prédio n. 18 da rua Comendador Évora (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 508, lavrado em 9 de fevereiro de 1938, por não cumprimento do termo de intimação n. 32.806.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091, do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. coronel Pedro Oliveira, responsável pelo prédio da rua Leôncio Albuquerque n. 27 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de multa n. 166 e do 2º termo de intimação n. 43.413.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. dr. Isaac Elbas, responsável pelo prédio n. 1 da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de infração n. 331, expedido por não cumprimento do termo de intimação n. 33.014.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091, do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. dr. Isaac Elbas, responsável pelo prédio n. V da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de infração n. 296, expedido por não haver cumprido as exigências da intimação n. 31.227.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Isaac Elbas, responsável pelo prédio n. III da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 336, expedido por não cumprimento do termo de intimação n. 33.048.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Isaac Elbas, responsável pelo prédio n. IV da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 333, expedido por não cumprimento do termo de intimação n. 33.017.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Isaac Elbas, responsável pelo prédio n. II da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de cinco dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de infração n. 335 expedido por não cumprimento do termo de intimação n. 33.019.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de agosto de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados :

- a) no "Diário Oficial" de 25 do corrente, à página 17.142;
- b) no "Diário Oficial" de 25 do corrente, à página 17.142;
- c) no "Diário Oficial" de 25 do corrente, à página 17.142;
- d) no "Diário Oficial" de 1 do corrente, à página 17.640;
- e) no "Diário Oficial" de 3 do corrente, à página 17.821.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados:

- a) no "Diário Oficial" de 1 do corrente, à página 17.640;
- b) no "Diário Oficial" de 3 do corrente, à página 17.821.

MINISTERIO DA FAZENDA**Diretoria do Domínio da União**

EDITAL N. 19-A

De ordem do Sr. diretor, chamo a atenção dos interessados, para o pedido de aforamento, feito pelo Sr. Frederico Eliseu Ribeiro, de uma área de terras situadas na Cabeceira do Ribeirão da Louça, na fazenda nacional de Santa Cruz, e publicado no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1938.

Processo n. 54.990/26. Em 25 de agosto de 1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C-6.148—25-8-1938—266\$000—20 vezes.)

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 20-A

De ordem do Sr. diretor, chamo a atenção dos interessados para o pedido de aforamento, feito pelo Sr. José Antônio de Sá, do lote de terreno n. 8, da rua Fernanda, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, e publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1938.

Em 25-8-1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão K.

(C. 5.999 — 25-8-1938 — 266\$200 — 20 vezes)

Diretoria do Domínio da União**ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL N. 39

De ordem do Sr. diretor, fica o Sr. Elias José Chaloub convidado a apresentar, dentro de 30 (trinta) dias, os documentos pelos quais adquiriu de D. Maria Clara de Santana o terreno de acréscidos de marinha, situado à rua Sacadura Cabral, onde está edificado o prédio n. 260. (Processo n. 24.203/38.)

Em 2 de setembro de 1938. — *Felicio Antonio Giudice*, guarda de 1ª classe.

Diretoria do Domínio da União**ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL N. 40

De ordem do Sr. administrador, ficam os Srs. Luiz Cruz e Rafael Rodrigues convidados, no prazo de 8 (oito) dias, a efetuar o pagamento do débito de alugueres do seu afiançado Sr. Raul Fagundes do Nascimento, ex-locatário do próprio nacional, sito à rua da Alegria n. 412, casa II, sob pena de proceder-se a respectiva cobrança executiva. (Processo n. 69.780/36.)

Em 2 de setembro de 1938. — *Felicio Antonio Giudice*, guarda de 1ª classe.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

Ref. edital n. 904756-7 (trilhos p/ linha, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 30 de agosto do corrente ano,

Onde se lê: (3º item do edital) tonelada 5.084

Deve-se lê: Tonelada 5.084

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

Ref. edital n. 904.754 (trilhos p/ linha, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 30 de agosto do corrente ano, logo após aos dizeres *Especificações do Caderno de Encargos*,

Deve-se lê: Para a 3ª Divisão

Onde se lê: (3º item do edital) — Parafusos de linha, com porcas e arruelas etc.

Deve-se lê: Parafusos de linha, com porcas e arruelas

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

Ref. edital n. 904.758/61 (trilhos de aço, etc.)

A Comissão Central de Compras, leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 30 de agosto do corrente ano:

Onde se lê: (2º item do edital) — Tonelada 68.463;

Deve-se lê: Tonelada 68.463.

Onde se lê: (3º item do edital) — Tonelada 2.904;

Deve-se lê: Tonelada 2.904.

Onde se lê: (Características dos materiais) art. 2º: Na composição química do aço deve entrar sobre;

Deve-se lê: Na composição química do aço deve entrar cobre.

Onde se lê: Art. 10 — Sobre a alma do trilho e de maneira que não possa ficar;

Deve-se lê: Sobre a alma do trilho e de maneira que não possa ser.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

Ref. edital n. 904.762 (parafusos de linha, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 30 de agosto do corrente ano.

Onde se lê: O prazo para entrega das propostas será de 15 dias improrrogáveis, contados da data da publicação do presente edital no "Diário Oficial". Se esse dia for útil.

Deve-se lê: O prazo para entrega das propostas será de 15 dias improrrogáveis, contados da data da publicação do presente edital no "Diário Oficial". Se esse dia não for útil.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

Ref. editais ns. 904.750, 904.754, 904.756-7, 904.758-61 e 904.762.

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* n. 200, de 30 do corrente, às páginas 17.475-478, e se acham afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 9

Faço público que, tendo-se extraviado 3 (três) apólices da Dívida Pública, nominativas, "Diversas Emissões", de 1:000\$000 cada uma, ns. 536.914, 536.915 e 536.917, inseridas em nome de Nino Sá, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos, em substituição, se, no prazo de cinco (5) dias, contado da data da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Em 2 de setembro de 1938. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 47 kimonos apreendidos em 29 de agosto de 1938, no vapor "Montevideu Marú", pelo sargento aduaneiro Miguel Angelo, auxiliado pelo remador José de Azevedo Coutinho a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 36.801).

Alfândega do Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. — *Juliano Barcelos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 1 — Navio *Collingsworth*, atracado em 24 de agosto de 1938:

50 amarrados, HIME, avariados.

1 saco, MONSANTO, sem número, pesando 58 quilos, roto.

50 chapas, SAM, avariadas.

Armazem n. 1 — Navio *Pan America*, atracado em 25 de agosto de 1938:

1 caixa, D&C, n. 11, pesando 186 quilos, repregada.

2 amarrados de cartões, PJCCo, ns. 591-172, pesando 12-11 quilos, rotos.

1 dito, idem, n. 451, pesando 13 quilos, avariado.

1 caixa, SIEMENS, n. 30, pesando 91 quilos, repregada.

1 dita, ACCI, n. 12.013, pesando 31 quilos, vasando.

1 dita, idem, n. 12.010, pesando 31 quilos, avariada.

1 cartão, ASC, n. 15, pesando 32 quilos, roto.

1 caixa, Biblioteca Nacional, n. 275, pesando 31 quilos, repregada.

1 dita, Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas, sem número, pesando 161 quilos, idem.

1 dita, CP&CLA, n. 2.004, pesando 81 quilos, idem.

1 dita, SNMC, n. 132, pesando 118 quilos, avariada.

1 pacote, COBRAZIL-AM, sem número, pesando 9 quilos, roto.

1 cartão, COODYEAR, n. 551, pesando 10 quilos, idem.

1 engraçado, MG, n. 173, pesando 49 quilos, avariado.

1 amarrado de cartões, PJCCo, n. 677, pesando 14 quilos, roto.

1 caixa, SIEMENS, n. 28, pesando 67 quilos, repregada.

Armazem n. 2 — Navio *Antônio Delfino*, atracado em 24 de agosto de 1938:

1 caixa, ASML, n. 4.022, pesando 811 quilos, avariada.

1 dita, CFD, n. 959, pesando 33 quilos, repregada.

1 dita, PMC-CFA-R8389, n. 3, pesando 111 quilos, avariada.

1 dita, GLL, n. 1.901, pesando 6 quilos, repregada.

1 saco, GHCL, n. 26, pesando 91 quilos, roto.

1 caixa, MG-FMCG-AC, n. 7.021, pesando 1.280 quilos, avariada.

1 dita, (P), n. 66.843, pesando 112 quilos, repregada.

1 dita, UNO, n. 823.007, pesando 57 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 823.009, pesando 57 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 823.010, pesando 58 quilos, idem.

1 dita, ULOF, n. 64, pesando 92 quilos, idem.

1 dita, VIANNA, n. 7.117, pesando 69 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 7.978, pesando 72 quilos, idem.

1 caixa marca ANC, n. 51.021, pesando 156 quilos, repregada.

1 caixa marca DB&N, n. 1.085, pesando 58 quilos, repregada.

1 caixa marca Junkers, n. 2.017, pesando 90 quilos, avariada.

1 caixa marca Osiris, n. 8.486, pesando 13 quilos, repregada.

1 caixa marca Raga, n. 140.201, pesando 152 quilos, repregada.

1 caixa marca Raga, n. 141.705, pesando 93 quilos, repregada.

1 caixa marca SQC, n. 160, pesando 44 quilos, repregada.

1 caixa marca S&C, n. 638, pesando 22 quilos, repregada.

1 tambor marca WMR, n. 84.546, avariado.

1 barrica marca ULOF, n. 12.255, vasando.

1 caixa marca AT-5.367, n. 15, vasando.

1 caixa marca AT-5.367, n. 15, pesando 31 quilos, repregada.

1 caixa marca H-15.109-R, n. 11, pesando 44 quilos, avariada.

Armazem n. 3 — Navio sueco "Uruguai", atracado em 24 de agosto de 1938:

1 tambor marca CSSA, n. 54, vasando.

Armazem n. 8 — Navio nacional "Júpiter", atracado em 22 de agosto de 1938:

1 caixa marca DIA, n. 111, pesando 81 quilos, repregada.

1 caixa marca FG&C, n. 35, pesando 81 quilos, repregada.

1 caixa marca GF&C, n. 20, pesando 81 quilos, repregada.

1 caixa marca GF&C, n. 23, pesando 81 quilos, repregada.

1 caixa marca Isaac Ercas Stoltz, n. 4.958, pesando 70 quilos, repregada.

1 caixa marca Isaac Ercas Stoltz, n. 4.971, pesando 76 quilos, repregada.

1 caixa marca 175, n. 9, pesando 81 quilos, repregada.

1 caixa marca 175, n. 6, pesando 80 quilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio norueguês "Turiby", atracado em 23 de agosto de 1938:

1 caixa marca SOCOR, sem números, vasando.

1 caixa marca SOCOR, sem números, vasando.

Armazem n. 10 — Trânsito — Navio inglês "Highland Princess", atracado em 18 de julho de 1938:

1 caixa marca SPF S. Francisco do Sul, n. 1, pesando 18 quilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio americano "Collingsworth", atracado em 24 de agosto de 1938:

1 caixa marca BH, n. 4, pesando 46 quilogramas, avariada.

Armazem n. 10 — Navio inglês "Eastern Princess", atracado em 22 de agosto de 1938:

1 caixa marca R, n. 31.399, n. 851, pesando 93 quilos, vasando.

1 dita, idem, n. 865, pesando 92 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 866, pesando 92 quilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio alemão "Hilde Olivia", atracado em 26 de agosto de 1938:

1 cartão marca ICBP, n. 89, pesando 5 quilos, roto.

U1 caixa marca HSS/A, n. 1.794, pesando 119 quilos, repregada.

Armazem n. 8 — Navio alemão "Tucuman", atracado em 26 de agosto de 1938:

1 caixa marca Cortereal, n. 22, pesando 14 quilos, repregada.

1 dita marca AA&C, n. 58, pesando 26 quilos, vasando.

1 dita idem, n. 64, pesando 27 quilos, idem.

1 dita marca CMC, n. 79, pesando 78 quilos, idem.

1 dita marca DA&C, n. 116, pesando 26 quilos, idem.

1 dita idem, n. 35, pesando 29 quilos, idem.

1 dita idem, n. 218, pesando 25 quilos, idem.

1 dita marca Pinto Basto, n. 125, pesando 29 quilos, repregada.

1 dita marca Pinto Basto, n. 116, pesando 28 quilos, avariada.

1 dita marca Pinto Basto, n. 105, pesando 26 quilos, vasando.

1 dita marca Pinto Basto, n. 100, pesando 28 quilos, repregada.

1 dita marca Pinto Basto, n. 173, pesando 27 quilos, vasando.

1 dita marca Pinto Basto, n. 119, pesando 27 quilos, vasando.

1 dita marca Pinto Basto, n. 235, pesando 26 quilos, repregada.

1 dita marca Pinto Basto, n. 101, pesando 27 quilos, repregada.

1 dita marca Peral, n. 75, pesando 26 quilos, vasando.

1 dita marca Peral, n. 55, pesando 28 quilos, vasando.

1 dita marca CM&C, n. 9, pesando 17 quilos, repregada.

1 dita, idem, n. 33, pesando 28 quilos, avariada.

1 dita marca Panifiel, n. 26, pesando 27 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 77, idem, idem.

20 amarrados de chapas, marca PGC, avariados.

1 caixa, MD, n. 8.521-1, pesando 408 quilos — Avariada.

1 dita, TR x C, n. 5.668, pesando 21 quilos — Idem.

1 barrica, UNA, n. 786.038, pesando 118 quilos — Idem

1 dita, idem, n. 786.033, pesando 118 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 786.120, pesando 104 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 786.026, pesando 118 quilos — Idem.

1 saco, CT 20, sem número, pesando 50 quilos — Roto.

1 dito, idem, idem, pesando 40 quilos — Idem.

1 dito, CT 19, idem, pesando 49 quilos — Idem.

1 dito, idem, idem, pesando 47 quilos — Idem.

1 dita, CT 22, idem, pesando 25 quilos — Idem

1 dita, idem, idem, pesando 43 quilos — Idem.

1 dito, CT 20, idem, pesando 40 quilos — Idem.

1 dito, CT 20, idem, pesando 40 quilos — Idem.

1 caixa, Peral, n. 112, pesando 9 quilos — Repregada

1 dita, Souza Matos, n. 86, pesando 15 quilos — Idem

1 dita, idem, n. 84, pesando 14 quilos — Idem.

1 dita, Touro, n. 5.585, pesando 112 quilos — Idem.

46 telas, MIT, sem números — Avariadas.

Armazem n. 6 — Navio finlandês "Navigator", atracado em 22 de agosto de 1938:

1 bobina, A F, n. 2.607, pesando 550 quilos — Avariada.

1 dita, idem, n. 1.268, pesando 548 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.127, pesando 514 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 2.680, pesando 546 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 2.685, pesando 542 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.280, pesando 539 quilos — Idem

1 dita, idem, n. 2.196, pesando 261 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 2.693, pesando 534 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.247, pesando 531 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.259, pesando 536 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 2.618, pesando 548 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.129, pesando 529 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 2.683, pesando 140 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.210, pesando 527 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.103, pesando 534 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 1.105, pesando 530 quilos — Idem.

1 dita, G E 376, n. 534, pesando 483 quilos — Idem.

1 dita, idem, n. 41, pesando 482 quilos — Idem.

1 dita, T Janer — 651, n. 141, pesando 206 quilos — Idem.

Armazem n. 3 — Navio francês "Jamaïque", atracado em 25 de agosto de 1938:

2 caixas A B C ns. 24 e 304, pesando 52-9 quilos, repregada.

1 caixa A B C, n. 183, pesando 28 quilos, repregada.

1 caixa A B C, n. 511, pesando 29 quilos, avariada.

1 caixa A B C, n. 502, pesando 29 quilos, avariada.

1 caixa A B C, n. 505, pesando 28 quilos, avariada.

1 caixa A B, n. 15, pesando 25 quilos, avariada.

1 caixa A B, n. 7, pesando 28 quilos, repregada.

2 caixas C C C, ns. 61 e 89, pesando 25 e 22 quilos, repregadas.

1 caixa C C C, n. 16, pesando 21 quilos, avariada.

1 caixa Ferraz, n. 72, pesando 29 quilos, avariada.

1 caixa Ferraz, n. 150, pesando 2 quilos, repregada.

1 caixa de pap. G E & C L, n. 7.176, pesando 18 quilos, roto.

2 caixas L S, ns. 13 e 15, pesando 29 e 27 quilos, avariadas.

1 caixa L P, n. 6, pesando 29 quilos, avariada.

1 caixa L P, n. 11, pesando 25 quilos, repregada.

1 caixa L D, n. 23, pesando 21 quilos, repregada.

1 caixa M C C., n. 17, pesando 14 quilos, repregada.
 1 caixa M R E., n. 13, pesando 18 quilos, repregada.
 1 caixa M R E., n. 33, pesando 27 quilos, avariada.
 Armazem n. 1 — Navio "Montevideu Maru", atracado em 27 de agosto de 1930.

1 caixa 53, n. 2.880, pesando 50 quilos, repregada.
 1 caixa 23, n. 147, pesando 19 quilos, repregada.
 1 caixa 23, n. 123, pesando 63 quilos, repregada.
 1 caixa 42, n. 2.582, pesando 49 quilos, repregada.
 1 caixa 23, n. 144, pesando 33 quilos, repregada.
 1 caixa P. G., n. 1, pesando 62 quilos, repregada.
 1 caixa Sin, n. 25, pesando 162 quilos, avariada.
 1 caixa W K, n. 8.174, pesando 82 quilos, repregada.
 1 caixa K D N, n. 1.658, pesando 53 quilos, repregada.
 1 caixa K D N, n. 1.657, pesando 50 quilos, repregada.
 1 caixa E J C, n. 30, pesando 49 quilos, repregada.
 1 caixa E J C, n. 29, pesando 49 quilos, repregada.
 1 caixa E J C, n. 34, pesando 54 quilos, repregada.
 1 caixa E J C, n. 33, pesando 54 quilos, repregada.
 1 caixa E J C, n. 32, pesando 50 quilos, repregada.
 1 caixa H, n. 39039, pesando 28 quilos, repregada.
 1 caixa J B, n. 22, pesando 45 quilos, repregada.
 1 caixa J. B, n. 31, pesando 47 quilos, repregada.
 1 caixa T B, n. 17, pesando 45 quilos, repregada.
 1 caixa K K S, n. 4.399, pesando 81 quilos, repregada.
 1 caixa 42 n. 2.383, pesando 45 quilos, repregada.
 1 caixa 42, n. 2.369, pesando 57 quilos, repregada.
 1 caixa 115, n. 18, pesando 56 quilos, repregada.
 1 caixa 23, n. 135, pesando 53 quilos, repregada.
 1 caixa K 53 K, n. 2.875, pesando 75 quilos, repregada.
 1 caixa K 53 K, n. 2.884, pesando 32 quilos, repregada.
 1 caixa 23, n. 139, pesando 42 quilos, repregada.
 1 caixa 42, n. 2.387, pesando 48 quilos, repregada.
 1 caixa 42, n. 2.398, pesando 56 quilos, repregada.
 Armazem n. 3 — Navio "Ardena Star", atracado em 28 de agosto de 1938.

1 caixa, ARADA, n. 203, pesando 25 quilos — Repregada.
 1 dita, idem, n. 216, pesando 22 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 214, pesando 20 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 7, pesando 25 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 208, pesando 28 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 209, pesando 26 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 48, pesando 26 quilos — Idem.
 1 dita, CORTE REAL, n. 36, pesando 33 quilos — Idem.
 1 dita, NANDES, n. 102, pesando 11 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 75, pesando 13 quilos — Idem.
 1 dita, (NANDES), n. 47, pesando 52 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 12, pesando 11 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 80, pesando 11 quilos — Idem.
 1 dita, (1.500), n. 359, pesando 265 quilos — Avariada.
 1 dita, OLS & C., n. 18, pesando 10 quilos — Repregada.
 1 dita, idem, n. 112, pesando 19 quilos — Avariada.
 1 dita, idem, n. 13, pesando 19 quilos — Idem.
 1 dita, idem, n. 193, pesando 23 quilos — Idem.
 1 dita, PERAL, n. 48, pesando 26 quilos — Repregada.
 1 dita, idem, n. 37, pesando 23 quilos — Idem.

Armazem n. 4 — Navio "Anatolia", atracado em 28 de agosto de 1938.

1 fardo, CBC (C 12), n. 86, pesando 45 quilos — Rôto.
 1 dito, idem, n. 41, pesando 47 quilos — Idem.
 1 saco, E&S G 441, n. 25, pesando 46 quilos — Idem.

Armazem n. 5 — Navio nacional "D. Pedro II", atracado em 26 de agosto de 1938.

1 saco, B. C. V., n. 4, pesando 54 quilos — Rôto.
 1 dito, idem, n. 42, pesando 59 quilos — Idem.
 1 dito, D. M. D. B., n. 10, pesando 50 quilos — Idem.
 1 dito, idem, n. 38, pesando 48 quilos — Idem.
 1 dito, idem, n. 42, pesando 49 quilos — Idem.
 1 dito, S. M. C., sem número, pesando 53 quilos — Idem.
 1 dito, idem, idem, pesando 40 quilos — Idem.
 1 dito, idem, idem, pesando 55 quilos — Idem.
 1 caixa, F. L., n. 1001, pesando 13 quilos — Repregada.

Armazem n. 3 — Navio "Princesa Maria". — Atracado em 26 de agosto de 1938:

1 caixa, R.^a Ambasciata d'Italia, n. 4.962, 34 quilogramas, repregada.

Armazem n. 8 — Navio italiano "Citta di Milano". — Atracado em 25 de agosto de 1938:

1 caixa, Italcable, n. 86, 111 quilogramas, repregada.
 1 dita, Italcable, n. 97, 29 quilogramas, idem.

Armazem n. 8 — Navio holandês "Amstelland". — Atracado em 26 de agosto de 1938:

1 caixa, FRMC, n. 1.012-4, 54 quilogramas, repregada.

Armazem n. 9 — Navio alemão "Antônio Delfino". — Atracado em 26 de agosto de 1938:

2 fardos, N. M. G., ns. 3.068 e 3.071, 54 e 43 quilogramas, rotos.
 1 caixa, P. A., n. 145, 28 quilogramas, repregada.
 1 fardo, P. A. C., n. 2.213, 50 quilogramas, roto.
 1 dito, P. A. C., n. 2.213, 50 quilogramas, idem.

Armazem n. 9 — Navio alemão "Tucuman". — Atracado em 27 de agosto de 1938:

2 barris, S. L. & C. L., ns. 63 e 19, vazando.
 1 dito, Amarantino, n. 2, idem.
 3 ditos, Camilo Mourão & C., ns. 7, 31 e 43, idem

Com o officio n. 1.113-A de 27 de agosto último, comunicou a Administração do Cais do Porto do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que do vapor "Tureby", entrado em 23 do mês findo, descarregaram para o armazem n. 10 do Cais do Porto, em estado de vazamento, duas caixas da marca SOCOR, sem números.

Primeira Secção, 2 de setembro de 1938. — Oséas Costa, chefe.

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DO CORPO DE SAÚDE DA ARMADA

O vice-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, diretor geral do Ensino Naval, faz público que os candidatos ao concurso para admissão ao quadro de cirurgiões dentistas do Corpo de Saúde da Armada, abaixo relacionados, deverão comparecer à Odontoclínica Naval, na Ilha das Cobras, nos dias indicados neste edital, às 13 horas, afim de serem submetidos a exame da prova de prótese:

Dia 6 de setembro:

Rui Matos dos Santos.
 Sílvio Bulkol de Oliveira
 João Alves de Oliveira.
 Luiz Omar Pannain.
 Carlos Valdir de Paula e Silva.

Dia 8 de setembro:

Ovídio Cavalcanti Filho.
 Helio Berenger.
 Walter Pereira Gonçalves
 Fúlad Sem Maxnua.
 Inaquê de Azeredo Costa.
 Lincoln Salazar.

A turma escalada para exame terá como turma suplementar a do dia seguinte.

Previne-se aos interessados que não haverá segunda chamada em 13 de agosto de 1938.

Diretoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DO CORPO DE SAÚDE DA ARMADA

O vice-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, diretor geral do Ensino Naval, faz público que os candidatos ao concurso para admissão ao quadro de cirurgiões dentistas do Corpo de Saúde da Armada deverão comparecer ao Ministério da Marinha (7º andar), às 13 horas do dia 9 de setembro do corrente ano, afim de serem submetidos a exame da prova escrita do referido concurso.

Previne-se aos interessados que não haverá segunda chamada. Em 2 de setembro de 1938. — C. Lavigne, diretor geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Segunda Região Militar — Segunda Divisão de Infantaria

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA

EDITAL DE CHAMADA

De acordo com o despacho do Sr. ministro da Guerra, de 22 do julho de 1938, exarado no parecer do consultor jurídico de seu gabinete, deverá comparecer ao Estabelecimento de Material de Intendência da 2.^a Região Militar, com sede em São Paulo, o correio da classe "A", Olávio Tiago de Pinho, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, afim de prestar declarações a respeito de sua ausência, sob pena de demissão por abandono de emprego.

E.M.I. em São Paulo, 22 de agosto de 1938. — Amaro Bento Pessoa, 1º tenente de Administração secretário do E.M.I

Policlínica Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 4, publicada no Diário Oficial de 30 do mês findo, à página 17.480.

Fábrica de Cartuchos de Infantaria

CONCORRÊNCIA PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA CANTINA

De ordem do Sr. coronel diretor geral e presidente do Conselho de Administração desta fábrica, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 14 de setembro próximo, às 9 horas e 30 minutos, na secretaria deste estabelecimento, à rua Bernardo de Vasconcelos n. 219, estação do Realengo, Distrito Federal, serão recebidas propostas para a instalação e exploração de uma cantina.

As propostas deverão ser feitas em 3 (tres) vias, das quais a primeira devidamente selada, dirigidas ao Sr. presidente do C. A. o diretor geral da fábrica, datadas e assinadas sem rasuras, emendas, entrelinhas ou vícios de qualquer natureza, e apresentadas em envelope opaco devidamente lacrado.

Não será tomada em consideração nenhuma proposta que seja apresentada depois do prazo referido.

Será preferido o concorrente de melhor proposta, com o qual será lavrado um ajuste para os efeitos legais.

As propostas só serão entregues e abertas no citado dia 14 de setembro, em sessão extraordinária do C. A., na presença dos respectivos interessados.

Serão cláusulas obrigatórias do ajuste:

1 — O concorrente deverá ser brasileiro, reservista do Exército ou da Marinha, e apresentará todas as provas de idoneidade que lhe forem exigidas.

2 — Não poderá vender, na cantina, senão os artigos previamente discriminados em uma relação aprovada pelo diretor geral.

3 — Desde logo fica estabelecido que de tal relação não constarão bebidas alcoólicas e outros artigos cuja venda a administração da fábrica julgue nociva à higiene, à saúde ou às finanças do operariado.

4 — As vendas serão feitas mediante vales que serão descontados mensalmente, pela tesouraria da fábrica, a favor do cantineiro, nunca podendo ultrapassar os 2/3 (dois terços) dos vencimentos de cada interessado comprador.

5 — O cantineiro e seus empregados ficarão sujeitos à ação regulamentar no que concernir à disciplina, moralidade e higiene.

6 — Correrão por conta do cantineiro as despesas de instalação, luz e aquecimento das dependências ocupadas pela cantina.

7 — Ficará a cantina sob a imediata fiscalização do Sr. major fiscal, inclusive no que se referir à qualidade dos gêneros e à tabela de preços que, de modo algum, poderão exceder aos correntes no comércio local.

8 — Para os fins do item anterior, o cantineiro deverá apresentar mensalmente, ao Sr. major fiscal, a sua tabela de preços, que, depois de sindicada e visada por essa autoridade, será submetida à aprovação do Sr. coronel diretor geral.

9 — Os gêneros alimentícios (feijão, arroz, batata, açúcar, farinha, bacalhau, carne seca, etc.), deverão ser de primeira qualidade.

10 — As refeições preparadas (almoço ou jantar) constarão de:

a) para funcionários: cinco pratos variados, pão, sobremesa e café;

b) para operários: tres pratos variados, com café.

11 — As pequenas refeições constarão de: média com leite; café simples (chávena pequena); pão simples e pão com manteiga.

12 — Do total das vendas descontadas, mensalmente, pela tesouraria em favor do cantineiro, serão deduzidos 5% (cinco por cento) que serão aplicados, pela direção da fábrica, no bem estar geral dos que contribuírem para a realização desse movimento comercial.

13 — As infrações do cantineiro corresponderão multas que pelo mesmo deverão ser recolhidas à tesouraria da fábrica, dentro das primeiras 48 (quarenta e oito) horas contadas da em que lhe fôr feita a respectiva notificação.

14 — O concorrente preferido caucionará, na tesouraria da fábrica, a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis), em moeda corrente ou apólicas da dívida pública, como garantia do ajuste que firmar.

15 — A aplicação das multas ficará ao exclusivo critério do diretor geral, em face de qualquer procedimento irregular do cantineiro no cumprimento do ajuste.

16 — O ajuste deverá ser rescindido:

a) por falta de idoneidade moral ou comercial do cantineiro, comprovada em inquérito regular;

b) por falta de cumprimento do ajuste, imediatamente após a aplicação da terceira multa;

c) por determinação de autoridade superior a que a fábrica esteja subordinada;

d) por acordo amigável entre o cantineiro e a administração da fábrica, precedido de um aviso prévio de 30 (trinta) dias, no mínimo.

17 — O prazo de validade do ajuste será de 3 (tres) anos, a contar da data da assinatura do mesmo.

18 — Nenhuma indenização será feita ao cantineiro, no caso de ser rescindido o ajuste na forma do número 16, ou no caso de ser reduzido o prazo de validade por conveniência do serviço.

Secretaria da F.C.I., Realengo, 30 de agosto de 1938. — Luis Moreno Maia, capitão, secretário.

Primeiro Regimento de Aviação

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 52

De ordem do Sr. general presidente do Conselho Administrativo desta Unidade, faço público que fica aberta até às 10 horas do 8º dia a contar da publicação deste edital, no *Diário Oficial* (exclusive) inscrição em concorrência administrativa para os artigos constantes dos grupos abaixo.

A inscrição será feita mediante requerimento que deverá trazer anexos os documentos comprovantes da idoneidade da firma, substituíveis pela certidão da D.I.G. e da prova de réis (1:000\$000), para garantia dos fornecimentos. Fica, entretanto, dispensada de requerer nova inscrição e de depositar nova caução a firma já inscrita nesta unidade com caução depositada.

São mantidas as estipulações feitas no edital publicado no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1937, itens II, IV, V, VIII e IX.

As propostas serão recebidas até às 10 horas do primeiro dia útil imediato ao acima estipulado para inscrição e abertas na mesma hora.

I grupo — Material fotográfico;

II grupo — Material de expediente;

III grupo — Ferragens e correlatos;

IV grupo — Máquinas;

V grupo — Material de eletricidade e rádio.

Em 3 de setembro de 1938. — Henrique de Castro Neves, 1º tenente secretário.

Diretoria de Engenharia

DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Avenida Barão de Tefé n. 75)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE PRATELEIRAS DE MADEIRA

I — De ordem do Sr. coronel diretor, nos termos do Código de Contabilidade Pública, respectivo regulamento e demais disposições em vigor, relativas à concorrência pública, declara-se que este Depósito receberá propostas para fornecimento de prateleiras de madeira, de acordo com as disposições do presente edital.

II — As prateleiras deverão ser de canela de primeira qualidade, aparelhada, tendo cada uma 85 centímetros de largura, 1 metro e 70 centímetros de altura, com 3 metros e 55 centímetros de comprimento e com 3 ordens para arrumação de material.

III — As prateleiras deverão ser iguais às já existentes neste Depósito, devendo por isso os proponentes tomá-las como modelo, de acordo com aquelas dimensões.

IV — As propostas serão entregues ao Conselho Administrativo deste Depósito Central de Material de Engenharia, até o dia 20 de setembro corrente, às 14 horas, quando serão abertas e lidas em presença dos interessados, que as rubricarão, como estabelece o artigo 750 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

V — Como caução para inscrição à concorrência, a ser feita neste Depósito ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro e para garantia do fornecimento, é arbitrada a quantia de 500\$ (quinhentos mil réis).

VI — As propostas serão apresentadas em duas vias, em sobrecartas lacradas, com o nome do concorrente, devendo constar o preço por prateleira e prazo em que pode ser ultimada a entrega.

VII — O preço das prateleiras deve abranger inclusive a sua contagem e instalação neste Depósito em local indicado.

VIII — Nos termos do artigo 740 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública a presente concorrência poderá ser anulada, se houver motivo justo, a juízo do Conselho Administrativo.

IX — O concorrente deve fazer constar na sua proposta a espécie de negócio com que é estabelecido.

X — Número de prateleiras a ser encomendado: 25 (vinte e cinco), não se aceitando propostas que excedam do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 20 de setembro corrente, para seu fornecimento e instalação neste Depósito.

XI — Esta Repartição se acha aberta, nos dias úteis, das 8 às 16 horas, e, aos sábados, das 9 às 12 horas.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — Cap. Carlos dos Santos Gomes, secretário do C. A.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

DEPARTAMENTO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 48 — TERCEIRA TRANSFERÊNCIA

De ordem da Diretoria, faço público, para conhecimento dos interessados, que a realização da Concorrência Administrativa n. 48, que havia sido transferida para hoje (2), foi novamente adiada para o dia 9 do corrente, quando serão recebidas as propostas, de acordo com o edital e avisos já publicados.

Departamento do Material, 2 de setembro de 1938. — Costa Pinto, C. M.

Administração do Porto do Rio de Janeiro

Retificações a serem feitas no edital n. 9, publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente:

I Cláusula VI — Na quarta linha deve ser retificada para:

Uma vez concluídas as obras esta Administração recebe-las, em caráter provisório, assinando um termo em caráter provisório, e ao expirar o referido prazo este termo será substituído por um em definitivo cessando então a responsabilidade dos construtores.

Cláusula XI — Na quarta linha, onde se lê "expedir" deve-se ler: "pedir".

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — *Francisco Moreira da Fonseca*, gerente.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTO DE ARACAJU, NO ESTADO DE SERGIPE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital inserto no "Diário Oficial" de 15 de agosto do corrente ano, sobre a supracitada concorrência, a realizar-se às 14 horas do dia 15 de setembro próximo vindouro, na sede deste Departamento, à praça Mauá n. 10.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 20 de agosto de 1938. — *João Baptista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURSO DE VEÍCULOS A GASOGÊNIO

Chamo a atenção dos interessados para o convite formulado no edital de 15 de junho de 1938, publicado no "Diário Oficial" dos dias 16, 17 e 18 do corrente, respectivamente às páginas 12.072, 12.136 e 12.266, relativo à inscrição no concurso de veículos a gasogênio.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1938. — *Carlos de Sousa Duarte*, diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA

ESCOLA AGRÍCOLA DE BARBACENA

Edital de concorrência administrativa

De ordem do Sr. diretor desta Escola, levo ao conhecimento dos interessados que, de acordo com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública e segundo as normas estabelecidas nos arts. 757 a 760 e 762, do respectivo regulamento, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, acha-se aberta na Secretaria desta repartição, a inscrição para o fornecimento a este estabelecimento, durante o corrente ano, de material de consumo habitual, mediante as condições constantes deste edital, cabendo aos interessados solicitar a remessa da lista discriminativa dos respectivos artigos.

I — Os requerimentos solicitando inscrição serão dirigidos ao diretor e recebidos nesta Escola até o dia 19 de setembro próximo futuro, acompanhados dos documentos para julgamento da idoneidade dos concorrentes e das provas de quitação dos impostos a que estiverem sujeitos, devendo as propostas ser apresentadas em sobrescritas fechadas, com a declaração: "Contêm proposta para a concorrência do dia 22 de setembro de 1938", somente sendo recebidas até às 14 horas do dia 22 do referido mês, hora e dia em que será aberta a concorrência.

II — As propostas deverão ser feitas em 3 vias, sendo a 1ª via devidamente selada com estampilha federal de 1\$000 (por folha) e mais o selo de educação, e as demais datadas e assinadas, sendo os preços indicados em algarismos e por extenso, referindo-se aos artigos constantes da lista, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem rigorosamente estas condições.

III — Será dada preferência aos artigos oferecidos pelos menores preços e, em caso de empate, será essa preferência estabelecida por desempate, que se verificará no ato da concorrência, ou por sorte, na ausência de um dos empatantes. Havendo divergência entre o preço por extenso e o preço por algarismos, tomar-se-á em consideração o menor deles.

IV — As propostas que contiverem emendas ou rasuras na designação dos artigos, e nos preços por extenso ou em algarismos não serão tomadas em consideração nesta parte, prevalecendo, neste caso, o preço imediatamente superior, se não exceder de 10 % dos correntes da praça. Todas as entrelinhas por acaso verificadas nas propostas, prejudicarão o artigo a que a mesma se referir, ficando ele excluído, e se elas se derem em relação ao artigo de menor preço, prevalecerá o critério estabelecido acima.

V — Os artigos serão todos de 1ª qualidade e serão entregues no Almoxarifado desta repartição dentro de 48 horas após a entrega dos pedidos quando fornecidos por comerciantes estabelecidos em Barbacena. Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por comerciantes de outras praças, serão os mesmos entregues nas estações das vias férreas desta cidade. Neste caso ficam estes comerciantes obrigados a efetuar o despacho dos artigos dentro de 8 dias, a contar da data do recebimento dos pedidos salvo motivo de força maior a juízo do diretor desta Escola.

VI — A Diretoria desta Escola se reserva o direito de só adquirir os artigos quando julgar necessário, no limite das necessidades da repartição e dentro dos recursos orçamentários, e bem assim, o de anular a concorrência no todo ou em parte, sem que, destes atos, resultem aos concorrentes, direito a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto.

Escola Agrícola de Barbacena, em 31 de agosto de 1938. — O Bibliotecário, *Albertino de A. Cesar*.

Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização

NÚCLEOS COLONIAIS "JOÃO PINHEIRO" E "INCONFIDÊNCIA"

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS AOS TRABALHADORES DOS NÚCLEOS COLONIAIS "JOÃO PINHEIRO" E "INCONFIDÊNCIA", PARA O PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

De conformidade com autorização superior e de ordem do Sr. inspetor agrícola federal da Quinta Região, convido os senhores comerciantes e industriais interessados a se inscreverem até o dia 15 de setembro do corrente ano de 1938, para a concorrência administrativa permanente de que tratam os artigos números 52 e seus parágrafos e 53, do Código de Contabilidade Pública da União, para os fornecimentos de material de consumo aos Núcleos Coloniais "João Pinheiro" e "Inconfidência", à medida das necessidades, durante o exercício de 1938 e de acordo com as seguintes condições:

Primeira — Os candidatos requererão ao Sr. inspetor agrícola federal da Quinta Região, a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para a prova de idoneidade, os seguintes documentos: recibos de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais a que estiverem sujeitos, bem como todos os documentos que proveem existência legal da firma, companhia ou sociedade e o recibo de imposto sobre a renda, relativa ao exercício anterior ou ao ano de 1937.

Segunda — A concorrência realizar-se-á às 15 horas do dia 1 de outubro de 1938, na sede da Inspetoria Federal da Quinta Região em Belo Horizonte, à rua Guarani n. 12. Os interessados deverão apresentar as suas propostas em envelopes fechados, em 3 (três) vias, sendo que a primeira deverá ser devidamente selada e obedecendo rigorosamente à ordem e à especificação dos artigos da lista anexa com a declaração do preço de unidade em algarismos e por extenso; não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Terceira — Só poderão concorrer as firmas reconhecidamente idôneas e que já estejam inscritas no livro de inscrição da Inspetoria Agrícola, bem como aquelas que quiserem se inscrever até a véspera de realizar-se a concorrência, devendo juntar sempre documentos que proveem estarem quites de todos os impostos com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal.

Quarta — Todos os materiais a fornecer deverão ser de primeira qualidade e de acordo com a especificação, assim como entregues em quantidades constantes do pedido oficial, dentro de 18 (dezoito) horas que se seguirem do aludido pedido.

Quinta — Os concorrentes ficam obrigados a fornecer materiais que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando a Inspetoria Agrícola a adquirir senão aqueles de que carecer e à medida que se tornarem necessários, como ainda de acordo com os recursos orçamentários distribuídos à Delegacia Fiscal.

Sexta — Para julgamento das propostas, será organizado um mapa demonstrativo, tendo a preferência ao menor preço dado para cada artigo separadamente, excetuando-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo global do grupo ou coleção. Em caso de empate, será decidido por sorteio a quem caberá fornecer o artigo a desempatar ou feita nova concorrência para desempatar.

Sétima — A administração da Inspetoria Agrícola da Quinta Região se reserva o direito de anular a concorrência em todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste fato caiba direito ao concorrente ou concorrentes de reclamação ou indenização, seja qual for o motivo invocado.

Oitava — Os preços dados para os artigos da presente concorrência não poderão ser alterados no exercício financeiro de 1938, isto é, de 1 de janeiro de 1938 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Nona — As despesas resultantes do fornecimento dos artigos constantes da presente concorrência serão empenhados parceladamente, e pagas na Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Belo Horizonte, à vista das contas devidamente processadas e correrão por conta dos créditos distribuídos para este fim.

Décima — Outros quaisquer esclarecimentos a respeito serão fornecidos aos interessados na Inspeção Agrícola Federal da Quinta Região, em Belo Horizonte, sita à rua Guarani n. 12, nos dias úteis, das 12 às 17 horas.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1938. — José de Oliveira Ramos, auxiliar de 1ª classe.

RELAÇÃO DO MATERIAL

Número de ordem — Especificação do material — Unidade

1. Impressos para boletim mensal, milheiro.
2. Impressos para boletim de renda arrecadada, milheiro.

Inspeção Agrícola Federal da Quinta Região, Belo Horizonte, 31 de agosto de 1938. — José de Oliveira Ramos, auxiliar de 1ª classe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens

De ordem do Sr. Presidente e de acordo com o art. 29 do regulamento da Carteira Predial desta Caixa combinado com o art. 14 das instruções para execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, ficam abertas, na sede desta Caixa, pelo prazo de 30 dias, a inscrição de firmas construtoras entre as quais serão realizadas as concorrências administrativas para construção de prédio ou prédios para residência de seus associados, dentro do perímetro do Distrito Federal, vigorando a inscrição pelo prazo de um ano a contar desta data.

Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos: — a) prova de capacidade financeira, atestada por estabelecimentos Bancários, há menos de 1 ano; b) prova de capacidade técnica, juntando uma lista detalhada de obras executadas e atestado dos respectivos proprietários; c) prova de estar quites com os impostos e taxas devidas aos poderes públicos (federal e municipal); d) certidão do Departamento Nacional do Trabalho de que cumpriu o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (lei de Nacionalização); e) prova de que satisfaz as condições do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1932 (carteira profissional); f) prova de quitação com o seguro social; g) certidão de registro do contrato ou estatutos no Departamento Nacional do Comércio, com indicação do capital realizado da firma.

Nenhuma firma poderá concorrer a obras de valor superior ao capital realizado.

Fica estipulada a taxa de inscrição anual de 300\$000 (trezentos mil réis), ficando as firmas inscritas com o direito de receberem projetos e especificações do prédio ou prédios objetos das concorrências administrativas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1938. — Antonio Pio Alves Costa, chefe da Carteira Predial.

(C-6.259 — 27-8-938 — 159\$100 — 3 vezes).

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Sidselrud Irmãos, estabelecida com fábrica de docas e confeitos à rua do Catete n. 366, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, fica notificada de que, de acordo com a decisão proferida no processo DNT. 15.715-35, foi multada em 200\$000 (duzentos mil réis), nos termos do art. 13, do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por haver infringido o disposto no art. 1º, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência, para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Segunda Seção, 3 de setembro de 1938. — Alfredo de Castro Winz, diretor de seção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma A. Lopes Ramos, estabelecida com negócio de carro a frete (tração animal), à rua Barão de Ubá n. 35, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 51.885-36, a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.426, de 23 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e três dias do mês de novembro de 1936, às quinze horas e dez minutos, tendo verificado que A. Lopes Ramos, estabelecida com carro a frete (tração animal), denominado A. Lopes Ramos, à rua Barão de Ubá n. 35, nesta cidade, mantinha em tráfego à Praça Marechal Hermes, o carro de tração animal conduzido pelo cocheiro

Antônio Augusto, sem estar munido da ficha n. 3 (horário de trabalho), infringindo o disposto no art. 16, letra C, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital, no *Diário Oficial*, nos termos do art. 3º, § 1º, do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — Helio Fernando de Albuquerque, verificante."

Segunda Seção, 3 de setembro de 1938. — Alfredo de Castro Winz, diretor de seção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Firmino Martins, estabelecida com negócio de transportes à rua Carmo Neto n. 12, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 52.093-36, a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.462, de 25 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1936, às quatorze horas e vinte minutos, tendo verificado que a firma Firmino Martins estabelecida com negócio de transportes à rua Carmo Neto n. 12, nesta cidade, mantinha em tráfego à rua Camerino o auto caminhão licenciado sob o n. 3.220, marca "Chevrolet", dirigido pelo próprio proprietário, tendo como ajudante Adelino Vieira Martins, sem estar munido da ficha n. 3 (horário de trabalho), infringindo o disposto no art. 16, letra C, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital, no *Diário Oficial*, nos termos do art. 3º, § 1º do decreto número 22.300, de 4 de janeiro de 1933. — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — F. Soto Maior, verificante."

Segunda Seção, 2 de setembro de 1938. — Alfredo de Castro Winz, diretor de seção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Ramiro & Cia. Ltda., estabelecida com negócio de refinação de açúcar à rua dos Coqueiros ns. 17/19, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 52.102-36, a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.471, de 25 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1936, às dezesseis horas e quarenta minutos, tendo verificado que a firma Ramiro & Cia. Ltda., estabelecida com refinação de açúcar denominada "Uzinas Brasil", à rua dos Coqueiros ns. 17/19, nesta cidade, mantinha em tráfego à rua Padre Miguelino o auto caminhão licenciado sob o n. 1.830, marca "White" motor n. A. B. 3.700, dirigido pelo chauffeur José da Fonseca Pinheiro, tendo como ajudante Idalino Silva, que pela ficha n. 3 (horário de trabalho) deveriam ter deixado o serviço às 16 horas, infringindo o disposto no art. 16 do decreto número 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital, no *Diário Oficial*, nos termos do art. 3º, § 1º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933. — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — F. Soto Maior, verificante."

Segunda Seção, 2 de setembro de 1938. — Alfredo de Castro Winz, diretor de seção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma José Teixeira de Moura, estabelecida com serviço de transportes à rua Tavares Bastos n. 37, nesta Capital, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 51.873-36, a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.195, de 23 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e três dias do mês de novembro de 1936, às treze horas e quarenta minutos, tendo verificado que a firma José Teixeira de Moura, estabelecida com serviço de transportes à rua Tavares Bastos n. 37, nesta cidade, mantinha em tráfego à Praça Marechal Hermes, o caminhão marca "Ford", motor n. W. U. 5061159, licenciado sob n. 3.461, dirigido pelo chauffeur João Batista, sem estar munido da ficha n. 3 (horário de trabalho), infringindo o disposto no art. 16, letra C, do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Depar-

amento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital no "Diário Oficial", nos termos do artigo 3º, § 1º, do decreto número 22.300, de 4 de janeiro de 1933. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *F. Soto Maior*."

Segunda Secção, 2 de setembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Adrovando Xavier Batista, estabelecida com negócio de transportes à rua Firmino Gameleiros n. 301, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 52.099-36 a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.468, de 25 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1936, às quinze horas e cinquenta minutos, tendo verificado que a firma Adrovando Xavier Batista, estabelecida com transportes à rua Firmino Gameleiros n. 351, nesta cidade, digo, rua Firmino Gameleiros n. 301, nesta cidade, mantinha em tráfego à Av. Rodrigues Alves o auto caminhão licenciado sob n. 1.405, marca "Oldsmobile", dirigido, digo motor n. 11.266, dirigido pelo chauffeur Adrovando Xavier Batista, tendo como ajudantes Maximiano Cista e Marcelino de Sousa, sem estar munido da ficha n. 3 (horário de trabalho), infringindo o disposto no art. 16, letra "C" do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital, no "Diário Oficial", nos termos do artigo 3º, § 1º, do decreto n. 2.300, de 4 de janeiro de 1933. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *F. Soto Maior*, verificante."

Segunda Secção, 2 de setembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Ramiro & Comp. Ltda., estabelecida com refinação de açúcar à rua dos Coqueiros ns. 17-19, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 52.101-36, a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.470, de 25 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1936, às dezesseis horas e quinze minutos, tendo verificado que a firma Ramiro & Comp. Ltda, estabelecida com refinação de açúcar, denominado Usinas Brasil, à rua dos Coqueiros ns. 17-19, nesta cidade, mantinha em tráfego à rua Padre Miguelino o auto caminhão licenciado sob n. 4.051, marca "Brothers Dodge" motor, digo motor n. A. B. 21.887, dirigido pelo chauffeur Antônio Vaz Diniz Júnior, tendo como ajudantes Horácio da Rocha Gomes, Antônio Marques da Silva e Manuel Tavares, que pela ficha n. 3, existente no veículo deveriam ter deixado o trabalho os dois primeiros às 16 horas e os dois últimos às 15 horas, infringindo o disposto no art. 1º do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita, por edital, no "Diário Oficial", nos termos do artigo 3º, § 1º, do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *F. Soto Maior*, verificante."

Segunda Secção, 2 de setembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma S. A. J. V. E. Atkinson, estabelecida com negócio de perfumarias à rua Conde de Bonfim n. 1.132, nesta cidade, fica notificada, conforme decisão proferida no processo DNT. 52.177-36 a apresentar, no prazo de 48 horas, defesa ao termo de verificação n. 2.434, de 25 de novembro de 1936, que vai abaixo transcrito:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1936, às duas horas e quarenta e cinco minutos, tendo verificado que a firma S. A. Perfumarias J. V. E. Atkinson, estabelecida com perfumarias, denominada Atkinson, à rua Conde Bonfim n. 1.132, nesta cidade, mantinha em tráfego à Av. Rodrigues Alves, o auto caminhão licenciado sob n. 8.158, marca "Commer", motor n. T-1517, dirigido pelo chauffeur Moacir Barbosa da Silva e tendo como ajudante Oromar Franco, sem estar munido da ficha n. 3 (horário de trabalho), infringindo o disposto no art. 16 letra C, do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo que lavro o presente termo, cuja cópia autêntica deixo em poder da firma autuada, para o exato conhecimento do seu conteúdo e apresentação de defesa, no prazo de 48 horas, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, mediante notificação feita por edital, no "Diário Oficial", nos termos do artigo 3º, § 1º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *Helio F. de Albuquerque*, verificante."

Segunda Secção, 2 de setembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

Os moageiros que ainda não hajam satisfeito as exigências contidas nos arts. 8º e 9º, do regulamento aprovado pelo decreto número 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, ficam, por este meio, notificados de que deverão remeter a este Serviço, com a máxima urgência, o balanço completo das quantidades de trigo e farinhas empregadas durante os últimos cinco anos, indicando as taxas da extração e percentagens de farinhas obtidas dos diversos tipos, assim como os subprodutos, devendo, por igual, enviar mensalmente um boletim técnico indicando as moagens efetuadas, produtos recuperados e adições realizadas durante o mês anterior.

Outrossim, faço saber aos interessados que a 14 de setembro corrente cessará a tolerância permitida para embalagem da farinha de trigo em sacaria de 44 quilos, devendo ser observado, dessa data em diante, o preceito do art. 11 do aludido regulamento, segundo o qual, as farinhas de mistura para panificação, a farinha integral e as sêmolas para as massas deverão ser embaladas em sacos de algodão com o peso bruto de 50 quilogramas.

Aqueles que deixarem de atender ao presente edital incorrerão nas penalidades estabelecidas no regulamento supracitado.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, em 1 de setembro de 1938. — *Manuel Gonçalves de Freitas*, chefe do serviço.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 350

Licínio Liro dos Santos, com escritório na obra da rua Pinto de Figueiredo n. 52, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 10, 1º, 3º e 8º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1938, conforme foi verificado pela Fiscalização deste Conselho, estar construindo à rua Pinto de Figueiredo n. 52, um prédio de quatro pavimentos, sem estar devida e legalmente inscrito neste CREA, nos termos dos artigos 1º ou 3º, combinados com o artigo 10, não exibir na referida obra a placa exigida pelo artigo 7º e não se achar registrado conforme preceitua o artigo 8º, todos do citado decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1938, fica intimado a, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial" fazer o competente registro de acordo com o artigo 10, a fixar a placa nos termos do artigo 7º, e fazer o registro da firma como preceitua o artigo 8º e provar que os encarregados da parte técnica da firma são profissionais habilitados e registrados de acordo com o referido decreto n. 23.569, sob pena de, não o fazendo, ser, finde o prazo acima, novamente multado como reincidente, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, situado no quarto andar do edifício do Ministério do Trabalho, sito à rua Aparício Borges n. 10 (dez), das 12 às 15 horas, e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letras a e b, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. — *Joyne Bernardo Ferreira*, pelo diretor da Secretaria.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

AUTO DE MULTA N. 10

Joaquim Pereira de Oliveira, estabelecido à rua 19 de Fevereiro n. 160 na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 3, 7, 8 e 17 do Dec. 23.569 de 1 de dezembro de 1938, conforme consta do Auto de Constatação de Infração n. 229 de 6 de setembro de 1937, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra "c" do acima aludido decreto, imponho, em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 1:000\$000 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também, intimado a efetuar, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, 4º andar à rua Aparício Borges n. 10, sob pena de se proceder à cobrança executiva, na forma do artigo 41, parágrafo 1º do citado Decreto 23.569.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — *A. Junqueira Ayres*, presidente.

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.G.

Carta patente de 27 de maio de 1911

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS, EM 31 DE AGOSTO DE 1938.

Ativo

Letras descontadas	23.105.067\$300
Letras e efeitos a receber em cobrança exterior	106.075.155\$800
Letras e efeitos a receber em cobrança interior	95.077.224\$200
Empréstimos em contas correntes	54.775.219\$700
Valores caucionados	40.690.610\$500
Valores depositados	61.073.812\$600
Caixa matriz	13.845.608\$800
Filiais no exterior	52.839\$300
Filiais no interior	9.861.315\$000
Correspondentes no exterior	9.328.612\$100
Correspondentes no interior	4.387.577\$310
Títulos e fundos pertencentes ao banco	133.842\$000
Hipotecas	1.204.617\$200
Caixa em moeda corrente no banco, em outras esmórias, no Banco do Brasil e em outros bancos	42.761.630\$400
Edifício do banco	3.000.000\$000
Diversas contas	102.088.772\$472
	574.063.904\$772

Passivo

Capital	10.000.000\$000
Fundo para aumento de capital no Brasil	5.000.000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	63.877.058\$000
Depósitos em contas correntes limitadas	8.940.394\$500
Depósitos a prazo fixo	31.796.104\$500
Depósitos em contas correntes sem juros	6.672.584\$800
Depósitos em cobrança do exterior	106.075.155\$800
Depósitos em cobrança do interior	95.077.224\$200
Títulos em caução e em depósito	107.766.423\$100
Caixa matriz	7.496.059\$000
Filiais no exterior	1.054.298\$000
Filiais no interior	10.553.950\$600
Correspondentes no exterior	7.016.799\$200
Correspondentes no interior	711.151\$700
Valores hipotecários	1.204.617\$200
Letras e ordens a pagar	1.897.108\$700
Diversas contas	108.924.978\$472
	574.063.904\$772

S. E. & O.

Banco Germânico da América do Sul. — Moeser ppa. — Wimmer.

(C. 6.300 — 3-9-938 — 124\$400)

S. A. EMPRESA DAS ÁGUAS DE CAXAMBÚ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 1938

As quatorze horas do dia vinte e sete do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua Primeiro de Março n. 107, sede da Empresa das Águas de Caxambú, presentes os senhores acionistas abaixo assinados, representando um total de 47.250 (quarenta e sete mil duzentas e cinquenta) ações, sendo 47.150 (quarenta e sete mil cento e cinquenta) ações ao portador e 100 (cem) ações nominativas, que, de acordo com o disposto no parágrafo sexto do artigo sexto dos nossos estatutos, foram depositadas nos cofres da empresa.

O diretor Dr. Carlos de Figueiredo declara aberta esta assembleia geral ordinária e convida para presidir os trabalhos o Sr. doutor Otávio da Rocha Miranda, cuja indicação foi aprovada por aclamação dos presentes.

O Sr. Dr. Otávio da Rocha Miranda agradece a indicação do seu nome e assumindo a presidência, convida os Srs. Dr. Luiz Felipe

de Souza Leão e Renato da Rocha Miranda para o assistirem como secretários.

Assim constituída a mesa, o Sr. presidente comunica à assembleia que de acordo com a publicação feita no *Diário Oficial e Jornal do Comércio* de nove de agosto de mil novecentos e trinta e oito, tem por objetivo a presente assembleia a aprovação dos atos e contas da administração da empresa, eleição do conselho fiscal e suplentes para o período de primeiro de julho de mil novecentos e trinta e oito, a trinta de junho de mil novecentos e trinta e nove e declara que, nessa ordem vai mandar proceder a leitura do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal.

Em obediência à deliberação tomada, o Sr. presidente manda proceder a leitura do relatório da diretoria, assim redigido:

RELATÓRIO DA DIRETORIA

"Cumprindo a lei, vimos apresentar o relatório do ano social findo em 30 de junho próximo passado.

As nossas vendas continuam em aumento, que, seria maior, si não fosse a elevação forçada dos nossos preços de venda, determinada pelo formidável encarecimento do vasilhame e impostos, tanto estaduais como federais.

Infelizmente permanece a concorrência criminosa de fontes de origem suspeita, tanto da Capital como dos Estados, especialmente o de São Paulo, situação essa que reclama maior atenção das autoridades sanitárias e fazendárias, junto às quais não cessamos de agir. Prosseguindo na realização de melhoramentos locais, concluímos as obras da magnífica piscina que é abastecida unicamente com água mineral das Fontes Mayrink, de pureza máxima e alta radioatividade e por isso destinada a grande sucesso.

Igualmente concluímos as obras da lavanderia e garage, de evidentes vantagens para a nossa economia e para a Estância de Caxambú.

Distribuímos no ano findo os nossos habituais dividendos.

Ficamos à inteira disposição dos senhores acionistas para as informações de que, por ventura, possam precisar. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1938. (Assinados) — Carlos de Figueiredo. — Alfredo da Fonseca Guimarães. — Alvaro Serpa."

Terminada que foi a leitura do relatório da diretoria, pede a palavra o Sr. Otávio Monteiro Reis e propõe seja dispensada a leitura do balanço, em virtude do mesmo já ter sido publicado no *Diário Oficial* de vinte e três de julho de mil novecentos e trinta e oito, proposta que foi aceita e aprovada. A seguir, o Sr. presidente declara que vai mandar proceder a leitura do parecer do conselho fiscal, o que foi feito e está redigido nestes termos:

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Empresa das Águas de Caxambú, tendo examinado, como lhes compete, os livros, contas e balanço geral, apresentados pela diretoria da empresa, correspondentes ao ano social decorrido de 1 de julho de 1937 a 30 de junho de 1938, são acordes em reconhecer a boa regularidade da escrita, exatidão dos balanços e mais contas apresentadas, e assim, são de parecer que devem ser aprovados todos os atos e contas da diretoria do referido período. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1938. (Assinados) — João José de Figueiredo. — Jorge de Souza Gomes. — João Augusto de Matos Pimenta."

Terminada esta leitura, foram pelo Sr. presidente submetidos à discussão o relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, atos e contas da diretoria. Não havendo quem usasse da palavra, foi encerrada a discussão e, submetidos a votação foram unanimemente aprovados os atos, contas, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, abstendo-se de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal.

O Sr. presidente declara que vai passar à segunda parte da ordem do dia: Eleição do conselho fiscal e suplentes para o novo exercício de 1 de julho de 1938 a 30 de junho de 1939, razão pela qual suspende a sessão por quinze minutos, afim de que os senhores acionistas se munam das respectivas cédulas.

Reaberta a assembleia e procedida a apuração das cédulas, verifica-se terem sido reeleitos para membros efetivos do conselho fiscal os Srs. João José de Figueiredo, Jorge de Souza Gomes e doutor João Augusto de Matos Pimenta, com 3.950 (três mil novecentos e cinquenta) votos cada um e para suplentes os Srs. Nelson de Almeida, Armênio da Rocha Miranda e João de Godoi, também com 3.950 (três mil novecentos e cinquenta) votos cada um. E nada mais havendo a tratar e nenhum dos senhores acionistas desejasse usar da palavra, o Sr. presidente suspende os trabalhos da assembleia para que fosse lavrada esta ata, a qual, reabertos os trabalhos, depois de lida e submetida a discussão e votação, foi unanimemente aprovada por todos os presentes que a assinam.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1938. — Luiz Felipe de Souza Leão, 1º secretário. — Otávio da Rocha Miranda, presidente. — Renato da Rocha Miranda. — Alfredo da Fonseca Guimarães. — Carlos de Figueiredo. — Pela Companhia Industrial Odéon, O. Reis, diretor. — O. Reis. — João José de Figueiredo. — João Augusto de Matos Pimenta. — Alvaro Silva. — Oswaldo Da Veiga Cabral. — Jorge de Souza Gomes.

(C. 6.337 — 3-9-38 — 160\$100)

THE ROYAL BANK OF CANADA

INC. (1869)

Carta patente n. 1.407, expedida em 27 de outubro de 1936

Capital autorizado	\$ 50.000.000,00
Capital realizado	\$ 35.000.000,00
Fundo de reserva	\$ 20.000.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE AGOSTO DE 1938

Ativo

Letras descontadas	9.487.771\$900
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	926.701\$500
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	9.754.400\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	11.452.917\$900
Empréstimos em contas correntes	33.746.498\$600
Valores caucionados	34.099.751\$400
Valores depositados	102.580.728\$200
Agências e filiais no exterior	340.066\$000
Agências e filiais no interior	24.380.866\$100
Correspondentes no exterior	27.488\$300
Correspondentes no interior	2.476.768\$300
Títulos e fundos pertencentes ao banco	505.903\$900
Caixa:	
Em moeda corrente no banco	11.708.618\$300
No Banco do Brasil	32.632.381\$600
Em outros bancos	290.942\$200
Diversas contas	2.654.333\$900
Total do ativo	280.366.138\$100

Passivo

Capital	9.000.000\$000
Depósitos em conta corrente com juros	71.831.537\$100
Depósitos em conta corrente sem juros	24.491.373\$000
Depósitos a prazo fixo	1.031.403\$100
Títulos em caução e em depósito	136.680.479\$600
Agências e filiais no exterior	2.609.716\$700
Agências e filiais no interior	2.081.306\$200
Correspondentes no exterior	137.274\$800
Correspondentes no interior	459.606\$900
Diversas contas	11.136.122\$800
Letras em cobrança	21.207.317\$900
Total do passivo	280.366.138\$100

Pelo The Royal Bank of Canada, S. McAlister, gerente. — H. M. A. Eberling, contador.

(C 6.298 — 3-9-938 — 98\$000)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS, S. A.

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1938

Ativo

Letras descontadas	2.364.204\$340
Empréstimos em contas correntes	208.023\$400
Letras a receber	304.748\$300
Valores caucionados e depositados	315.510\$000
Caixa, em moeda corrente	51.556\$000
Caixa, em bancos	281.017\$400
Diversas contas	99.008\$300
Total do ativo	4.224.067\$740

Passivo

Capital	600.000\$000
Fundo de reserva	35.163\$600
Depósitos em contas correntes com juros	440.504\$300
Depósitos em contas correntes sem juros	406\$200
Depósitos a prazo fixo	138.124\$700
Depósitos a prazo com aviso prévio	925.428\$500
Compromissos por endosso	1.165.037\$000
Dividendos a pagar	2.041\$990
Caução da diretoria	30.000\$000
Depositantes de valores e títulos	590.258\$300
Cheques visados	15.214\$500
Diversas contas	281.888\$650
Total do passivo	4.224.067\$740

Otto Morgenthaler, diretor-superintendente — Eurico Barreto, diretor-gerente.

(C 6.502 — 3-9-938 — 56\$100)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1938

Ativo

Capital a realizar	7.570\$000
Títulos descontados	3.072.831\$800
Títulos a cobrança	758.496\$000
Títulos a cobrança caucionada	437.293\$000
Empréstimos em contas correntes	227.479\$600
Agentes e correspondentes no interior	29.299\$200
Títulos caucionados	311.595\$200
Caixa:	
Em cofre	243.032\$700
Em bancos	14.460\$200
Dessas de instalação	2.700\$000
Móveis e utensílios	6.022\$800
Ações em caução	15.000\$000
Valores caucionados	100.000\$000
Valores depositados	1.000\$000
Descontos em cobrança no interior	209.590\$100
Diversas contas	291.238\$360
Total do ativo	5.727.608\$960

Passivo

Capital	518.000\$000
Fundo de reserva	89.032\$660
Fundo de reserva especial	8.000\$000
Lucros e perdas	32.458\$000
Depósitos em contas correntes:	
Movimento	569.713\$600
Limitada	308.564\$300
Aviso prévio	166.510\$900
Prazo fixo	194.525\$200
Sem juros	36.602\$700
Depósitos em conta de cobrança	1.195.789\$000
Títulos em caução	411.595\$200
Títulos depositados	1.000\$000
Títulos redescotados	1.219.637\$900
Agentes e correspondentes no interior	81\$800
Conta caucionada	191.270\$500
Caução da diretoria	15.000\$000
Dividendo n. 3 (saído)	2.583\$000
Idem n. 4, idem	3.220\$000
Idem n. 5	10.230\$000
Descontos enviados em cobrança	209.590\$100
Diversas contas	544.201\$100
Total do passivo	5.727.608\$960

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — Diretor-presidente, S. Gorenstin. — P. p. diretor-gerente, Sam Pinkusfeld. — Contador, L. Cunha.

(C 6.299 — 3-9-938 — 110\$200)

LABORATÓRIOS SUARRY DO BRASIL, S. A.

ATA DA 3ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 1938

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, na sede social, sita á rua do Ouvidor n. 181, 3º andar, sala 307, nesta Capital, reuniram-se em assembleia geral ordinária, em primeira convocação, os acionistas dos Laboratórios Suarry do Brasil S. A., representando mais de dois terços do capital social, como se verifica da respectiva inscrição no livro de presença. O Sr. Dr. Nelson Feitosa, diretor titular da Sociedade, exercendo ocasionalmente a presidência, em virtude da ausência do presidente, Sr. Alexander Anderson, depois de verificar estarem presentes acionistas em número legal, deu como instalada a assembleia, convidando para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores Umberto Kfuri e Dr. João Vigier Filho, os quais aceitaram. Constituída a mesa, o senhor presidente deu início a sessão, solicitando do senhor primeiro secretário a leitura do anúncio de convocação da assembleia, publicado na forma dos estatutos sociais, no "Diário Oficial" e no "Jornal do Brasil", dos dias treze, quinze e dezessete e treze, quatorze e dezesseis, respectivamente, do corrente mês, o qual estava redigido nos seguintes termos: "Laboratórios Suarry do Brasil S. A., — Assembleia Geral Ordinária — Convocam-se os senhores acionistas da Sociedade supra, para reunirem-se em assembleia geral ordinária no dia 29 do corrente, ás quinze horas, na sede social, sita á rua do Ouvidor n. 181, 3º andar, sala 307, para tratarem da seguinte ordem do dia: a) apreciação do balanço e contas do exercício findo em 30 de abril de 1938; b) apreciação do parecer do Conselho Fiscal

sobre as contas supra; c) apreciação do relatório da Diretoria, sobre o exercício findo em 30 de abril de 1938; d) eleição dos membros titulares e suplentes da Diretoria; e) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1938-1939; f) interesses gerais da Sociedade. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1938. — A Diretoria. A seguir nos termos da convocação lida, o Sr. presidente mandou proceder à leitura do relatório, contas e balanço relativos ao exercício encerrado em 30 de abril de 1938, bem como o parecer do Conselho Fiscal, á estas referentes, publicado no "Diário Oficial" de 10 do corrente mês, sendo o parecer do Conselho Fiscal do seguinte teor: "Parecer do Conselho Fiscal — Os infra-assinados, membros do Conselho Fiscal dos Laboratórios Suarry do Brasil S. A., tendo examinado as contas e o balanço das operações correspondentes ao exercício financeiro encerrado em 30 de abril do corrente ano, e achando-as certas, são de parecer que as mesmas devem ser aprovadas. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1938. — *Alyx Ribeiro Moss.* — *Wilton Souza.* — *José Brugnî*". Depois de feita esta leitura, foram pelos acionistas discutidos, votados e aprovados, os mencionados relatórios, contas e balanço e parecer do Conselho Fiscal, abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, pelo que conferiram os acionistas dos Laboratórios Suarry do Brasil S. A., plena, geral e raza quitação á Administração pelos atos praticados no referido exercício. Em continuação, o senhor presidente, declarou, que, também de acôrdo com a convocação e nos termos dos estatutos sociais, ia-se proceder á eleição dos diretores titulares, para o triênio de mil novecentos e trinta e oito a mil novecentos e quarenta e um (1938-1941) bem como a eleição dos Diretores suplentes, membros efetivos do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, para o exercício de mil novecentos e trinta e oito a nove (1938-1939), tudo nos termos dos estatutos sociais, para o que suspendia a sessão por dez (10) minutos afim de que os senhores acionistas se munissem das respectivas cédulas. Reaberta a sessão, procedeu-se á votação e apuração, verificando-se que foram eleitos para diretores titulares os senhores: Dr. Vitor de Menezes Pontes, Dr. Nelson Feitosa, Sr. Aparício Torres de Lima, Sr. Epaminondas de Barros Rodrigues, Sr. Umberto Kfuri; para diretores suplentes os senhores: Sr. Ari Silva, Dr. João Vigier Filho, Sr. Ubaldo Ramalheite; para membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores: Oscar Nápoles, Sr. Alyx Ribeiro Moss, Sr. Cristiano Gomes; para suplentes do Conselho Fiscal, os senhores: José Brugnî, Sr. Morais Kfuri, Sr. Elói Barbosa. Terminada esta parte dos trabalhos, foram os eleitos todos empossados pelo presidente, nos respectivos cargos, e como ninguém solicitasse a palavra, o presidente solicitou que a assembléia indicasse dois acionistas para subcreverem a ata, como determinam os estatutos sociais, sendo pela assembléia indicados para esse fim, os senhores Alyx Ribeiro Moss e Dr. Ari Silva. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário para ser lavrada a presente ata, a qual em sessão reaberta para esse fim, foi lida, discutida, votada e assinada pela mesa e pelos dois acionistas indicados pela assembléia, que foi encerrada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1938. — Dr. *Vitor de Menezes Pontes.* — *Nelson Feitosa.* — *Aparício Torres de Lima.* — *Ary Silva.* — *Umberto Kfuri.* — Por procuração da Laboratórios Suarry S. A., *Umberto Kfuri.* — *Alyx Ribeiro Moss.* — *Epaminondas de Barros Rodrigues.* — *João Vigier Filho.* — *Ubaldo Ramalheite.*

E cópia fiel. — *Umberto Kfuri*, 1º secretário.

(C — 6.503 — 3-9-1938 — 116\$300)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRENOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1938

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e oito, ás 15 horas, na sede da Companhia Brasileira de Terrenos, á rua do Rosário n. 139, loja, presentes os acionistas: César Proença, possuidor de 2.300 ações; José Milliet, possuidor de 3.525 ações; Rodrigo Otávio Filho, possuidor de 283 ações; José Carlos de Melo e Sousa, possuidor de 125 ações; Luiz Plínio Frias de Oliveira, possuidor de 125 ações; Artur Ribeiro de Castro, possuidor de 50 ações; Jaime C. da Fonseca Rodrigues e sua esposa, possuidores de 50 ações; Paulo Milliet, possuidor de 50 ações; Horácio Milliet, possuidor de 50 ações; Raul Milliet, possuidor de 50 ações; Renato Milliet, possuidor de 50 ações; Maria Antonieta de Melo Milliet, possuidora de 17 ações; Herculano Silveio de Miranda, possuidor de 10 ações; Maria Helena Milliet, possuidora de 10 ações; e Eduardo Sabino de Oliveira, possuidor de 50 ações; Maria Elizabeth Milliet Kiehl, possuidora de 5 ações; e José Milliet Filho, possuidor de 50 ações, os três últimos representados por seu bastante procurador Sr. José Milliet, e havendo número legal conforme se verifica do livro de presença, é aberta a sessão, pelo Dr. César Proença, diretor-presidente da Companhia, que dá aza que a presente Assembléia Geral, de conformidade com o edital publicado em 1 de agosto passado no *Diário Oficial*, deverá tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta de alteração dos estatutos da Companhia e eleger a Diretoria que vai reger por quatro anos os destinos da Companhia; pede então que seja indicado um dos Srs. acionistas para dirigir os trabalhos. Aclamado por indicação do Dr. Herculano Silveio de Miranda, assume a presidência o Sr. Rodrigo Otávio Filho, o qual convida para secretários os donos Herculano Silveio de Miranda e Luiz Plínio Frias de Oliveira,

ficando assim constituída a mesa. Pede a palavra o Sr. José Milliet, que, tecendo um breve histórico da evolução da Companhia, em linha sempre ascendente, desde a sua fundação, lembra os fatos culminantes dessa evolução, entre os quais os mais recentes, constituidos pela construção de 400 casas tipo "operário" na Penha e o arrendamento e loteamento da área de Braz de Pina, na qual construímos 238 casas, das quais 92 foram adquiridas pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Light. Recorda que em 1937 foi liquidado o crédito aberto pela Casa Bancária Custódio de Almeida Magalhães & Companhia, hoje, transformada no Banco Almeida Magalhães, o qual, desde a fundação da Companhia, vinha assistindo-a com o seu valioso auxílio financeiro. Prosseguindo nesta ordem de considerações, o Sr. José Milliet, mostra a necessidade que há, para atender ao crescente desenvolvimento da companhia, de ampliar e reformar o seu quadro de diretores e refundir os estatutos em alguns de seus artigos. Para isso pede permissão para submeter á apreciação dos Srs. acionistas as modificações que sugere, e que já submetera previamente ao exame dos membros do conselho fiscal, que com elas haviam concordado. Trouxera cópias datilografadas dessas modificações, de que faz, a seguir, distribuição entre os presentes. Prosseguindo, lê o Sr. José Milliet as modificações que sugere, para cada uma das quais dá as razões que as justificam. Assinala igualmente, que a ampliação do quadro da diretoria, além de atender a uma real necessidade decorrente do desenvolvimento da companhia, visava premiar, também, os esforços e a dedicação dos Srs. Drs. José Carlos de Melo e Sousa e Luiz Plínio Frias de Oliveira, e dar maior autonomia á esses antigos e prestimosos auxiliares, que estão indicados para ocupar os cargos de diretor-gerente e diretor-técnico. Pede a palavra o Dr. Herculano Silveio de Miranda, acionista e membro do conselho fiscal, que declara ter seguido com toda a atenção a exposição do Sr. José Milliet, sobre as modificações sugeridas e que já eram do seu conhecimento, e declara ser de opinião que tais modificações são de molde a atender as necessidades consequentes do desenvolvimento da companhia. Nestas condições propõe aos senhores acionistas que as mesmas sejam aprovadas e que, a seguir, se proceda á eleição para a diretoria com a composição que lhe dão os novos estatutos. Propõe ainda que se delegue poderes á diretoria que vai ser eleita, para que a mesma faça lavrar uma escritura pública, na qual se mencionará as modificações aprovadas e a integra dos estatutos em sua nova redação, após a aprovação que certamente a assembléia dará á proposta do Sr. José Milliet. Ninguém mais desejando falar sobre a proposta do Sr. José Milliet, é posta a mesma em votação, sendo aprovada por unanimidade de votos.

É a seguinte o proposta aprovada: "Substitua-se o art. 1º pelo seguinte: Em 9 de agosto de 1922 por escritura pública lavrada em notas do 3º Ofício desta cidade, constituiu-se uma sociedade anônima sob a denominação de Companhia Brasileira de Terrenos, que é regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, tendo por fim: a compra de propriedades territoriais no Distrito Federal para vender a retalho, abrindo ruas e fazendo quaisquer trabalhos e construções de prédios bem como qualquer outra operação congenere". Substitui-se o capítulo III pelo seguinte: Diretoria e conselho fiscal. Art. 10. Os diretores, em número de 4 serão designadamente eleitos em assembléia geral por maioria absoluta de votos. § único—Os diretores prestarão fiança de 20 ações cada um. Art. 11. Além das atribuições gerais que lhes cabem como membros da Diretoria, competirá particularmente: a) ao diretor-presidente: representar a Companhia em Juízo, podendo demandar e ser demandado; b) ao diretor-superintendente: orientar os trabalhos de direção geral da Companhia, determinando a sua marcha normal e resolvendo, não só sobre a conveniência ou inoportunidade da compra ou venda de propriedades, como também sobre as obras a serem feitas em terrenos da Companhia, sobre os tipos de casas a serem construídas nos mesmos, e, sobre a oportunidade do início de tais obras ou construções; providenciar sobre as operações de crédito que, porventura, se tornem necessárias, podendo para isso, entabular negociações com estabelecimentos de crédito do país ou do estrangeiro; nomear ou dispensar os auxiliares da Companhia, fixando os seus vencimentos; determinar os preços das propriedades a serem vendidas e negociar a compra de terrenos por parte da Companhia; representar a Companhia em qualquer negociação de venda de prédios ou terrenos, podendo assinar compromissos ou assumir obrigações em nome da Companhia, substituir o presidente sempre que o mesmo não se ache na sede da Companhia; c) ao diretor-gerente: organizar a parte comercial; elaborar as atas; conservar sob a sua guarda o arquivo e o livro de transferências e ter sob a sua direção fiscalização a secção de escrituras, quer sejam de compromisso de venda quer seja de venda de lotes de terreno ou de casas de propriedade da Companhia; d) ao diretor-técnico: acompanhar, fiscalizar diretamente as obras em execução nos terrenos da Companhia e as construções de prédios feitos por conta própria ou por conta de terceiros (si á isso a Companhia vier a se dedicar), cabendo-lhe o dever de atender á orientação dada pelo diretor-superintendente. Parágrafo único. Como auxiliar da diretoria e, principalmente da secção de vendas, fica creado o lugar de sub-gerente, de livre indicação do diretor-superintendente e nomeação da Diretoria, lugar este remunerado com 1:500\$000 mensais. De sua nomeação e demissão será lavrada, no livro competente, uma ata assinada por todos os diretores. Art. 12. O diretor-superintendente, sempre que julgar necessário, promoverá reuniões da diretoria. De tais reuniões devem ser lavradas atas das quais deverão constar, não só os assuntos nelas discutidos, como também a orientação a eles dada pelo diretor-superintendente, orientação pela qual se deverão guiar os trabalhos da Companhia. Parágrafo único. Fica, no entanto, também

reservado a qualquer dos diretores o direito de convocar reuniões da Diretoria sempre que estiver em desacordo com a orientação que estiver sendo dada a qualquer negócio da Companhia. Nestas reuniões serão expostos os pontos de vista do diretor-superintendente e daquele que dele tiver discordado, sendo, em seguida, posto o assunto em votação. A deliberação da maioria será, então, adotada como norma.

No caso de empate, promover-se-á a nova reunião conjunta com o conselho fiscal, para que o assunto seja, de novo, discutido e posto em votação, passando-se a adotar o critério da maioria. De todas as discussões serão lavradas atas, das quais deverão constar as discussões e as consequentes resoluções. Essas atas serão de caráter reservado e uso exclusivo da diretoria. Art. 13.º — O mandato da Diretoria será de quatro anos, podendo os seus membros ser reeleitos § 1.º — Durante o impedimento de qualquer diretor por mais de dois meses e menos de seis, será ele substituído pelo diretor gerente ou pelo diretor técnico, si se tratar do presidente ou do superintendente; e pelo sub-gerente, si se tratar do diretor gerente ou diretor técnico; lavrando-se no livro competente uma ata de cada substituição, ata esta que será assinada pelos diretores que permanecerem. O diretor substituído continuará a perceber a percentagem a que tinha direito e os seus honorários. § 2.º — Para que esse impedimento se possa prolongar por mais de seis meses, será necessário o consentimento dos outros diretores, ouvido o conselho fiscal. Esse consentimento será exarado em ata lavrada e assinada no livro competente. § 3.º — Si se der o falecimento de qualquer dos diretores, ou ainda, se qualquer deles resignar o cargo ou deixar de exercer por mais de seis meses, sem satisfazer a exigência do parágrafo anterior, proceder-se-á de acordo com os parágrafos anteriores até a 1.ª assembléia geral, quando lhe será dado substituto definitivo. § 4.º — No caso do sub-gerente não aceitar o cargo de diretor substituto, os diretores e membros do conselho fiscal escolherão, entre os acionistas, um substituto provisório. Art. 14 — Competirá à diretoria, conjuntamente, a fixação dos dividendos, observado o disposto nos arts. 17 e 18. Parágrafo único — Os diretores serão remunerados mensalmente: o presidente, com 1:000\$000; o gerente e técnico, com 2:000\$000 cada um, e o superintendente, com 3:000\$000. Art. 15.º — Serão precisas as assinaturas: a) 2 diretores: 1.º, nas escrituras de venda de áreas de terrenos não loteados ou nas de vendas de blocos de casas; 2.º, nos contratos de empréstimos, seja qual for a sua forma e natureza e na assinatura de notas promissórias ou letras de cambio; b) de 2 diretores ou de 1 diretor e do sub-gerente: 1.º, em cheques emitidos pela companhia ou a favor da companhia; 2.º, nas escrituras de vendas ou de compromisso de venda de lotes de terreno ou de casas do parágrafo único. Para todos os outros atos de administração, bastará a assinatura de um diretor. Art. 16.º — O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembléia geral em reunião ordinária. Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituídos pelo suplente na ordem da votação.

Parágrafo único — Os membros do conselho fiscal, perceberão mensalmente 100\$000.

No capítulo IV do artigo 16 passará a ter o n. 17, e o n. 17 passará a ter o n. 18 e a seguinte redação: Dos lucros líquidos verificados em cada balanço semestral serão deduzidos 10 %, no mínimo, para fundo de reserva e 17 % para percentagem da diretoria, cabendo: ao diretor presidente, 5 %; ao superintendente, 5 %; aos diretores gerente e técnico, 2,5 %, a cada um e 2 % ao sub-gerente.

A seguir é posta a votos a proposta do senhor Herculano de Miranda, que determina que os novos diretores sejam eleitos para os cargos determinados pelos estatutos em sua nova redação, e que a nova diretoria faça lavrar uma escritura pública em que conste as modificações havidas, e os estatutos na íntegra, em sua nova redação.

Esta proposta é também aprovada por todos os presentes.

Tendo sido a assembléia científica que o senhor Francisco Eduardo Magalhães se declarara impossibilitado de fazer parte na nova diretoria e solicitara mesmo a não inclusão do seu nome na nova chapa, em virtude de seus múltiplos afazeres acrescidos com a transformação em Banco da Casa Bancária Custódio de Almeida Magalhães & Companhia, propõe o Sr. Artur Ribeiro de Castro que fique consignado em ata o pesar com que a assembléia vê se afastar da diretoria o Sr. Francisco Eduardo Magalhães, que desde a fundação da Companhia emprestou-lhe suas luzes e sua capacidade de trabalho.

Aprova-se tal proposta, o Sr. presidente anuncia, a seguir, que se vai proceder à eleição da diretoria para o período que terminará em 9 de agosto de 1942, e para isso convida os senhores acionistas a se munirem das cédulas competentes.

Procedida a eleição, e feita a apuração verifica-se que foram eleitos por unanimidade: para diretor presidente: Dr. César Proença; para diretor superintendente: José Milliet; para diretor gerente: Dr. José Carlos de Melo e Sousa, e para diretor técnico: Dr. Luiz Plínio Frias de Oliveira.

O Sr. presidente declara eleitos os novos diretores e os convida a tomar posse, o que se realiza sob aplausos unânimes.

Pede a palavra em seguida o Dr. César Proença e recorda a exposição do Sr. José Milliet, feita havia pouco, repassando em síntese expressiva a evolução da Companhia desde sua fundação.

Declara o Dr. César Proença que, entretanto, a causa determinante de tão brilhante ascensão da Companhia não fora mencionada; e tal causa, era, como estava na consciência de todos, a inteligência e a capacidade de trabalho do Sr. José Milliet,

que, desde antes da sua fundação, foi o grande animador do negócio em perspectiva, da mesma forma que sempre foi o grande entusiasta da Companhia, após sua fundação.

A sua esclarecida atuação na diretoria deve à Companhia o grau de progresso que alcançou, e por isso, propõe à assembléia que, neste instante em que a Companhia entra numa nova fase de organização e atividades, seja votada pela assembléia uma gratificação especial de 150:000\$000 como recompensa pelos trabalhos extraordinários que o Sr. José Milliet, tem tido com a Companhia, principalmente, por ocasião da construção das casas de Braz de Pina, e da negociação e venda de 92 dessas casas à Caixa da Light e que coincidia com a liquidação do crédito do Banco Almeida Magalhães.

Pede a palavra o Sr. Artur Ribeiro de Castro que declara estar de inteiro acordo com a proposta do Sr. César Proença e propõe que a assembléia aprove tal proposta por aclamação, numa justa homenagem aos méritos do Sr. José Milliet, o que se realiza sob gerais aplausos de todos os presentes.

Nada mais havendo a tratar foi mandada lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os presentes, encerrando o Sr. presidente, a seguir a sessão. Eu, José Carlos de Melo e Sousa, a lavrei e assino, a pedido do Sr. presidente. — Rodrigo Otávio Filho. — Herculano Silvio de Miranda. — Luiz Plínio Frias de Oliveira. — José Carlos de Melo e Sousa. — Paulo Geraldo Milliet. — Arthur Ribeiro de Castro. — Horácio Milliet. — Cesar Proença. — Maria Helena Milliet Fonseca Rodrigues. — Raul Milliet. — Jayme C. Fonseca Rodrigues. — Maria Helena Milliet Fonseca Rodrigues. — José Milliet. — Renato Milliet. — Maria Antonieta de Melo Milliet. — Por procuração de Eduardo Sabino de Oliveira, Maria Elisabeth Milliet Kiehl e José Milliet Filho. — José Milliet.

(C — 6.342 — 3-9-38 — 330\$500)

FÁBRICA DE PAPEL TIJUCA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO PRELIMINAR

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, às nove horas, e, em virtude de convocação, conforme anúncio publicado no "Diário Oficial", de seis de agosto de 1938, que diz: A firma Coutinho Gomes & Cia., Limitada, pelos seus sócios componentes Antônio Rodrigues Coutinho, João de Barros, Joaquim Pereira Gomes, Manuel Pereira Gomes Júnior, Antônio Gomes Fraga, Viriato Gomes Fraga, Francisco Gomes Senra Joaquim Alves de Carvalho e Quinto Eugênio Groff, tendo resolvido transformar a mesma em sociedade anônima, sob a denominação de Fábrica de Papel Tijuca S. A., convidam os demais subscritores das ações para a formação da mesma sociedade a comparecerem no dia oito do corrente mês, às 9 horas, à rua do Lavradio n. 98, afim de deliberar sobre a sua constituição — "Coutinho Gomes & Cia. Ltda.", reuniram-se no prédio da rua do Lavradio, n. 98 os senhores subscritores do capital da "Fábrica de Papel Tijuca, S. A.", conforme consta do livro de presenças, representando 2/3 dois terços do capital social, e os quais esta assinam, afim de deliberarem sobre a constituição preliminar da sociedade. Por aclamação foi escolhido presidente da assembléia o senhor Adélino Augusto de Moraes, que convidou para secretários os senhores Aderbal Silva e Manuel Pereira Gomes Júnior. Assim constituída a mesa, tiveram início os trabalhos.

O senhor presidente disse que, havendo parte do capital da sociedade a ser subscrito em bens, a Assembléia devia eleger os louvados para a avaliação desses bens, os quais deviam ser pessoas não incorporadoras da sociedade. Após a eleição foi verificado o seguinte resultado: Louvados: — José de Paiva Ramos, residente à rua Torres Sobrinho n. 4 — Manuel da Costa Júnior — Praça Frortin, n. 55 1.º A. e João Correia Lopes, residente à rua Barão de Petrópolis n. 37, os quais, deveriam na Assembléia de Constituição definitiva apresentar o laudo de avaliação, referente aos bens dos sócios componentes da firma "Coutinho Gomes & Cia. Ltda.", reacionados a folhas um desta ata, que entram com estes bens na formação do capital social. Em seguida o senhor presidente, diz que deve a presente assembléia, marcar a data da realização da Assembléia de Constituição definitiva que aprovará o laudo de avaliação, os estatutos e demais documentos constitutivos da "Fábrica de Papel Tijuca, S. A.". Manifestando-se a assembléia, e marcado o dia 17 do mês de agosto próximo futuro, às 9 horas, para a realização da Assembléia de Constituição definitiva da sociedade, bem como, autorizar ao seu presidente, a fazer as despesas necessárias, a sua instalação. Nada mais havendo a tratar é encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata que dato e assino com os presentes. Rio de Janeiro, oito de agosto de 1938. — Aderbal Silva, secretário. — Adélino Augusto de Moraes, presidente. — Antonio Rodrigues Coutinho. — Antonio Coutinho Filho. — Mario Coutinho. — Alda Coutinho. — José Carvalho. — Antonino Gomes Fraga. — Augusta da Costa Fraga. — José — menor representado por seu pai Antonino G. Fraga. — Antonio — menor representado por seu pai Antonino G. Fraga. — Marília, menor representada por seu pai Antonino G. Fraga. — Rita, menor representada por seu pai Antonino G. Fraga. — Thereza, menor representada por seu pai Antonino G. Fraga. — Izabel da Costa Fraga. — Manoel Pereira Gomes Junior. — Mario, menor representado por seu pai Manoel P. G. Junior. — Alvaro, menor representado por seu pai Manoel P. G. Junior. — Rosa de Sá Gomes. — Emilio Augusto de Moraes. — João José Ramos. — Manoel José Ramires. — P. Joaquim Alves de Carvalho. — Viriato Gomes Fraga. — Francisco Gomes Senra. — João de Barros. — Joaquim Pereira Gomes. — Quinto Eugênio Groff.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA "FÁBRICA DE PAPEL TIJUCA S. A."

Aos desesete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, às nove horas, em virtude de convocação conforme anúncio publicado no *Diário Oficial* de treze do corrente mês que diz: Fábrica de Papel Tijuca S. A., — Assembléa de Constituição — São convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 17 do corrente mês, às 9 horas, à rua do Lavradio n. 98, afim de aprovarem o laudo dos louvados dos bens que constituirão parte do capital social, aprovação dos respectivos estatutos, eleição da diretoria e conselho fiscal e demais atos relativos a mesma constituição. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1938. — Pelos corporadores, *Antônio Rodrigues Coutinho*. Reconheço a firma Antônio Rodrigues Coutinho. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1938; Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcante Filho*, tabelião, reuniram-se no prédio da rua do Lavradio n. 98, os senhores subscritores do capital da Fábrica de Papel Tijuca S. A., conforme consta do livro de presenças, os quais esta assinam, afim de deliberarem sobre a constituição definitiva da sociedade. Por aclamação foi escolhido presidente da assembléa o senhor Adelino Augusto de Moraes que convidou para secretários os senhores Adherbal Silva e Manuel Pereira Gomes Junior. O Senhor presidente diz que, estando constituída a mesa, dá início aos trabalhos, da ordem do dia. Assim é lido o laudo de avaliação apresentado pelos peritos louvados, sobre os bens com que entraram para a constituição de parte do capital os senhores incorporadores: Antônio Rodrigues Coutinho, João de Barros, Joaquim Pereira Gomes, Manuel Pereira Gomes Junior, Antônio Gomes Fraga, Viriato Gomes Fraga, Francisco Gomes Senra, Joaquim Alves de Carvalho e Quinto Eugênes Groff, cujo laudo terá o teor seguinte: "Os abaixo assinados, nomeados para, nos termos do artigo setenta e sete do decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, fazerem a avaliação dos bens com que concorrerem os subscritores Antônio Rodrigues Coutinho, Manuel Pereira Gomes Junior, Antonino Gomes Fraga, Joaquim Alves de Carvalho, Viriato Gomes Fraga, Francisco Gomes Senra, João de Barros, Joaquim Pereira Gomes e Quinto Eugênio Groff, para realização de parte do capital da Sociedade Anônima "Fábrica de Papel Tijuca S. A.", depois de detido exame dos bens acima aludidos, apresentam as conclusões que se seguem: Máquinas e acessórios, em franco funcionamento, conforme constatarem os peritos na Fábrica à rua Dona Delfina, 83, preço, 854:374\$300 (oitocentos e cinquenta e quatro contos trezentos e setenta e quatro mil e trezentos réis); máquinas novas, valor das prestações pagas da encomendada na Alemanha, 325:503\$500 (trezentos e vinte e cinco contos quinhentos e três mil e quinhentos réis); máquinas novas, compradas em fevereiro e março do corrente ano, 47:658\$500 (quarenta e sete contos seiscentos e cinquenta e oito mil e quinhentos réis); ferramentas, valor das existentes conforme relação, 3:023\$500 (três contos e vinte e seis mil e quinhentos réis); benfeitorias, valor das existentes, 76:866\$500 (setenta e seis contos oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis); registro de marcas, valor da marca registrada, 150\$ (cento e cinquenta mil réis); móveis e utensílios valor dos existentes, 40:054\$300 (quarenta contos e cinquenta e quatro mil e trezentos réis); matéria prima, valor das existentes em stock, 352:743\$600 (trezentos e cinquenta e dois contos setecentos e quarenta e três mil e seiscentos réis); material de fabricação, valor dos existentes em stock, 44:977\$500 (quarenta e quatro contos novecentos e setenta e sete mil e quinhentos réis); produtos manufaturados, valor do "stock" — Rs. 28:890\$850 (vinte e oito contos oitocentos e noventa mil oitocentos e cinquenta réis); depósito na Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Rs. 118\$000 (cento e dezoito mil réis); terreno adquirido em Jacarépaguá, conforme escrituras, Rs. 46:439\$900 (quarenta e seis contos quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos réis); estampilhas mercantís, saldo, Rs. 2:647\$600 (dois contos seiscentos e quarenta e sete mil e seiscentos réis); estampilhas do imposto de consumo, saldo, Rs. 930\$000, (novecentos e trinta mil réis); prêmios de seguros contra fogo, Rs. 5:618\$950 (cinco contos seiscentos e dezoito mil novecentos e cinquenta réis); avaliando assim os discriminados na importância total de Rs. 1.830:000\$000 (mil e oitocentos e trinta contos de réis), tudo pertencente a firma Coutinho Gomes & Comp. Ltd. Rio de Janeiro, dezesseis de agosto de mil novecentos e trinta e oito. José de Paiva Ramos, Manuel da Costa Júnior, e João Correia Lopes. Posto em discussão o laudo lido e ninguém sobre ele tendo se manifestado contra, é o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida o senhor presidente manda ler os estatutos do seguinte teor: Estatutos da Fábrica de Papel Tijuca S. A. — Capítulo I — Da Sociedade, seus fins, sede e duração. Art. 1.º Fica constituída uma Sociedade Anônima, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, sob a denominação "Fábrica de Papel Tijuca S. A.", tendo sua sede e foro nesta cidade. Art. II — A Sociedade tem por objeto a exploração do fabrico e comércio de papel dos tipos que a sua administração achar convenientes, podendo, para esse fim, adquirir, construir e instalar estabelecimentos fabrís nesta Cidade do Rio de Janeiro, e em outras do Brasil. Art. III — O prazo da duração da Sociedade, será de 25 (vinte e cinco) anos contados da data da sua constituição, podendo ser prorrogado pela assembléa geral dos acionistas. Capítulo II — Do capital, ações e transferências — Art. IV — O capital da sociedade é de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis), divididos em 6.000 ações nominativas de um conto de réis cada uma, podendo ser elevado, com autorização da assembléa geral, dando-se preferência, na

subscrição das novas ações, aos primitivos acionistas, proporcionalmente ao número de ações que possuírem. Art. V — As entradas do capital serão mensais e obedecerão à seguinte percentagem sobre a subscrição: De 10 % até 50 ações, inclusive. De 5 % quando exceder de 50 ações, sob pena de se proceder na conformidade do art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891. Art. VI — O acionista que deixar de satisfazer o pagamento das mensalidades, incorrerá nas penas da lei, ficando ainda suspenso do exercício do direito que a ação lhe assegura. Art. VII — As partes realizadas das ações cujos subscritores caírem em comisso, serão levados ao Fundo de Reserva, depois de observadas as formalidades do art. 33 do decreto n. 434 de 1891, sendo emitidas outras ações para substituírem aquelas, de modo a ser mantida a integridade do capital social. Art. VIII — As ações serão nominativas, ou ao portador, e conversíveis e reconversíveis em nominativas ou ao portador, conforme a deliberação da assembléa, sendo toda ação indivizível em relação à Sociedade. Art. IX — As transferências das ações nominativas, serão feitas mediante termo lavrado no livro respectivo de registro de transferências e assinado pelo cedente e pelo cessionário, seus procuradores ou representantes legais. Capítulo III — Da administração — Art. X — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro, um diretor gerente da Fábrica e um diretor industrial, eleitos pela assembléa geral, por maioria de votos, podendo ser reeleitos e destituídos na forma da lei. Parágrafo único — O mandato da Diretoria será de quatro anos. Art. XI — Podem ser eleitos diretores, acionistas ou não, porém, só entrarão em exercício do cargo depois de depositar nos cofres da Sociedade 50 (concoenta) ações, cada um, as quais servirão de caução às suas responsabilidades, até aprovação das contas de sua gestão. Deste depósito lavar-se-á termo no livro de transferências e far-se-á declaração no registro das ações. Parágrafo único — O diretor eleito só poderá se empossar no respectivo cargo quando por si ou por intermédio de qualquer acionista, prestar caução de 50 ações. Art. XII — Os membros da diretoria servirão até a posse da nova administração, a qual deverá ter lugar dentro do prazo de 30 dias, após a eleição, sob pena de ter-se como renúncia, o não comparecimento, salvo caso de força maior, justificado. § 1º — No caso de não comparecimento, a diretoria convocará imediatamente a assembléa geral, para a eleição de novos membros. Art. XIII — No impedimento ou ausência, renúncia ou falecimento de um dos membros da diretoria, esta escolherá e designará um membro do Conselho Fiscal, para exercer as funções de diretor, até a primeira assembléa, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído. § 2º — Os diretores vencerão os honorários que a assembléa geral determinar anualmente. Artigo XIV — São atribuições da diretoria: a) administrar os negócios da sociedade, observando os limites de suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir os estatutos e a lei; b) dar posse aos diretores eleitos; c) efetuar operações de crédito, elaborar todos os contratos e transações da sociedade; d) determinar o número, categoria, função ou vencimentos dos funcionários, bem como admiti-los, suspendê-los ou demiti-los; e) fixar, no fim de cada ano, o dividendo a se distribuir; f) ouvir o Conselho Fiscal, toda vez que o julgar necessário; g) prestar todos e quaisquer informações ao Conselho Fiscal; h) organizar os regulamentos internos; i) apresentar, anualmente à assembléa geral ordinária, o relatório correspondente ao movimento e ao estado da Sociedade, mencionando as operações efetuadas e indicando qualquer medida que julgar conveniente aos interesses gerais. Art. XV — Compete ao presidente, além das atribuições relativas ao cargo de diretor: a) conceder, aos consumidores que forem acionistas da Sociedade, uma bonificação nas suas compras, de acordo com a seguinte tabela: De 1 %, aos que possuírem de 1 a 4 ações; de 2 % aos que possuírem de 5 a 9 ações; de 3 % aos que possuírem de 10 a 50 ações; de 3 1/2 %, aos que possuírem de 51 a 100 ações; de 4 %, aos que possuírem mais de 100 ações; b) representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, assim como perante qualquer repartição pública, por si ou por mandatário que constituir; c) assinar todos os papéis da Sociedade, devendo, porém, fazê-lo juntamente com o diretor tesoureiro, quando se tratar de escrituras e contratos; d) aceitar os títulos relativos às operações comerciais e bancárias e juntamente com o diretor tesoureiro, assinar cheques para levantamento de dinheiro nos bancos ou em casas bancárias; e) presidir as reuniões da Diretoria, as do Conselho Fiscal, quando funcionar em conjunto com a Diretoria e os trabalhos preparatórios das assembléas gerais, até ser escolhido aquele que as deva presidir; f) convocar as assembléas gerais ordinárias no tempo indicado por estes estatutos e as extraordinárias, sempre que se tornarem necessárias, ou forem requeridas na forma da lei; g) abrir, encerrar e rubricar os livros de atas das assembléas gerais, das reuniões da diretoria, do Conselho Fiscal, de transferência e registros de ações e ainda os que servirem para lançamentos não rubricados pelo Departamento Nacional de Comércio e Indústria; h) superintender juntamente com os demais diretores, todo serviço interno das fábricas; i) receber, só ou juntamente com o diretor-tesoureiro, as importâncias devidas à sociedade, seja porque título for, por participações ou repartições públicas, passando recibos e quitações; j) substituir qualquer diretor nos seus impedimentos ou faltas. Art. XVI — Compete ao diretor-secretário, além das funções inerentes ao cargo de diretor, o seguinte: a) zelar pela regularidade da escrituração, correspondência, boa ordem do arquivo de papéis e documentos da sociedade; b) substituir o diretor-presidente, nas suas faltas ou impedimentos; c) autenticar a transferência de ações, bem como assinar, com o presidente, os títulos respectivos; d) redigir as atas

vigor, na parte em que lhe forem applicáveis, em todos os casos omissos nestes estatutos. Art. XLIII — O ano social, principará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Capitulo VIII — Da dissolução e liquidação. Art. XLIV — Terminado o prazo de sua duração e caso não seja elle prorrogado, na conformidade do artigo 3º destes estatutos, proceder-se-á á dissolução e á liquidação amigável da sociedade, como se dispõe nos artigos 155 e seguintes, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. O Senhor presidente pôe em discussão estes estatutos e ninguém sôbre eles, tendo se manifestado contra, é o mesmo aprovado por unanimidade. A seguir manha lôr o recibo do depósito da decima parte do capital realizado em dinheiro, cujo teor é o seguinte: Caixa Econômica do Rio de Janeiro — Declaro que os senhores Antônio Rodrigues Coutinho e José Carvalho depositaram nesta data, na caderneta n. 378.995, da 1ª série em nome da "Fábrica de Papel Tijuca, Sociedade Anônima, a importância de 417:000\$000 (quatrocentos e dezesete contos de réis), dez por cento (10 %) do aumento do capital da referida Fábrica nos termos da lei. Em 16 de agosto de 1938. — João Lira Filho, gerente Geral Interino e Adalberto Correia de Sousa, gerente da Ag. C. Depósitos. E a lista dos senhores subscritores do capital social, como segue: Adelino Augusto de Moraes, 400 ações; Antônio Rodrigues Coutinho, 2.000 ações; Antônio Coutinho Filho 50 ações; Mário Coutinho, 50 ações; Alda Coutinho, 50 ações; José Carvalho, 450 ações; Antonino Gomes Fraga, 250 ações; Maria José da Costa Fraga, 50 ações; Augusto da Costa Fraga, 50 ações; José, menor representado por seu pai Antonino Gomes Fraga, 50 ações; Antonio, menor, dep. por seu pai Antonino Gomes Fraga, 50 ações; Marília, menor rep. por seu pai Antonino Gomes Fraga, 50 ações; Rita, menor, rep. por seu pai Antonino Gomes Fraga, 50 ações; ações Teresa, menor rep. por seu pai Antonino Gomes Fraga, 50 ações; Isabel da Costa Fraga, 100 ações; Manuel Pereira Gomes Júnior, 650 ações; Mario, menor, representado por seu pai Manuel Pereira Junior Gomes, 50 ações; Alvaro, menor representado por seu pai Manuel Pereira Gomes Junior, 50 ações; Rosa de Sá Gomes, 50 ações; Emilio Augusto de Moraes, 400 ações; João Correia Lopes, 51 ações; Eurico Ribeiro, 51 ações; João José Ramirez, 51 ações; Manuel José Ramirez, 51 ações; Adalberto Silva, 5 ações; Alice Lopes Pereira, 5 ações; José Rodrigues Coutado, 25 ações; Augusto Vilela Teixeira Azeredo, 10 ações; Eugênio Maximino Pires, 10 ações; Emilio Francisco, 5 ações; Joaquim Alves de Carvalho, 100 ações, Viriato Gomes Fraga, 50 ações; Francisco Gomes Sena, 50 ações; João de Barros, 50 ações; Joaquim Pereira Gomes, 50 ações; Quinto Eugênio Groff, 50 ações; Pires & Costa, 10 ações; José Vicente Pais de Barros, 10 ações; Almenio Manuel Ribeiro, 10 ações; Manuel José de Azevedo, 51 ações; União Panificadora Leopoldina, 10 ações, Manue. José Alves, 10 ações; Fernando Torres Lima 5 ações; Manuel Augusto de Andrade, 5 ações; Antônio Valério Pires 51 ações; Eduardo Augusto Bordaio, 5 ações; Serafim André, 5 ações; José Antônio Simão, 5 ações; Francisco Maria Simão, 10 ações; João Maria Dias, 10 ações; Antero Fernandes, 5 ações; Miguel Correia, 5 ações; Anibal Rodrigues dos Santos, 5 ações; Serafim & Dias, 5 ações; Coelho & Batista, 5 ações; Sebastião Nobre Pires, 5 ações; José Teixeira da Cunha, 5 ações; Amândio Simões, 5 ações; Davi Xavier Fogaça, 5 ações; José Lino Vergueiro, 10 ações; Emídio Afonso Castanheta, 10 ações; José Gonçalves Toledo, 5 ações; Domingos Gonçalves Toledo, 5 ações; Dr. Frederico Ribeiro, 10 ações; Joaquim Pinto da Silva, 10 ações; José Monteiro de Carvalho, 2 ações; Alberto Cruz Batista, 5 ações; Davi Ribeiro, 2 ações; Dr. Joaquim Castelões, 2 ações; Alvaro Dias dos Santos, 2 ações; Panificadora Carioca Limitada, 51 ações; Manuel Rodrigues Fontoura, 10 ações; Borges & Godinho, 10 ações, a Alvaro da Costa Melo, 10 ações. Total, 6.000 (seis mil ações). Documentos estes, todos aprovados unanimemente. Preenchidas, assim, todas as formalidades legais, o senhor presidente declara definitivamente constituída a Fábrica de Papel Tijuca S. A. Em seguida procede-se a eleição da diretoria e do conselho fiscal. Distribuidas as cédulas, e, depois de recolhidas, é verificado o seguinte resultado: Diretoria — Presidente, Antônio Rodrigues Coutinho; secretário, Quinto Eugênio Groff; tesoureiro, José Carvalho; diretor-gerente da Fábrica, Emilio Augusto de Moraes, e diretor industrial, Manuel Pereira Gomes Junior. Conselho fiscal — Efetivos: Adelino Augusto de Moraes, Adalberto Silva e Antonino Gomes Fraga. Suplentes: Leonardo Freitas do Vale, Joaquim Pinto da Silva e Antônio Valério Pires. Assim, eleitos a diretoria e o conselho fiscal, o senhor presidente da assembleia empossa os senhores diretores eleitos. Assumindo a direção da sociedade, o senhor presidente Antônio Rodrigues Coutinho, empossa o conselho fiscal eleito. Pede a palavra o acionista senhor Joaquim Pereira Gomes, que propõe sejam fixados os honorários dos senhores diretores em 3:000\$000 (três contos de réis) mensais e do conselho fiscal em 200\$000 (duzentos mil réis) mensais. Posta em discussão ninguém se manifestando contra, foi a referida proposta aprovada. Não tendo votado os senhores diretores e membros do conselho fiscal. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente eleito, agradece a coadjuvação prestada por todos os senhores acionistas para a fundação da Fábrica de Papel Tijuca S. A. e tambem a mesa que presidiu os trabalhos e encerra a sessão da qual lavrei a presente ata, que dato e assino. — Adalberto Silva, secretário. — Adelino Augusto de Moraes, presidente. — Antônio Rodrigues Coutinho. — Antonio Coutinho Filho. — Mario Coutinho. — Alda Coutinho. — José Carvalho. — Antonino Gomes Fraga. — Maria José da Costa Fraga. — Augusto da Costa Fraga. — José, menor, representado por seu pai Antonino G. Fraga. — Antonio, idem. — Marília, idem. — Rita, idem. — Thereza, idem. — Isabel da Costa Fraga. — Manuel Pereira Gomes Junior. — Mario, menor,

representado por seu pai Manoel Pereira Gomes Junior. — *Alvaro, Idem. — Rosa de Sá Gomes. — Emilio Augusto de Moraes. — João Correia Lopes. — Eurico Ribeiro. — João José Ramires. — Manoel José Ambrós. — Adherbal Silva. — Alice Lopes Pereira. — José Rodrigues Contada. — Augusto Villela Teixeira Azeredo. — Eugênio Max Pires. — Emilio Franco. — Joaquim Alves de Carvalho. — Viriato Gomes Fraga. — Francisco Gomes Senna. — João de Barros. — Joaquim Pereira Gomes. — Quinto Eugenio Froff. — Pires & Costa. — José Vicente Paes de Barros. — Almenio Manoel Ribeiro. — Manoel José de Azevedo. — União Panificadora Leopoldina. — Manoel Jose Alves. — Fernando Torres Lima. — Manoel Augusto Andreole. — Antonio Valerio Pires. — Seraphim André. — Eduardo Augusto Bordallo. — Francisco Maria Simão. — José Maria Dias. — Anikero Fernandes. — Miguel Carrêa. — Annibal Rodrigues dos Santos. — Seraphim & Dias. — Carvalho & Baptista, Sebastião Nobre Pires. — José Teixeira da Cunha. — Amandio Simões. — David Xavier Forte. — José Lino Vergueiro. — Emidio Afonso Castanheira. — José Gonçalves Toledo. — Domingos Gonçalves Tolledo. — Dr. Frederico Ribeiro. — Joaquim Pinto da Silva. — José Monteiro de Carvalho. — Alberto Cruz Baptista. — David Ribeiro. — Dr. Joaquim Castellões. — Alvaro Dias dos Santos. — Panificadora Carioca Limitada. — Manoel Rodrigues Fontoura. — Barges & Godinho. — Alvaro da Costa Mello.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. diretor geral no requerimento de Fábrica de Papel Tijuca S/A., em 2 de setembro de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o n. 13.954, os seguintes documentos: a) ata da assembléa geral de constituição preliminar, realizada em 8 de agosto de 1938, que aprovou a proposta da transformação da firma Coutinho Gomes & Comp. Ltda., em sociedade anônima, nomeou louvados e marcou a data da realização da assembléa de constituição definitiva; b) ata da assembléa geral de constituição definitiva, realizada em 17 de agosto de 1938, que aprovou o laudo de avaliação, estatutos, recibo do depósito de 10 % do capital em dinheiro e lista dos subscritores do capital, elegeu a diretoria, conselho fiscal e suplentes, e fixou os honorários dos diretores; c) laudo de avaliação; d) estatutos transferidos na ata de constituição definitiva; e) lista dos subscritores do capital social; f) pública-forma do recibo do depósito feito na Caixa Econômica do Rio de Janeiro da décima parte do capital em dinheiro; g) guia com o pagamento do selo proporcional ao capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal; h) uma procuração; i) fôlhas do *Diário Oficial*, de 6 e 13 de agosto de 1938, com as publicações dos anúncios de convocação das assembléas gerais citadas. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira secção. Eu, Luis Walter Barbosa, escrivão da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 100\$200). Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — *Luiz Walter Barbosa, esc. E. Visto. — Mario Soares Pinto, oficial administrativo K. no impedimento do diretor da secção. Carimbo: Departamento Nacional da Indústria e Comércio.*

(C — 6.504 — 3-9-938 — 744\$600.)

SOCIEDADES CIVIS

CERCLE SUISSE DO RIO DE JANEIRO

(EXTRATO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta capital, sua sede e fôro, em 14 de junho de 1873 e organizada em 15 de julho do mesmo ano, o Cercle Suisse é uma sociedade civil que tem por objetivo estabelecer e estreitar os laços de relações e amizade entre os suíços do Rio de Janeiro. A duração da sociedade é por tempo indeterminado não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. A sociedade é administrada por uma diretoria composta de: Presidente (que a representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente), diretor, tesoureiro, secretário, bibliotecário e quatro suplentes. Os presentes estatutos aprovados pela assembléa geral extraordinária, realizada em 1 de setembro de 1938, cuja ata está registrada sob o número de ordem 5.094, do livro J-11 de Registro Integral de Atas e Contratos, do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, em 3 de setembro de 1938, só poderão ser reformados observado o que determinam os artigos 23º e 24º dos estatutos. Em caso de dissolução da sociedade, que se dará observado o que dispõe o artigo 23 combinado com o artigo 24 dos estatutos, feito o inventário, o saldo ativo e produto, depois de satisfeitos todos os credores, em nenhum caso poderá ser repartido entre os sócios; será destinado, porém, ou à fundação de uma nova sociedade recreativa suíça do Rio de Janeiro, em outras bases, ou então entregues a uma obra de beneficência suíça designada pela assembléa que deliberar a dissolução. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria.*

(C 6.505—3-9-1938—33\$700)

ANÚNCIOS

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE DIREITO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO CIVIL

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor, Dr. Antônio de Sampaio Doria, e de acordo com o disposto no art. 52 da lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937, faço público que se acha aberta, nesta secretaria, das 13 às 14 horas, em todos os dias úteis, pelo prazo de quatro (4) meses, contado desta data, a inscrição no concurso de professor catedrático de Direito Civil.

As inscrições para o concurso consistem, sucessivamente, nos termos da referida lei, em: a) prova escrita; b) arguição sobre a monografia apresentada; c) prova didática. A inscrição para o presente concurso será encerrada no dia 5 de setembro de 1938, às 14 horas. Qualquer outra informação poderá ser prestada nesta secretaria, no horário acima. Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 5 de maio de 1938. — *Flavio Mendes, secretário.*

Reconheço a firma supra.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck, tabelião.*

Reconheço a firma e signal de Alceu Falleiros.

Tabelionato Falleiros — São Paulo, 2 de maio de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Alceu Falleiros, oficial maior.*

(C 3.541 — 4-5-1938 — 550\$800 — 12 vezes)

Land Investment Trust S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De acordo com o art. 6º dos estatutos, ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinária, às quatorze horas do dia 14 de setembro de 1938, na sua sede social, à rua Buenos Aires n. 87, 2º andar, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento de atos da diretoria, deliberarem sobre a renúncia e aquisição de direitos, bem como para autorizarem a diretoria a hipotecar qualquer imóvel pertencentes à sociedade, confessar dívida, acordar e desistir de qualquer ação em Juízo.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 6.341 — 3-9-938 — 18\$400)

A Praça

S. A. COMAG., EM LIQUIDAÇÃO

Por deliberação da assembléa de 22 deste, entrou em liquidação esta sociedade. Não tem credores nesta praça nem fora dela. Entretanto, si aguem julgar-se credor, queira apresentar-se à sua sede, à rua Conselheiro Saraiva n. 29, diariamente, das 14 às 16 horas.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — Os liquidantes: *Alfredo L. Ferreira Chaves. — Arlindo L. Ferreira Chaves.*

Reconheço as firmas Alfredo L. Ferreira Chaves e Arlindo L. Ferreira Chaves.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião.*

(C 6.338 — 3-9-1938 — 36\$700 — 2 vezes)

Sindicato dos Armadores Nacionais**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De ordem do senhor presidente e nos termos dos arts. 16, letra b, e 43, dos estatutos, convoco os associados deste sindicato para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia 10 do corrente, às 16 horas, com a seguinte ordem do dia:

- a) proposta da diretoria para reforma dos estatutos;
- b) interesses gerais.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. — *Antonio Ferraz*, 1º secretário.

(C 6.336 — 3-9-1938 — 28\$600 — 2 vezes)

Companhia Nacional de Propaganda**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De acordo com o art. 6º dos estatutos, ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 15 de setembro, às 15 horas, em sua sede social, à rua Buenos Aires n. 87, 2º andar, afim de deliberarem sobre a eleição de cargos vagos na diretoria, desistência de direitos e outros fatos de interesse social.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — *A diretoria*.

(C 6.339 — 3-9-1938 — 13\$300)

Granja Guaratiba S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De acordo com o art. 6º dos estatutos, ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, às quatorze horas, do dia 12 de setembro de 1938, na sua sede social, à avenida São Sebastião n. 174, nesta Capital, afim de deliberarem sobre atos que interessam à sociedade, desistência de direitos, e autorizar à diretoria a transigir, bem como ratificar todos os atos praticados pelos diretores, no interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. — *A diretoria*.

(C 6.340 — 3-9-1938 — 16\$300)

Companhia Industrial de Madeiras da Barra de São Mateus

São convocados os senhores acionistas para a assembleia geral ordinária, referida no art. 26 dos estatutos, a qual terá lugar na sede social, à rua Barão de Itapagipe n. 71, às 14 horas do dia 12 de setembro.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1938. — *Francisco Ferreira de Mesquita*, diretor-presidente.

(C 5.895 — 12-8-1938 — 26\$700 — 3 vezes)

A Praça

De Nicola & Ribeiro, construtores, estabelecidos à rua do Lavradio n. 103, nesta cidade, tendo resolvido suspender as suas transações comerciais, distratando, oportunamente, a sua firma, convidam todos os seus credores a apresentar as suas contas ou títulos de dívida, no seu escritório, até ao próximo dia 10 (dez) de setembro, afim de serem imediatamente pagos.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — *De Nicola & Ribeiro*.

Reconheço a firma De Nicola & Ribeiro.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*, tabelião sucessor.

(C 6.192 — 2-9-1938 — 49\$000 — 3 vezes)

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

De ordem do senhor presidente e nos termos do art. 21, 2º, dos nossos estatutos, convido os senhores associados a se reunirem em assembleia geral ordinária, às 15,30 horas do dia 9 de setembro do corrente ano, em nossa sede, à avenida Rio Branco n. 111, 4º andar, sala 406, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- 1º, balancete do primeiro semestre do presente exercício e respectivo parecer do conselho fiscal;
- 2º, interesses gerais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1938. — *Enéas Franco de Sá*, 1º secretário.

(C 6.324 — 30-8-1938 — 67\$300 — 3 vezes)

Mauá Elétrica S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas de Mauá Elétrica S. A. para se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 14 horas do dia 6 de setembro próximo, na sede social, afim de deliberarem sobre a conveniência da subscrição de ações da Financiadora Comercial S. A., em organização.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — *A diretoria*.

(C 6.287 — 1-9-1938 — 27\$500 — 3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.264, de 2 de agosto de 1904.

A

Ato da Junta Governativa e do Governo Provisório (Índice), 1930 10\$000

Ato do Governo Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 10\$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que ampliou a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1915). 1\$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 1\$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão d'água dos encanamentos públicos. 1\$000

Água (Concessão d'água no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII 3\$000

Volume XIV 3\$000

Volume XV 6\$000

Volume XVI 3\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII 3\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV 6\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 8\$000

Volume XXXI 10\$000

Arquivo Nacional:

Tirania que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro 2\$000

Cartas sobre a prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peçegrino da América e Nuno Pinheiro 2\$000

Marcello Dias — Biografia. 2\$000

Arquivos de Museu Nacional:

Volume XVII 20\$000

Volume XXIII 20\$000

Volume XXV 20\$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos):

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.402, de 21 de novembro de 1903 1\$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 6\$000

Ano de 1917 10\$000

Ano de 1918 8\$000

Ano de 1919 8\$000

Ano de 1920 8\$000

Ano de 1921 10\$000

Ano de 1922 12\$000

Ano de 1923 16\$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 490, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 1\$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 1\$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães 2\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 3\$500

Idem, Idem (Anuais) 3\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia 15\$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) 20\$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1º volume 10\$000

Idem, 2º volume 15\$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) 1\$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) 2\$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 1\$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 1\$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 1\$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 1\$000

Aspecto antropogeográfico da Constituição, por A. Bezerra. 1\$000

Abono Provisório — Decreto n. 182, de 13 de janeiro de 1936 8\$00

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalização) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936 3\$000

Acre (Organização Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936 5\$00

B

<i>Bancários</i> (Aposentadoria e Pensão dos) — Decreto n. 54, de 1934	3\$000
<i>Bancos e Casas Bancárias</i> — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931	1\$000
<i>Bancos e Casas Bancárias</i> (Liquidação extrajudicial) — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931	1\$000
<i>Brasil em Haia</i> (O), por W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos de Rui Barbosa	12\$000
<i>Banha de porco e vinho</i> (esta-belece penalidades para as fraudes da) — Decreto número 4.631, de 4 de janeiro de 1923	1\$000
<i>Biologia Vegetal</i> (Arquivo do Instituto de), volume 1°	10\$000

C

<i>Caixa de Amortização</i> — Decreto n. 6.711	1\$000
<i>Caixa de Amortização</i> — Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927	1\$500
<i>Carteira profissional</i> — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	1\$000
<i>Circulares do Ministério da Fazenda</i> , por Afonso D. Ribeiro:	
1° volume — 1889 a 1900.	10\$000
2° volume — 1901 a 1918.	12\$000
3° volume — 1918 a 1931.	10\$000
4° — volume — 1932 a 1933.	8\$000
<i>Código Civil Brasileiro</i> (Trabalhos relativos à sua elaboração):	
1° volume	10\$000
2° volume	10\$000
3° volume	10\$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados), 8 volumes	20\$000
— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1 volume	
— Parecer do Senador Rui Barbosa	10\$000
— Pareceres, sobre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados	2\$000
— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues	5\$000
<i>Código Civil e Rui Barbosa</i> (O), por Fernando Nery	25\$000
<i>Código de Contabilidade</i> (alteração e reforma do recolhimen-	

to da recolta e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.333, de 10 de setembro de 1931.	1\$000
<i>Código de Contabilidade</i> (Praticado), por C. A. Farias	30\$000
<i>Código de Contabilidade</i> (com os decretos posteriores, até 1933)	15\$000
<i>Código de Menores</i> — Decreto n. 17.943 A, de 1927	1\$500
<i>Código de Menores</i> — Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1928 (institue o)	1\$000
<i>Código Eleitoral</i> — Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1923	1\$000
<i>Código do Agente Fiscal</i>	10\$000
<i>Código de Processo Penal</i> (Índice do)	5\$000
<i>Coletorias Federais</i> — Decreto n. 24.502, de 1934	4\$000
<i>Congresso Brasileiro de Contabilidade</i> (Relatório), 1° volume	20\$000
<i>Contabilidade Pública</i> — Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919 (dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909)	6\$000
<i>Constituição da República</i> (revisita), 1926	2\$000
<i>Constitution of Brazil</i> (edição em inglês), 1891	2\$000
<i>Constituinte Republicana</i> (A) — 1891, 2 volumes, Agenor de Roura	30\$000
<i>Contadores e Guarda-Livros</i> (registro) — Decreto n. 21.038, de 8 de fevereiro de 1932	1\$000
<i>Contrabando e seu processo</i> , por Alfredo Pinto de Araujo Correia	2\$000
<i>Contrabando</i> (Repressão do) — Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000
<i>Consumo</i> (Imposto de) — Decreto n. 22.051, de 1932.	1\$000
<i>Conselho Nacional do Trabalho</i> — Decreto n. 18.074, de 1928.	1\$000
<i>Contas Assinadas</i> (Comentário ao decreto n. 16.041, de 1928, por Lindolfo Camara)	6\$000
<i>Contrabando</i> (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6\$000
<i>Construção de casas para funcionários e operários da União</i> — Decretos ns. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e n. 15.846, de 14 de novembro de 1922.	1\$000
<i>Capitanias dos Portos</i> — Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922	3\$000

<i>Capitanias de Portos</i> — Decreto 16.197, de 1923	3\$000
<i>Capitanias dos Portos</i> — Decreto n. 24.288, de 1934	4\$000
<i>Correios</i> (Nova Organização) — Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	1\$000
<i>Correios e Telégrafos</i> (Cria o Departamento) — Decreto número 20.859, de 1931	2\$000
<i>Cheques</i> — Decreto n. 2.591, de 1912	\$500
<i>Conselhos Consultivos</i> — Decreto n. 20.348	1\$000
<i>Conselho de Contribuintes</i> (Regimento Interno do) — Decreto n. 5.157, de 1927	1\$000
<i>Conselho dos Contribuintes</i> — Decreto n. 20.350	1\$000
<i>Custas da Justiça Local</i> — Decreto n. 24.153	2\$000
<i>Custas na Justiça Local</i> — Decreto n. 18.393, de 1928	2\$000
<i>Custas na Justiça Federal</i> (Regulamento) — Decreto número 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000
<i>Comercários</i> (Instituto dos) — Decretos ns. 183, de 1934, e 22 de maio de 1935	2\$000
<i>Consignações em folha</i> — Decretos ns. 22.296, de 1933, e 21.576	2\$000
<i>Caixas de Aposentadorias e Pensões</i> (Legislação) — Decretos ns. 19.770, 20.465 e 21.081.	2\$000
<i>Caixa de Estabilização</i> — Decreto n. 5.108, de 1926	1\$000
<i>Casamento Religioso</i> — Lei número 379, de 1937.	1\$000
<i>Constituição</i> (1934 — Lei n. 38 — Segurança Nacional)	3\$000
<i>Consumo</i> (Tarifa do Imposto), por L. Camara	25\$000
<i>Contratado</i> (Tabela)	6\$000
<i>Capitanias de Portos</i> — Decreto n. 220 A de 1936.	5\$000
<i>Caixa A. P. e Institutos</i> — Formação da Recolta — Lei n. 379, de 1937.	1\$000

D

<i>Decretos do Governo Provisório</i>	
De março de 1890	4\$000
De maio de 1890	15\$000
De junho de 1890	5\$000
De outubro de 1890	15\$000
De janeiro de 1891	5\$000

Decisões do Governo (Coleções):

De 1832	5\$000
De 1833	6\$000
De 1850	5\$000
De 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)	5\$000
De 1890 (Gov. Prov., 3º e último fascículo)	2\$000
De 1890 (Gov. Prov., Aditamento)	2\$000
De 1891	6\$000
De 1892	6\$000
De 1893	5\$000
De 1894	6\$000
De 1895	5\$000
De 1896	5\$000
De 1897	5\$000
De 1898	4\$000
De 1899	4\$000
De 1900	5\$000
De 1901	5\$000
De 1902	5\$000
De 1903	6\$000
De 1904	6\$000
De 1905	6\$000
De 1906	6\$000
De 1907	7\$000
De 1908	7\$000
De 1909	7\$000
De 1910	7\$000
De 1911	5\$000
De 1912	4\$000
De 1913	4\$000
De 1914	5\$000
De 1915	7\$000
De 1916	8\$000
De 1917	8\$000

Decisões da Corte Suprema, por Bento de Faria, 1º volume ... 25\$000

Idem 2º — volume ... 25\$000

Debêntures (Estabelece a comunicação de interesses entre os portadores de) — Decreto número 22.431, de 6 de fevereiro de 1933 ... 1\$000

Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento) — Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903 ... 1\$000

Dócas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Júnior (M.) ... 12\$000

Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira ... 6\$000

Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil (Do Instituto Histórico):

1º volume 60\$000
2º volume 30\$000

Diversões públicas (Regulamento das casas de) — Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924 1\$000

Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da) — Decreto n. 19.414, de 20 de novembro de 1930 1\$000

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais) ... 1\$000

Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas 4\$000

Disponibilidade (Funcionários Públicos) — Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930. ... 1\$000

Distrito Federal (Lei orgânica). ... 1\$500

Dicionário Geográfico do Brasil (Macedo Pinto), Suplemento. ... 30\$000

Distrito Federal (Lei Orgânica) ... 2\$000

E

Estradas de rolagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro 8\$000

Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das) — Decreto n. 15.673, de 7 de julho de 1922 1\$500

Exército (Lei de promoções) — Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934 1\$000

Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 2\$000

Exército (Movimento dos quadros dos oficiais) 1\$500

Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária 5\$000

Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de). ... 1\$000

Ensino Secundário (Organização) — Decreto n. 19.890, de 1931 2\$000

Ensino Comercial e Regulamentar da profissão de contador — Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ... 1\$000

Eleitoral (Formulário), por Júlio do Valle 8\$000

Engenheiro, Arquitéto, Agrimensor (Profissão de) — Decreto n. 23.569, de 1934 1\$000

Empregados no Comércio ou Indústria (Indenização) — Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. ... 1\$000

Escola Militar (Regulamento) — Decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934 4\$000

Educação e Saúde Pública — Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937. 1\$000

F

Faturas consulares — Decreto n. 14.039, de 1920 1\$000

Fazenda Nacional (Organização dos Serviços da) — Decretos ns. 15.210, 15.213, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921. ... 1\$000

Fazenda Nacional (Organização da) — Decretos ns. 24.036 e 24.144, de 26 de março e 18 de abril de 1934 2\$000

Formação Econômica do Brasil, pelo Dr. Vítor Viana 6\$000

Fome do Ceará (A), de Rodolfo Teófilo 3\$000

Funcionários Federais e Contratados (Nomeação) — Decreto n. 18.088 4\$000

Falências (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 1\$500

Férias a operários e empregados — Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931 1\$000

Férias dos empregados no comércio, empregados bancários e de instituições de assistência privada — Decreto número 23.103 1\$000

Férias dos empregados das indústrias sindicalizadas — Decreto n. 23.768 1\$000

Fundo de Educação e Saúde ... 1\$000

Frutas Citricas (Comércio e Exportação) 1\$000

Funcionários Públicos (Comissão Revisora de Afastamento) — Decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935 1\$000

Filosofia da fase colonial 1\$000

G

Gêneros alimentícios (Falsificações dos). Penalidades ... 1\$000

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Piauí e parte do Ceará. 2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Ceará e parte do Piauí 2\$500

Geografia, geologia, suprimento d'água, transporte e agudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Grandeli 2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Supper 2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Baía, por R. Supper 2\$500

Governo Provisório (Decreto que institui o) — N. 19.398, de 11 de novembro de 1930. 1\$000

Guerra Russo-Japonesa, de Raul Tavares 60\$000

H

Higiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães 8\$000

História Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M) 6\$000

História Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7\$000

História da Dívida Externa Federal, por Jacó Cavalcanti. 8\$000

História das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida 20\$000

Hipotecários (Empréstimos) — Decreto n. 21.949, de 1932. 1\$000

História do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti 40\$000

I

Instituto Nacional de Música (Regulamento) 1\$000

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização) 1\$000

Instituto de Previdência — Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934 1\$000

Imprensa Nacional (Histórico), por Francisco Miranda 7\$000

Imprensa (Lei de) — Decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 1\$000

Imprensa (Lei de) — Decreto n. 24.776, de 1934 1\$000

Inscrições e Tradições da América Pré-histórica 60\$000

Instituto de Previdência (Mensalidades) — Decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927. 1\$000

Isenção de direitos aduaneiros — Decreto n. 24.023, de 1934 2\$500

J

Jóias e obras de ourives (Imposto de) — Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923 1\$000

Justiça Federal (Consolidação das Leis de) 5\$000

Justiça Federal (Completa a organização de) — Lei n. 221, de 20 de novembro de 1921. 1\$000

Justiça Federal (Regimento Interno de Supremo Tribunal Federal, em elaboração) 3\$000

Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização de) — Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926 5\$000

Justiça do Distrito Federal (Reorganiza a Corte de Apelação) — Decreto n. 19.408, de 1930. 1\$000

Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Apelação), 1932 1\$500

Justiça Local — Decreto número 18.848, de 18 de julho de 1909 1\$000

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Apelação — Outubro, novembro e dezembro de 1932 20\$000

De janeiro a março de 1933 20\$000

Jurisprudência do Tribunal de Contas, por A. Vieira 15\$000

Justiça Local — Decreto número 16.273, de 1925 3\$000

Justiça e Interior (Regulamento da Secretaria) 6\$000

L

Leis (Coleções de):

De 1808 a 1809 10\$000

De 1810 a 1811 10\$000

De 1812 a 1815 10\$000

De 1816 a 1817 8\$000

De 1818 a 1819 8\$000

De 1821 8\$000

De 1822 8\$000

De 1823 8\$000

De 1824 8\$000

De 1825 8\$000

De 1826 8\$000
De 1832 10\$000
De 1833 10\$000
De 1834 12\$000
De 1835 — 2 volumes 15\$000
De 1836 12\$000
De 1837 12\$000
De 1838 8\$000
De 1839 6\$000
De 1840 6\$000
De 1842 6\$000
De 1843 8\$000
De 1844 8\$000
De 1845 8\$000
De 1847 8\$000
De 1848 8\$000
De 1850 12\$000
De 1852 — 2 volumes 15\$000
De 1857 — 2 volumes 15\$000
De 1859 — 2 volumes 15\$000
De 1860 — 3 volumes 20\$000
De 1861 — 2 volumes 15\$000
De 1862 — 2 volumes 15\$000
De 1863 — 2 volumes 15\$000
De 1864 — 2 volumes 15\$000
De 1864 — Aditamentos .. 2\$000
De 1865 — 2 volumes 15\$000
De 1866 — 2 volumes 15\$000
De 1867 — 2 volumes 15\$000
De 1868 — 2 volumes 15\$000
De 1874 — 3 volumes 15\$000
De 1875 — 3 volumes 15\$000
De 1876 — 3 volumes 15\$000
De 1877 — 3 volumes 15\$000
De 1878 — 2 volumes 15\$000
De 1879 — 2 volumes 8\$000
De 1880 — 2 volumes 8\$000
De 1881 — 3 volumes 15\$000
De 1882 — 3 volumes 15\$000
De 1909 — 2 volumes 25\$000
De 1910 — 3 volumes 30\$000
De 1911 — 4 volumes 45\$000
De 1912 — 4 volumes 40\$000
De 1913 — 4 volumes 40\$000
De 1914 — 5 volumes 40\$000
De 1915 — 3 volumes 30\$000
De 1916 — 3 volumes 25\$000
De 1917 — 3 volumes 25\$000
De 1918 — 3 volumes 25\$000
De 1919 — 3 volumes 25\$000
De 1920 — 5 volumes 40\$000
De 1921 — 6 volumes 40\$000
De 1922 — 4 volumes 30\$000
De 1923 — 4 volumes 35\$000
De 1924 — 4 volumes 30\$000
De 1925 — 2 volumes 20\$000
De 1926 — 3 volumes 35\$000

De 1927 — 2 volumes	25\$000
De 1928 — 2 volumes	25\$000
De 1929 — 4 volumes	35\$000
De 1930 — 2 volumes	20\$000
De 1931 — 4 volumes	70\$000
De 1932 — 5 volumes	80\$000
De 1933 — 4 volumes	70\$000
De 1934 — 7 volumes	130\$000
De 1935 — 4 volumes	60\$000

Leis de Orçamentos:

De 1892	1\$000
De 1895	1\$000
De 1897	1\$000
De 1898	2\$000
De 1908	2\$000
De 1912	3\$000
De 1913	3\$000
De 1914	3\$000
De 1915	3\$000
De 1920	3\$000
De 1922 (Receita)	2\$000
De 1923 (Receita)	3\$000
De 1923 (Despesa)	6\$000
De 1924 (Receita)	2\$000
De 1924 (Receita) fascículo	2\$000
De 1924 (Despesa)	3\$000
De 1925 (Despesa anotada)	4\$000
De 1925 (Receita)	2\$000
De 1925 (Receita) fascículo	2\$000
De 1925 (Despesa)	3\$000
De 1927 (Despesa)	5\$000
De 1927 (Receita) fascículo	1\$000
De 1927 (Receita anotada)	5\$000
De 1928 (Receita)	1\$000
De 1928 (Despesa)	6\$000
De 1929 (Receita)	2\$000
De 1930 (Receita)	2\$000
De 1930 (Despesa)	12\$000
De 1931 (Despesa)	6\$000
De 1931 (Receita — Alterações)	1\$000
De 1931 (Despesa anotada)	6\$000
De 1932 (Despesa)	6\$000
De 1932 (Rec. e Despesa)	1\$000
De 1933 (Receita)	1\$000
De 1933 (Despesa)	6\$000
De 1934 e 1935 (Despesa)	6\$000
De 1934 e 1935 (Receita e Despesa)	1\$000
De 1935 (Rec. e Despesa)	6\$000
De 1936 (Rec. e Despesa)	15\$000

Legislação do Governo Provisório, por A. D. Ribeiro:

De 1930 a 1933	20\$000
De 1934	25\$000

Legislação Brasileira, de Afonso Duarte Ribeiro:

2° volume — 1901 a 1910	16\$000
-------------------------------	---------

3° volume — 1911 a 1920. 20\$000**Legislação Ferroviária Federal do Brasil, por Alberto Paiva:****De 1828 a 1922:**

1° volume	16\$000
2° volume	16\$000
3° volume	16\$000
4° volume	16\$000
5° volume	16\$000
6° volume	16\$000
7° volume	16\$000
8° volume	16\$000
9° volume	16\$000
10° volume	16\$000
11° volume	16\$000
12° volume	16\$000
13° volume	16\$000

Leis usuais da República dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquínio de Souza e Gastano Montenegro (1904). 10\$000**Legislação Eleitoral:**

IV—Legislação e Jurisprudência	2\$000
--------------------------------------	--------

V—Legislação e Jurisprudência	2\$000
-------------------------------------	--------

VI—Representação das Associações Profissionais: (Legislação e Pareceres)	2\$000
--	--------

VII—Legislação subsequente — Decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instruções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras	2\$000
--	--------

VIII—Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudência	2\$000
---	--------

IX—Decretos ns. 28.094 e 23.102. Fixação da data da Assembléia Constituinte. Jurisprudência	2\$000
---	--------

X—Documentos referentes à eleição da Assembléia Constituinte	4\$000
--	--------

Verde (Documentos Diplomáticos do Brasil na Guerra da Europa (M))

1° volume	5\$000
-----------------	--------

2° volume	5\$000
-----------------	--------

Limites (Questões de) — Minas Gerais versus São Paulo, pelo professor F. de Assis Cintra	3\$000
--	--------

Letras de cambio e a nota promissória — Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Regula as operações cambiais	1\$000
---	--------

Legislação Eleitoral — Decreto n. 4.215, de 1920	2\$000
--	--------

Livramento Condicional — Decreto n. 16.665, de 6 de janeiro de 1924	1\$000
---	--------

Loterias — Decreto n. 8.597, de 1911	1\$000
--	--------

Locação de Prédios Urbanos — Decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921	1\$000
--	--------

Lavradores (Registro de)	1\$000
--------------------------------	--------

Licenças (Legislação Geral)	2\$000
-----------------------------------	--------

M**Mensagem Presidencial:**

De 1924	5\$000
De 1927	5\$000
De 1928	5\$000
De 1929	20\$000
De 1930	15\$000

Martinha Mercante (Nacionalização) — Decreto n. 23.303, de 1931	1\$000
---	--------

Menores abandonados e delinquentes (Assistência e proteção dos) — Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924	2\$000
--	--------

Municipal (Organização municipal do Distrito Federal). Compilação das leis	2\$000
--	--------

Minas — Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915. (Regula a propriedade das)	1\$000
---	--------

Médicos e Dentistas (Diplomados e registrados em 1931)	2\$000
--	--------

Médicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926)	3\$000
--	--------

Montepio dos Funcionários Públicos — Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933	1\$000
--	--------

Mapa Botânico do Nordeste do Brasil	3\$000
---	--------

Mandado de Segurança — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936	5\$000
---	--------

N

Navegação aérea (Regulamento para os serviços civis de)	1\$000
---	--------

Navegação aérea (Instrução para exame, cartas, licenças, matrículas, etc., dos aeronautas civis)	2\$000
--	--------

Nova luz sobre o passado	10\$000
--------------------------------	---------

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Setembro de 1938

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Boletim n. 200

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ÚLTIMA REUNIÃO

Não se realizou, por falta de número, a sessão ordinária semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. O Sr. Francisco Antônio Coelho, justificando a ausência de seus colegas, Drs. João Maria de Lacerda e Ernesto Lopes da Fonseca, declarou que, de acordo com a lei, não se realizariam os julgamentos. Convocou S. Ex. para a próxima sexta-feira, 9 do corrente, às 14 horas, uma outra reunião, ficando adiados os julgamentos dos recursos pautados, com os acréscimos feitos pelo Sr. auditor.

A pauta ficou assim organizada:

Recursos

N. 420 — Processo 15.866/33 — termo 7.974: marca "Famili" — Recorrente, Gehr Weyersberg; recorridos, Giacomo Quarto e o D. N. P. I. (reincluído).

N. 1.962 — Processo 11.824/36 — termo 16.944 — Priv.: Um novo sabonete medicinal e processo de sua fabricação, à base de extrato de erva-mate, aliado a outras substâncias — Recorrente, o procurador da Propriedade Industrial; recorridos, H. Mansur & Comp. e o D. N. P. I. (reincluído).

N. 1.986 — Processo 15.711/36 — termo 44.842 — Marca: "Endo-Pulmin" — Dep. e recorrente, José Pires de Oliveira Dias; recorridos, Farmaco Ltda. e o D. N. P. I. (reincluído).

N. 2.149 — Processo 28.061/36 — termo 48.708 — Marca: "Pasta Mundial" — Dep. e recorrente, Angelo Pellegrino; recorrido, o D. N. P. I. (reincluído).

N. 2.194 — Processo 10.202/37 — termo 18.684 — Modelo útil: "Um aparelho para extrair, por sucção contínua, mediante vácuo inicial, gasolina e outros líquidos dos respectivos tanques" — Recorrente, Empresa de Limpeza de Caixa d'Água "Ela Ltda."; recorridos, João Augusto Matar e o D. N. P. I.

N. 2.195 — Processo 14.447/37 — termo 18.730 — Mod. Industrial: Novo tipo de fogão com forno — Dep. e recorrentes, J. G. Penteado & Comp.; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.196 — Processo 11.752/37 — termo 18.740 — Priv.: Aperfeiçoamentos em combustor para fogões e aquecedores à lenha ou a carvão — Dep. e recorrentes, J. G. Penteado & Comp.; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.197 — Processo 16.904/36 — termo 45.429 — Marca: "U. M." — Recorrentes, The Yale & Towns Manufacturing Co. S. A.; recorridos, União Mecânica Ltda. e o D. N. P. I.

N. 2.198 — Processo 2.340/37 — termo 49.449 — Marca: "ami" — Dep. e recorrente, Warner International & Corporation; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.199 — Processo 4.360/37 — termo 49.853 — Marca: "Hemoptin" — Recorrente, Companhia Química Rhodia Brasileira S. A.; recorrido, Parks, Davis & Co. e o D. N. P. I.

N. 2.200 — Processo 25.539/36 — termo 47.683 — Marca: "SAPT" — Dep. e recorrente, Sapt, Sociedade Anônima Produtos Textis; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.201 — Processo 16.362/36 — termo 45.303 — Nome comercial: "SAPT", Sociedade Anônima Produtos Textis — Dep. e recorrente, Sapt — Sociedade Anônima Produtos Textis; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.202 — Processo 18.892/36 — termo 46.146 — Marca: "L. P. W." — Dep. e recorrente, engenheiro H. Hacker; recorridos, Langbein-Pfanheuser Werke Aktiengesellschaft e o D. N. P. I.

N. 2.203 — Processo 28.366/36 — termo 48.447 — Marca: "Fig. de uma estrela" — Recorrente, Dias Garcia & Comp. Ltda.; recorridos, Fabrique des Produits Alimentaires Maggi e o D. N. P. I.

N. 2.204 — Processo 28.367/36 — termo 48.448 — Marca: "Cruz Estrela" — Recorrente, Dias Garcia & Comp. Ltda.; recorridos, Fabrique des Produits Alimentaires Maggi e o D. N. P. I.

N. 2.205 — Processo 28.370/36 — termo 48.451 — Marca: "Fig. de um vidro com a palavra Macchi" — Recorrentes, Dias Garcia & Comp. Ltda.; recorrido, Fabrique des Produits Alimentaires Maggi e o D. N. P. I.

N. 2.206 — Processo 28.371 — termo 48.452 — Marca: "Maggi" — Recorrentes, Dias Garcia & Comp. Ltda.; recorrido, Fabrique des Produits Alimentaires Maggi e o D. N. P. I.

N. 2.207 — Processo 18.158 — termo 53.322 — Marca: "Muri-Extra" — Recorrentes, Grilo Pais & Comp.; recorridos, Campos Neiva & Comp. e o D. N. P. I.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Diretor Geral

Dia 2 de setembro de 1938

Privilégio de invenção

Athanagildo Flores — Novo combustor de óleo combustível adaptado principalmente a fogões (termo 20.789). — Indeferido por falta do requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Hortência B. Lisboa — H. L. — classe 48 (termo 55.587). — Registre-se.

Companhia Editora Americana S. A. — A CENA ILUSTRADA — classe 50 (termo 56.717). — Registre-se.

Eustórgio Vanderlei e Arlino Mucillo — BRASIL, PAÍS DE TURISMO — classe 60 (termo 56.816). — Registre-se.

Alteração de nome

Alvim & Freitas Ltda. (16.272-38 — pedem para ser anotada na marca "Rugol" (n. 7.450 de S. Paulo) a modificação do nome da firma). — Anote-se a modificação da firma.

Expediente do Diretor da Seção de Privilégios de Invenção

Dia 2 de setembro de 1938

Exigências

Emil Langer (termo 21.355). — Cumpra a exigência da Seção.

Mário Madruga de Sousa Freitas (19.295-38). — Presle os documentos.

Diversos

Momsen & Harris (20.243-38). — Junte-se.

Afonso Giaffone & Irmão (termo 21.413) e Granja & Bosquet (termo 21.416). — Concedo o prazo.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 2 de setembro de 1938

Exigências

José Luiz de Brito (termo 57.292). — Preste esclarecimentos sobre o nome "A Fluminense" e cumpra o disposto no art. 119 do decreto 20.377-31.

Heitor Bastos Tigre (termo 57.236). — Preste esclarecimentos.

Companhia Antártica Paulista (3.570-38 junto ao termo número 57.250). — Pague a taxa de Educação e Saúde relativa ao reconhecimento da firma.

A. B. Astra (termos 56.245, 56.247, 56.250, 56.251 e 56.246). — Satisfaz as exigências constantes da informação.

Antônio de Arruda Silveira (termo 55.373). — Pague a taxa de Educação e Saúde no reconhecimento de fls. 3.

A. B. Astra (termo 57.193). — Cumpra o disposto no art. 81, do dec. 16.264, de 1923, e 119 do decreto 20.377-31.

Antônio de Arruda Silveira (termo 55.372). — Satisfaz as exigências da informação.

A. B. Astra (termo 57.196, 57.194 e 57.198). — Satisfaz as exigências do art. 84, do decreto n. 16.264-23.

Arnaldo Lopes (termo 57.209). — Cumpra o disposto no art. 119, do decreto 20.377-31.

William Hollins and Company Limited (termo 57.317). — Pague nova taxa de prorrogação.

A. B. Astra (termo 57.195). — Satisfaz as exigências do art. 84, do decreto 17.264, de 1923.

William Hollins and Company Limited (termo 57.318). — Pague nova taxa de prorrogação.

J. Fernandes Rosa (termo 54.653). — Apresente novas vistas das etiquetas com etiquetas não coloridas.

estabelecimentos e nomes comerciais, os titulares abaixo mencionados:

N. 57.048 — Eugênio Preyenfeld, marca "FLORIDA" (t. 46.680).

N. 57.049 — Henrique Lage, marca emblemática (t. 58.408).

N. 57.050 — Carlos Benjamin da Silva Araujo, marca "BIO-LABO" (t. 59.457).

N. 57.051 — Pereira, Araujo & Cia, marca "LUKSOR BRAND" (t. 59.978).

N. 57.052 — Pereira, Araujo & Cia., marca "MINERVA" (t. 60.000).

N. 57.053 — Maceira, Perez & Cia., marca "O PONTO", (t. 50.250).

N. 57.054 — Maceira, Perez & Cia., marca "O PONTO" (t. 59.251).

N. 57.055 — Standard Oil Company of Brasil, marca "OILEX" (t. 60.255).

N. 57.056 — Vasconcelos, Carneiro & Cia., marca "SANA-PHOOGINA" (t. 46.237).

N. 57.057 — Pedro Cabral Esteves, marca "PAN" (t. 46.436).

N. 57.058 — Ferreira Guimarães & Cia., marca "MESCLA MINAS GERAIS" (t. 47.505).

N. 57.059 — Auto-Union Aktiengesellschaft, marca "HORCH" (t. 48.459).

N. 57.060 — Siemens-Schuckertwerke Aktiengesellschaft, marca "DURIGNIT" (t. 50.112).

N. 57.061 — Siemens-Schuckertwerke Aktiengesellschaft, marca "DURIGNIT" (t. 50.113).

N. 57.062 — Ismar Pires Barbosa, marca "IRIS" (t. 50.504).

N. 57.063 — Laboratório Star Ltda., marca "ORTHOSULFOL" (t. 50.737).

N. 57.064 — José Floriano Peixoto Cardoso, marca "TONOR-RHUATO" (t. 54.215).

N. 57.065 — Empresa Brasileira de Gás a Domicílio Limitada, marca "ULTRAMAR" (t. 54.942).

N. 57.066 — Granado & Cia. Ltda., marca emblemática (t. 55.121).

N. 57.067 — Companhia Jensen, marca "FRIGOR" (t. 54.850).

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados a comparecer à Secção de Marcas, a fim de receberem os seus certificados de registro de marcas, de títulos de

NOTIFICAÇÃO

Pagamento de anuidades de patentes

São notificações os concessionários ou cessionários de privilégios de invenção abaixo mencionados para efetuarem o pagamento das anuidades atrasadas, de acordo com a decreto-lei n. 614, de 12 de agosto de 1938, sob pena de serem cancelados definitivamente as respectivas patentes:

Patentes	Nomes	Domicílios	Invenções	Anuidades
14.799	The Klingworth Carbonisation Co. Ltd.	Inglaterra. .	Combustível não fumígeno	7ª a 13ª
14.800	Sulzer Frères, S. A.	Suíça.	Aperfeiçoamento no método de propulsão de veículos	11ª a 13ª
14.801	Sulzer Frères, S. A.	Suíça.	Um motor a óleo cru de 2 tempos	8ª a 13ª
14.802	O'Donnovan Turnarcer Ltda.	África do Sul	Endurecimento de artigos de aço	4ª a 13ª
14.805	The Bassik Manufacturing Co.	U. S. A. .	Aperfeiçoamento em compressores de lubrific.	2ª a 13ª
14.806	Soc. Industrielle Déponille Mecanique des Animaux S. A.	França. . .	Ferramenta em forma de disco para escorchar animais	4ª a 13ª
14.807	Daniel Gipson Chilson	U. S. A. .	Apparelho para localizar minérios	6ª a 13ª
14.808	Anton Baron Codelli	Ingo-Slavia..	Aperfeiçoamento em aparelhos refrigeradores	2ª a 13ª
14.810	Z. Stickforth	Rio	Constr. de muralha para cáis	2ª a 13ª
14.811	Tereza Zarvotte	S. Paulo. .	Divertimento "Tômbola Pedagógica"	2ª a 13ª
14.815	Mac N. Powel (John C. Kaiser) ..	S. Paulo. .	Esguicho variador de jato	10ª a 13ª
14.817	Ernesto Gustavo Biehl	R. G. Sul	Máquina para raspar raízes	5ª a 13ª
14.818	Florêncio Della Mèa	R. G. Sul	Aparelho manual para verificação de arroz com casca	2ª a 13ª
14.819	Franz Reske	S. Paulo. .	Nova disposição de torneira	2ª a 13ª
14.820	Josef Gaber	S. Paulo. .	Um peitilho para fazer a barba	2ª a 13ª
14.821	John Harvey Rian	Rio	Nova alma para calçado	3ª a 13ª
14.822	Braga & Comp. Ltda.	R. G. Sul	Novo tipo de fogão	5ª a 13ª
14.823	Werner Tomad Thoriz	Suíça. . .	Fundição de cofres de cimento armado	5ª a 13ª
14.824	José Hillorga	S. Paulo. .	Regulador de turbinas	2ª a 13ª
14.825	Augustus Henkes	—	Aperfeiçoamento em projetos	2ª a 13ª
14.826	Wayne Tank & Pump Co.	U. S. A. .	Processo para purificação de águas	2ª a 13ª
14.827	Wayne Tank & Pump Co.	U. S. A. .	Aparelho para purificação de águas	2ª a 13ª
14.828	Westinghouse Eletr. Manuf. Co. ...	U. S. A. .	Processo de pluralização de dínamos	8ª a 13ª
14.829	Frank Edward Adens e outro	Inglaterra. .	Aperfeiçoamento p.ª de latas	2ª a 13ª
14.830	Otto Schultzer	S. Paulo. .	Papelão impermeabilizado	2ª a 13ª
14.831	American Bank Plate Co.	U. S. A. .	Aperfeiçoamento em máquinas impressoras	7ª a 13ª
14.832	American Bank Plate Co.	U. S. A. .	Máquina impressora rotativa de lençol	— 13ª
14.833	José Procópio A. Ferraz	S. Paulo. .	Nova carpideira mecânica	3ª a 13ª
14.834	Johann Karl Biller	Alemanha. .	Máquina de fabricar sacos de papel	2ª a 13ª
14.835	Antônio Teixeira Ribeiro	Rio	Forma cilíndrica para pão e semelhantes	8ª a 13ª
14.836	José Soares Frusco	Rio	Uma empôla pincel	3ª a 13ª
14.837	Matdsenll Corporation	U. S. A. .	Novos meios e métodos elétricos	2ª a 13ª
14.838	Matdsenll Corporation	U. S. A. .	Modo de tratar metais ferrosos	2ª a 13ª
14.839	Moses Francis Carr	U. S. A. .	Aperfeiçoamento em caixilhos	12ª a 13ª
14.840	Júlio de Abreu e outros	Rio	Aperfeiçoamento em meios para encerrar em cimento e semelhantes com revestimento de borracha..	2ª a 13ª
14.841	Fabiano Alves y Pereira	Minas Gerais	Preparado veterinário den. "Ovogetalino"	2ª a 13ª
14.842	Manoel Brêtas y Claveria	Cuba. . . .	Aperfeiçoamento em portas e postigos corrugados	2ª a 13ª
14.843	Manoel Brêtas y Claveria	Cuba. . . .	Novo tipo de persiana corrugada	2ª a 13ª
14.844	American Bank Note Company	U. S. A. .	Prelo para ensaios de impressão colorida	11ª a 13ª
14.845	International G. Electric Co.	U. S. A. .	Aperfeiçoamento em sistemas distrib. elétricos ..	6ª a 13ª
14.846	International G. Electric Co.	U. S. A. .	Aperfeiçoamento em sistemas distrib. elétricos ..	6ª a 13ª
14.847	International G. Electric Co.	U. S. A. .	Dispositivo para obturar bulbos de lâmpadas	9ª a 13ª
14.848	International G. Electric Co.	U. S. A. .	Máquina para apartar barras e tubos	3ª a 13ª
14.849	General Electric S. A.	Rio	Método e aparelho para marcar artigos de vidro..	10ª a 13ª
14.852	Société Française Radio-Electric ..	França. . .	Estação transmissora T.S.F. e telefonia	5ª a 13ª
14.853	The Bobbin Sewing Machine Co. Ltd.	Inglaterra. .	Aperfeiçoamento em máquinas de costura	2ª a 13ª
14.854	Miguel Simonoff e outros	Argentina. .	Um sistema elétrico de destilação de petróleo	2ª a 13ª
14.855	Harvey Richard Taylor	U. S. A. .	Destilação hidráulica de força motriz	7ª a 13ª
14.856	Luiz Moreno	Rio	Aparelho denominado "Torre Luminosa"	3ª a 13ª

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.364, de 1923)
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

[Termo n. 61.838, de 31-8-38 (depósito n. 5.240, de S. Paulo, de 23 de junho de 1938)

Gerson Janiuk — São Paulo



Classe 36 — Roupas feitas, inclusive capas, sobreludos e sapatos

Termo n. 61.839, de 31-8-38 (depósito n. 5.241, de São Paulo, de 23 de junho de 1938)

Café Palmeiras Ltda. — São Paulo



Classe 41 — Café em grão e em pó

Termos ns. 61.840, 61.841 e 61.842, de 31-8-38 (depósitos números

5.242, 5.243 e 5.244, de São Paulo, de 24 de junho de 1938)

Sociedade Anônima Frigorífico Anglo — São Paulo



Classe 4 — Cola para fins industriais

Classe 41 — Óleo de caroço de algodão

Classe 40 — Sabão comum para fins domésticos

Termo n. 61.843, de 31-8-38 (depósito n. 5.245, de São Paulo, de 24 de junho de 1938)

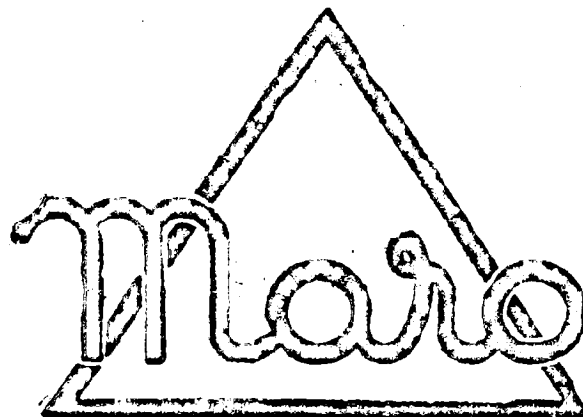
Perfumaria Prada Limitada — Cidade de Limeira — Est. de S. Paulo



Classe 42 — Produtos de perfumaria

Termo n. 61.845, de 31-8-38 (depósito n. 5.247, de São Paulo, de 24 de junho de 1938)

Martin Manfred Blumental — São Paulo



Classe 37 — Roupas de uso pessoal, inclusive pijamas

Termo n. 61.846, de 31-8-38 (depósito n. 5.248, de São Paulo, de 30 de junho de 1938)

Carlos Rodrigues de Faria — São Paulo

VINHO DE MEZA PURO DE UVA

INDUSTRIA BRASILEIRA

Quinta Vida

Sítio do Arco

Suzano - Est. de S. Paulo

Engarrafado pelo produtor e fabricante

Carlos Rodrigues de Faria



Classe 42 — Vinhos

Termo n. 61.847, de 31-8-38 (depósito n. 5.249, de São Paulo, de 1 de julho de 1938)

Abílio Junqueira Franco & Comp. — São Paulo



Classe 41 — Café

Termo n. 61.848, de 31-8-38 (depósito n. 5.250, de São Paulo, de 1 de julho de 1938)

Salgado & Comp. — São Paulo

COPACABANA

Classe 44 — Cigarros, cigarrilhas e charutos

Termo n. 61.849, de 31-8-38 (depósito n. 5.251, de São Paulo, de 1 de julho de 1938)

Salgado & Comp. — São Paulo

BROADWAY

Classe 44 — Cigarros, cigarrilhas e charutos

Termo n. 61.850, de 31-8-38 (depósito n. 5.252, de São Paulo, de 1 de julho de 1938)

Salgado & Comp. — São Paulo

PLAZA

Classe 44 — Cigarros, cigarrilhas e charutos

Termo n. 61.851, de 31-8-38 (depósito n. 5.253, de São Paulo, de 4 de julho de 1938)

Armando Santos — São Paulo



Classe 60 — Giz para todos os fins

Termo n. 61.852, de 31-8-38 (depósito n. 5.254, de São Paulo, de 4 de julho de 1938)

Irmãos Glezer — São Paulo



Classe 36 — Roupas feitas

Termo n. 61.853, de 31-8-38 (depósito n. 5.255, de São Paulo, de 4 de julho de 1938)

Salgado & Comp. — São Paulo



Classe 38 — Papel para cigarros

Termo n. 61.854, de 31-8-38 (depósito n. 5.256, de São Paulo, de 5 de julho de 1938)
Sotero Arruda Campos Filho — São Paulo

Loção Anticaspa

Classe 48 — Loção

Termo n. 61.856, de 31-8-38 (depósito n. 5.258, de São Paulo, de 11 de julho de 1938)
Colasuonna & Comp. Ltda. — São Paulo

PRODUCTOS S. MARCOS



MARCA REGISTRADA

Classe 17 — Máquinas para escrever e calcular; arquivos, monitores, e prensas para escritório; prendedores de papel, grampos e gan-
chos para escritórios; régua trenas, lapis, canetas, penas e me-
tros para escritórios e para desenhos; compassos e tira linhas;
cola, telas, painéis, tintas, brochas e pincéis para escritórios e
para desenhos.

Termo n. 61.858, de 31-8-38 (depósito n. 5.260, de São Paulo, de 11 de julho de 1938)
Pedro Baldassarri & Irmão — São Paulo

PRO-LATE

Pedro Baldassarri & Irmãos
SÃO PAULO

Classe 5 — Especialidade farmacêutica

Termo n. 61.859, de 31-8-38 (depósito n. 5.261, de São Paulo, de 12 de julho de 1938)
Ulderico Fuser — São Paulo



Classe 33 — Calçados, chinelos e similares

Termo n. 61.860, de 31-8-38 (depósito n. 5.262, de São Paulo, de 12 de julho de 1938)
Ulderico Fuser — São Paulo

Novaestrell

Classe 36 — Calçados, chinelos e similares

Termo n. 61.861, de 31-8-38 (depósito n. 5.263, de São Paulo, de 12 de julho de 1938)
Alberto Schulz — São Paulo



Classe 48 — Produtos de perfumaria em geral

Termo n. 61.862, de 31-8-38 (depósito n. 5.264, de São Paulo, de 12 de julho de 1938)
Francisco Guscianna — São Paulo



Classe 41 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 61.863, de 31-8-38 (depósito n. 5.265, de São Paulo, de 18 de julho de 1938)

S. A. Indústrias Vicry — São Paulo

VICRY

Classe 14 — Vidro comum, vidro laminado, vidro cristal, vidro industrial com composições especiais, isoladores, telhas e tijolos, ladrilhos, garrafas, garrafões, frascos, litros, copos, recipientes para bombons, pratos, travessas, chapas e placas (simples ou reforçadas), vasilhames para cozinha, vasilhames para laboratórios, empolas farmacêuticas e para injeções, de vidro.

Termo n. 61.865, de 31-8-38 (depósito n. 5.267, de São Paulo de 18-7-38)

Blue Bird Inc. — Estados Unidos da América



Classe 48 — Produtos de perfumaria em geral

Termo n. 61.866, de 31-8-38 (depósito n. 5.268, de São Paulo, de 18-7-38)

Perfumaria Prada Ltda. — Limeira — Estado de São Paulo

SENSAÇÃO

Classe 48 — Produtos da classe

Termo n. 61.867, de 31-8-38 (depósito n. 5.269, de São Paulo, de 20-7-38)

"Sabati" Sociedade Anônima Brasileira Tabacos Italianos — S. Paulo

DENICOTEA

Classe 44 — Artigos da classe

Termo n. 61.869, de 31-8-38 (depósito n. 5.271, de São Paulo, de 26-7-38)

Casa Tozan, Limitada — Santos — Estado de São Paulo



Classe 2 — Inseticida empregado na lavoura

Termos ns. 61.870 e 61.871, de 31-8-38 (depósitos ns. 5.272 e 5.073, de São Paulo, de 26-7-38)

Casa Tozan, Limitada — Santos — Estado de São Paulo

MICHIE

Classe 6 — Motores e interruptores elétricos, acumuladores, dinamos e transformadores elétricos

Classe 60 — Lâmpadas incandescentes, elétricas

Termo n. 61.872, de 31-8-38 (depósito n. 5.274, de São Paulo de 28-7-38)

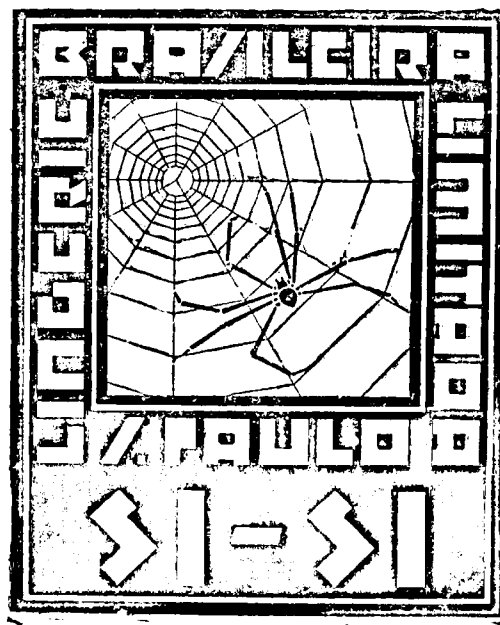
Lingerie Brasileira Ltda. — São Paulo



Classe 37 — Peças de lingerie

Termo n. 61.873, de 31-8-38 (depósito n. 5.275, de São Paulo de 28-7-38)

Lingerie Brasileira Ltda. — São Paulo



Classe 37 — Peças de lingerie

Termo n. 61.874, de 31-8-38 (depósito n. 5.276, de São Paulo de 28-7-38)

Lingerie Brasileira Ltda. — São Paulo

RUBENS

Classe 37 — Peças de lingerie

Termo n. 61.875, de 31-8-38 (depósito n. 5.277, de São Paulo de 28-7-38)

Lingerie Brasileira Ltda. — São Paulo

VAN DYCK

Classe 37 — Peças de lingerie

Termo n. 61.876, de 31-8-38 (depósito n. 5.278, de São Paulo de 28-7-38)

Lingerie Brasileira Ltda. — São Paulo

RAFFAELLO

Classe 37 — Peças de lingerie

Termo n. 61.878, de 31-8-38 (depósito n. 5.280, de São Paulo de 1-8-38)

Indústria Paulista de Linhas para Coser, Ltda. — São Paulo



Classe 59 — Linhas para coser

Termo n. 61.879, de 31-8-38 (depósito n. 5.281, de São Paulo de 1-8-38)

Indústria Paulista de Linhas para Coser, Ltda. — São Paulo



22 — Fios de algodão para bordar, "crochet" e para "tricot"

Termo n. 61.880, de 31-8-38 (depósito n. 5.282, de São Paulo de 1-8-38)

Otávio Mendes Cajado — São Paulo

JORNAL DA MANHÃ

Classe 60 — Periódico

Termo n. 61.881, de 31-8-38 (depósito n. 5.283, de São Paulo de 6-8-38)

Lanificio Anglo Brasileiro S. A. — São Paulo



Classe 32 — Tecidos de lã em peças

Termo n. 61.882, de 31-8-38 (depósito n. 5.284, de São Paulo de 10-8-38)

Romeu Rodrigues — São Paulo

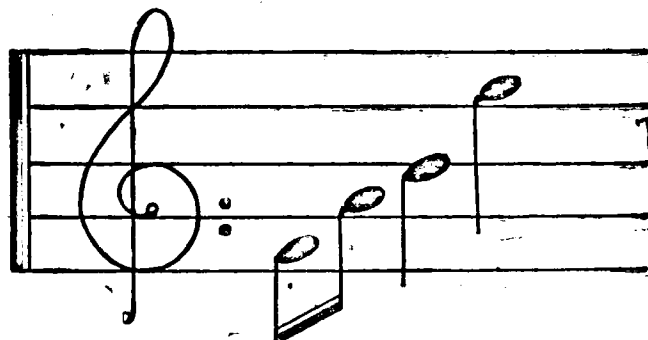
MAJESTIC

Romeu Rodrigues, - S. Paulo

Classe 55 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 61.883, de 31-8-38 (depósito n. 5.285, de São Paulo de 10-8-38)

Perfumaria Flamour Ltda. — São Paulo



Fa-la - si - mi
amas

Classe 45 — Ferrumarias. Sabão perfumado, artigos de toucador, produtos para limpeza e conservação dos dentes e cabelos, pentes, para o cabelo e escovas para os dentes e cabelos.

Termo n. 61.855, de 31-8-38 (depósito n. 5.287, de São Paulo, de 11-8-38)

Ernesto Montesanto & Cia. — Guarulhos — Estado de São Paulo

Gianni

Classe 42 — Vinhos simples ou compostos, gazefificados ou não, e outras bebidas alcóolicas ou fermentadas

Termo n. 61.887, de 31-8-38 (depósito n. 5.289, de São Paulo, de 16-8-38)

João Gama — São Paulo



Classe 41 — Produtos derivados da banana

Termo n. 61.889, de 31-8-38 (depósito n. 5.294, de São Paulo, de 17-8-38)

Salgado & Companhia — São Paulo



Classe 44 — Cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo em corda, tabaco, rapé, piteiras, cachimbos, fumo em pasta e desfiado

Termo n. 61.890, de 31-8-38 (depósito n. 5.292, de São Paulo, de 17-8-38)

Salgado & Companhia — São Paulo



Classe 44 — Cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo em corda, tabaco, rapé, piteiras, cachimbos, fumo em pasta e desfiado

Termo n. 61.891, de 31-8-38 (depósito n. 55, da Bafa, de 12-5-38)

José Corrorese — São Salvador — Estado da Bafa



Classe 36 — Calçados. (Será usada nas cores grenat e branco)

Termo n. 61.892, de 31-8-38 (depósito n. 56, da Bafa, de 12-5-38)

Lourenço Selmi Dei — São Salvador — Estado da Bafa



Classe 60 — Ladrilhos, azulejos, marmorites, cal, cimento e outras bases

Termo n. 61.893, de 31-8-38 (depósito n. 2, de Sergipe, de 12-7-38)

Zacarias da Silva Júnior — Cidade de Lagarto — Estado de Sergipe



ZACARIAS DA SILVA JUNIOR

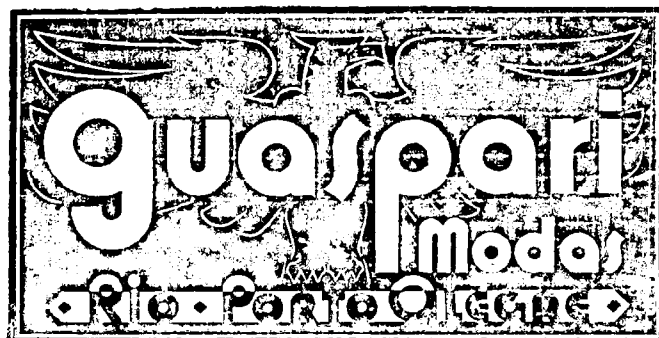
Exportador de Fumo — Lagarto

ESTADO DE SERGIPE

Classe 44 — Tabacos manufaturados ou não inclusive a fabricação de charutos e artigos para fumantes, rapé

Termo n. 61.894, de 31-8-38 (depósito n. 39, do Rio Grande do Sul, de 22-7-38)

Rafael Guaspari & Cia. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 36 — Artigos da classe

TÍTULOS DE ESTABELECIMENTOS, NOMES COMERCIAIS E INSIGNIA

Termo n. 61.797, de 31-8-38
Granado & Cia. — Capital Federal



Classes 1, 2, 3, 4, 10, 41, 46, 47, 48 e 55 — Insignia de comércio

Termo n. 61.836, de 31-8-38
André Seys — Capital Federal

LABORATORIOS GALLIA
ANDRÉ SEYS
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Título

Termo n. 61.837, de 31-8-38
Sociedade Anônima Humaytá — Capital Federal

EDIFÍCIO HUMAYTÁ

Classe 60 — Título

Termo n. 61.844, de 31-8-38 (depósito n. 5.246, de São Paulo, de 24-6-38)

Abreu, Melo & Cia. Ltda. — São Paulo

CASA VICTOR

Classe 49 — Título

Termo n. 61.855, de 31-8-38 (depósito n. 5.257, de São Paulo, de 7-7-38)

Orlando Sales & Cia. — São Paulo

BOLSA DE MACHINARIOS E MATERIAES USADOS

Classes 5, 6, 7, 12, 21 e 60 — Título

Termo n. 61.857, de 31-8-38 (depósito n. 5.259, de São Paulo, de 11-7-38)

Máquinas Rorer Ltda. — São Paulo

Machinas Rorer Ltda.

Nome comercial

Termo n. 61.864, de 31-8-38 (depósito n. 5.266, de São Paulo, de 18-7-38)

S. A. Indústrias Vicry — São Paulo

S/A INDUSTRIAS VICRY

Nome comercial

Termo n. 61.868, de 31-8-38 (depósito n. 5.270, de São Paulo, de 26-7-38)

Michel Tayar — São Paulo

Entregadora Brasileira

Classe 60 — Título

Termo n. 61.884, de 31-8-38 (depósito n. 5.286, de São Paulo, de 11-8-38)

Ernesto Montesanto & Cia. — Guarulhos — Estado de São Paulo

RECREIO RESTAURANTE "GIANNI"

Classes 41, 42, 43 e 60 — Título

Termo n. 61.886, de 31-8-38 (depósito n. 5.288, de São Paulo, de 16-8-38)

Gama & Aun — São Paulo



Classe 41 — Título

Termo n. 61.886, de 31-8-38 (depósito n. 5.290, de São Paulo, de 16-8-38)

Antônio Ferreira Faria — São Paulo



Classe 41 — Título

Termo n. 61.895, de 31-8-38 (depósito n. 145, de Pernambuco, de 11-5-38)

A. Nogueira & Martins — Recife — Pernambuco

CASA FATIMA

Classe 60 — Título

tuados a pena de revalidação de 200\$000, prevista no art. 62, alínea "c" do mencionado regulamento.

Com isso não se conformaram os interessados, que interpuzeram recurso, com razões análogas ás já expendidas.

Isto posto, e

Considerando que a expressão "pago", aposta á conta ou relação de mercadorias, é equiparada a recibo para o efeito do pagamento do selo devido, ainda que acompanhada, como no caso vertente, de vocábulos que, aparentemente, a invalidam;

Considerando que os recorrentes não apresentaram documento, devidamente selado, correspondente ao recebimento da importância a que se refere a nota apreendida;

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente justificada, visto que o documento em questão se a-ha, indiscutivelmente, sujeito a selo, na forma dos preceitos regulamentares acima invocados;

Considerando, porém, que da parte dos atuados não houve a intenzão de dolo ou má fé;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando, entretanto, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a rejeição, por equidade, da multa imposta aos recorrentes.

1º Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.974

Recurso n. 6.666 — Imposto do selo — Recorrente, a Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, *Hadjes & Companhia Ltda.*, *Eduardo Ferreira* e *Banco do Brasil*.

Confirma-se ato julgando improcedente um auto lavrado por insuficiência de selo em um contrato de compra e venda de cambió de exportação, por ter sido o mesmo levado expontaneamente à fiscalização.

Agente fiscal auxiliar da Superintendência da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, lavrou o auto, base deste processo, em virtude de lhe haver sido apresentado, para os efeitos fiscaes, por um empregado do correio de fundos *Eduardo Ferreira*, um contrato de compra e venda de cambió de exportação, ao prazo de 30 dias, figurando como vendedores *Hadjes & Companhia Ltda.*, e como comprador o *Banco do Brasil*, do valor de 975,00 pesos argentinos, á taxa de 4\$600, insufficientemente selado com 38\$200, pois que o deveria estar com o valor inicial de 19.500,00 pesos argentinos, que pagaram de selo, cada um, 6\$200.

Hadjes & Cia. Ltda. alegaram na sua defesa que o contrato em causa não se achava ainda ultimado, porquanto faltava ser assinado por eles e pelo Banco do Brasil, o que foi confirmado pelo autuante.

O correio procurou excusar-se dizendo que fizera apresentar expontaneamente á fiscalização o referido documento, ato que o exonera de qualquer penalidade, na forma regulamentar.

Só o Banco do Brasil não se defendeu, tendo sido contra ele lavrado termo de revelia.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, apreciando o feito, julgou improcedente o auto sob os fundamentos de se verificar a falta das assinaturas ou rubricas das partes contratantes no citado documento e de ter o emitente deste e inutilizador dos selos — correio *Eduardo Ferreira*, apresentando-o expontaneamente àquela Superintendência, se eximido de qualquer responsabilidade, *ex-vi* do art. 68, p. 1º.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 157 — Vol. 15

Diário Oficial, 5 de setembro de 1938

ACORDAOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 6.824

Recurso n. 6.802 — Imposto do Selo — Recorrente, *Delegacia Fiscal* no Rio Grande do Sul ("*ex-officio*") — Recorrido, *Ricardo Belin*.

Confirma-se a decisão que, graduando a multa de acordo com o número de recibos sem selo e referentes a importâncias superiores a 20\$000, concedeu ao atuado os favores constantes dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932.

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul recorreu "*ex-officio*" para este Conselho da sua decisão que concedeu a *Ricardo Belin* os favores de que trata o art. 1º, incisos 3º e 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, depois de ter reformado o despacho condenatório proferido pelo coletor federal em *Caxias*, para aplicar ao atuado a multa correspondente a 11 recibos passados por ele sem o pagamento do selo devido, ao invés de 22 recibos, como parecera ao referido coletor.

Isto posto, e

Considerando que a multa aplicada ao atuado pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul corresponde, com rigor, ao número de recibos passados pelo infrator, sem o pagamento do selo devido;

Considerando que do exame do processo, ressalta que cabia a aplicação, ao caso presente, dos favores constantes dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459 de 1932, de que trata o recurso "*ex-officio*";

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "*ex-officio*", para ser mantida a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Goelling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.835

Recurso n. 374-R — Imposto de Renda — Recorr. do acórdão n. 5.066 — Rec. n. 5.028 — Recorrente, Rodolfo Miranda — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Propriedade agrícola — Estatística Imobiliária — Arbitramento do valor da propriedade em 8% do conteúdo da Estatística Imobiliária, em face da desvalorização comprovada pelo contribuinte.

No presente processo, Rodolfo Miranda pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no acórdão n. 5.066 de 24 de agosto de 1937.

Em seu pedido alega o requerente que o valor, tomado pela Repartição e aceito pelo Conselho, para suas propriedades agrícolas é exagerado em face da actual situação da lavoura de café e do valor aceito pela Estatística Imobiliária do Estado.

Isto posto, e

Considerando que, com o grande declínio no valor das fazendas de café, os elementos constantes da Estatística Imobiliária, de 1934, não podem servir de base para o lançamento do exercício de 1937; Considerando que, tanto assim é, que, as certidões a fls. 53, 54 e 55, consignam, para efeito do pagamento do imposto territorial, valores muito inferiores aos constantes da certidão da Estatística Imobiliária, a fls. 46 e 48:

Considerando que, não havendo elementos suficientes para exata determinação do valor tributável na cédula "G", é lícito o arbitramento desse valor na proporção de 80% do que foi computado no lançamento a fls. 68 do processo;

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos termos do parágrafo único do art. 116 do Regulamento;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir em parte o pedido de reconsideração para computar na cédula "G", 80% do valor tomado pela Repartição no lançamento de fls. 68.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José Cesarino Monteiro Lima, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.886

Recurso n. 3.938, Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Pereira do Lago — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bala.

Passada em julgado uma decisão, já se não a pode alterar, mesmo que nova questão surja, no mesmo processo. Reflita-se lançamento para corrigir erro de informação.

Ao rever a declaração do exercício de 1932, apresentada por Francisco Pereira do Lago, a Secção do Imposto de Renda anexa a Delegacia Fiscal na Bala reduziu a 13%, da renda a dedução de impostos, na cédula "e" e acrescentou os rendimentos omitidos na cédula "g".

Conformando-se com o lançamento, o contribuinte pagou a diferença de imposto que lhe foi exigida.

vado pelo decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, combinado com o art. 37 da lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936, contra a Companhia Financeira Brasileira S. A., procuradora de João Leite Filho, concessionário da Loteria Federal do Brasil, por ter deixado de emitir, no seu livro de Vendas à Vista, a importância das vendas de bilhetes que fez aos seus agentes, nos Estados e Territórios do Acre, de janeiro a junho de 1936, que atingiram a 31.972:696\$000, não pagando, em consequência, o imposto sobre essas vendas, no total de 95.940\$000.

Baseou-se essa resolução da Recebedoria na ordem n. 389 de 30 de setembro de 1936, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, declarando-lhe isentos do aludido imposto as transações de bilhetes realizadas entre o concessionário da Loteria Federal do Brasil e seus agentes diretos.

Isto posto, e

Considerando a bem fundamentada decisão, consubstanciada no acórdão deste tribunal administrativo n. 4.092:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-offício" para, reformando o ato recorrido, julgar procedente o auto originário deste processo, e mandar aplicar a multa prevista no art. 33 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

1º Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.973

Recurso n. 6.626 — Imposto do Selo — Recorrentes, Luiz Melione & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "Pago", lançada em nota ou relação de mercadorias, sujeita a selo esse documento.

Em poder de um motorista que conduzia mercadorias num caminhão, de Mogi das Cruzes, em trânsito pelo Posto Fiscal da Penha, em São Paulo, foi apreendida uma nota, com a respectiva cópia, datada de 20 de abril de 1937, emitida por Luiz Melione & Comp., estabelecidos na capital do Estado, nota da importância líquida de 1.984\$000, constando na parte superior da mesma a expressão datilografada — "Pago — recebido & parte — Não tem valor o recibo passado nesta nota de entrega", sem que se achasse selada, embaraçada, bem como a cópia, ao selo de 1\$000 adesivo, e ao de 32nd de educação e saúde, com infringência, pois, do disposto na tabela B, § 1º, n. 76, nota "a" do regulamento anexo ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, e art. 1º do decreto n. 21.335 de 29 de abril de 1932.

Intimados, apresentaram defesa, na qual confessaram a falta original, procurando, porém, fazer acreditar que a referida nota se encontrava em poder do motorista com o fim exclusivo de servir como documento comprobatório de haver a transação satisfeito o imposto de selo de consumo respectivo, no caso de ser exigido pelo fisco.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, entendendo que o documento em causa incidia no pagamento do imposto do selo, por se enquadrar no dispositivo legal prelado, inclusive no fato de ser entregue ao comprador, porquanto o vendedor das mercadorias não confiou a aludida nota à Empresa de Transportes com outro intuito senão o de ser ela entregue juntamente com as mercadorias ao comprador respectivo, julgou procedente o auto, para impor, aos re-

Julgando procedente o auto, impôs a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo a Atlantis Brasil Ltd. a multa de 13:500\$000 além da revalidação de 495\$200 e ao Bank of London South America a multa de 13:500\$000, tudo de conformidade com o art. 60, letras "a" e "c", combinado com o art. 68, §§ 6º e 8º do decreto número 17.538 citado.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais interpuseram os interessados, recurso para este Conselho, alegando a Atlantis Brasil Ltd., que os documentos apreendidos, apenas comunicam a cobrança de determinados títulos, sem menção alguma de terem sido levadas a crédito dos avisados, as quantias cobradas.

Além do mais ocorre que se se tratasse de documentos sujeitos ao selo, essa obrigação caberia ao Banco que os emitiu e expediu e não a recorrente que as conservou em seu poder, como reconheceu a própria decisão em capitalizar na letra "c" do art. 60 a falta cometida.

Invoca a relevação da multa em face do art. 4º do decreto número 21.459 de 1 de junho de 1932.

O Bank of London South America diz que esses avisos não são recibos de qualquer importância e sim notas relativas a cobrança de títulos, para conhecimento do credor proprietário deles. Declara que o selo foi pago na caderneta onde foram lançadas as quantias recebidas não podendo fazer mais a prova porque a Atlantis Brasil Ltd., destruiu a referida caderneta.

Isto posto, e

Considerando que os documentos apreendidos são, efetivamente, pela sua redação, avisos de lançamento de crédito, e, nessas condições, sujeitos ao selo fixo da tabela B, § 4º (obs. 1º, *in fine*) de vez que não confirmam quitação da qual exista documento legalmente selado;

Considerando que, por serem mais benignas, são de aplicar-se aos recorrentes as penalidades previstas no decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, só por equívoco, foi exigido da Atlantis Brasil Ltd., o imposto devido, quando por ele responde o banco emissor dos avisos apreendidos.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte, provimento aos recursos para reduzir a 3:32\$000 a multa aplicada ao Bank of London South America Ltd., e a 200\$000 a que foi imposta a Atlantis Brasil Ltd., cobrado do banco o imposto devido no dobro, tudo de conformidade com os arts. 62, letras "c" e "e" e 69 do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

1º Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.973

Recurso n. 6.624 — Vendas Mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, João Leite Filho (concessionário da Loteria Federal do Brasil).

Recaindo e imposto de vendas mercantis sobre as transações de vendas de bilhetes de loterias e não sobre este, portanto, reforma-se decisão que julgou insubsistente um auto.

A Recebedoria do Distrito Federal recorre para este Conselho porque o auto julgando insubsistente o auto lavrado em 28 de agosto de 1938 por este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Muito mais tarde a Seção fez o confronto dos rendimentos declarados com os elementos do seu cadastro.

Notificado para discriminar os rendimentos de 5ª categoria incluídos na declaração do exercício de 1932, o contribuinte relacionou, por engano, os aluguéis recebidos no ano de 1932. Não percebendo o engano, a Seção fez o lançamento de acordo com esses esclarecimentos e acrescentou, na cédula "b", a renda omitida. Por sua vez cometeu outro erro, não computando os rendimentos da cédula "g".

O contribuinte reclamou contra o lançamento, observando que o cálculo se baseara, quanto à renda da cédula "e", em esclarecimentos errados. Apresentou, nessa ocasião, a discriminação dos rendimentos de 5ª categoria percebidos em 1931. Nada alegou quanto à renda de 2ª categoria.

Fazendo novo confronto com os elementos do seu cadastro, observou a Seção que o interessado incluiu os aluguéis dos prédios da rua J. J. Seabra, de números 340, 342 e 344, nas importâncias respectivas de 900\$000, 900\$000 e 1:800\$000. O prédio do largo do Cábula n. 4, figurava na relação com a renda de réis 750\$000. O inquilino dos prédios à rua J. J. Seabra, 342 e largo do Cábula, 4, informou ter pago aluguéis na importância de réis 2:436\$000. Em face do exposto, retificando o lançamento, a Seção computou a renda desses prédios da seguinte forma:

J. J. Seabra, 340, 900\$000.

J. J. Seabra, 344, 1:800\$000.

J. J. Seabra, 342 e largo do Cábula, 2:436\$000.

Não se conformou o interessado com a retificação feita e, por isso, recorreu a este Conselho alegando que estava exata a renda declarada na cédula "e". Acrescentou que, conforme demonstração, já havia pago de mais.

Depois de ter voltado por duas vezes o processo à repartição de origem, por proposta do relator, ficou a questão dos aluguéis dos prédios à rua J. J. Seabra bem esclarecida, tendo havido apenas erro de informação, pois o prédio alugado pelo mesmo inquilino da casa do largo do Cábula, 4, era o de n. 344.

Na demonstração anexa à petição de recurso, pretende o recorrente que seja restabelecida a dedução de impostos, tal como a fizera em sua declaração.

Isto posto, e,

Considerando que está provado que o recorrente omitiu rendimentos, nas cédulas "b" e "g".

Considerando que ficou bem esclarecido o erro de informação quanto aos aluguéis dos prédios à rua J. J. Seabra, estando exata a renda declarada na cédula "e".

Considerando que tendo o recorrente deixado passar em julgado a decisão que mandou reduzir a dedução de impostos, na cédula "e", o lançamento, que nesse ponto se tomou irretratável, já não pode ser mais alterado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, tão somente para que seja tomada para a base do cálculo a renda bruta declarada na cédula "e".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bravo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.387

Recurso n. 6.431, Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda ("ex-officio") — Recorrida, Companhia Casino de Copacabana.

Confirmam-se atos mantendo retificar lançamentos suplementares, atendendo a que é permitida a dedução da importância total dos contratos de locação em quotas anuais, desde que estas guardem perfeita proporcionalidade entre o valor dos mesmos e o respectivo tempo de duração.

Trata este processo do recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato pelo qual, em atendimento à reclamação formulada pela Companhia Casino Copacabana S.A., mandou verificar os lançamentos suplementares feitos contra ela, resultantes das glórias das importâncias que, sob o título "Contrato", figuram nas demonstrações das contas de lucros e perdas, anexas às cópias dos balanços encerrados em 31 de dezembro dos anos de 1933 e 1934, que a mesma Companhia enviou como esclarecimentos aos "ex-officio", iniciados na conformidade do artigo 143, alínea "a", do Regulamento vigente, por falta de declaração para os exercícios de 1934 e 1935.

Deliberou a repartição assim proceder em face do contrato existido pela interessada e, mais ainda, pelo exame levado a efeito na sua contabilidade, em que ficou constatado que "o valor de réis 600:000\$000 dado inicialmente ao título Contrato de Arrendamento teve a seguinte origem: José Cardoso Pinto, incorporador da Companhia, obteve da Companhia Hotéis Palace opção para contratar o arrendamento do prédio situado nos fundos do Copacabana Palace Hotel, destinado à exploração da Casino e Teatro. Na ata da assembléa preparatória da constituição da sociedade contribuinte, foram nomeados dois lóuaveiros para arbitrar o valor da aludida locação e estes, como se vê do laudo que apresentaram e que se encontra transcrito na ata da assembléa de constituição, deram à referida opção o valor de 500:000\$000, para a realização da parte de capital subscrita pelo incorporador, Sr. José Cardoso Pinto".

Isto posto, e,

Considerando que o contrato de arrendamento entre as Companhia Casino Copacabana S.A. e Hotéis Palace foi lavrado em 3 de maio de 1933, pelo prazo de 4 anos;

Considerando que, assim, não há como se negar o direito à amortização sobre o valor ativo, de vez que a soma total do contrato é elemento tributável em poder do beneficiário, no ano da percepção por força do estatuto nos artigos 41 e 42, alínea "c", do Regulamento em vigor;

Considerando que as quantias debitadas a lucros e perdas guardam perfeita proporcionalidade entre o valor e o tempo de duração do contrato em causa, sendo, pois, dedutíveis;

Considerando que, se para o beneficiário, pessoa física, se verificou a hipótese prevista no artigo 24, alínea "c" do Regulamento, para a pessoa jurídica creou-se um valor ativo amortizável.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Bastista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.970

Recurso n. 422-R — Imposto do Selo — Recurs. do Ac. número 5.611 — Rec. n. 5.628 — Recorrentes, Axel, Malm & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Indefere-se o pedido de reconsideração na decisão substanciada no acórdão n. 5.641, que, embora aplicando a penalidade mais benigna cominada no Regulamento vigente, manteve a exigência do selo do papel nos avisos de crédito emitidos pela requerente e nos extratos de conta corrente por ela assinados.

Axel, Malm & Comp. Ltda., satisfeitas as exigências legais, pedem a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acórdão n. 5.641, que lhe impôs a penalidade mais benigna, cominada no Regulamento vigente, por haver deixado de selar 93 avisos de créditos, aponto selos insuficientes em dois outros e não selando 14 extratos de conta corrente pela firma assinados.

De qualquer penalidade foi isenta a firma Cunha & Gomes, também autuada, visto como os avisos por ela expedidos só accusavam o líquido da venda e não comunicavam o crédito da respectiva importância.

A requerente não se conforma com a decisão referida, parecendo-lhe que não é legal a exigência do selo nos referidos avisos de crédito e extratos de conta corrente assinados.

Pede seja o auto julgado improcedente ou, pelo menos propoeta ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa, por equidade, da multa a que ficou sujeita.

Isto posto, e

Considerando que a infração de que trata o auto de fis. ficou devidamente apurada quanto à firma requerente, a qual foi aplicada a penalidade mais benigna cominada no Regulamento vigente;

Considerando que não há elementos no processo que possam fundamentar a proposta ao Sr. ministro da Fazenda da dispensa da multa, por equidade;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o presente pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gosling, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.971

Recurso n. 4.580 — Imposto do Selo — Recorrentes, Atlantis Brasil Ltd. e Bank of London South America Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Os avisos de crédito emitidos por banco, desde que não confirmem quitação da qual exista documento selado, estão sujeitos ao selo fixo de 500 réis. Dado, em parte, provimento aos recursos para serem aplicadas por mais benignas, as penalidades do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Em 26 de março de 1931, os agentes do Fisco apreenderam no escritório da fábrica de anil da firma Atlantis Brasil Ltd., no município de São Bernardo, em São Paulo, 266 avisos de crédito expedidos pelo Bank of London South America Ltd., no período de dezembro de 1928 a janeiro de 1931, sem estarem selados, razão por que foi lavrado o auto de infração pelo § 4º da tabela B do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1936.

praca nem tão pouco no Brasil, tendo sido liquidada em fins do ano passado".

Mantido o lançamento dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais interpuzeram recurso para este Conselho, expondo a situação de uma hipótese feita na Alemanha na importância de 23.800 marcos sobre uma casa em Mosback, do sócio principal da firma Carlos J. Gottmann. Dizem que essa hipoteca somente passou às mãos do Bankkmandite em 1929 data em que venceram juros da responsabilidade da recorrente, juros estes que foram pagos não pelas remessas do Brasil, mas unicamente mediante rendimentos da própria casa hipotecada, isto é, pelos alugueis pagos mensalmente, por parte dos inquilinos ao Bankkmandite que ficou incumbido da casa. Não houve a menor remessa de juros. Toda a transação foi efetuada na Alemanha, não estando a firma recorrente sujeita a imposto sobre juros remetidos.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem as razões do recorrente destinadas de prova e contraditórias ao documento de fls. 7;

Considerando que de conformidade com o art. 174 do regulamento cabia aos requerentes o recolhimento do imposto, antes do modo irregular porque fizeram o pagamento dos juros,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.969

Recurso n. 403-R, Imposto do Selo. Recons. do Ac. 6.135 — Rec. 5.115. — Recorrente, Bank of London & South America Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

A emissão de cambial sem o pagamento do selo é punida com a multa prevista no art. 65 do regulamento em vigor.

O Bank of London & South America Ltd. foi multado em réis 40.000\$000, de acordo com o art. 56 do decreto n. 17.538, de 1926, por não ter pago o selo numa cambial de sua emissão.

Essa multa foi confirmada por este Conselho em acórdão número 6.135, de 3 de fevereiro de 1938.

Dentro do prazo o interessado pede que se reconsidere essa decisão para ser aplicada a multa prevista no art. 65 do decreto número 1.137, de 1936.

Isto posto, e,

Considerando que o decreto n. 1.137, de 1936, comina a multa de 5% sobre o valor do título, para punir os que emitirem cambiais sem o selo do papel;

Considerando que é esse, exatamente, o caso do requerente,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração para reduzir a multa a 5% do valor do título.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 6.886

Recurso n. 6.496 — Imposto de Renda — Recorrente, a Diretoria do Imposto de Renda (ex-officio) — Recorrido, Rodrigo Joaquim Pinto.

Tendo o contribuinte declarado, mesmo em forma imprópria, determinada renda, não é admissível aceitar-se, três anos depois, nova declaração acusando rendimentos muito menores.

Versa o presente processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando cancelar um lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1933, instaurado contra Rodrigo Joaquim Pinto, estabelecido com officina de concertos de joias e relógios, conforme consta da sua declaração de pessoa jurídica, com opção pela forma B.

Dito lançamento originou-se da glosa das deduções ns. 6 e 9, pleiteadas na cédula "D" da declaração de pessoa física também apreendida pelo contribuinte, na qual ele se diz comerciante e industrial.

Na reclamação que apresentou, o interessado alegou que quem preencheu aquela declaração, por descuido ou ignorância, fez-lo em fórmula imprópria, acusando ademais, na referida cédula, uma renda superior a que realmente se originára das transações realizadas pela sua casa comercial.

A repartição apreciando a reclamação, resolveu mandar calcular o imposto na fórmula de pessoa jurídica e cancelar o lançamento que fora instaurado tendo em vista a declaração de pessoa física, recorrendo do seu ato para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que em face do art. 59 do regulamento, o imposto devido é, realmente, o de pessoa jurídica;

Considerando, entretanto, que embora em fórmula imprópria (declaração de pessoa física, cédula "D"), foi o próprio contribuinte que, em junho do próprio exercício de 1933, a que concerne o imposto, declarou um movimento bruto de 51:822\$500, deduzindo réis 6:000\$000 de alugueis e 30:960\$000 de salários, não sendo, pois, admissível que três anos depois, e relativamente a aquele mesmo exercício, venha declarar um movimento bruto total de apenas réis 26:000\$000;

Considerando que, contra a realidade desta cifra, depõe o fato de, tendo a repartição querido averiguar-la, havia sido alegado o desaparecimento do registro de vendas à vista que servia até junho de 1932;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso ex-officio, para ser o imposto de pessoa jurídica calculada na base do movimento bruto de 51:822\$500, quantia essa inicialmente declarada pelo recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.889

Recurso n. 6.506 — Imposto de Renda — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (ex-officio) — Recorrido, José Feliciano F. y Fernandez.

Não pode ser apreciada a reclamação feita fora do prazo regulamentar.

A Inspeção de Renda de Bagé lançou ex-officio José Feliciano F. y Fernandez como incurso no art. 113, alínea 4, do regulamento

vigente, isto é, por falta de declaração para o exercício de 1934, intimando-o para prestar os esclarecimentos de que trata o art. 114 do mesmo regulamento.

Comprindo a exigência, asseverou o processado que o seu rendimento era inferior ao mínimo tributável e a Inspeção, sem dados positivos que invalidassem tal assertiva, procedeu ao cálculo do imposto na base do valor locativo dos prédios do interessado, de acordo com a lotação constante da municipalidade local. Desse lançamento foi expedida notificação em 20 de janeiro de 1936 e recebida pelo interessado em 22, conforme recibo A. R.

Entretanto, só a 10 do mês seguinte foi apresentada a reclamação.

Apesar de fora do prazo regulamentar, foi a reclamação aceita pela Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que em face das diligências que então empreendeu e cujo resultado demonstrou não dispor aquela inspeção dos elementos seguros de prova para impugnar a afirmativa feita, mandou cancelar o lançamento, ato do qual recorre para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a reclamação foi apresentada fora do prazo regulamentar e, assim, dela não podia conhecer a Secção recorrente; Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio* para, restando a decisão recorrida, julgar perempto o direito do contribuinte em 1.ª instância e em consequência restabelecer o lançamento cancelado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vendo o Sr. Valter James Giesling, que em face do próprio relançamento do Imposto de Renda em vigor, não reconhece a perempção em 1.ª instância.

ACORDÃO N. 6.890

Recurso n. 6.511, imposto de renda — Recorrente "ex-officio", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, Manuel Veloso de Ascenção Santos.

Mantem-se ato que cancelou um lançamento porque, excluídas as deduções regulamentares, o rendimento líquido do interessado não atingiu o mínimo tributável.

Versa este processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do sen ato, mandando cancelar um lançamento, relativo ao exercício de 1933, feito contra Manuel Veloso de Ascenção Santos.

Essa resolução foi tomada em virtude de não ter atingido no ano base o mínimo tributável o rendimento do interessado, após excluídas as deduções legais.

Isto posto, e:

Considerando que o procedimento da repartição foi acertado e está conforme aos preceitos regulamentares vigentes;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", assim de continuar a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

minar que a Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas, se pronuncie a respeito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — Primeiro Conselho de Contribuintes, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.967

Recurso n. 6.660, Imposto de Renda. — Recorrente, Bernardo Gonçalves. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Depósito fora do prazo conduz à perempção o direito do recorrente.

Bernardo Gonçalves, cientificado da decisão da Diretoria do Imposto de Renda em 12 de junho de 1936, interpoz recurso para este Conselho em 29 do mesmo mês, dentro do prazo regulamentar. Nesta mesma data (29) foram organizadas as guias para depósito da dívida, verificando-se, porém, que o recolhimento só teve lugar a 8 de julho seguinte.

Isto posto, e:

Considerando que o depósito fora do prazo conduz à perempção o direito do recorrente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do recurso, por precepto, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de julho de 1938. — Primeiro Conselho de Contribuintes, presidente. — João da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.968

Recurso n. 6.675, Imposto de Renda. — Recorrente, Carlos J. Gottmann & Cia. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Deve descontar o imposto de 8% de conformidade com o art. 114 do regulamento, quem remeter, creditor ou empregador, rendimentos de residentes no estrangeiro.

A Secção do imposto de renda no Estado de São Paulo tendo verificado que a firma Bankkommandite Kuenzelsau domiciliada na Alemanha, recebera juros em 1931 de Carlos J. Gottmann & Cia., que como fonte pagadora, tratada como procurador, não efetuara o imposto devido, propoz o lançamento na importância de réis 1:085\$900.

Reclamaram os interessados alegando equívoco ou mal entendimento, pois não devem nem deviam imposto algum pelo fato de terem tido transações com a firma Bankkommandite Kuenzelsau, da qual não são representantes nem procuradores, mas sim clientes e devedores. As relações que mantêm com a aludida casa bancária, naturalmente não podem dar motivo para que estejam sujeitos a pagamentos de impostos para transações bancárias.

Convidados a esclarecer se os juros em causa foram pagos simplesmente creditados e se o pagamento foi efetuado diretamente ou a algum procurador, informaram, segundo documento de fls. 10 o seguinte: "os juros relativos ao ano de 1931 de que são credores Bankkommandite Kuenzelsau, foram simplesmente creditados."

Entretanto foram pagos estes juros por meio de transferência de créditos, que possuímos com firmas na Alemanha, dos quais somos representantes e comissões. Informamos mais que a firma Bankkommandite Kuenzelsau nunca teve procurador nesta

tigo 10, porque a expressão — a partir de 1936 — não se quer referir ao ano base da declaração, mas ao exercício em que deve ser pago o imposto;

Considerando que, por força da mencionada lei deve o recorrente pagar o seu imposto do exercício de 1936, pelo lucro apurado em balanço e, na falta deste, nada mais razoavel do que um arbitramento;

Considerando que, segundo decisões uniformes, o coeficiente mandado adotar em casos tais tem sido o de 10 % sobre o volume das vendas mercantis, exatamente o que fez a repartição recorrente;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.966

Recurso n. 6.636, Imposto de Renda. — Recorrente, *Ovídio Reis & Irmão*. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Alagoas.

Tendo sido apresentada no prazo legal a reclamação contra o lançamento, devolve-se o processo à Seção do Imposto de Renda para que o respectivo chefe aprecie o seu mérito.

A firma *Ovídio Reis & Irmão* apresentou a sua declaração para o exercício de 1935 consignando o lucro apurado no seu balanço encerrado em 30 de junho de 1934.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas, examinando o declaração, glosou as retiradas dos dois sócios feitas por conta de despesas gerais, em desacordo com o disposto no artigo 29, § 2º, do regulamento, sobre cujo montante, considerado lucro tributável em poder da firma à razão de 6%, foi calculado o imposto suplementar.

Intimada para solver o seu débito, do mesmo tomou conhecimento em 9 de agosto de 1937 a interessada, que reclamou contra o lançamento em 9 de outubro seguinte.

Parecendo ao chefe da Seção que fôra excedido o prazo de 10 dias fixado no artigo 417 para reclamação, foi mantido o lançamento, em virtude de ter perimido o direito da contribuinte de pleitear a retificação daquele ato.

Dessa resolução, notificada em 9 de dezembro de 1937, solicitou reconsideração a referida firma, não sendo atendida por incâmbio o seu pedido.

Apensa, porém, aos autos se encontra uma certidão pela qual se verifica que a interessada formulou a sua reclamação dentro do prazo regulamentar — 16 de agosto de 1937 — mas como se referisse a mesma a vários exercícios, foi-lhe exigida uma para cada processo, de vés que, em se tratando de diferentes exercícios, diferentes eram também os processos.

Não obstante, o chefe da Seção não reconsiderou o seu despacho, e, daí, a vinda do presente recurso a esta Superior Instância, preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que ficou perfeitamente esclarecido que a reclamação contra o lançamento foi apresentada no prazo regulamentar, devendo, pois, dela conhecer a repartição e apreciar o seu mérito,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo, para deter-

ACORDÃO N. 6.891

Recurso n. 6.516, imposto de renda — Recorrente "ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, *Paulo Cordovil Mauriti*.

Confirma-se decisão que retificou um lançamento suplementar por ter alegado o contribuinte que no ano base auferiu apenas sete meses de renda do seu prédio.

Paulo Cordovil Mauriti apresentou declaração para o exercício de 1933 acusando rendimentos nas cédulas "E" e "F".

Intimado pela Diretoria do Imposto de Renda para comprovar as deduções números 2, 4 e 6 da predita cédula e para discriminar, por prédios, os aluguéis recebidos, cumpriu a exigência, prestando esclarecimentos satisfatórios.

A repartição, porém, diante da informação do interessado, de que o rendimento de imóveis era proveniente de um prédio, alugado mensalmente por determinada quantia, multiplicou esta por 12, obtendo uma importância superior à declarada e, consequentemente, um imposto maior que o já pago.

Com isso não se conformou o contribuinte, que reclamou, alegando que dito prédio só produziu renda durante sete meses no ano base, porquanto fora acabado em maio de 1932.

Em face da reclamação, foi retificado o lançamento, ato de que recorre aquela Diretoria para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o valor locativo não deve constituir base firme para os lançamentos do imposto de renda e, portanto, não poderia prevalecer o procedimento da repartição computando, por inteiro, como renda certa, os aluguéis do imóvel em questão;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.892

Recurso n. 6.521, imposto de renda — Recorrente "ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, *Otávio Vieira Gomes*.

Mantem-se ato que cancelou um lançamento porque, admitidas as deduções legais, devidamente comprovadas, ficou o rendimento do interessado inferior ao mínimo tributável.

Versa o processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando cancelar um lançamento feito contra *Otávio Vieira Gomes* referente ao exercício de 1933.

Essa resolução foi tomada em face dos esclarecimentos prestados pelo interessado, que os comprovou devidamente, e segundo os quais verificou a repartição que, admitidas as deduções legais por ele solicitadas, não atingia o seu rendimento o mínimo tributável.

Isto posto, e:

Considerando que outro não poderia ter sido o procedimento da Diretoria, diante do resultado a que chegou;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", afim de confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.893

Recurso n. 6.526, imposto de renda — Recorrente "ex-offício", Seção do Imposto de Renda no Maranhão — Recorrido, Salomão Elias.

Mantem-se decisão que cancelou um lançamento "ex-offício", por falta de declaração para o exercício de 1934, porque admitidas as deduções dos encargos de família, devidamente comprovados pelo interessados, ficou o seu rendimento inferior ao mínimo tributável.

Salomão Elias, lançado "ex-offício", por falta de declaração para o exercício de 1934, e intimado para pagar a importância do imposto respectivo, reclamou, solicitando o cancelamento do lançamento sob a alegação de possuir, naquela época, nove encargos de família, constituidos da esposa e oito filhos.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Maranhão, à vista das provas da existência de tais encargos, que exigira fosse feita, e entendendo que na vigência do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, o contribuinte, em hora lançado "ex-offício", não perdia o direito às deduções legais, sustentou o pedido do interessado, recorrendo do seu ato para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o procedimento da repartição foi acertado e conforme aos preceitos regulamentares então vigentes;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", afim de confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.894

Recurso n. 6.531 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda no Espírito Santo ("ex-offício") — Recorrido, Augusto Arens.

Erro de fato. Não se toma conhecimento do recurso "ex-offício"

Trata o processo sobre o recurso interposto pela Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Espírito Santo, do seu ato mandando retificar um lançamento feito contra Augusto Arens, referente ao exercício de 1931.

Essa resolução foi tomada em virtude de ter saído o interessado do território nacional somente em 1931, residindo ainda no país no ano base de 1930, não sendo, pois, aplicável ao caso o disposto no artigo 174 do regulamento vigente.

Nessas condições,

Considerando que o lançamento em causa se originou de equívoco da repartição,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso "ex-offício" "ex-vi" do disposto no art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Mantey, pois, o lançamento, daí se originando o presente recurso, com razões idênticas às já expendidas.

Isto posto e,

Considerando que o recorrente não comprovou o alegado prejuízo pela forma estabelecida nos arts. 30, § 1º e 31 do regulamento vigente,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.965

Recurso n. 6.611 — Imposto de Renda — Recorrente, Aleindo Cardoso de Lemos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

As firmas que vendem mais de 300.000\$ anuais estão obrigadas a apresentar balanço e, não o podendo fazer, sujeitam-se ao lançamento na base do volume das vendas mercantis, arbitrada a renda tributável em 10 % dessas vendas.

Aleindo Cardoso de Lemos apresentou a sua declaração para o exercício de 1938, optando pelo lançamento na base do volume de suas vendas mercantis, realizadas no ano de 1936, que atingiram soma superior a 300.000\$000.

Tendo em vista o artigo 10 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, foi ele notificado pela Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, para exhibir o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas do predito ano.

Em resposta, disse o interessado que era empregado de Hime & Comp., em Petrópolis, encarregado de depósito pelos mesmos afluente por conta própria registrando-o no seu livro de "Vendas à Vista". Acrescentou que não tinha escrita regular nem capital declarado.

Ante o ocorrido a repartição procedeu ao lançamento, arbitrando o rendimento líquido tributável em 10 % do movimento das vendas efetuadas no ano que serviu de base à declaração, determinando que sobre essa importância se aplicasse a taxa de 6 %.

Com isso não se conformando, reclamou o contribuinte, pedindo reconsideração do despacho por achar excessivo o coeficiente de 10 %, atendendo a que no regime anterior era apenas de 6 %.

Foi mantido o lançamento e, daí, o recurso do interessado, alegando que a exigência do balanço de 1935 não encontra amparo na citada lei n. 183 porque, sendo esta de 1936, não pode regular atos realizados e acabados em 1935; que as vendas acusadas foram feitas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por competência administrativa, casos em que os lucros são limitados e mínimos.

Isto posto, e

Considerando que a invocada lei n. 193 precellit, no seu artigo 10, que a partir de 1936, as sociedades em nome coletivo, as de capital e indústria, as em comandita e as firmas individuais, cujo capital exceder de 50.000\$000 ou cujas vendas mercantis ou receita bruta excederem de 300.000\$000, deverão pagar o imposto pelo lucro líquido, de acordo com o respectivo balanço;

Considerando que, em relação ao imposto de renda, a aplicação dessa lei se tornou efetiva em 1936, como estabeleceu o artigo 1º

do de *cujus*, ósado pelo regime de separação de bens, falecida antes de se verificar o óbito do contribuinte.

Notificado, reclamou o inventariante alegando equívoco no computo das rendas dos prédios de ambos os contribuintes.

A repartição, tendo constatado que no lançamento em nome do espólio de João Martins havia computado não só a renda do prédio de residência do contribuinte, como também a renda de prédios vagos no ano de base, rejeitou este lançamento, excluindo de tributação o rendimento em causa, mantendo, entretanto, o lançamento em nome da esposa do *de cujus*.

Desse ato, recorrem a repartição, "ex-officio", e o inventariante, no prazo legal, pedindo assinatura do termo de fiança.

Este Conselho, em sessão de 17 de maio converteu o julgamento em diligência afim de que a Diretoria do Imposto de Renda anexasse os documentos comprobatórios da exigência do art. 150, do regulamento.

Isto posto: e,

Considerando que foi acertado o alo da repartição era recorrente; Considerando que o interessado, notificado a 19 de julho de 1935, sómente a 12 de agosto seguinte apresentou seu recurso, não tendo sido também, assinado o necessário termo de fiança:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" e não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José Cesário Monteiro Lins, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.964

Recurso n. 6.491 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Bento Alves de Lima — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Uma vez que não possuía escrita regular e não possa comprovar por meios idôneos, tais como os contas dos seus correspondentes e outros documentos semelhantes, não é facultado ao contribuinte optar pela declaração do rendimento real da propriedade agrícola.

Joaquim Bento Alves de Lima foi notificado pela Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, para recolher uma diferença de imposto relativo ao exercício de 1933.

Com isso não se conformando, reclamou, alegando que já pagara importância muito superior a que deveria pagar, pelo fato de ter a repartição glosado sumariamente a dedução do prejuízo verificado na Fazenda Taquaral, de sua propriedade.

Contestando, embora, essa alegação, mandou o chefe da secção proceder a exame na escrituração agrícola do reclamante, de modo a se apurar se ela poderia ser aceita como boa para comprovação exata do movimento da aludida propriedade, sendo negativo o resultado de tal exame, justificando, assim, o ato do delegado fiscal naquele Estado, que anteriormente indeferira um requerimento do interessado solicitando restituição de imposto que recolhera resultante da mencionada glosa.

A Secção, em face do ocorrido, assistia o direito, como fez, de revogar a opção do artigo 31 do regulamento, para calcular o rendimento líquido da cédula G pelo valor global da propriedade agrícola do contribuinte, de acordo com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

ACORDÃO N. 6.895

Recurso n. 6.536 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda na Baía ("ex-officio") — Recorrido, Manuel Joaquim dos Santos Paturi.

Mantem-se decisão que cancelou um lançamento, em virtude de ter ficado provado que no ano base o contribuinte não auferiu, por inteiro, todo o rendimento dos seus prédios.

Versa o processo sobre o recurso interposto pela Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal na Baía, do seu ato mandando cancelar um lançamento, por declaração inexistente no exercício de 1934, feito contra Manuel Joaquim dos Santos Paturi.

Essa resolução foi tomada em virtude de ter comprovado a viúva do contribuinte a sua alegação de que o seu finado marido de alguns créditos seus não havia auferido renda em varios meses do ano base.

Isto posto e,

Considerando que o valor locativo não deve constituir base incontestável para os lançamentos do imposto de renda e, assim, não poderia prevalecer o procedimento da repartição computando, por inteiro, como renda certa, todos os alugueis dos imóveis pertencentes ao contribuinte,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.896

Recurso n. 6.541 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda na Baía (ex-officio); recorrido, Afílio Scaldaferrri.

Erro de fato. Não se toma conhecimento de recurso "ex-officio".

Em face do processo em que a Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal na Baía, recorre do seu ato, mandando cancelar um lançamento feito contra Afílio Scaldaferrri, relativo ao exercício de 1933, e

Considerando que a repartição iniduiu em erro, visto como no ano base de 1932, segundo prova constante dos autos, o referido Afílio Scaldaferrri residia no Brasil, não se lhe podendo, pois, exigir o imposto de que trata o art. 174 do regulamento vigente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", ex-vi" do disposto no art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.897

Recurso n. 6.590 — Imposto de Renda — Recorrentes: James Frederick Clark & Comp. Ltda.; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Piauí.

Não se aplica as sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no parágrafo 2º do art. 29 do regulamento.

A Secção do Imposto de Renda no Estado do Piauí, procedendo à revisão da declaração do exercício de 1934 da firma James Frederick Clark & Comp. Ltda., solicitou que os mesmos discriminassem o título despesas gerais, glossando as retiradas *pro-labore* na importância de 48:000\$000. Atenderam os interessados, alegando que as retiradas foram feitas de acordo com o contrato, dependentes apenas de haver lucro na casa.

Do processo está apurado que a firma demonstra verdadeira lisura para com seus compromissos, tornando dependente de lucros as retiradas dos seus sócios.

A Secção entendeu que o caso não se enquadrava no parágrafo 2º do art. 29 do regulamento e manteve o lançamento.

Não se conformando, recorrem os interessados dentro do prazo e, satisfeitas as exigências legais, para este Conselho.

Isso posto, e,

Considerando que não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no art. 29, parágrafo 2º, do regulamento;

Considerando que assim já foi resolvido, por maioria deste Conselho, dentre outras pela recente decisão, no recurso n. 6.588, da firma André Ferreira & Comp. Ltda., em sessão de 21 de junho do corrente ano;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Vencido, o Sr. José de Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.898

Recurso n. 6.610 — Imposto de Renda — Recorrentes: V. A. Aguiar & Filho; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

As retiradas "pro-labore", para que escapem ao tributo em poder da firma, é necessário que, além de mensais e fixas, sem, também, mensalmente, levadas à conta "despesas gerais".

A Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, procedendo à revisão da declaração do exercício de 1935 da firma V. Aguiar & Filho, previu o lançamento suplementar na importância de 54\$700, proveniente das retiradas dos sócios extras despesas gerais, na importância de 10:800\$000. Reclamou a interessada, alegando que, no balanço apresentado, houve retirada maior que a permitida, que importa em 800\$000, devendo o imposto a cobrar ser nesta importância que é o excedente de 10:000\$000.

Mantendo o lançamento, declarou a Secção que os sócios da firma procederam retiradas extra despesas gerais na importância de 10:800\$000 e que a firma não pode alegar que as retiradas foram feitas de acordo com o contrato.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o contribuinte apresentou segunda declaração, um pouco diferente da primeira, sendo expedida notificação para que fosse discriminada a renda tributada no ano base e comprovados os encargos de família deduzidos.

O interessado não acusou todos os rendimentos de 3ª categoria e, pelo alçada do fls. 7, ficou evidenciado que só lhe assistia o direito de deduzir 2 encargos de família.

Em consequência, fez-se o lançamento, computando-se os valores locativos de todos os prédios pertencentes a aquele contribuinte, esclarecendo-se os encargos de família não permitidos pelo regulamento e ao imposto foi adicionada a multa de 50 %, prevista no parágrafo único do art. 416.

No prazo legal, Antônio Pelizzier reclamou contra o lançamento, alegando que ambas as declarações que apresentara não se achavam corretas e haviam sido feitas por terceira pessoa, que se dizia contadora do imposto de renda. Ofereceu uma terceira declaração e pediu fosse o imposto ali calculado sem multa alguma.

Foi mantido o lançamento, do que se originou o recurso para este Conselho, achando-se satisfeitas as exigências legais.

O recorrente alega que deixara de mencionar dois prédios seus, porque eram ocupados por pessoas de sua família (filhos casados), dos quais não recebia aluguéis.

Pede, finalmente, seja aceita sua terceira declaração e cobrado sem multa o imposto ali calculado.

Isso posto: e, Considerando que o recorrente, nas três declarações que apresentou não acusou todos os rendimentos auferidos no ano base, ficando, assim, sujeito ao lançamento "ex-offício", computando-se os elementos constantes do Cadastro da Repartição;

Considerando que a primeira das referidas declarações foi apresentada a 9 de junho de 1932, ainda na vigência do regulamento anexo ao decreto n. 17.390, que não cominava penalidade para os casos de lançamentos "ex-offício" por declaração inexacta;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar cancelar a multa de 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gostlin, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.963

Recurso n. 6.454 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda e João Martins — Recorridos, João Martins (espólio) e Diretoria do Imposto de Renda.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Contra João Martins, residente nesta Capital, foi, por omissão de rendimentos na declaração para o exercício de 1931, instaurado processo de lançamento "ex-offício".

Pedidos esclarecimentos, compareceu Francisco Martins, inventariante do contribuinte, discriminando, em parte, a renda da cédula E, de acordo com a solicitação da repartição.

Verificando, entretanto, que o rendimento esclarecido não coincidia com os elementos do Cadastro, a repartição, nos autos do inventário, obteve os elementos que faltavam, providenciando o lançamento relativo ao contribuinte falecido, além de instaurar novo processo de lançamento "ex-offício", por falta de declaração sobre a renda da cédula E.

Recurso n. 5.755, Imposto de Renda — Recorrente, Alice da Silveira Wigg — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

D. Alice da Silveira Wigg apresentou declaração para o exercício de 1933 consignando uma renda global bruta de 304.344\$800 e solicitando a dedução, a título de contribuições e doações a instituições filantrópicas, da quantia de 393.600\$000.

Dita declaração foi instruída com uma relação dos beneficiados, figurando entre eles o Seminário Maior São José, da cidade de Mariana, com 300-000\$, a Matriz de Santa Tereza, nesta Capital, em 600-000\$, e o vigário da Paróquia de São Julião, para distribuir aos pobres, com 4-800\$, importâncias essas que foram glosadas pela Prefeitura do Imposto de Renda, dando origem a um lançamento

Com esse procedimento não concordou a interessada, que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, com esse procedimento não concordou a interessada, que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça.

A repartição, porém, entendendo o contrário, isto é, que as somas impugnadas não se enquadravam no dispositivo invocado, manteve-se o lançamento e, daí, a interposição de recurso para este Conselho, o qual, em sessão de 4 de janeiro último, resolveu convencer o julgamento em diligência para que a recorrente provasse a doação dos 300-000\$, feita ao referido seminário, por intermédio de D. Helyécio Gomes de Oliveira, arcebispo da supradita cidade.

Em cumprimento à exigência, foram anexados ao processo três documentos, um deles assinado pelo mesmo arcebispo, dos quais consta que D. Alice doou, efetivamente, a cifra de 300.000\$ aquele seminário, em cujas obras foram totalmente empregados, e, bem assim, que o aludido seminário não ministra instrução visando lucros. Isto posto, e,

Considerando que o regulamento não estabeleceu limites para a dedução de doações e contribuições a instituições filantrópicas, não sendo, pois, lícito à repartição impugná-la, uma vez devidamente comprovada e ainda que o seu montante ultrapasse, como no caso presente, o rendimento bruto declarado;

considerando que, segundo prova junta aos autos, o Seminário de São José uma instituição de caráter filantrópico, visto em a prestação gratuitamente a sua assistência a cerca de 80 % dos seus alunos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, afim de mandar **cancelar o lançamento.**

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

Recurso n. 6.342 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Bellizzer — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Não havendo o contribuinte acusado todos os rendimentos auferidos no ano base, ficou sujeito ao lançamento "ex-officio" feito com os elementos constantes do Cadastro da Secção. Ten-
do a declaração do exercício de 1932 apresentada ainda n.
vigência do decreto n. 17.390, que não comina penalidade para
os casos de lançamentos "ex-officio", por declaração inerte, a
manda-se converter a multa de 50 %, indefinidamente aplicada.

Contra Antônio Pellizzer instaurou-se processo de lançamento de declaração inexacta no exercício de 1932.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências, interpuseram recurso para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem os argumentos dos recorrentes, como bem explicado ficou na informação de fls. 22 a 24, justificando o procedimento da repartição amparado no art. 29 do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, emegar provimento ao recurso; para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto: **Tito Bezende**, representante da Fazenda Pública;

ACÓFOLIO N. 6.899

Recurso, n. 6.633 — Imposto de Renda — Recorrente, Raimundo
Dellão Martins Rodrigues — Recorrida, Secção do Imposto de Renda
do Piauí.

Não tendo o contribuinte apresentado a sua declaração, tem todo, e, obviamente, o lançamento "ex-officio" procedido na conformidade do art. 113, letra "A", do regulamento.

Per falta de declaração do exercício de 1937, de pessoa física, o Raimundo Delbão Martins Rodrigues, procedeu a Seção do Imposto de Renda no Piauí, ao lançamento "ex-officio", de conformidade com o art. 113 letra "A", do regulamento.

Reclamou o interessado, alegando que em dias de abril de 1937, foi apresentado ao encarregado do imposto de renda junto a Alfândega da Família a declaração de pessoa jurídica da firma Delbão Rodrigues & Companhia da qual faz parte. A dos socios, somente a 29 do citado mês foram preparadas e apresentadas ao mencionado encarregado que se negou ao recebimento alegando atropelo de serviço. Nos dias de maio, o ex-auxiliar da firma Antônio Pira do Patrocínio, voltou a apresentar dias declarações que, pela segunda vez pelas mesmas alegações não foram recebidas. Passaram-se os tempos e as declarações dos socios da firma inclusive a sua, ficaram no esquecimento daquele ex-auxiliar, sem seu conhecimento, até que em 31 de agosto seguinte foi intimado a prestar esclarecimentos dos seus pagamentos de pessoa fisica no ano de 1936. O encarregado do serviço retirando as declarações do interessado, informa que nos primeiros dias de maio veio a Socção o Sr. Antônio Pina do Patrocínio, encarregado do Sr. Delbão Rodrigues & Companhia, com cinco declarações, inclusive a da firma e pediu-lhe para verificar se os cálculos estavam certos, estando a da firma datada de 28 de abril e as demais do dia seguinte. Ao retirar-se perguntou quando podia apresentá-la, e lhe respondeu que até 30 de junho, sem multa. Em 17 de junho voltou o mesmo Sr. Pira, com as mencionadas declarações sendo recebida a da firma, procedendo-se ao cálculo para distribuir as quotas de pagamento e quanto as demais de pessoas físicas dos socios, foi solicitado ao Sr. Pina para voltar no dia seguinte. Isto já estar terminado o expediente e ser muito perto da Socção a da firma. Delbão Rodrigues & Companhia. Jamais se avisou com Sr. Pina. Em 30 de agosto, tendo recebido de Terezina um lançamento "ex-officio", contra o peticionário fez o pedido de esclarecimento e foi então quando appareceu, já iniciado a

Autor Raimundo Delbão Martins Rodrigues, com as declarações em questão, dizendo ter se esquecido de apresentá-las no tempo devido. Esta é a verdade dos fatos.

Manifesto o lançamento não se conformou o interessado, recorrendo para este Conselho, dentro do prazo e satisfelias as exigências legais.

Isso posto e,

Considerando que não procedem as razões do recorrente, porquanto embora sem seu conhecimento, como declara na petição de fls. 8, ficaram as declarações dos socios da firma inclusive a sua, no esquecimento de seu ex-auxiliar Antônio Pina do Patrocínio;

Considerando que assim sendo nenhuma culpa pode ser atribuída ao encarregado da Seção junto a Alfândega de Paranaíba, que em sua informação de fls., explicou, detalhadamente os fatos como se verificaram;

Considerando que foi o próprio recorrente que compareceu a Seção com as declarações em apreço, depois de notificado do lançamento, procurou justificar a causa da falta involuntária, fls. 8,

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **José da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.900

Recurso n. 6.752, Imposto de renda — Recorrente, Adolfo Schmidt — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Paraná.

Tendo o contribuinte apresentado a Repartição, antes de qualquer procedimento fiscal, a relação dos seus rendimentos no ano base, não é licito a instauração de processo "ex-officio" por falta de declaração. Admitidas as rendas acusadas, devem ser concedidas as deduções legais a elas pertinentes. Mantendo-se o lançamento "ex-officio" por inexistência na espécie e de não ter sido atingido o mínimo tributável.

Adolfo Schmidt pediu à 1ª Coletoria das Rendas Federais de Ponta Grossa, no Paraná, certificasse si era ou não devedor à Fazenda Nacional, afim de ser lavrada escritura de quitação de hipoteca. O requerente juntou a sua petição relação dos juros percebidos e hipotecas, promissórias e bancos, nos anos de 1933, 1934 e 1935 (fls. 7), bem como dos alugueis recebidos nesses anos (fls. 8).

Não constando da referida Coletoria que dito contribuinte tivesse apresentado suas declarações de rendimentos, o coletor remeteu a Seção do Imposto de Renda no Paraná tais relações de rendimentos e perguntou si poderia fornecer a certidão pedida.

De posse desses elementos, a Seção iniciou processo de lançamento "ex-officio", por falta de declaração de rendimentos no exercício de 1936, sendo o contribuinte convidado a prestar esclarecimentos.

Com guarda do prazo, respondeu este que sua renda líquida não atingira a 10.000\$000, razão por que deixara de apresentar a declaração.

Em consequência, fez-se o lançamento, exatamente com os elementos anteriormente fornecidos pelo contribuinte e com a multa de 50 % do § único do art. 116 do Regulamento.

Dentro do prazo reclamou o interessado contra o lançamento, parecendo-lhe que não era obrigado a apresentar declaração, por ter sido a sua renda líquida inferior ao mínimo tributável. Salientou

ACÓRDÃO N. 6.959

Recurso n. 412-R — Imposto de Renda — Recurs. do Ac. 5.667. — Rec. 5.621 — Recorrente, Aurélio Roloto — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santa Catarina.

Confirma-se a decisão consubstanciada no Acórdão número 5.667, uma vez que os lançamentos "ex-officio" por falta de declaração de rendimentos na época própria, são feitos sem atender a qualquer deduções e com a multa prevista no parágrafo único do art 116 do Regulamento.

Aurélio Roloto, satisfelias as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no Acórdão n. 5.667, que negou provimento ao recurso do ato do chefe da Seção do Imposto de Renda em Santa Catarina mantendo o lançamento referente ao exercício de 1933, no qual não foram atendidas quaisquer deduções, de acordo com o disposto no art. 88, § 1º, do Regulamento, além de ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 116.

O recorrente não se conforma com a decisão deste Conselho e pede seja cancelado o lançamento.

Isso posto e,

Considerando que o recorrente não apresentou elemento algum que possa justificar a modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n. 5.667,

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeterir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **Walter James Gering**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACÓRDÃO N. 6.960

Recurso n. 424-R, Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 5.804 — Recurso n. 4.771 — Recorrentes, Felipe & Moisés Rozentalwaig — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

É licito o lançamento com base nos elementos do Cadastro, uma vez que o contribuinte, conquanto afirmasse possuir elementos satisfatórios, não os quis apresentar à repartição.

No presente recurso, Felipe & Moisés Rozentalwaig pedem reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no acórdão número 5.804, de 3 de dezembro de 1937.

Esta decisão negou provimento ao recurso interposto do ato do chefe da seção anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que, por falta de comprovação dos elementos constantes da declaração, procedeu ao lançamento com base na receita bruta da sociedade.

Isso posto, e,

Considerando que é licito o lançamento com base nos elementos do cadastro, uma vez que a firma, conquanto afirmasse possuir elementos satisfatórios para impugnação da base adotada, não os quis apresentar à repartição;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeterir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo de Magalhães**, presidente. — **José Cesarino Monteiro Lima**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

de ação judicial, sujeita a custas e honorários de advogado, despesas que, as mais das vezes, consomem a importância das prestações já pagas pelos compradores, por ocasião da rescisão do contrato.

Junta certidão de Acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Apelação Cível n. 4.833, referente a caso idêntico, em que se reconheceu que as quantias levadas a fundo de reserva necessariamente figurarão no balanço do exercício seguinte, de modo que, si a previsão de prejuízo falhar, o fisco perceberá, oportunamente, o imposto correspondente.

Quanto à depreciação do título "Mercadorias", diz a requerente que há vários precedentes admitindo-a e já constitue estilo comercial, sendo legítima, a seu ver, essa dedução.

Conclue pedindo seja mandado cancelar o lançamento em causa.

Isto posto e,

Considerando que é notório que, de um modo geral, nas vendas a prazo, com reserva de domínio, em que figura o comprador como mero depositário dos objetos adquiridos, os preços comuns são acrescidos de juros compensadores do prazo concedido, como é o caso da requerente;

Considerando que, como bem ficou salientado no Acórdão número 4.954, não se enquadra nos termos da alínea "a" do Art. 51 do Regulamento a dedução pleiteada a referente à depreciação do título "Vendas Condicionais", não sendo admitida pelo Regulamento vigente a depreciação do "stock" de mercadorias;

Considerando, assim, que não há elementos para se modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n. 4.954,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling* relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.958

Recurso n. 387-R — Imposto de Renda — Recons. do Ac. 6.004 — Rec. 5.905 — Recorrente, João Antônio dos Santos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração apresentado fora do prazo legal.

João Antônio dos Santos foi intimado a 31 de março de 1938, conforme recibo A. R. n. 4.205, de fls. 17-V, da decisão deste Conselho, consubstanciada no Acórdão n. 6.004.

O seu pedido de reconsideração dessa decisão, datado de 20 de abril, só foi entregue à Seção do Imposto de Renda em Santos no dia 22 do mesmo mês.

Isto posto e,

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo fixado no art. 16 do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938.

— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

que, anteriormente ao pedido de esclarecimento, já fornecera a Repartição sua renda discriminada, no ano base, antes, pois, de qualquer procedimento fiscal, não tendo, assim, precedência o lançamento "ex-offício", cujo cancelamento pediu.

Não sendo atendido, o interessado satisfaz as exigências legais e recorreu para este Conselho, reproduzindo suas anteriores alegações.

Isto posto e:

Considerando que, tendo o recorrente auferido no ano base rendimentos superiores a 10:000\$000, ficou obrigado a apresentar declaração de rendimentos na época própria, ainda que, admitidas as deduções legais a que tivesse direito, nenhum imposto houvesse de ser pago, "ex-vi" do art. 88, § 1.º, do Regulamento vigente;

Considerando, entretanto, que foi o próprio recorrente quem, antes de qualquer procedimento fiscal, forneceu a Repartição a relação dos seus rendimentos no ano base e que foram os únicos consignados no lançamento "ex-offício" decorrente do processo posteriormente instaurado;

Considerando, pois, que os rendimentos acusados nos documentos de fls. 7 e 8 devam ser admitidos e com eles as respectivas deduções legais, que tornam a renda líquida do recorrente inferior ao mínimo tributável, não tendo cabimento, no caso presente, o processo "ex-offício", mas, simplesmente, se impor a multa de mora si houver tributo e ser cobrado,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento "ex-offício", por incabível na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.904

Recurso n. 6.763, Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Terras Norte do Paraná — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Paraná.

A simples obrigação de pagar juros a residentes no estrangeiro não está sujeita ao imposto de renda.

A Seção do Imposto de Renda anexa a Delegacia Fiscal no Paraná exigiu, da Companhia de Terras Norte do Paraná, o recolhimento do imposto de que trata o art. 174 do regulamento, sobre os juros de 8 % que deveriam ter sido creditados a Paraná Plantations Ltd., de Londres, no ano de 1932.

Reclamou a interessada, alegando que, de fato, se comprometera a pagar juros à Paraná Plantations Ltd., sobre as quantias recebidas a título de empréstimo. Para esse pagamento a interessada reservaria integralmente os juros do empréstimo que, por sua vez, fizera ao Esclatado do Paraná. Ocorre que o seu credor desde 1929 deixou de pagar juros. Atendendo a essa circunstância, a Paraná Plantations Ltd., por escritura de 31 de dezembro de 1934, resolveu relevar os juros. Assim, desde que não pagara, creditara, entregara e muito menos recebera rendimentos a residentes no estrangeiro, não se considerava sujeita ao recolhimento que lhe estava sendo exigido.

O Sr. chefe da Seção manteve a exigência, sob o fundamento de que a interessada, desde que se comprometera a abonar juros, devia tê-los creditados anualmente. Se não o fizera fora por uma das irregularidades de sua escrita, irregularidade que não podia ser invocada como defesa. A alegação de que os juros haviam sido pagos dos servia como afirmativa de que eles eram devidos.

Primo Conselho de Contribuintes. — Por carta de 17 de Junho de 1938. Considerando as disposições legais em vigor, a notificação deve ser feita até 11 de Fevereiro de 1938 para a interposição de recurso. Não há prova da entrega dessa notificação e não houve, portanto, uma vez que o recurso foi interposto no dia 11 de Fevereiro de 1938 e este Conselho tem entendido que os erros das repartições não podem prejudicar os contribuintes.

A recorrente comprove as suas alegações com certidões das escripturas de empréstimo.

Idêo posto, e. Considerando que do processo se evidencia que nenhum rendimento foi pago ou creditado pela recorrente a Paraná Plantations Limited;

Considerando que a obrigação de pagar rendimentos não está sujeita ao imposto de renda;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar a exigência.

Primeiro Conselho de Contribuintes. em 1 de Julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bravo, relator.

Visão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.902

Recurso n. 6.767. — Imposto de Renda — Recorrente, Empresa Força e Luz de Araguari — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

A falta do recolhimento, na época própria, do imposto relativo a rendimentos pagos, remetidos ou creditados a residentes no estrangeiro, é punida com a multa de mora. Isso em que tem cabimento a proposta ao Sr. ministro da Fazenda de dispensa da multa, por equidade.

A Empresa Força e Luz de Araguari foi intimada a recolher a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, juntamente com a multa de mora, o imposto de 8% sobre os ordenados creditados no ano de 1935 a Agostinho Prada, considerado residente no estrangeiro. Reclamou a interessada, alegando que o contribuinte, direitamente, já satisfizera o imposto e que era incabível a multa de mora pois, só então, apesar dos esforços da reclamante, a Repartição adotara uma forma definitiva de cobrança do tributo daquele contribuinte.

Manifesto e lançamento. a interessada, no último dia do prazo legal, compareceu à Recebedoria Federal em São Paulo para depositar a importância exigida, o que não pôde realizar por haver comparecido depois de encerrado o expediente, só fazendo o depósito no dia seguinte, como consta do processo, com assinatura do escripturário e do sub-diretor da Recebedoria referida. Foram satisfeitas as demais exigências legais.

Aléga a recorrente, além do que consta da sua reclamação contra o lançamento, que, quando pagou o rendimento, o fez a pessoa residente no país e que esta só mais tarde foi declarada pela Repartição como residente no estrangeiro.

Pede, assim, seja cancelada a multa de mora, que lhe parece injusta.

Idêo posto, e.

Considerando que ficou provado no processo que a recorrente compareceu ao dia da entrega da multa e da multa de mora para pagar

Idêo posto, e.

Considerando que sobre o contrato em questão incide o selo de que cogita o n. 24 da Tabela A do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936, a razão de 3\$000 por cento de réis ou fração;

Considerando que a cláusula de reserva de domínio, existente no aludido contrato, sujeita-o ao selo proporcional, em dobro, na forma prevista no art. 17 do mesmo regulamento;

Considerando, assim, que dito contrato foi selado insufficientemente, por isso que o selo devido monta a 297\$000, tendo sido pago apenas 108\$000;

Considerando que sobre a importância de 30.000\$000, dado como parte de pagamento, não incide o selo proporcional, de vez que não se trata de sinal;

Considerando que o contrato em causa não foi apresentado, a repartição para o fim de regularizar a sua selagem, mas para produzir efeito em processo de transferência de firma;

Considerando que o artigo 97 do regulamento prevê que os infractores são solidariamente responsáveis, perante a Fazenda Nacional, pelo valor do imposto, da revalidação e das multas de que trata o regulamento, tendo, porém, aquele que pagar, direito de ação regressiva contra outros, pela parte da responsabilidade que lhe for atribuída pelo Fisco;

Considerando que o tabelião Manuel Ubaldo de Azevedo, ao crever o contrato insufficientemente selado, se tornou passível da multa cominada no artigo 69, alínea "d", e deixando o processo correr à revelia, implicitamente confessou a sua falta,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para mandar cobrar da recorrente o selo simples, sobre a importância de réis 98.350\$000, isto é, 297\$000, levando-se em conta o tributo já pago, de 108\$000.

Primeiro Conselho de Contribuintes. em 12 de Julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.937

Recurso n. 382-R. Imposto de Renda — Recors. do Ac. 1.931 — Rec. 5.019. — Recorrente, Jacob Voloch & Cia. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Indefere-se o pedido de reconsideração de decisão que, substanciada no Acórdão n. 1.931, porque o Regulamento, vigente, além de não permitir a desvalorização do "stock" de mercadorias, não admite a dedução de provisão referente a vendas a prazo, mediante contrato com reserva de domínio, em que figura o comprador como simples depositário dos objectos adquiridos.

A firma Jacob Voloch & Cia., satisfeita as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.931, que confirmou o acerto da glosa das depreciações dos títulos "Vendas Condicionais", e "Mercadorias".

Diz a requerente que, realizando vendas a prestações, o pacto de reserva de domínio constitui uma facilidade remota para a hipotese de não té do comprador ou de se lucrarem as bens constituintemente vendidos objeto de emissão de lucros.

Salienta que, embora emitidas duplicatas correspondentes a essas vendas, certo lhe parece que, reexaminado o contrato, a firma recebeu das vendas em 1935 e 1936, em 1937 e 1938, em 1939 e 1940, em 1941 e 1942, em 1943 e 1944, em 1945 e 1946, em 1947 e 1948, em 1949 e 1950, em 1951 e 1952, em 1953 e 1954, em 1955 e 1956, em 1957 e 1958, em 1959 e 1960, em 1961 e 1962, em 1963 e 1964, em 1965 e 1966, em 1967 e 1968, em 1969 e 1970, em 1971 e 1972, em 1973 e 1974, em 1975 e 1976, em 1977 e 1978, em 1979 e 1980, em 1981 e 1982, em 1983 e 1984, em 1985 e 1986, em 1987 e 1988, em 1989 e 1990, em 1991 e 1992, em 1993 e 1994, em 1995 e 1996, em 1997 e 1998, em 1999 e 2000, em 2001 e 2002, em 2003 e 2004, em 2005 e 2006, em 2007 e 2008, em 2009 e 2010, em 2011 e 2012, em 2013 e 2014, em 2015 e 2016, em 2017 e 2018, em 2019 e 2020, em 2021 e 2022, em 2023 e 2024, em 2025 e 2026, em 2027 e 2028, em 2029 e 2030, em 2031 e 2032, em 2033 e 2034, em 2035 e 2036, em 2037 e 2038, em 2039 e 2040, em 2041 e 2042, em 2043 e 2044, em 2045 e 2046, em 2047 e 2048, em 2049 e 2050, em 2051 e 2052, em 2053 e 2054, em 2055 e 2056, em 2057 e 2058, em 2059 e 2060, em 2061 e 2062, em 2063 e 2064, em 2065 e 2066, em 2067 e 2068, em 2069 e 2070, em 2071 e 2072, em 2073 e 2074, em 2075 e 2076, em 2077 e 2078, em 2079 e 2080, em 2081 e 2082, em 2083 e 2084, em 2085 e 2086, em 2087 e 2088, em 2089 e 2090, em 2091 e 2092, em 2093 e 2094, em 2095 e 2096, em 2097 e 2098, em 2099 e 2100, em 2101 e 2102, em 2103 e 2104, em 2105 e 2106, em 2107 e 2108, em 2109 e 2110, em 2111 e 2112, em 2113 e 2114, em 2115 e 2116, em 2117 e 2118, em 2119 e 2120, em 2121 e 2122, em 2123 e 2124, em 2125 e 2126, em 2127 e 2128, em 2129 e 2130, em 2131 e 2132, em 2133 e 2134, em 2135 e 2136, em 2137 e 2138, em 2139 e 2140, em 2141 e 2142, em 2143 e 2144, em 2145 e 2146, em 2147 e 2148, em 2149 e 2150, em 2151 e 2152, em 2153 e 2154, em 2155 e 2156, em 2157 e 2158, em 2159 e 2160, em 2161 e 2162, em 2163 e 2164, em 2165 e 2166, em 2167 e 2168, em 2169 e 2170, em 2171 e 2172, em 2173 e 2174, em 2175 e 2176, em 2177 e 2178, em 2179 e 2180, em 2181 e 2182, em 2183 e 2184, em 2185 e 2186, em 2187 e 2188, em 2189 e 2190, em 2191 e 2192, em 2193 e 2194, em 2195 e 2196, em 2197 e 2198, em 2199 e 2200, em 2201 e 2202, em 2203 e 2204, em 2205 e 2206, em 2207 e 2208, em 2209 e 2210, em 2211 e 2212, em 2213 e 2214, em 2215 e 2216, em 2217 e 2218, em 2219 e 2220, em 2221 e 2222, em 2223 e 2224, em 2225 e 2226, em 2227 e 2228, em 2229 e 2230, em 2231 e 2232, em 2233 e 2234, em 2235 e 2236, em 2237 e 2238, em 2239 e 2240, em 2241 e 2242, em 2243 e 2244, em 2245 e 2246, em 2247 e 2248, em 2249 e 2250, em 2251 e 2252, em 2253 e 2254, em 2255 e 2256, em 2257 e 2258, em 2259 e 2260, em 2261 e 2262, em 2263 e 2264, em 2265 e 2266, em 2267 e 2268, em 2269 e 2270, em 2271 e 2272, em 2273 e 2274, em 2275 e 2276, em 2277 e 2278, em 2279 e 2280, em 2281 e 2282, em 2283 e 2284, em 2285 e 2286, em 2287 e 2288, em 2289 e 2290, em 2291 e 2292, em 2293 e 2294, em 2295 e 2296, em 2297 e 2298, em 2299 e 2300, em 2301 e 2302, em 2303 e 2304, em 2305 e 2306, em 2307 e 2308, em 2309 e 2310, em 2311 e 2312, em 2313 e 2314, em 2315 e 2316, em 2317 e 2318, em 2319 e 2320, em 2321 e 2322, em 2323 e 2324, em 2325 e 2326, em 2327 e 2328, em 2329 e 2330, em 2331 e 2332, em 2333 e 2334, em 2335 e 2336, em 2337 e 2338, em 2339 e 2340, em 2341 e 2342, em 2343 e 2344, em 2345 e 2346, em 2347 e 2348, em 2349 e 2350, em 2351 e 2352, em 2353 e 2354, em 2355 e 2356, em 2357 e 2358, em 2359 e 2360, em 2361 e 2362, em 2363 e 2364, em 2365 e 2366, em 2367 e 2368, em 2369 e 2370, em 2371 e 2372, em 2373 e 2374, em 2375 e 2376, em 2377 e 2378, em 2379 e 2380, em 2381 e 2382, em 2383 e 2384, em 2385 e 2386, em 2387 e 2388, em 2389 e 2390, em 2391 e 2392, em 2393 e 2394, em 2395 e 2396, em 2397 e 2398, em 2399 e 2400, em 2401 e 2402, em 2403 e 2404, em 2405 e 2406, em 2407 e 2408, em 2409 e 2410, em 2411 e 2412, em 2413 e 2414, em 2415 e 2416, em 2417 e 2418, em 2419 e 2420, em 2421 e 2422, em 2423 e 2424, em 2425 e 2426, em 2427 e 2428, em 2429 e 2430, em 2431 e 2432, em 2433 e 2434, em 2435 e 2436, em 2437 e 2438, em 2439 e 2440, em 2441 e 2442, em 2443 e 2444, em 2445 e 2446, em 2447 e 2448, em 2449 e 2450, em 2451 e 2452, em 2453 e 2454, em 2455 e 2456, em 2457 e 2458, em 2459 e 2460, em 2461 e 2462, em 2463 e 2464, em 2465 e 2466, em 2467 e 2468, em 2469 e 2470, em 2471 e 2472, em 2473 e 2474, em 2475 e 2476, em 2477 e 2478, em 2479 e 2480, em 2481 e 2482, em 2483 e 2484, em 2485 e 2486, em 2487 e 2488, em 2489 e 2490, em 2491 e 2492, em 2493 e 2494, em 2495 e 2496, em 2497 e 2498, em 2499 e 2500, em 2501 e 2502, em 2503 e 2504, em 2505 e 2506, em 2507 e 2508, em 2509 e 2510, em 2511 e 2512, em 2513 e 2514, em 2515 e 2516, em 2517 e 2518, em 2519 e 2520, em 2521 e 2522, em 2523 e 2524, em 2525 e 2526, em 2527 e 2528, em 2529 e 2530, em 2531 e 2532, em 2533 e 2534, em 2535 e 2536, em 2537 e 2538, em 2539 e 2540, em 2541 e 2542, em 2543 e 2544, em 2545 e 2546, em 2547 e 2548, em 2549 e 2550, em 2551 e 2552, em 2553 e 2554, em 2555 e 2556, em 2557 e 2558, em 2559 e 2560, em 2561 e 2562, em 2563 e 2564, em 2565 e 2566, em 2567 e 2568, em 2569 e 2570, em 2571 e 2572, em 2573 e 2574, em 2575 e 2576, em 2577 e 2578, em 2579 e 2580, em 2581 e 2582, em 2583 e 2584, em 2585 e 2586, em 2587 e 2588, em 2589 e 2590, em 2591 e 2592, em 2593 e 2594, em 2595 e 2596, em 2597 e 2598, em 2599 e 2600, em 2601 e 2602, em 2603 e 2604, em 2605 e 2606, em 2607 e 2608, em 2609 e 2610, em 2611 e 2612, em 2613 e 2614, em 2615 e 2616, em 2617 e 2618, em 2619 e 2620, em 2621 e 2622, em 2623 e 2624, em 2625 e 2626, em 2627 e 2628, em 2629 e 2630, em 2631 e 2632, em 2633 e 2634, em 2635 e 2636, em 2637 e 2638, em 2639 e 2640, em 2641 e 2642, em 2643 e 2644, em 2645 e 2646, em 2647 e 2648, em 2649 e 2650, em 2651 e 2652, em 2653 e 2654, em 2655 e 2656, em 2657 e 2658, em 2659 e 2660, em 2661 e 2662, em 2663 e 2664, em 2665 e 2666, em 2667 e 2668, em 2669 e 2670, em 2671 e 2672, em 2673 e 2674, em 2675 e 2676, em 2677 e 2678, em 2679 e 2680, em 2681 e 2682, em 2683 e 2684, em 2685 e 2686, em 2687 e 2688, em 2689 e 2690, em 2691 e 2692, em 2693 e 2694, em 2695 e 2696, em 2697 e 2698, em 2699 e 2700, em 2701 e 2702, em 2703 e 2704, em 2705 e 2706, em 2707 e 2708, em 2709 e 2710, em 2711 e 2712, em 2713 e 2714, em 2715 e 2716, em 2717 e 2718, em 2719 e 2720, em 2721 e 2722, em 2723 e 2724, em 2725 e 2726, em 2727 e 2728, em 2729 e 2730, em 2731 e 2732, em 2733 e 2734, em 2735 e 2736, em 2737 e 2738, em 2739 e 2740, em 2741 e 2742, em 2743 e 2744, em 2745 e 2746, em 2747 e 2748, em 2749 e 2750, em 2751 e 2752, em 2753 e 2754, em 2755 e 2756, em 2757 e 2758, em 2759 e 2760, em 2761 e 2762, em 2763 e 2764, em 2765 e 2766, em 2767 e 2768, em 2769 e 2770, em 2771 e 2772, em 2773 e 2774, em 2775 e 2776, em 2777 e 2778, em 2779 e 2780, em 2781 e 2782, em 2783 e 2784, em 2785 e 2786, em 2787 e 2788, em 2789 e 2790, em 2791 e 2792, em 2793 e 2794, em 2795 e 2796, em 2797 e 2798, em 2799 e 2800, em 2801 e 2802, em 2803 e 2804, em 2805 e 2806, em 2807 e 2808, em 2809 e 2810, em 2811 e 2812, em 2813 e 2814, em 2815 e 2816, em 2817 e 2818, em 2819 e 2820, em 2821 e 2822, em 2823 e 2824, em 2825 e 2826, em 2827 e 2828, em 2829 e 2830, em 2831 e 2832, em 2833 e 2834, em 2835 e 2836, em 2837 e 2838, em 2839 e 2840, em 2841 e 2842, em 2843 e 2844, em 2845 e 2846, em 2847 e 2848, em 2849 e 2850, em 2851 e 2852, em 2853 e 2854, em 2855 e 2856, em 2857 e 2858, em 2859 e 2860, em 2861 e 2862, em 2863 e 2864, em 2865 e 2866, em 2867 e 2868, em 2869 e 2870, em 2871 e 2872, em 2873 e 2874, em 2875 e 2876, em 2877 e 2878, em 2879 e 2880, em 2881 e 2882, em 2883 e 2884, em 2885 e 2886, em 2887 e 2888, em 2889 e 2890, em 2891 e 2892, em 2893 e 2894, em 2895 e 2896, em 2897 e 2898, em 2899 e 2900, em 2901 e 2902, em 2903 e 2904, em 2905 e 2906, em 2907 e 2908, em 2909 e 2910, em 2911 e 2912, em 2913 e 2914, em 2915 e 2916, em 2917 e 2918, em 2919 e 2920, em 2921 e 2922, em 2923 e 2924, em 2925 e 2926, em 2927 e 2928, em 2929 e 2930, em 2931 e 2932, em 2933 e 2934, em 2935 e 2936, em 2937 e 2938, em 2939 e 2940, em 2941 e 2942, em 2943 e 2944, em 2945 e 2946, em 2947 e 2948, em 2949 e 2950, em 2951 e 2952, em 2953 e 2954, em 2955 e 2956, em 2957 e 2958, em 2959 e 2960, em 2961 e 2962, em 2963 e 2964, em 2965 e 2966, em 2967 e 2968, em 2969 e 2970, em 2971 e 2972, em 2973 e 2974, em 2975 e 2976, em 2977 e 2978, em 2979 e 2980, em 2981 e 2982, em 2983 e 2984, em 2985 e 2986, em 2987 e 2988, em 2989 e 2990, em 2991 e 2992, em 2993 e 2994, em 2995 e 2996, em 2997 e 2998, em 2999 e 3000, em 3001 e 3002, em 3003 e 3004, em 3005 e 3006, em 3007 e 3008, em 3009 e 3010, em 3011 e 3012, em 3013 e 3014, em 3015 e 3016, em 3017 e 3018, em 3019 e 3020, em 3021 e 3022, em 3023 e 3024, em 3025 e 3026, em 3027 e 3028, em 3029 e 3030, em 3031 e 3032, em 3033 e 3034, em 3035 e 3036, em 3037 e 3038, em 3039 e 3040, em 3041 e 3042, em 3043 e 3044, em 3045 e 3046, em 3047 e 3048, em 3049 e 3050, em 3051 e 3052, em 3053 e 3054, em 3055 e 3056, em 3057 e 3058, em 3059 e 3060, em 3061 e 3062, em 3063 e 3064, em 3065 e 3066, em 3067 e 3068, em 3069 e 3070, em 3071 e 3072, em 3073 e 3074, em 3075 e 3076, em 3077 e 3078, em 3079 e 3080, em 3081 e 3082, em 3083 e 3084, em 3085 e 3086, em 3087 e 3088, em 3089 e 3090, em 3091 e 3092, em 3093 e 3094, em 3095 e 3096, em 3097 e 3098, em 3099 e 3100, em 3101 e 3102, em 3103 e 3104, em 3105 e 3106, em 3107 e 3108, em 3109 e 3110, em 3111 e 3112, em 3113 e 3114, em 3115 e 3116, em 3117 e 3118, em 3119 e 3120, em 3121 e 3122, em 3123 e 3124, em 3125 e 3126, em 3127 e 3128, em 3129 e 3130, em 3131 e 3132, em 3133 e 3134, em 3135 e 3136, em 3137 e 3138, em 3139 e 3140, em 3141 e 3142, em 3143 e 3144, em 3145 e 3146, em 3147 e 3148, em 3149 e 3150, em 3151 e 3152, em 3153 e 3154, em 3155 e 3156, em 3157 e 3158, em 3159 e 3160, em 3161 e 3162, em 3163 e 3164, em 3165 e 3166, em 3167 e 3168, em 3169 e 3170, em 3171 e 3172, em 3173 e 3174, em 3175 e 3176, em 3177 e 3178, em 3179 e 3180, em 3181 e 3182, em 3183 e 3184, em 3185 e 3186, em 3187 e 3188, em 3189 e 3190, em 3191 e 3192, em 3193 e 3194, em 3195 e 3196, em 3197 e 3198, em 3199 e 3200, em 3201 e 3202, em 3203 e 3204, em 3205 e 3206, em 3207 e 3208, em 3209 e 3210, em 3211 e 3212, em 3213 e 3214, em 3215 e 3216, em 3217 e 3218, em 3219 e 3220, em 3221 e 3222, em 3223 e 3224, em 3225 e 3226, em 3227 e 3228, em 3229 e 3230, em 3231 e 3232, em 3233 e 3234, em 3235 e 3236, em 3237 e 3238, em 3239 e 3240, em 3241 e 3242, em 3243 e 3244, em 3245 e 3246, em 3247 e 3248, em 3249 e 3250, em 3251 e 3252, em 3253 e 3254, em 3255 e 3256, em 3257 e 3258, em 3259 e 3260, em 3261 e 3262, em 3263 e 3264, em 3265 e 3266, em 3267 e 3268, em 3269 e 3270, em 3271 e 3272, em 3273 e 3274, em 3275 e 3276, em 3277 e 3278, em 3279 e 3280, em 3281 e 3282, em 3283 e 3284, em 3285 e 3286, em 3287 e 3288, em 3289 e 3290, em 3291 e 3292, em 3293 e 3294, em 3295 e 3296, em 3297 e 3298, em 3299 e 3300, em 3301 e 3302, em 3303 e 3304, em 3305 e 3306, em 3307 e 3308, em 3309 e 3310, em 3311 e 3312, em 3313 e 3314, em 3315 e 3316, em 3317 e 3318, em 3319 e 3320, em 3321 e 3322, em 3323 e 3324, em 3325 e 3326, em 3327 e 3328, em 3329 e 3330, em 3331 e 3332, em 3333 e 3334, em 3335 e 3336, em 3337 e 3338, em 3339 e 3340, em 3341 e 3342, em 3343 e 3344, em 3345 e 3346, em 3347 e 3348, em 3349 e 3350, em 3351 e 3352, em 3353 e 3354, em 3355 e 3356, em 3357 e 3358, em 3359 e 3360, em 3361 e 3362, em 3363 e 3364, em 3365 e 3366, em 3367 e 3368, em 3369 e 3370, em 3371 e 3372, em 3373 e 3374, em 3375 e 3376, em 3377 e 3378, em 3379 e 3380, em 3381 e 3382, em 3383 e 3384, em 3385 e 3386, em 3387 e 3388, em 3389 e 3390, em 3

sontante da Fazenda, como se vê do officio n. 106, de 14 de fevereiro de 1937, da Diretoria do Expediente e Pessoal daquele ministério:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para julgar improcedente o auto de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.956

Recurso n. 6.486 — Imposto do selo — Recorrente: Indústria da Sedas Broadway Ltda. (suc. de Valentim & Wexel) — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Contratos de compra e venda, com cláusula de reserva de domínio, incidem no selo referido no n. 24, da Tabela A do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 1936. Sobre a importância dada, em moeda corrente, como parte de pagamento, não incide o selo proporcional.

Contra a Indústria de Sedas Broadway Ltda., Valetim & Wexel e o 15.º tabelião de notas em S. Paulo, Manuel Ubaldino de Azevedo, foi lavrado auto em 26 de outubro de 1937, por infração ao disposto no art. 17, combinado com os arts. 62, letra c, e 69, letras a e d, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Os autuados apresentaram defesas, o mesmo não fazendo o tabelião, que deixou o processo correr à revelia, conforme termo lavrado a fls. 13.

Ambas as firmas defendentes confessaram a contravenção arguida, atribuindo a culpa do sucedido ao notário público, a cujas instigações dizem ter obedecido.

Trata-se de um contrato, do valor de 128.350\$000, em que no ato da respectiva assinatura, parte, na importância de 30.000\$000, em moeda corrente, foi recebida pelos autorgantes, e o saldo, no total de 98.350\$000, representado por vinte letras de câmbio, aceitas pela outorgada-compradora, contendo dito contrato a cláusula de reserva de domínio, que é empre considerada autônoma, obrigando ao selo proporcional qualquer documento que a contenha, no qual, entretanto, foi satisfeito o tributo como se inexistisse tal condição, constando do primeiro traslado o pagamento apenas de 108\$000, quando, pela mesma cláusula, eram devidas mais 369\$000, agora o selo simples, pago nas mencionadas vinte letras de câmbio.

O diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, apreciando o feito, julgou procedente o auto, para sujeitar a Indústria de Sedas Broadway Ltda., como aceitando, de acordo com a nota ao n. 24, da Tabela A, e, solidariamente, de conformidade com o art. 97, a Abílio Max Filho, João Wexel e Ferruccio Valentini, à revalidação de 1.843\$000, da letra c do art. 62, impondo ao tabelião Manuel Ubaldino de Azevedo a multa de 200\$000, da letra d do art. 69, tudo do regulamento supracitado.

Desse despacho somente a Indústria de Sedas Broadway Ltda., interpõe recurso, salientando que de sua parte, nem da dos vendedores, houve ma fé, porquanto a escritura fora lavrada na presença de um tabelião, a quem no seu entender, cabe toda a culpa do acontecido: que os vendedores e não a recorrente competia selar o documento, não devendo, portanto, ser condenada solidariamente, com esta, à rescisão da revalidação.

o depósito da importância exigida, só não o fazendo nesse dia, e sim no seguinte, por já se achar, então, encerrado o expediente;

Considerando que, ao tempo em que a recorrente pagou a Agostinho Prada rendimentos, ou seja no ano de 1935, não era do seu conhecimento que dito contribuinte residisse na Europa, mas que ali se encontrava a passelo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, preliminarmente, e por maioria de votos, considerar não preterito o direito do recorrente; *de mérito* e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostling*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido na preliminar o Sr. José de Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.903

Recurso n. 6.768 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Soares de Almeida — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de outro elemento mais seguro manda-se arbitrar os rendimentos de 5.ª categoria em 70% do valor locatício.

Notificação para prestar esclarecimentos em processo de lançamento "ex-offício" instaurado de acordo com o art. 113, alínea a, do regulamento, Antônio Soares de Almeida respondeu que não apresentara declaração no exercício de 1934 porque as suas rendas foram, em 1933, inferiores a 10.000\$000.

Feito o lançamento de acordo com os elementos do cadastro o interessado reclamou alegando que servia de base para o cálculo do tributo o valor locatício de um prédio que não lhe pertencia e o da sua casa de residência.

O valor locatício deste último não havia sido computado no lançamento, de sorte que, atendendo a reclamação, a repartição somente excluiu o prédio que não pertencia ao reclamante. Mas, por outro lado, incluiu rendimentos nas categorias "C" e "F" que não haviam sido computados.

Dessa decisão o interessado recorre para este Conselho. 30 agora fez a discriminação da renda imobiliária. Diz que em 1933 somente recebeu alugueis na importância de 2.288\$400. E procura justificar a renda diminuta alegando que um grupo de cinco casas da rua Guaratiba estava situado em lugar ermo, naquela época. Não existia luz, água, esgotos e calçamento. Para serventia de todos os inquilinos havia uma única cisterna, que, devido às infiltrações das fossas, se tornou impréstável.

Isto posto, e,

Considerando que desde o início do processo se nota que o interessado foge a declarar seus rendimentos, pois, atendendo a notificação inicial limitou-se a alegar que tivera renda inferior a 10.000\$000; reclamando só aludiu a dois prédios, um de sua residência e outro que não lhe pertencia, sem fazer a menor referência aos outros prédios e às outras rendas.

Considerando que sómente ao recorrer o interessado fez a eliminação dos rendimentos de 5ª categoria, fazendo novas alegações de forma a reduzir a renda a pouco menos de 10:000\$300, porque já não podia negar o recebimento de rendimentos outros, não incluídos no primeiro lançamento;

Considerando, porém, que, conforme a jurisprudência, desde Conselho, o valor locativo apenas permite avaliar a renda aproximada, na falta de outro elemento mais seguro,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para arbitrar a renda tributável de 5ª categoria em 70% do valor locativo.

1º Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1938. — *Françisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.904

Recurso n. 6.772 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Monteiro de Carvalho — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Mantem-se a decisão que extingiu o pagamento do imposto decorrente da glosa de deduções da cédula "C" não comprovadas, uma das quais não permitida pelo regulamento vigente.

Procedendo-se à revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo guarda-livros Luiz Monteiro de Carvalho, no exercício de 1937, foram glosadas as deduções de expediente, aluguel de imóvel e ordenados pagos a um auxiliar, sendo o interessado convidado a pagar o imposto desse ato resultante, notando-se que com essas deduções e com várias outras da renda global, ficara isento do tributo. Com guarda do prazo, reclamou o interessado, alegando que tais despesas eram indispensáveis para auferir a renda declarada e que, em exercício anterior, a própria Secção do Imposto de Renda em São Paulo já admitira a dedução de despesas de expediente e de aluguel de imóveis, em face dos comprovantes que então apresentara.

Como a reclamação se encontrasse desacompanhada de quaisquer documentos, foi mantido o lançamento.

Desse ato, satisfeitas as exigências legais, o interessado recorreu para este Conselho, pedindo o restabelecimento das deduções glosadas, com o que não será atingido o mínimo tributável.

Isto posto, e,

Considerando que é lícito à repartição glosar deduções não permitidas pelo regulamento ou não comprovadas, como é o caso presente;

Considerando que, no processo referente ao exercício de 1936 (recurso n. 4.957), o recorrente juntou recibos dos alugueis pagos e de várias despesas de expediente, não o tendo feito no presente processo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — *Françisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Goshing*, relator.

Visto — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.955

Recurso n. 402-R, Imposto do Selo — Recons. do Ac. 4.870 — Rec. 4.592 — Recorrente, The British Bank of South America Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta do selo do papel em "notas explicativas" acompanhando avisos, devidamente selados, de cobrança de títulos, enviados pelo Banco ao seu cliente, comunicando o crédito em conta corrente de líquido apurado. — Deletere-se o pedido de reconsideração da decisão constituída no Acórdão n. 4.870, para julgar insubsistente o auto de infração, pois tais notas explicativas não estavam sujeitos ao pagamento do selo do papel.

The British Bank of South America Ltd., satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão constituída no acórdão n. 4.870, que lhe impôs a multa de reais 7.012\$500, em-vi do disposto nas alíneas C e E do art. 62 do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por haver deixado de selar 561 avisos de cobrança de títulos, acusando o crédito em conta corrente de Tufik & Alberto Curry, do produto dessa cobrança.

Alega o requerente preliminarmente, que era evidente a boa fé do seu procedimento deixando de selar os documentos apreendidos, porque se tratava de "notas explicativas" dos títulos cobrados, acompanhando avisos de crédito devidamente selados.

Cita os acórdãos números 1.681 e 1.793, desse Conselho referentes a casos que lhe parecem idênticos ao presente e nos quais foram julgados insubsistentes os autos lavrados.

Argumenta, ainda, o requerente no sentido de demonstrar que, reconhecida sua boa fé, só lhe poderia ser exigida a simples revendação, isto é, o pagamento do dobro do imposto devido, conforme dispõe a parte final da alínea c do art. 62 do regulamento vigente.

Diz que, ainda que desprezada a sua alegada boa fé, havia manifesto engano no cálculo da multa que lhe fora aplicada, mesmo com a observância do disposto na alínea e do citado art. 62, por se tratar de infração continuada, pois nesse caso o quíntuplo da multa atingiria somente a 5 x 200\$000, ou seja 1.000\$000, ou no máximo, atingiria somente a 5 x 200\$000, ou seja 1.000\$000, que dela seria a 1.402\$500, que é o quíntuplo do imposto de 280\$800, que dela seria de satisfazer, por julgá-lo indevido em 561 avisos de cobrança.

Alega que essa é a interpretação dada aos mencionados dispositivos, quer por este Conselho, quer pela Recebedoria Federal em São Paulo.

Pede, finalmente, seja o auto julgado improcedente, por se tratar de notas explicativas que acompanhavam avisos de créditos devidamente selados, como já ficou dito.

Isto posto, e,

Considerando que os documentos que deram lugar à lavratura do auto de inf. são, na realidade, notas explicativas dos títulos cobrados e acompanhavam avisos de créditos devidamente selados;

Considerando que ditas notas explicativas não estavam sujeitas ao pagamento do selo do papel, como já o decidiu este Conselho quando julgou vários casos idênticos, entre os quais o de que trata o acórdão n. 3.734, decisão essa confirmada pelo Sr. ministro da Fazenda, que, assim, negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. requerente,

Pede, pois, seja reconsiderada a referida decisão deste Conselho mantida a que foi proferida pelo delegado fiscal no Amazonas, sobre que versa o recurso "ex-officio" n. 5.281.

Isto posto e,

Considerando que, aos Conselhos de Contribuintes, que são Tri-
bunaes Administrativos, não cabe apreciar a constitucionalidade ou
não das leis fiscaes,

Considerando que a infração cometida pela requerente na vi-
gência da lei anterior foi punida com a penalidade mais benigna e ra
conformidade do disposto nas leiras c e e do art. 62 do Regulamento
aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando, pois, que não há elementos para se modificar a
decisão consubstanciada no acórdão n. 5.358,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por una-
nimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. —
Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gosting,
relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 6.951

Recurso n. 397-R, Vendas Mercantis — Recons. do Ac. 4.028 —
Rec. 2.882 — Recorrente, J. R. Pereira & Cia. — Recorrida, De-
gacia Fiscal na Baía.

*Evasão do imposto, constatada pela escrita comercial, a
firma e punida com a multa prevista no art. 33 do decreto
n. 22.064, então vigente em todo o País. — Indefere-se o pe-
dido de reconsideração, pois a aplicação dessa penalidade não
decorreu da boa ou má fé com que a atividade cometeu a in-
fração.*

A firma J. R. Pereira & Cia., satisfeitas as exigências legais,
pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada
no Acórdão n. 4.028.

A requerente, ainda uma vez, confessa ter deixado de pagar o
imposto de vendas mercantis sobre várias partidas de café, mas a
ga que agiu de boa fé, uma vez que, tratando-se de firma do interior,
não foi prevenida pela fiscalização de que era exigível o imposto em
questão.

Termina pedindo seja, ao menos, reduzida a multa a importan-
cia igual à do imposto exigido.

Isto posto, e,

Considerando que a infração cometida pela requerente era pun-
nida pela forma prevista no art. 33 do decreto n. 22.064, de 1938,
então vigente em todo o País;

Considerando que o referido artigo não cogita da boa ou má fé
com que tenha agido o infrator, mas tão somente exige que a firma
tenha sido apurada, como o foi no caso presente, na escrita come-
cial ou por documentos que com ela se relacionem;

Considerando, pois, que não há elementos para que este Conselho
seja levado a reconsiderar sua mencionada decisão.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1938. —
Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gosting,
relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Magalhães Bravo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 6.905

Recurso n. 6.773 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel
Nunes de Souza — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda em São
Paulo.

*O contribuinte que não apresentar declaração fica sujeito
ao lançamento "ex-officio", feito sem quaisquer deduções.*

Manuel Nunes de Souza foi lançado "ex-officio", por não ter
apresentado declaração no exercício de 1932.

Reclamando contra o lançamento, alegou que havia apresentado
declaração, o que não podia provar por se haver extraviado o recibo.
Mantido o lançamento, o interessado recorre insistindo em dizer
que apresentou declaração, tanto assim que em seu poder tem uma
cópia dessa documento. Entende que o imposto só deve recair sobre
o que se considera renda. Daí pretender estar isento do tributo, por
estrem as deduções superiores aos rendimentos.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não fez prova de ter entregue a
declaração;

Considerando que, assim, prevalece o lançamento "ex-officio",
pelo sem quaisquer deduções, ex-vi do art. 88, § 1.º, do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1938. —
Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bra-
vo, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.906

Recurso n. 6.787, Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria
do Imposto de Renda ("ex-officio") — Recorrido, João Eduardo de
Souza Barros.

*Confirma-se a decisão que mandou retificar o lançamento
"ex-officio", relativo ao exercício de 1931, para dele ser ex-
cluída a multa imposta, de vez que o lançamento só foi pro-
cedido quando já havia falecido o contribuinte e estava cons-
tituído o espólio, não podendo a multa passar da pessoa do in-
frator.*

O diretor do Imposto de Renda recorreu "ex-officio" para este
Conselho do seu ato que mandou retificar o lançamento "ex-officio"
relativo ao exercício de 1931, feito contra João Eduardo de Souza
Barros, para dele ser excluída a multa imposta, de vez que dito lan-
çamento só foi procedido quando já havia falecido o contribuinte e
estava constituído o espólio, não podendo a multa passar da pes-
soa do infrator.

Isto posto e,

Considerando acertado o ato recorrido.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por una-
nimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio",
para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1938. —
Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gosting,
relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.907

Recurso n. 6.797, Imposto de Renda — Recorrente, Aldo Mario de Azevedo — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Sendo técnica a função exercida pelo contribuinte e, por isso, a dedução por ele consignada para assinatura de jornais técnicos, dá-se provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar decorrente da glosa da referida dedução.

O Dr. Aldo Mario de Azevedo, industrial, satisfeitas as exigências legais, recorreu para este Conselho do alto do chefe da seção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1932 e resultante da glosa da dedução n. 6 da cédula "C".

Alega o recorrente que dita dedução representa, apenas 1,4 % da renda declarada nessa cédula e que, sendo técnica sua profissão, como industrial que é, encontra-se na obrigação de adquirir livros e jornais especializados em assuntos da sua indústria.

Pede, assim, seja cancelado o lançamento suplementar.

Isto posto, e,

Considerando que é do exercício da profissão de industrial que resultaram os rendimentos declarados pelo recorrente na cédula "C", sendo razoável a dedução por ele pleiteada no n. 6, para contribuição para associações científicas e assinaturas de jornais técnicos, pois tal dedução representa, apenas, cerca de 1,4 % da renda declarada na referida cédula.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gostel, relator.

Visto. — Tito Ferende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.908

Recurso n. 347, Imposto de Selo — Recens. do Ac. n. 5.153 — Rec. n. 5.151 — Recorrente, Antônio Fernandes da Cruz — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Refere-se, em parte, o pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no Acórdão n. 5.153, para a fim de se encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa por equidade, à vista dos fatos e circunstâncias apresentados.

Antônio Fernandes da Cruz, satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no Acórdão n. 5.153, em que se confirmou o ato do delegado fiscal no Rio Grande do Sul que aplicou ao requerente as penalidades da lei, pelo emprego de selo que já sofrera colagem anterior.

Insiste o requerente em que não praticou a falta arguida, atribuído-lhe a terceiro e salienta que o seu longo passado de funcionário honesto e cumpridor dos seus deveres demonstra que ele não seria capaz de empregar selo já servido.

Junta os documentos de fls. 41 e 42, firmado por autoridades judiciais, que atestam o "zelo, inextinguível probidade e dedicação", com que o requerente sempre serviu à causa pública.

Pede, finalmente, seja relevada a penalidade a que ficou sujeito, involuntariamente, ou, pelo menos, proposta ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

na importância de 1:172\$300. Do processo se verifica que a importância em causa, proveio da glosa da quota de "depreciação de imóveis" registrada no seu balanço que acompanhou a declaração daquele exercício.

Isto posto, e,

Considerando que em face do art. 55 do regulamento não é admissível dedução de quota para depreciação de imóveis;

Considerando que não procedem as razões do recorrente quanto aos acordões invocados, que não se ajustam ao seu caso;

Considerando que pelos acordões números 4.612, 4.944 e 5.240, publicados no *Diário Oficial* de 6 de junho, 1 e 4 de dezembro de 1937, resolveu este Conselho não ser admissível em face do regulamento a dedução para depreciação de imóveis,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Ferende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.953

Recurso n. 392-R — Imposto do selo — Recens. do Ac. 5.308 — Rec. 5.281 — Recorrente, The Mamons Tramways & Light Co. Ltda. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Refere-se o pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão n. 5.308.

The Mamons Tramways & Light Co. Ltda., satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acórdão n. 5.308, pelo qual lhe foi aplicada a multa de 6:290\$, correspondente a 15 documentos sem o selo devido e 59 multas indevidamente selados.

Preliminarmente, alega a requerente que, como estabelecimento de 1908, dos "serviços elétricos do Estado do Amazonas", se acha isenta do pagamento de quaisquer impostos estaduais e municipais, e, por isso, do pagamento do selo.

Em relação aos impostos federais, julga-se protegida por imunidade legal, a vista do disposto no número X do art. 17 da Constituição Federal, de 1934, e na de 10 de novembro de 1937, em seu art. 2º, letra "a", preservado o disposto no parágrafo único desse artigo, que se aplica aos concessionários e, a seu vez, jamais aos administradores, como é o caso da requerente.

Quanto ao mérito, salienta que os 274 recibos de caução de consumo de luz e franjas de empregados, que emitira, entre 1926 e 1931, com falta ou insuficiência de selo e que deram origem ao presente processo, haviam sido atingidos pela prescrição, a que se refere o art. 75 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1934 e que não foi reconhecido por este Conselho.

Diz que, se o Regulamento vigente não mais exige selo em recibos de importâncias interiores ou iguais a 20\$, deixou isso facto, de considerar delitosa a falta de pagamento do selo do papel em documentos relativos a quantias até esse limite de 20\$, importa-se, assim, a retroação da nova lei para aliviar a penalidade a que estaria sujeita a empresa, sem prejuízo da vigência da lei anterior, e a consequente anulação da multa por equidade.

ACORDÃO N. 6.951

Recurso n. 6.710 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Prada de Eletricidade Soc. An. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Deve descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 171, quem remeter, creditar ou empregar rendimentos de residentes no estrangeiro, executado o caso de lucro ou dividendo que, já havendo pago o imposto proporcional na firma ou sociedade, fica sujeito a mais 4 %.

A Companhia Prada de Eletricidade creditou ordenados no ano de 1934 ao Sr. Agostinho Prada, sem descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 171 do regulamento. A Seção do Imposto de Renda em São Paulo exigiu o recolhimento do referido imposto, aplicando a multa de 10 %.

Reclamou a interessada dizendo que o imposto já havia sido pago diretamente pelo contribuinte, devendo ser exigida a diferença e que no caso não é aplicável multa por não haver atraso de pagamento.

Mantido o lançamento interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, pleiteando a reforma da decisão e o cancelamento da multa que julga ter-lhe sido imposta injustamente.

Isto posto, e,

Considerando que de conformidade com o art. 171 do regulamento, devia a recorrente ter descontado o imposto sobre os rendimentos do Sr. Agostinho Prada, residente no estrangeiro;

Considerando que assim não tendo procedido tornou-se responsável pelo tributo ex-vi do § 6º do mesmo artigo;

Considerando que determinando o regulamento que o imposto seja descontado pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos, está claro que só o recolhimento depois da remessa ou pagamento está sujeito a multa de mórta;

Considerando que do processo não existe prova de remessa ou pagamento, e nessas condições incabível a multa aplicada,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para capelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.952

Recurso n. 6.715 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Fumos Santa Cruz — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não é permitido dedução de quota para depreciação de imóveis

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorreu para este Conselho a Companhia de Fumos Santa Cruz, do ato da Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, que manteve o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1933,

Isto posto e,

Considerando que a infração arguida foi confirmada pelo laudo pericial da Casa da Moeda, sendo ao signatário do documento apreendido, e que ora e o requerente, aplicadas as penalidades previstas na lei;

Considerando, entretanto, que, do exame do processo e dos documentos de fls. 41 e 42, ressalta a convicção de que a falta foi cometida sem má fé ou intenção de dolo, atendidos os antecedentes do requerente, na sua longa vida de funcionário.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Cruz Ribeiro.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.959

Recurso, pedido de reconsideração 358-R — Vendas Mercantis — Recorrente, Leonidas Pereira Dias — Recorrida repartição, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Pequeno erro no nome não basta para invalidar o auto, restando o processo constarem elementos bastantes para identificar o infrator.

Leonidas Pereira Dias foi autuado porque, sendo vendedor de gado, não tinha os necessários registros de vendas mercantis, tendo deixado de pagar o imposto devido sobre vendas num total de réis 591:533\$000.

O auto foi instruído por copia autêntica de uma relação de vendas de gado feitas pela firma Di Giulio Martinelli & Comp. Segundo essa copia, a referida firma comprou uma partida de gado a Leoncio F. Dias e diversas a Leonidas Sousa Dias.

Defendendo-se disse o autuado que não exerce, em parte alguma, a profissão de negociante de gado. Em São José dos Campos é corretor, não só de gado, como de outros produtos. Nas vendas feitas a Di Giulio Martinelli & Comp. agiu apenas como intermediário, para favorecer a amigos. Todo o seu serviço consistia em agenciar os negócios e entregar o gado, que ficava sob a sua guarda até que se verificasse a venda.

Para prova do alegado o autuado juntou varias declarações, firmadas por criadores, dizendo ser ele simples intermediário em vendas de gado.

O Sr. delegado fiscal julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 3:552\$000, além da obrigação de recolher o imposto, na importância de 1:776\$000, tudo de acordo com os arts. 32 e 38 do decreto 22.261, de 1932.

Essa decisão foi confirmada pelo acórdão n. 4.876, de 6 de agosto de 1937, deste Conselho.

Satisfeitas as exigências legais o interessado pede a reconsideração do acórdão alegando que não é responsável pelas operações realizadas por Leonidas de Sousa Dias. Não nega que tinha servido de intermediário nas vendas feitas por Idalino Pereira Goulart e outros. Mas do processo não ressalta a sua responsabilidade e sim a da referida Leonidas de Sousa Dias.

Isto posto, e,

Considerando que está provado que as vendas de que cospita o auto foram feitas pelo autuado;

Considerando que a prova se reforça pelos documentos anexados à defesa, com os quais o autuado pretende provar que as vendas foram por ele como simples representante e terceiros;

Considerando que somente agora é que o autuado, percebendo o erro da cópia, dele quer tirar partido, para fugir à responsabilidade da infração;

Considerando que pequeno erro de nome não pode invalidar o auto, desde que do processo constam elementos seguros para se identificar o infrator;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.910

Recurso n. 6.670 — Vendas Mercantis — Recorrente, Morotomi Makizo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Nas vendas mercantis realizadas por consignatário, em nome e por conta do consignador, cabe ao consignatário a obrigação do pagamento do imposto.

Dentro do prazo e satisfaitas as exigências legais, recorre para este Conselho, Morotomi Makizo, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, que lhe impôs a multa de 2.808\$000, "ex-vi" do art. 38 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932, com a obrigação do recolhimento do imposto na importância de 936\$000. O autuado não se defendeu na primeira instância, alegando nas razões apresentadas a este Conselho, que as três primeiras parcelas do quadro 1, de fls. 18, não podiam constar do seu livro de vendas à vista, de vez que foram de produtos de sua propriedade, não lhe parecendo que os produtos de lavra vendidos pelo seu dono, precisem pagar imposto. Quanto às demais vendas descritas nos quadros de folhas foram de mercadorias remetidas a consignação para as firmas consignatárias: Je Santos, Olimpio Felix e Max Wirth e consignação não é venda realizada e não sendo venda não podia fazer esse lançamento em seus livros para pagamento do imposto, porquanto essas vendas foram executadas em Santos e as firmas "vendedoras consignadas" pagaram o imposto, fato que antes de ser proferida a decisão devia ter sido mandado verificar. Junto uma carta da firma Max Wirth & Comp. Ltda., explicando o assunto do pagamento do imposto.

No processo, foi apurado pelo autuado, segundo mapas de folhas 4 e 5, documentos de fls. 6 a 9 e auto de fls. 10, que o recorrente era devedor de imposto, na importância de 1.137\$000.

Mandou o delegado fiscal proceder a novo exame que resultou dos quadros de fls. 18 a 20 e termo de fls. 21, tendo sido apuradas vendas, cujo imposto montam a 936\$000. Diz, entretanto, o citado termo, confirmado pelos mapas de fls. 18 a 20, que os cafés referentes a essas vendas foram mandatos em consignação para comissários em Santos (com exceção das três primeiras vendas de 1933) não constando das contas de vendas das casas citadas nos quadros que houvesse sido pago o imposto.

Isto posto, e,

Considerando que nas vendas mercantis efetuadas por consignatário em nome e por conta do consignador, cabe ao consignatário a obrigação do pagamento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

rendimento das ações como residente no país onde exerce suas atividades. E tendo sido mantida a exigência, recorre para esta Superior Instância, satisfaitas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que o rendimento foi pago no País, nenhuma responsabilidade cabendo à recorrente pela falta de pagamento do imposto, de vez que só mais tarde foi ela modificada de ser o contribuinte havido como residente no estrangeiro.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar exonerar a recorrente do pagamento do tributo exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.950

Recurso n. 6.700 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Prada de Eletricidade Soc. An. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Deve descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 174, quem remeter, creditar ou empregar rendimentos de residentes no estrangeiro, excetuado o caso de lucro ou dividendo que, já havendo pago o imposto proporcional na firma da cidade, fica sujeito a mais 4 %.

A Companhia Prada de Eletricidade S. A., crediou ordenados no ano de 1935, ao Sr. Agostinho Prada, sem descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 174 do regulamento.

A Seção em São Paulo exigiu o recolhimento do aludido imposto, aplicando a multa de 10 %.

Reclamou a interessada alegando que o imposto já foi pago anteriormente pelo contribuinte, devendo deste ser exigido o pagamento da diferença se houver e que no caso não é aplicável multa por não haver atrasado de pagamento.

Mantido o lançamento, interpôs, recurso dentro do prazo e satisfaitas as exigências legais, pleiteando a reforma da decisão e o cancelamento da multa que julga ter-lhe sido aplicada injustamente.

Isto posto, e,

Considerando que de conformidade com o art. 174 do regulamento devia a recorrente ter descontado o imposto sobre os rendimentos do Sr. Agostinho Prada, residente no estrangeiro;

Considerando que assim não tendo procedido, tornou-se responsável pelo tributo, conforme preceitua o § 6º do mesmo artigo;

Considerando que determinando o regulamento que o imposto seja descontado pela própria fonte de onde o rendimento for pago ou creditar os rendimentos; é claro que só o recolhimento depois da remessa ou pagamento está sujeito a multa de 10 %.

Considerando que do processo não existe prova da remessa ou pagamento e assim portanto ineficaz a multa cobrada.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

constituente, relativo ao exercício de 1932, calculado segundo o valor da propriedade, acrescido da multa de mórta de 10 %.

No recurso alega o seu signatário que o seu constituinte, julgando-se residente no país, tem apresentado as suas declarações dentro dos prazos regulamentares, incluindo sempre na cédula respectiva o rendimento presumido, baseado no valor global de sua propriedade. Alega ainda que, em se tratando de residente no estrangeiro, como foi considerado o seu procurando, natural seria que o tributo recaísse tão somente sobre os rendimentos reais, remetidos ou creditados, já mais, porém, sobre um valor fictício, representado pelo coeficiente de 5 % sobre terras de nenhum rendimento. Termina solicitando o cancelamento do imposto exigido.

Isto posto, e,

Considerando que as rendas pertencentes a residentes no estrangeiro incidem no imposto de 8 %, salvo os lucros ou dividendos que, tendo já pago o imposto proporcional em poder da firma ou sociedade, estão sujeitos apenas à taxa de 4 %;

Considerando, nessas condições, que os rendimentos derivados de propriedades agrícolas de residentes no estrangeiro não podem escapar à tributação de 8 %;

Considerando que o recorrente, tendo deixado de recolher o imposto sobre a renda líquida ou de comprovar a inexistência de rendimentos, a repartição compete exigir-lhe a satisfação do imposto, apurado mediante os elementos de que dispunha;

Considerando que a secção recorrida agiu acertadamente aplicando à espécie em julgamento critério idêntico ao prescrito no regulamento para casos análogos, referentes a residentes no país;

Considerando que, segundo o art. 174, § 2º do regulamento, não seria obrigatório o recolhimento do tributo quando da realização da remessa ou pagamento da renda, não se justificando, pois, a cobrança da multa de mórta na ausência da prova dessa circunstância.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar cancelar a multa de mórta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.949

Recurso n. 6.686 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Paulista de Eletricidade — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

A fonte pagadora de dividendos não cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o artigo 174 do regulamento, uma vez que só mais tarde foi a mesma fonte notificada de que o contribuinte era considerado residente no estrangeiro.

A Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, notificou a Companhia Paulista de Eletricidade para recolher, com a multa de mórta de 10 %, o imposto de 4 % de que trata o artigo 174, §§ 1º e 6º do regulamento vigente, sobre a importância de dividendos pagos em 1934 a Agostinho Prada, seu acionista.

Não se conformou com essa resolução a interessada, que reclama, alegando ter sempre pago ao referido Agostinho Prada o

Considerando que não havendo a repartição recorrida mandado proceder exame na escrita dos consignatários, é de aceitar-se as informações apresentadas pela carta que acompanha o recurso da firma Max Wirth & Comp. Ltda., relativamente ao pagamento do imposto; Considerando, entretanto, que as três vendas de julho, agosto e setembro de 1933, foram realizadas sem intermediário na própria praça do autuado, não constando o pagamento do imposto na importância de 183\$000.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, dar em parte, provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para reduzir a multa a 800\$000 e cobrado o imposto de 183\$000.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.941

Recurso n. 6.778 — Tapa de Educação e Saúde — Recorrente ("ex-offício"), Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorrida, Companhia Nacional Costeira.

Não cabe recurso "ex-offício" de decisão favorável ao contribuinte, quando a importância em litígio não exceder de réis 300\$000.

A Companhia Nacional de Navegação Costeira apresentou a Alfândega em Recife um despacho marítimo devidamente selado com 20000 de selo adesivo e uma estampilha da taxa de educação e saúde. Como no mesmo documento fosse pago o selo correspondente ao frete, entendem o Sr. inspetor da Alfândega que novamente devia ser paga a taxa de educação e saúde.

Por entender que a taxa era devida por documento e não por ato, a interessada pediu a reconsideração do despacho.

Não tendo sido atendida, a Companhia recorreu ao Sr. delegado fiscal. Esta autoridade decidiu a questão favoravelmente à interessada.

Apoiava-se a decisão do Sr. inspetor da Alfândega em um acordo desta Conselho. Mas o Sr. delegado fiscal tem a sua opinião formada sobre as decisões deste Conselho:

"Os arestos do Conselho de Contribuintes, comquanto muito os consideremos, não podem servir de base para firmar doutrina sobre assunto controvertido. Isto porque são inúmeras as decisões completamente antagônicas sobre assuntos perfeitamente iguais."

Questão de maioria eventual talvez..."

Coerente com o seu ponto de vista, o Sr. delegado fiscal encaminhou o processo para ser apreciado pela Diretoria das Rendas Internas.

O Sr. diretor das Rendas Internas mandou restituir o processo, afirmando que o Sr. delegado fiscal recorresse "ex-offício" para o Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento a esse despacho foi interposto o recurso para este Conselho que, pelo acórdão n. 5.684, de 26 de novembro de 1937, resolveu não tomar conhecimento do litígio, por não ser das suas atribuições o julgamento de questões atinentes à taxa de educação e saúde. Mas, em face do que resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, a respeito, volta o processo a julgamento.

Isto posto, e,

Considerando que, de acordo com o art. 153 do decreto 24.036, de 30 quando a quantia em litígio exceder de 500\$000 e abaixo de 5

recurso "ex-officio", no caso de ser a decisão de primeira instância favorável ao contribuinte;

Considerando que a decisão recorrida apenas dispensou a Companhia do pagamento da taxa de educação e saúde, na importância de \$200,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por inabível, na espécie.

O Sr. presidente e relator mantinha o seu voto anterior, não conhecendo do recurso por entenderem que o julgamento das questões relativas à taxa de educação e saúde não compete a este Conselho.

Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.912

Recurso n. 266-R.—Vendas Mercantis, reconsideração ao acordo n. 4.092 — Rec. 4.203 — Recorrente, F. Guimarães & Filho, Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Estando sujeitos ao imposto de vendas mercantis os bilhetes de loterias, indefere-se o pedido de reconsideração do acordo n. 4.092.

A firma F. Guimarães & Filho Ltda., solicita reconsideração do acordo n. 4.092, deste Conselho, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso interposto do ato da Recebedoria Federal em São Paulo, pelo qual lhe foi imposta a multa de 38:723\$000, nos termos do artigo 33 do regulamento aprovado pelo decreto número 23.004, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 12:907\$000, de imposto devido.

No seu requerimento junta a interessada duas certidões da Corte Suprema com que procura provar que as loterias constituem prestação de serviço público. Não traz, porém, novas razões ao processo capazes de demonstrarem o pouco acerto ou injustiça na prolação da sentença cuja reconsideração pleiteia.

Nessas condições,

Considerando os bem fundamentados argumentos que estruturam a resolução contida no referido acerto, Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.913

Recurso n. 363-R. — Imposto de renda — Reconsideração do acordo n. 4.151, recurso n. 3.846 — Recorrente, Samuel Santos — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Indefere-se o pedido de reconsideração da decisão censuratória no acordo n. 4.151, pois na cédula B deviam ter sido declarados os juros recebidos e não se podia deduzir ali o prejuízo sofrido pelo requerente na liquidação de um título em que figurava como credor.

Samuel Santos, satisfeitos as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão censuratória no acordo n. 4.151.

posto de vez que só mais tarde foi ela notificada de ser o contribuinte havido como residente no estrangeiro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para manter exonerar a recorrente do pagamento do tributo exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.947

Recurso n. 6.680 — Imposto de Renda — Recorrente, Gabriel Spiznoco — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

É de 5 %, o rendimento tributável sobre o valor das propriedades agrícolas de residentes no estrangeiro, cobrando-se o imposto de 8 %, segundo o art. 174 do regulamento.

Gabriel Spiznoco, como procurador de Agostinho Prada, recorre para este Conselho, dentro do prazo e satisfeitos as exigências legais, da decisão da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento para cobrança do imposto do exercício de 1935 sobre os rendimentos de propriedade agrícola, de residente no estrangeiro.

Isto posto, e.

Considerando que segundo disposição expressa do art. 174 do regulamento, é devido o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, salvo se tratar de lueros ou devidos dos que já tendo pago o imposto proporcional em poder da firma ou sociedade, pagação, apenas, mais 4 % quando pertenceram a residentes no estrangeiro;

Considerando que assim sendo, os rendimentos de propriedades agrícolas de residentes no estrangeiro, estão sujeitos ao imposto de 8 %;

Considerando que de conformidade com o § 2º do art. 174 citado, o recolhimento do imposto é efetuado antes da remessa ou pagamento da renda;

Considerando que do processo não existe prova de haver sido feito o pagamento ou remessa da renda e nessas condições inadmissível a aplicação da multa de morte.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte, provimento ao recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.948

Recurso n. 6.681 — Imposto de Renda — Recorrente, Gabriel Spiznoco — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Para o efeito do pagamento do imposto de que trata o artigo 174 do regulamento, é perfeitamente lícito o abatimento da renda tributável em 5 % do valor das propriedades agrícolas.

Gabriel Spiznoco, procurador de Agostinho Prada, residente no estrangeiro, recorre para este Conselho do ato da Secção do Imposto de Renda, anexa a Delegacia Fiscal em São Paulo, que exigiu o imposto de 8 % sobre o rendimento da propriedade agrícola do seu

ACORDÃO N. 6.945

Recurso n. 6.671 — Imposto de Renda — Recorrente, a Companhia Paulista de Electricidade — Recorrida, a Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

A fonte pagadora de dividendos não cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o artigo 174 do regulamento, uma vez que só mais tarde foi a mesma fonte notificada de que o contribuinte era considerado residente no estrangeiro.

A Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo notificou a Companhia Paulista de Electricidade para recolher, com a multa de mora de 10%, o imposto de 4% de que trata o artigo 174, §§ 1º e 6º, do regulamento vigente, sobre a importância de dividendo pagos em 1935 a Agostinho Prada, seu acionista.

Não se conformou com essa resolução a interessada, que reclamou, alegando ter sempre pago ao referido Agostinho Prada o rendimento das ações como residente no país onde exerce suas atividades. E tendo sido mantida a exigência, recorre para esta superior instância, satisfeitas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que o rendimento foi pago no país, nenhuma responsabilidade cabendo à recorrente pela falta de pagamento do imposto, de vez que só mais tarde foi ela notificada de ser o contribuinte havido como residente no estrangeiro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar a exigência do imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.916

Recurso n. 6.676 — Imposto de Renda — Recorrente, a Companhia Paulista de Electricidade — Recorrida, a Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

A fonte pagadora de dividendos não cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o artigo 174 do regulamento, uma vez que só mais tarde foi a mesma fonte notificada de que o contribuinte era considerado residente no estrangeiro.

A Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo notificou a Companhia Paulista de Electricidade para recolher, com a multa de mora de 10%, o imposto de 4% de que trata o artigo 174, §§ 1º e 6º, do regulamento vigente, sobre a importância de dividendo pagos em 1935 a Agostinho Prada, seu acionista.

Não se conformou com essa resolução a interessada, que reclamou, alegando ter sempre pago ao referido Agostinho Prada o rendimento das ações como residente no país onde exerce suas atividades. E tendo sido mantida a exigência, recorre para esta superior instância, satisfeitas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que o rendimento foi pago no país, nenhuma responsabilidade cabendo à recorrente pela falta de pagamento do im-

mero 4.151, em que foi negado provimento ao seu recurso ao chefe da Seção em Minas Gerais, que exigiu o imposto decorrente de juros recebidos pelo contribuinte e por ele não declarados no exercício de 1935, tendo sido, também, glezados dois encargos de família não permitidos pelo regulamento.

Diz o requerente que não declarara na cédula B os juros computados pela repartição, porque tivera prejuízo muito maior na liquidação de um título, em que figurava como credor.

Se erro houve na sua declaração, acha o contribuinte que isso não o deve prejudicar.

Isto posto, e,

Considerando que no lançamento procedido pela repartição bem se interpretaram os dispositivos legais, não sendo dedutível na cédula B os prejuízos que o requerente alega ter sofrido;

Considerando que a retificação da declaração em causa não pode ser atendida, à vista do disposto no art. 98 do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.914

Recurso n. 357-R — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 4.851, recurso n. 4.701 — Recorrente, Francisco Ferreira da Rosa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os vencimentos de professor estão sujeitos ao imposto de renda, de acordo com a lei vigente. Aos Conselhos de Contribuintes, que são Tribunais Administrativos, não cabe apreciar a constitucionalidade ou não das leis fiscais.

Francisco Ferreira da Rosa, professor, satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acórdão n. 4.851, em que foi negado provimento ao recurso n. 4.701, para declarar sujeitos ao imposto de renda os vencimentos do professor.

Alega o requerente que a isenção pleiteada se achava consignada na Constituição Federal de 15 de julho de 1934 e, assim, não poderia subsistir a deliberação deste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que, de acordo com a lei vigente, estão sujeitos ao imposto de renda os vencimentos dos professores;

Considerando que aos Conselhos de Contribuintes, que são Tribunais Administrativos, não cabe apreciar a constitucionalidade ou não das leis fiscais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 6.915

Recurso n. 362-R — Imposto de Renda — Recors. do ac. 4.472 — Rec. 4.021 — Recorrente, José Ibrahim — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Contribuinte que auferiu, no ano base, renda superior a 10:000\$000 e não apresentou declaração na época própria, ficou sujeito ao lançamento "ex-offício", sem direito a quaisquer deduções e com a multa de 50 % previsto no parágrafo único do art. 116, do regulamento, porque não informou a repartição, na fase de esclarecimentos, todos os rendimentos auferidos. — Por esses fundamentos, indefere-se o pedido de reconsideração da Decisão consubstanciada no acórdão n. 4.472.

José Ibrahim, satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acórdão número 4.472.

Não se conforma o requerente com a perda do direito às deduções e com a multa de 50 % que lhe foi imposta, em lançamento "ex-offício", por falta de declaração na época própria, tendo o contribuinte auferido no ano base rendimentos superiores a 10:000\$000.

Além disso, o interessado não informou à repartição todos os rendimentos que auferira.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento em causa obedeceu, exatamente, aos preceitos legais, não tendo o requerente aduzido argumentos ou provas capazes de levar este Conselho a modificar sua decisão consubstanciada no acórdão n. 4.472,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gosting, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 6.916

Recurso, Pedido de reconsideração 363 R, Imposto de Renda — Recorrente, Galeazzo Pasanelli — Recorrida, Repartição: Seção do Imposto de Renda anexa à D. Fiscal no R. G. do Sul.

Os lançamentos "ex-offício" são feitos com as multas previstas no art. 116, parágrafo único, do regulamento.

Galeazzo Pasanelli foi lançado "ex-offício" por ter omitido rendimentos nas cédulas B, C e F de sua declaração do exercício de 1934.

O lançamento foi proferido de uma informação em que o funcionário justificava a necessidade de ser ouvido o contribuinte, por serem os rendimentos declarados inferiores aos conhecidos pelo cadastro. O pedido de esclarecimentos repetiu essa justificativa.

Por ter o contribuinte prestado esclarecimentos satisfatórios, o lançamento foi feito com a multa de 30 %.

Da decisão do Sr. chefe de seção mantendo a multa, o interessado recorreu para este Conselho que, pelo acórdão n. 5.455, de 15 de outubro de 1937, julgou legal a penalidade aplicada.

Em tempo hábil o contribuinte pede a reconsideração dessa decisão. Alega que este Conselho não apreciou o fundamento central de seu recurso. Diz que, de início, a sua declaração era verdadeira, e bem que incompleta. Não houve, assim, inexistência. O fisco não dispunha de elementos para provar a inexistência, inexistência essa que só surgiu depois de prestados os esclarecimentos. Por esse motivo o lançamento "ex-offício" é improcedente, porque a lei exige que a inexistência exista no ato do lançamento e não depois dele.

Isto posto, e,

Considerando que o contribuinte não podia ser lançado como pessoa jurídica, visto não ser comerciante;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de recurso, "ex-offício", para anular o lançamento, irregularmente feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 6.944

Recurso n. 6.651 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda em Alagoas ("ex-offício") — Recorrida, Alacilio Maia.

Toma-se conhecimento de recurso "ex-offício" para anular lançamento de pessoa jurídica por não ser o contribuinte comerciante.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas, instaurou processo de lançamento "ex-offício" contra Alacilio Maia, por falta de declaração para o exercício de 1934.

Apesar de os esclarecimentos que lhe foram solicitados, não formou o processado possuir uma propriedade agrícola de valor de 120:000\$, e alegando que, segundo o regulamento, o seu rendimento líquido, arbitrado pela aplicação do coeficiente de 5 %, seria de 6:000\$, inferior ao mínimo tributável, e, ante, que, tendo desencargos de família dedutíveis, a sua renda líquida ficaria igual a zero.

A repartição entendendo que, de acordo com o disposto no artigo 88, § 4º, o interessado havia perdido o direito à opção, procedeu ao lançamento tributando na cédula "G", a importância da venda de lenha da propriedade agrícola, conhecida do cadastro, sem deduções e acrescido da multa de 30 %.

Com isso não se conformou Alacilio Maia, que reclamou contra o lançamento.

A Seção, porém, achando que o reclamante não podia ser tributado com pessoa física, por ter o rendimento bruto inferior a 10:000\$, lançou-o como pessoa jurídica, retificando o lançamento anterior e calculado o imposto pela aplicação do coeficiente de número 24, 3º grupo, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 1935, a que foi adicionada a multa de 30%, desse ato reatando para esta Superior Instância.

Isto posto, e,

Considerando que o contribuinte não podia ser lançado como pessoa jurídica, visto não ser comerciante;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de recurso "ex-offício", para anular o lançamento, irregularmente feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

de 1934, da Companhia de Fumos Santa Cruz, glossou, no débito da conta de lucros e perdas, apresentada juntamente com a copia do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, a parcela referente a depreciação de imóveis, daí resultando um lançamento suplementar.

Notificada desse lançamento, não se conformou a interessada, que reclamou, alegando que este Conselho tem admitido tais depreciações, mencionando, par prova de sua afirmativa, os acordãos números 3.466, 3.604 e 3.657, todos de 1937.

Isto posto, e,

Considerando que em face do regulamento não é dedutível a depreciação de imóveis, como tem decidido sempre este Tribunal administrativo, de modo algum amparando a causa da recorrente os arestos por ela citados, pois que não se ajustam absolutamente ao seu caso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.943

Recurso n. 6.646 — Imposto de renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda em Alagoas ("ex-officio") — Recorrido, Otacilio Maia.

Toma-se conhecimento de recurso "ex-officio", para mandar anular o lançamento de pessoa jurídica por não ser o contribuinte comerciante.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas, instaurou processo de lançamento "ex-officio" contra Otacilio Maia por falta de declaração para o exercício de 1933.

As prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, informou o processado possuir uma propriedade agrícola do valor de 420:000\$, e alegando que, segundo o regulamento, o seu rendimento líquido, arbitrado pela aplicação do coeficiente de 5%, seria de réis 6:000\$, inferior ao mínimo tributável, e, ainda, que, tendo dois encargos de família dedutíveis, a sua renda líquida ficaria igual a zero.

A repartição, entendendo que, de acordo com o disposto no artigo 88, § 1º, o interessado havia perdido o direito à opção, procedeu ao lançamento tributando na cédula "G" a importância da venda de lenha da propriedade agrícola, conhecida do cadastro, sem deduções e acrescido da multa de 30 %.

Com isso não se conformou Otacilio Maia, que reclamou contra o lançamento.

A Seção, porém, achando que o reclamante não podia ser tributado como pessoa física, por ter o rendimento bruto inferior a 40:000\$, lançou-o como pessoa jurídica, retificando o lançamento anterior e calculando o imposto pela aplicação do coeficiente do n.º 24, 3º grupo, da Tabela aprovada pelo decreto n.º 17.012, de 1925, a que foi adicionada a multa de 30%, desse ato recorrendo para esta Superior Instância.

Isto posto, e,

Considerando que o pedido de esclarecimentos foi expedido por já saber a repartição lançadora, pelos elementos do seu cadastro, que os rendimentos declarados eram inferiores aos realmente percebidos;

Considerando que, sendo incompleta a declaração, era ela inexata, pois não há artifício de argumentação capaz de demonstrar que é exata uma declaração em que nem todos os rendimentos do contribuinte foram incluídos;

Considerando que o lançamento só foi feito depois de prestados os esclarecimentos, quando já tinha a repartição a certeza, adquirida até a confissão do interessado, de que era inexata a declaração,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.917

Recurso n. 5.787, Imposto de Renda — Recorrente, Angelo Pace — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Tendo sido a reclamação contra o lançamento apresentada à Repartição no prazo legal, atendido o disposto no § 3º do artigo 123 do Regulamento vigente, devolve-se o processo à Seção de origem, afim de que seja apreciado o mérito da reclamação.

Angelo Pace, dizendo-se correspondente do Banco do Brasil em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso, apresentou sua declaração concorrente ao exercício de 1936, acusando rendimentos na cédula C, na qual consignou as deduções números 2 e 3, que o tornavam isento do pagamento do imposto.

A pedido da Repartição, comprovou o contribuinte o pagamento da despesa deduzida sob n.º 3, mas só lhe foi permitido consignar um terço dessa despesa, à vista do disposto no art. 35 do Regulamento vigente.

Intimado a 11 de março de 1937, conforme recibo A. R. n.º 1.827, (fls. 12) a pagar o imposto decorrente dessa glosa parcial, a 24 do citado mês o interessado apresentou sua reclamação contra o lançamento, tendo a Seção julgado perempto o seu direito. A 20 de julho de 1937, pretendeu o contribuinte retificar a sua declaração em causa, para proceder a outras deduções, que omitira, o que lhe foi recusado fazer, à vista do disposto no art. 98 do Regulamento.

Satisfeitas as exigências legais, o contribuinte recorreu para este Conselho, achando descabida a glosa parcial e pedindo seja cancelado o lançamento.

Isto posto, e,

Considerando que o pedido de retificação do lançamento foi apresentado à Repartição dentro do prazo legal, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 123 do Regulamento vigente, não se achando, pois, perempto em primeira instância o direito da parte, como pareceu ao chefe da Seção,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o presente processo à Seção do Imposto de Renda em Mato Grosso, afim de que seja apreciado o mérito da reclamação contra o lançamento (fls. 13).

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosting*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.918

Recurso n. 6.551 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio", Seção do Imposto de Renda no Ceará — Recorridos, Iruas & Comp.

Admitindo o regulamento uma quota razoável para amortização de créditos duvidosos, confirma-se decisão que rejeita com um lançamento.

Em face do processo em que a Seção do Imposto de Renda, anexa a Delegacia Fiscal no Ceará, recorre do seu ato mandando rejeitar um lançamento feito contra Frotas & Comp., resultante da glosa da importância que, sob o título "Fundo de Reserva", figura no passivo da demonstração da conta de Lucros e Perdas, junto a cópia do balanço de 1936, com que os mesmos instruíram a sua declaração para o exercício de 1936, e

Considerando que a quantia impugnada, não é uma reserva, e sim, uma provisão permitida pelo regulamento, e que representando apenas 25 % do total das dividas ativas da firma, será provavelmente absorvida pelos prejuizos apurados na sua liquidação.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.919

Recurso n. 6.556, Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, José de Castro Goiana.

Reforma-se decisão que cancelou um lançamento, porque mesmo admitidas as deduções comprovadas, o rendimento ultrapassou o mínimo tributável.

Verse o processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando cancelar um lançamento referente ao exercício de 1934, feito contra o Dr. José de Castro Goiana, resultante da glosa da dedução n. 2 da cédula E e da redução da de n. 2 da renda global, em face da informação da Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

No que tange à glosa, comprovou o interessado os impostos realmente pagos no ano de 1933, demonstrando, assim, ter sido feita a dedução pleiteada na aludida cédula.

Todavia, é de se notar que, admitida não só essa como as outras deduções sobre as quais não pagaram dividas ou foram escrituradas convenientemente, ainda assim o rendimento do interessado ultrapassou naquele exercício o mínimo tributável, tendo-se em conta a redução procedida com inteiro acerto na dedução n. 2 da renda global.

Nessas condições:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", reformando-se a decisão recorrida, cancelando o lançamento.

Não se conformando, recorrem os interessados dentro do prazo e satisfetas as exigências legais, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no art. 29 § 2º do regulamento; Considerando que assim já foi resvado, por maioria deste Conselho, dentre outras pela recente decisão, no recurso 6.588 da firma André Ferreira & Comp., Ltda., em sessão de 24 de junho do corrente ano:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator designado.

Reporti desta decisão, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. relator José da Rocha Baptista e o Sr. José da Magalhães Bravo.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.941

Recurso n. 6.031 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul ("ex-officio") — Recorrido, João Francisco Winckler.

Erro de fato. Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio".

Verse o processo sobre o recurso interposto pela Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, do seu ato mandando cancelar um lançamento, relativo ao exercício de 1935, feito contra João Francisco Winckler.

A Seção assim se conduziu porque, admitida a dedução dos encargos de família, comprovados devidamente pelo interessado, não atingiu o seu rendimento o mínimo tributável.

Nessa condições:

Considerando que o lançamento decorreu de equívoco da repartição:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", "ex-vi" do disposto no artigo 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.942

Recurso n. 6.641 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Fumos Santa Cruz — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O regulamento não admite a dedução de depreciação de imóveis

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, ao fazer a revisão da declaração do exercício

de 1934, da Companhia de Fumos Santa Cruz, glosou, no débito da conta de lucros e perdas, apresentada juntamente com a cópia do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, a parcela referente a depreciação de imóveis, daí resultando um lançamento suplementar.

Notificada desse lançamento, não se conformou a interessada, que reclamou, alegando que este Conselho tem admitido tais depreciações, mencionando, par prova de sua afirmativa, os acordãos números 3.466, 3.604 e 3.657, todos de 1937.

Isto posto, e,

Considerando que em face do regulamento não é dedutível a depreciação de imóveis, como tem decidido sempre este Tribunal administrativo, de modo algum amparando a causa da recorrente os arestos por ela citados, pois que não se ajustam absolutamente ao seu caso;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.943

Recurso n. 6.646 — Imposto de renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda em Alagoas ("ex-offício") — Recorrido, Otacílio Maia.

Toma-se conhecimento de recurso "ex-offício", para mandar anular o lançamento de pessoa jurídica por não ser o contribuinte comerciante.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas, instaurou processo de lançamento "ex-offício" contra Otacílio Maia por falta de declaração para o exercício de 1933.

Apesar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, informou o processado possuir uma propriedade agrícola do valor de 420:000\$, e alegando que, segundo o regulamento, o seu rendimento líquido, arbitrado pela aplicação do coeficiente de 5%, seria de 21:000\$, inferior ao mínimo tributável, e, ainda, que, tendo dois encargos de família dedutíveis, a sua renda líquida ficaria igual a zero.

A repartição, entendendo que, de acordo com o disposto no artigo 88, § 1º, o interessado havia perdido o direito à opção, processou o lançamento tributando na cédula "G" a importância da venda de lenha da propriedade agrícola, conhecida do cadastro, sem deduções e acréscimo da multa de 30 %.

Com isso não se conformou Otacílio Maia, que reclamou contra o lançamento.

A Seção, porém, achando que o reclamante não podia ser tributado como pessoa física, por ter o rendimento bruto inferior a 40:000\$, lançou-o como pessoa jurídica, retificando o lançamento anterior e calculando o imposto pela aplicação do coeficiente do n. 24. 5º grupo, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 1925, a que foi adicionada a multa de 30%, desse alto recorrendo para esta Superior Instância.

Isto posto, e,

Considerando que o pedido de esclarecimentos foi expedido por já saber a repartição lançadora, pelos elementos do seu cadastro, que os rendimentos declarados eram inferiores aos realmente percebidos;

Considerando que, sendo incompleta a declaração, era ela inexata, pois não há artifício de argumentação capaz de demonstrar que é exata uma declaração em que nem todos os rendimentos de contribuinte foram incluídos;

Considerando que o lançamento só foi feito depois de prestados os esclarecimentos, quando já tinha a repartição a certeza, adquirida até a confissão do interessado, de que era inexata a declaração.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração. Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.917

Recurso n. 5.787, Imposto de Renda — Recorrente, Angelo Pace — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Tendo sido a reclamação contra o lançamento apresentada à Repartição no prazo legal, atendido o disposto no § 3º do artigo 123 do Regulamento vigente, devolve-se o processo à Seção de origem, afim de que seja apreciado o mérito da reclamação.

Angelo Pace, dizendo-se correspondente do Banco do Brasil em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso, apresentou sua declaração concernente ao exercício de 1936, acusando rendimentos na cédula C, na qual consignou as deduções números 2 e 3, que o tornavam isento do pagamento do imposto.

A pedido da Repartição, comprovou o contribuinte o pagamento da despesa deduzida sob n. 3, mas só lhe foi permitido consignar um terço dessa despesa, à vista do disposto no art. 35 do Regulamento vigente.

Intimado a 11 de março de 1937, conforme recibo A. R. n. 1.824, (fls. 12) a pagar o imposto decorrente dessa glosa parcial, a 24 do citado mês o interessado apresentou sua reclamação contra o lançamento, tendo a Seção julgado perempto o seu direito. A 20 de julho de 1937, pretendeu o contribuinte retificar a sua declaração em causa, para proceder a outras deduções, que omitira, o que lhe foi recusado fazer, à vista do disposto no art. 98 do Regulamento. Satisfeitas as exigências legais, o contribuinte recorreu para este Conselho, achando descabida a glosa parcial e pedindo seja cancelado o lançamento.

Isto posto, e,

Considerando que o pedido de retificação do lançamento foi apresentado à Repartição dentro do prazo legal, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 123 do Regulamento vigente, não se achando, pois, perempto em primeira instância o direito da parte, como pareceu ao chefe da Seção,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o presente processo à Seção do Imposto de Renda em Mato Grosso, afim de que seja apreciado o mérito da reclamação contra o lançamento (fls. 13).

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Goshing*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.915

Recurso n. 6.551 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio", Seção do Imposto de Renda no Ceará — Recorridos, Frotas & Comp.

Admitindo o regulamento uma quota razoável para amortização de créditos duvidosos, confirma-se decisão que rejeitou um lançamento.

Em face do processo em que a Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Ceará, recorre do seu ato mandando rejeitar um lançamento feito contra Frotas & Comp., resultante da glosa da importância que, sob o título "Fundo de Reserva", figura no passivo da demonstração da conta de Lucros e Perdas, junto a cópia do balanço de 1935, com que os mesmos instruíram a sua declaração para o exercício de 1936, e

Considerando que a quantia impugnada, não é uma reserva, e sim uma provisão permitida pelo regulamento, e que representando apenas 25 % do total das dividas ativas da firma, será provavelmente absorvida pelos prejuizos apurados na sua liquidação.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.919

Recurso n. 6.556, Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, José de Castro Goiana.

Reforma-se decisão que cancelou um lançamento, porque mesmo admitidas as deduções comprovadas, o rendimento ultrapassou o mínimo tributável.

Verse o processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando cancelar um lançamento referente ao exercício de 1934, feito contra o Dr. José de Castro Goiana, resultante da glosa da dedução n. 2 da célula E e da redução da de n. 2 da renda global, em face da informação da Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

No que tange à glosa, comprovou o interessado os impostos realmente pagos no ano de 1933, demonstrando, assim, ter sido lícita a dedução pleiteada na aludida célula.

Todavia, é de se notar que, admitida não só essa como as outras deduções sobre as quais não pateram dividas ou foram esclarecidas convenientemente, ainda assim o rendimento do interessado ultrapassou naquele exercício o mínimo tributável, tendo-se em conta a redução procedida com inteiro acerto na dedução n. 2 da renda global.

Nessas condições:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio".

Não se conformando, recorrem os interessados dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no art. 29 § 2º do regulamento; Considerando que assim já foi rescitado, por maioria deste Conselho, dentre outras pela recente decisão, no recurso 6.588 da firma André Ferreira & Comp., Ltda., em sessão de 21 de junho do corrente ano;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator designado.

Reporti desta decisão, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. relator José da Rocha Baptista e o Sr. José da Magalhães Bravo.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.941

Recurso n. 6.031 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul ("ex-officio") — Recorrido, João Francisco Winckler.

Erro de fato. Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio".

Verse o processo sobre o recurso interposto pela Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, do seu ato mandando cancelar um lançamento, relativo ao exercício de 1935, feito contra João Francisco Winckler.

A Seção assim se conduziu porque, admitida a dedução dos encargos de família, comprovados devidamente pelo interessado, não atingiu o seu rendimento o mínimo tributável.

Nessa condições:

Considerando que o lançamento decorreu de equívoco da repartição;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", "ex-vi" do disposto no artigo 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.942

Recurso n. 6.641 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Fumos Santa Cruz — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O regulamento não admite a dedução de depreciação de imóveis.

A Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, ao fazer a revisão da declaração do exercício

ACORDIÃO

ACORDÃO N. 6.939

Recurso n. 6.596 — Imposto de Renda — Recorrente, James Frederick Clark & Comp. Ltda. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Piauí.

Não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada, o disposto no § 2º do art. 29 do regulamento.

A Seção do Imposto de Renda no Estado do Piauí, procedendo à revisão da declaração do exercício de 1935 da firma James Frederick Clark & Comp., Ltda., solicitou que os mesmos discriminassem o título despesa gerais, glosando as retiradas "pro-labore" na importância de 48.000\$. Atenderam os interessados alegando que as retiradas foram feitas de acordo com o contrato dependentes apenas de haver lucro na casa.

Do processo está apurado que a firma demonstra verdadeira lisura para com seus compromissos, tornando dependente de lucros as retiradas dos seus sócios.

A Seção entendeu que o caso não se enquadrava no § 2º do art. 29 do regulamento e manteve o lançamento.

Não se conformando, recorreram os interessados dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, para e te Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no art. 29 § 2º do regulamento; Considerando que assim já foi resolvido, por maioria deste Conselho, dentre outras pela recente decisão, no recurso 6.588 da firma André Ferreira & Comp., Ltda., em sessão de 21 de junho do corrente ano;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator designado.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. *Antônio José da Rocha Batista*, e o Sr. *José da Magalhães Bravo*.

Ausente o Sr. *José Lins*.

ACORDÃO N. 6.940

Recurso n. 6.604 — Imposto de Renda — Recorrente, James Frederick Clark & Comp. Ltda. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Piauí.

Não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada, o disposto no § 2º do art. 29 do regulamento.

A Seção do Imposto de Renda no Estado do Piauí, procedendo à revisão da declaração do exercício de 1932 da firma James Frederick Clark & Comp., Ltda., solicitou que os mesmos discriminassem o título despesa gerais, glosando as retiradas "pro-labore" na importância de 48.000\$. Atenderam os interessados alegando que as retiradas foram feitas de acordo com o contrato dependentes apenas de haver lucro na casa.

Do processo está apurado que a firma demonstra verdadeira lisura para com seus compromissos, tornando dependente de lucros as retiradas dos seus sócios.

A Seção entendeu que o caso não se enquadrava no § 2º do art. 29 do regulamento e manteve o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

775

cer o lançamento, concedendo-se a dedução de impostos (n. 2) na cédula E e mantendo-se a glosa parcial da dedução de juros de dividas pessoais (n. 2) na renda global.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. *José Lins*.

ACORDÃO N. 6.920

Recurso n. 6.561, Imposto de Renda — Recorrente, "Ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, Palácio Tupinambá.

Confirma-se o ato que mandou cancelar um lançamento porque, concedidas as deduções, devidamente comprovadas, ficou o rendimento do interessado inferior ao mínimo tributável.

Trata este processo de recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato pelo qual, em atendimento à reclamação formulada por Palácio Tupinambá e à vista dos comprovantes por ele apresentados, mandou cancelar o lançamento, relativo ao exercício de 1933. Feito contra o mesmo, resultante da glosa das deduções na 2 e 4, da cédula B, da de n. 3, da renda global e da inclusão na cédula B, de pequeno rendimento constante do calastro da repartição.

Isto posto, e,

Considerando que admitidas as deduções, devidamente comprovadas pelo interessado, ficou a sua renda inferior à mínima tributável,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. *José Lins*.

ACORDÃO N. 6.921

Recurso n. 6.566, Imposto de Renda — Recorrente, "Ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda — Recorridos, Lopes Gomes & Companhia.

Mantém-se ato que retificou um lançamento suplementar por ter sido apurado que as retiradas de um dos sócios da firma obedeceram às disposições regulamentares.

Versa este processo sobre recurso da Diretoria do Imposto de Renda, interposto do seu ato mandando retificar um lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1936, exigido de Lopes Gomes & Comp., resultante das glosas do total das retiradas de um dos sócios e do excesso das de outro e que a mesma Diretoria computare como lucros tributáveis em poder da firma.

Essa resolução foi tomada depois de ter ficado apurado que tais retiradas obedeceram às formalidades do artigo 29, § 2º, do regulamento vigente, pois que só em virtude de cláusula contratual, foram elas majoradas a partir de determinado período. A glosa da pequena diferença para mais, proveniente da gratificação concedida a um dos sócios por serviços prestados à firma, foi mantida juntamente com a expressão, já referido, com o que se condiz uma e outra.

Nesses camargos,

Considerando que foi acerto o procedimento da repartição.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.922

Recurso n. 6.574, Imposto de Renda. — Recorrente, "ex-officio" Diretoria do Imposto de Renda. — Recorrido, Zacarias Gomes Stela.

Mantem-se decisão que cancelou um lançamento porque, admitida a dedução, devidamente comprovada de um encargo de família, não atingiu o mínimo tributável o rendimento do interessado.

Traza este processo interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato pelo qual, em atendimento à reclamação formulada pelo Dr. Zacarias Gomes Stela, mandou cancelar um lançamento feito contra ele, consequente à glosa de dois encargos de família, constantes de sua declaração do exercício de 1934.

Assim deliberou a repartição à vista da certidão de casamento apresentada como comprovante de um dos referidos encargos, dedução que admitida, na forma regulamentar, tornou o rendimento líquido do interessado inferior ao mínimo tributável.

Nessas condições,

Considerando acerto o procedimento da Diretoria recorrente, Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.923

Recurso n. 6.576, Imposto de Renda. — Recorrente, "ex-officio", Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul. — Recorrido, Germano Iwetsch.

Confirma-se ato que mandou cancelar um lançamento porque, admitida a dedução de um encargo de família, o rendimento do interessado não atingiu o mínimo tributável.

Versa o processo sobre o recurso interposto pela Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, do seu ato mandando cancelar um lançamento feito contra Germano Iwetsch, consequente à glosa de um encargo de família, correspondente à sua esposa, em virtude de ter ele informado na sua declaração do exercício de 1936 que esta não abrangea os rendimentos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 6.938

Recurso n. 1.868 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio da Costa Araújo. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Pode o comerciante em firma individual deduzir dos lucros os alugueis de móveis e imóveis que lhe pertenciam, utilizados no negócio, incluindo as quantias respectivas nas cédulas "B" e "E" de sua declaração de pessoa física.

Em sua declaração comercial do exercício de 1934, Antônio da Costa Araújo deduziu as seguintes parcelas:

Alugueis do imóvel, a pagar 45.000\$000
Alugueis dos móveis, a pagar 36.000\$000

Como o prédio e os móveis fossem de propriedade do comerciante, a Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, ao rever essa declaração, glosou as duas quantias e mais a relativa a "alugueis a pagar de 1932", que figurava no passivo.

Contra o lançamento reclamou o interessado alegando que, se tais parcelas fossem tributáveis, estariam sujeitas as taxas de 6 e 2 %, incluídas nas cédulas "D" e "E" de sua declaração de pessoa física. Residindo no Distrito Federal, a Diretoria do Imposto de Renda cabia ordenar o lançamento.

Desatendida a reclamação o interessado recorreu a este Conselho, alegando que na declaração de pessoa física sempre computou o aluguel de todos os seus prédios, inclusive o daquele em que era estabelecido com hotel. Proprietário e negociante, achava razoável debitar a lucros e perdas o aluguel do prédio, para assim melhor distinguir a proveniência dos seus rendimentos.

Em sessão de 20 de agosto de 1935, resolveu este Conselho reveter o processo em diligência para que a Diretoria do Imposto de Renda informasse se na declaração de pessoa física constavam os rendimentos em causa. Restituindo o processo, informou a Diretoria que a cédula "D" constava o aluguel do prédio e que, de acordo com o art. 113, letra c, do regulamento fizera o lançamento "ex-officio" para computar na cédula "D" o aluguel dos móveis.

Isto posto, e,

Considerando que, não constando os móveis e o prédio do ativo comercial, podia o recorrente deduzir dos lucros o seu aluguel;

Considerando que nem mesmo o fato de terem sido registrados como alugueis a pagar justificaria a glosa, uma vez que continuavam a representar legítimas despesas do negócio;

Considerando que assim entenderam a Diretoria do Imposto de Renda, tanto que tributo o aluguel do imóvel como rendimento de 5.ª categoria e lançou "ex-officio", na 4.ª categoria, o aluguel dos móveis;

Considerando que não tendo pesado na conta de "lucros e perdas", na ano de base, a parcela "alugueis a pagar de 1932", a glosa não encontra nenhuma justificativa.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

8 % sobre os juros creditados durante o ano de 1934 a The Electric Bond and Share Co.

Alegando que, posteriormente a esses créditos, concedera uma redução da dívida, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1934, The Electric Bond & Share Co. pediu a restituição do imposto referente à diminuição dos juros, em consequência do acordo.

Indeferido o requerimento, pelo Sr. diretor do Imposto de Renda, a interessada recorreu alegando que o imposto é devido sobre a importância realmente paga ou creditada.

Isto posto, e,

Considerando que, nos termos do regulamento, o imposto é devido quando o rendimento for entregue, remetido, empregado ou creditado;

Considerando que, assim, as Empresas Elétricas Brasileiras S. A. cumpriram exatamente as disposições legais recolhendo o imposto sobre os juros creditados, que, no momento, eram devidos;

Considerando que um acordo posterior, com efeito retroativo, reduzindo o montante da dívida e, consequentemente, dos juros, não pode alterar a dívida fiscal, fazendo com que o Tesouro compartilhe do perdão que não autorizou e sobre o qual nem foi consultado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade da votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 6.937

Recurso N. 294-R — Imposto de renda, reconsideração do acórdão n. 4.864 — Recurso n. 4.787 — Recorrente, Arnaldo de Oliveira Brasil — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Em face dos seus legais fundamentos, indefere-se o pedido de reconsideração do acórdão n. 4.864.

Amando de Oliveira Brasil, notificado da resolução deste Conselho, consubstanciada no acórdão n. 4.864, que, dando provimento, em parte, ao seu recurso do ato da Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, mandou admitir na cédula "C" de sua declaração para o exercício de 1932, a dedução de uma importância, a título de contribuição para fundo de beneficência, pede se aprecie também a parte relativa aos seus vencimentos de professor do Ginásio Mineiro de Barbacena, incluídos na mesma cédula, e que, segundo diz, não estão sujeitos ao imposto de renda, em face de preceitos constitucionais e da jurisprudência firmada pela Corte Suprema.

Isto posto, e,

Considerando que, de conformidade com o regulamento vigente, estão sujeitos ao imposto de renda os vencimentos do magistério, em geral, não cabendo a este Conselho, que é um Tribunal Administrativo, apreciar a constitucionalidade ou não das leis federais.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

Em face dos seus legais fundamentos, indefere-se o pedido de reconsideração do acórdão n. 4.864.

Assim foi resolvido em atendimento à reclamação do interessado, que alegou ser casado pelo regime de comunhão de bens a não possuir a sua esposa rendimentos próprios.

Isto posto, e

Considerando que, com o restabelecimento da dedução em causa, a renda líquida não atingiu o mínimo tributável.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 6.924

Recurso n. 6.581, Imposto de Renda. — Recorrente, "ex-offício", Diretoria do Imposto de Renda. — Recorrido, Felix Catalano.

Mantém-se decisão que mandou retificar um lançamento em face dos comprovantes apresentados referentes à dedução de encargos de família e de parte de impostos pagos no ano base.

Versa o processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando retificar um lançamento procedido contra Felix Catalano, em consequência da glosa das deduções correspondentes a impostos, na cédula E, e a encargos de família relativos a três filhos, na renda glosa, constante da sua declaração do exercício de 1934.

Assim deliberou a repartição por terem sido comprovados o pagamento dos impostos, em parte, e a dedução referentes a dois filhos, importando a retificação feita no reconhecimento da isenção do interessado, visto como o seu rendimento líquido se tornou inferior ao mínimo tributável.

Nessas condições,

Considerando acertada a resolução da Diretoria,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 6.925

Recurso n. 6.586 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-offício" — Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, J. A. de Magalhães.

Mantém-se ato que cancelou um lançamento "ex-offício" por ter sido decretada a falência da firma no mesmo exercício referente ao lançamento.

Versa o processo sobre o recurso interposto pela Diretoria do Imposto de Renda do seu ato mandando cancelar um lançamento "ex-offício" relativo ao exercício de 1932, feito contra a firma J. A. Magalhães, cuja falência foi decretada em 27 de abril de 1933.

Islo posto, e

Considerando que foi acerto o procedimento da repartição, por isso que a firma falida só responde pela dívida decorrente do imposto de renda, lançado "ex-officio", em exercício anterior à data da sentença da falência:

1.º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.926

Recurso n. 6.531 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio" — Diretoria do Imposto de Renda — Recorrido, Leônido Gomes.

É lícito deduzir-se na renda global da declaração de pessoa física, como perda extraordinária, o prejuízo comercial sofrido pelo contribuinte, desde que a este seja debitado o mesmo prejuízo pela sociedade de que fizer parte.

A Diretoria do Imposto de Renda recorre do seu ato pelo qual, decidindo sobre a representação da Seção de Revisão, resolveu admitir como perdas extraordinárias, na renda global da declaração física de Leônido Gomes, relativo ao exercício de 1937, a dedução das importâncias correspondentes aos prejuízos por ele sofridos nas duas sociedades de que fazia parte, por isso que, do minucioso exame levado a efeito nos livros da contabilidade da Empresa Arte Mobilária, se infere não só a exatidão das somas deduzidas como petidas extraordinárias, como também o seu lançamento à conta individual dos sócios.

Islo posto, e

Considerando acerto o procedimento da repartição.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", e em confirmar a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.927

Recurso n. 6.635 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Recorrido, Joaquim Godoi.

Não cabe recurso "ex-officio" de lançamento cancelado por simples erro de fato.

Procedendo ao lançamento "ex-officio" por falta de declaração de pessoa física de Joaquim Godoi, relativa ao exercício de 1937, classificou a Seção do cadastro os rendimentos do contribuinte, na categoria B, como juros percebidos, em face da declaração apresentada pelo contribuinte e confirmada pelo Banco de Crédito Mercantil, ficou evidenciado que ele era funcionário daquele estabelecimento e assim sua renda devia ser classificada na categoria C.

Dada a má classificação da renda informada e a vista dos encargos da família do que resultou ficar o contribuinte isento, a Diretoria do Imposto de Renda cancelou o lançamento e recorreu "ex-officio" para o Conselho.

Por ter sido feita a prova exigida, o Sr. diretor do Imposto de Renda deferiu o pedido, mandando cancelar o lançamento.

Desse ato recorreu "ex-officio", na forma da lei.

Islo posto, e,

Considerando que só as deduções inabíveis podem ser feitas sem audiência do contribuinte;

Considerando que sendo a dedução de encargos de família permitida pelo regulamento, a sua glosa só poderia ser feita si o contribuinte se recusasse a comprová-la;

Considerando que não havendo prova da entrega das notificações exigindo a comprovação, ilegal foi a glosa;

Considerando que, tendo sido, por fim, feita a comprovação necessária, acerta da foi a decisão recorrida,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.935

Recurso n. 6.808 — Imposto de Renda — Recorrente, (ex-officio) Diretoria do Imp. de Renda — Recorrido, Cia. União Industrial S. A.

É lícita a dedução dos saldos das contas de devedores industriais.

A Diretoria do Imposto de Renda exigiu que a Cia. União Industrial S. A. comprovasse a dedução de prejuízos com devedores insoláveis, feita em sua declaração do exercício de 1934.

Atendendo a notificação, a interessada apresentou uma relação dos devedores que lhe deram prejuízo.

Não satisfeita com esses esclarecimentos, a repartição reduziu a quantia deduzida a 10 % das dívidas ativas.

A interessada reclamou, em tempo, contra o lançamento, colocando a sua escrita à disposição da Diretoria.

Verificada, em exame de escrita, a exatidão do balanço apresentado, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou cancelar o lançamento, desse ato recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Islo posto, e,

Considerando que foi acerta da decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.936

Recurso n. 6.813 — Imposto de renda — Recorrente, The Electric Bond and Share Co. — Recorrido, Diretoria do Imposto de Renda.

É devido o imposto de 8 % sobre a importância das juros creditadas a residentes no estrangeiro. A concessão posterior, entre o devedor e credor, reduzindo o valor da dívida não tem o efeito de reduzir também a importância do imposto que se tornou devido ao ser creditado o rendimento.

As Empresas Elétricas Brasileiras S. A. recolheram em diversas parcelas a importância de \$ 21.000.000,00 em juros creditados a residentes no estrangeiro.

ACORDÃO N. 6.933

Recurso n. 6.798 — Imposto de Renda — Recorrente, Cia. Mineira de Electricidade — Recorrida, Secção do Imp. de Renda anexa á D. Fiscal em M. Gerais.

O Conselho não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis fiscaes.

A Cia. Mineira de Electricidade apresentou sua declaração do exercício de 1936:

"somente para não parecer ao fisco que a quiz sonegar".

pois, em face do disposto no art. 17, inciso X, da Constituição Federal, de 1934, julgava-se não sujeita ao imposto.

A Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais, cumprindo as disposições do regulamento, faz o lançamento, contra o qual reclamou a interessada.

Apoiado em bem fundamentado parecer, por mais de um motivo digno de nota, o Sr. chefe da Secção manteve o lançamento.

Dessa decisão recorre a interessada, alegando-lhe somente que é inconstitucional a imposição.

Isto posto, e,

Considerando que a este Conselho falece competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis do país,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.934

Recurso n. 6.803 — Imposto de Renda — Recorrente, (ex-officio) Diretoria do Imp. de Renda — Recorrida, Elisa de Abreu Jorge.

Só as deduções incabíveis podem ser gosadas sem audiência do contribuinte.

Ao revér a declaração do exercício de 1932, apresentada por Elisa de Abreu Jorge, a Diretoria do Imposto de Renda exigiu fosse comprovada a dedução de encargos de família.

Não tendo sido atendida a notificação, a repartição, embora não possuindo a prova da entrega da cáta, glosou os encargos.

Notificada para pagamento do imposto resultante da glosa, a interessada reclamou, alegando que a dedução era legal e podia ser comprovada.

Expedida nova notificação, exigindo as comprovantes da dedução, não foi respondida.

Apesar de não haver prova da entrega desta nova intimação, o Sr. diretor do Imposto de Renda manteve o lançamento.

Notificada da decisão, a interessada não interpos recurso, razão pela qual foi iniciada a cobrança amigável.

Recebendo a última notificação, a interessada requereu o seu cancelamento, uma vez que não lhe havia sido comunicado o despacho que merecera a sua reclamação.

Verificou-se, então, que não havia prova da entrega da comunicação do indeferimento da reclamação.

Por esse motivo, o Sr. diretor mandou expedir mais uma notificação para pagamento, independente de multa e marcando novo prazo para recurso.

Dentro desse novo prazo a interessada pediu a reconsideração

da decisão anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Isto posto, e

Considerando que o lançamento cancelado teve origem em duplos erros de fato:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabível no caso.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.928

Recurso n. 6.665 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-officio" — Diretoria do Imposto de Renda — Recorridos, Murias & Camp.

Montida a decisão de officio que cancelou o lançamento para ser permitida a quota de amortização de créditos duvidosos, não excedente de 10 % desses créditos.

A Secção de revisão da Diretoria do Imposto de Renda, após haver examinado a declaração do exercício de 1936 da firma Murias & Comp., glosou a parcela de 12:428\$100 destinada a reserva para "dividendos duvidosos" e propôs o lançamento suplementar na importância de 745\$700. Reclamaram os interessados, demonstrando não ter sido excessiva a importância escripturada que não atinge 10 % do total dos créditos discriminados no ativo do seu balanço geral.

Atendendo a que a dedução glosada é perfeitamente cabível "ex-officio" do disposto no art. 54 do vigente regulamento e tem sido concedida na base de 10 % sobre o valor dos créditos ativos, a Diretoria do Imposto de Renda cancelou o lançamento e desta sua decisão recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que foi acertado o ato recorrido, notadamente em face do que consta do acordam n. 3.941 publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1937:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão em apelo.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.929

Recurso n. 6.685 — Imposto de Renda — Recorrente, Arnaldo Orlando Teixeira de Moura — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Os vencimentos dos membros da magistratura estadual são passíveis do imposto de renda, segundo disposição expressa do art. 182 do regulamento.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais recorre para este Conselho o Dr. Arnaldo Orlando Teixeira de Moura, da decisão da Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais que manteve o lançamento "ex-officio" por falta da sua declaração de rendimento.

exerécio de 1935. Em suas razões alega o recorrente que como juiz de direito da comarca de Uberlândia não está sujeito ao imposto de renda, conforme já tem decidido a Suprema Corte em mandados de segurança contra a possibilidade da cobrança fiscal.

Isto posto, e

Considerando que os vencimentos dos membros da magistratura estadual são passíveis do imposto de renda conforme preceitua o art. 182 do regulamento;

Considerando que a este Conselho não compeli entrar na indagação da constitucionalidade da lei reguladora da matéria;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1935. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.936

Recurso n. 6.695 — Imposto de Renda — Recorrente, **Sebastião Hermelo** (espólio) — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Depósito fora do prazo conduz à preempção o direito do recorrente.

Sebastião Hermelo (espólio) representado pelo inventariante **Pedro Hermelo**, apresentou o seu recurso para este Conselho, dentro do prazo em 11 de outubro de 1937. O depósito da dívida só foi feito em 14 de fevereiro do corrente ano.

Isto posto, e

Considerando que o depósito fora do prazo conduz à preempção o direito do recorrente;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

1º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.931

Recurso n. 6.783 — Imposto de Renda — Recorrente, (*ex-officio*) **Diretoria do Imposto de Renda** — Recorrida, **Elvira Joppert Barbosa**.

Não cabe recurso "ex-officio" quando a decisão favorável ao contribuinte apenas reconhece erro de fato.

Contra D. Elvira Joppert Barbosa foram feitos lançamentos "ex-officio", relativos aos exercícios de 1931 e 1932, para ser computada na cédula E, a renda do prédio à rua Alvaro Chaves, n. 15. Ao mesmo tempo foram reduzidas, na cédula E, as deduções de impostos, conservação e seguro.

Por já ser falecida a contribuinte, a reclamação foi feita pelo inventariante que alegou e provou não pertencer a D. Elvira Joppert Barbosa o referido prédio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante da prova apresentada, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou retificar os lançamentos, desse ato recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida apenas reconheceu erro de fato,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face do disposto no art. 51 do decreto 699, de 1936.

Em 8 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **José de Magalhães Bravo**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 6.932

Recurso n. 6.783 — Imposto de Renda — Recorrente, (*ex-officio*) **Diretoria do Imposto de Renda** — Recorridos, **Amaneco, Fernandes & Guimarães**.

É nulo o lançamento "ex-officio" não ordenado por autoridade competente.

Amaneco, Fernandes & Guimarães foram notificados para prestarem diversos esclarecimentos necessários à revisão de sua declaração do exercício de 1933.

Atenderam satisfatoriamente o pedido, porém não cumpriram o disposto no art. 55, letra f, do regulamento.

A notificação por carta, exigindo a satisfação dessa formalidade, foi devolvida pelo correio.

Feita a intimação por edital, não foi atendida.

Embora os juros não atingissem a 20 % do prejuízo acusado, o funcionamento minuiu um lançamento "ex-officio", com a seguinte justificativa:

"Arbitrado o rendimento tributável em 20 % do capital, em virtude do pedido de esclarecimentos não ter sido respondido e o cadastro não ter elementos de controle".

Apezar de não autorizado pelo Sr. diretor do Imposto de Renda e não ter, sequer, o visto do Sr. chefe da Seção de Recisão, foi feito o lançamento e notificada a firma para pagá-lo.

Os interessados reclamaram alegando que, tendo dissolvido a firma, já não era mais seu o escritório para onde fora dirigida a notificação. Por isso não a receberam, assim como não tiveram conhecimento da notificação por edital.

Tomando conhecimento da reclamação, o Sr. diretor do Imposto de Renda, depois de ter ordenado dois exames de escrita, ambos concluindo pela exatidão do balanço, mandou cancelar o lançamento, desse ato recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o lançamento, por não ter sido ordenado por autoridade competente, era nulo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Em 8 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **José de Magalhães Bravo**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. José Lins.

Considerando que, assim, passada a face própria, já não seria oportuno apreciar as alegações quanto à diminuição de rendimentos ou atrasos nos pagamentos;

Considerando que andou acertada a repartição em retificar várias incorreções verificadas nos elementos de que se utilizou;

Considerando que as despesas que o recorrente teve para indenizar o esclarecimento de dúvidas surgidas a respeito de um terreno por ele vendido, não podem ser deduzidos, por não se enquadrar no conceito de perdas extraordinárias, tal como o tem entendido este Conselho, isto é, como perdas decorrentes de causas extraordinárias e imprevistas;

Considerando que ao vender um terreno sobre o qual poderiam surgir dúvidas, o recorrente já devia esperar as despesas que fez;

Considerando, além disso, que essas despesas não implicaram na diminuição ou extinção de qualquer fonte de renda e nem foram provenientes de qualquer operação necessária à percepção dos rendimentos ou que com estes tivesse qualquer relação;

Considerando que a multa foi calculada sobre o imposto devido, de conformidade, portanto, com o que dispõe o artigo 116, parágrafo único, do regulamento, e foi a mais branda possível,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos "ex-offício" e voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **José da Rocha Baptista**, relator.

Visto — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

IMPRENSA NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL

PRAÇA MARCHEAL ANGORA — PONTA DO CALABOUÇO

do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que, além de tudo, no seu art. 91, declara nulos para todos os efeitos, os contratos de cambiais ou moeda metálica a prazo que não tenham o selo legal. Dessa resolução recorre *ex-offício*.

O que visto e examinado,

Considerando, pelos seus legais fundamentos, acertada a deliberação da autoridade recorrente:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-offício*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **José da Rocha Baptista**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.975

Recurso n. 6.690 — Vendas Mercantis — Recorrente, a **Fábrica de Linhas Bufalo, S. A.** — Recorrida, a **Recebedoria do Distrito Federal**.

Firma que se transforma em sociedade anônima não está sujeita por esse ato ao pagamento do imposto de vendas mercantis, por não haver venda do fundo de negócio.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais recorre para este Conselho a **Fábrica de Linhas Bufalo, S. A.**, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 2:503\$000 com a obrigação do recolhimento do imposto na importância de 834\$000, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Do processo se verifica que a antiga firma **Holland & Comp.**, da qual era sócio capitalista **Wilhem Holland Merten** e de indústria **Carlos Pependell** se transformara em sociedade anônima, conforme estatutos de fls. em cuja organização figura o primeiro como maior acionista. Entenderem os representantes do fisco que houve sucessão e consequentemente o transpasse de mercadorias (linhas de esboçar e bordar) sujeitas ao imposto.

Os recorrentes continuaram estabelecidos em Niterói, onde toda a mercadoria era produzida, sendo a maior parte remetida para o escritório da rua General Câmara, no Distrito Federal.

Da certidão de fls. 14, vê-se que, também naquela cidade, ela comerciava.

Isto posto e,

Considerando que tendo a firma anterior se transformado em sociedade anônima, não houve venda de mercadorias, mas, apenas, incorporação de bens para constituição da referida sociedade;

Considerando que assim sendo não é devido o imposto conforme já decidiu este Conselho pelo acórdão n. 3.886 publicado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1934;

Considerando, finalmente, que se venda de mercadorias tivesse havido, o sucessor responderia, tão somente, pela importância do imposto, não lhe podendo ser aplicada multa;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.976

Recurso n. 6.691 — Vendas Mercantis — Recorrente, Lar Brasileiro S. A. (atual Banco Hipotecário Lar Brasileiro) — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis os construtores, mesmo que forneçam os materiais para as construções.

Lar Brasileiro S. A., atualmente Banco Hipotecário Lar Brasileiro, recorre do ato da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 86:859\$000, com a obrigação de recolher também o imposto de 28:953\$000, de acordo com o disposto nos artigos 33 e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.064, de 9 de novembro de 1932.

Essa penalidade foi aplicada à recorrente em virtude do auto lavrado contra ela, em 18 de maio de 1937, pelo fato de não ter pago o imposto proporcional sobre as vendas mercantis nos fornecimentos de materiais diversos feitos aos donos das construções, excluídos dos preços, os serviços de mão de obra dos operários.

Ditos fornecimentos, nos anos de 1935 e 1936, elevaram-se à soma de 9.656:505\$520, conforme discriminação constante do auto e quadro demonstrativo anexos, tudo apurado pelo exame da escrita comercial da interessada e documentos a ela relacionados.

Isto posto,

Considerando que ao imposto proporcional sobre as vendas mercantis não se acham obrigados os construtores, ainda que forneçam os materiais para as construções, como tem decidido este Tribunal administrativo, em bem fundamentados arestos, quais os de números 4.075, 4.464 e 4.588.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Rocha Baptista, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACORDÃO N. 6.977

Recurso n. 408-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão 5.770 — Recurso 5.620 — Recorrente, Aurélio Roloto — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração é feito sem deduções

Aurélio Roloto foi lançado "ex-officio" por não ter apresentado declaração no exercício de 1932.

O lançamento, feito sem as deduções legais, foi confirmado por este Conselho em acórdão n. 5.770, de 30 de novembro de 1937.

O interessado pede que se reconsidere essa decisão alegando que, por ter sido julgado isento do imposto nos exercícios de 1930 e 1931, entendem que não havia necessidade de apresentar declaração nos anos subsequentes. Ignorava que o Regulamento tivesse sido modificado. A sua ignorância, porém, não trouxe prejuízo à Fazenda, uma vez que ele não era devedor do imposto. Assim pede que, si este Conselho não puder cancelar o lançamento, proponha essa medida, por equidade, ao Sr. Ministério da Fazenda.

fontes pagadoras, durante cada um dos doze meses do ano, é tarefa humanamente impossível. Assim, não restou ao recorrente senão conformar-se e aguardar os lançamentos, para reclamar contra o que fosse injusto e contrário aos seus interesses."

O recorrente qualifica de injusto e parcial o lançamento, porque se baseou em informações erradas das fontes pagadoras dos rendimentos e em elementos colhidos nos cartórios, dados esses que também não são certos.

A seguir reproduz as suas alegações sobre cada uma das parcelas incluídas nos lançamentos, invoca a jurisprudência deste Conselho, para demonstrar que se não pôde lançar o imposto sobre renda presumida, mas, sobre a realmente obtida, e faz acusações à Secção, que diz arbitrariedade.

A dedução de perdas extraordinárias afirma ele que provem do seguinte:

"Em 27 de abril de 1933, pelo Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Santos e cartório do 6.º Ofício, Manuel Antonio Ramos promoveu contra o recorrente uma ação ordinária na qual alegou: que havia comprado ao recorrente um terreno à Rua Conselheiro João Alfredo, nesta cidade; que havendo surgido dúvidas a respeito desse terreno, fora obrigado a gastar considerável soma para solucioná-las; que a quantia assim despendida montava a 18:551\$016; que tinha direito de receber do recorrente, a título de indenização, a aludida importância de 18:551\$016. Por sentença do juiz da Segunda Vara, proferida em 14 de dezembro de 1933 e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 10 de agosto de 1934 o recorrente foi obrigado a pagar a Manuel Antonio Ramos a referida importância, que efetivamente pagou, conforme recibo passado pelo Dr. José Luiz Jorge, advogado de Manuel Antonio Ramos."

Dando o significado das palavras "fortuito", "imprevisto", "extraordinário", e "ordinário", segundo Cândido de Figueiredo e citando decisão deste Conselho, o recorrente entende que essa despesa, pode ser deduzida, por ser fortuita, inesperada, casual e imprevista.

Diz o recorrente enfaticamente: "O cálculo do imposto de fls. 56, está errado. Nesse se contém um grave erro contra o recorrente."

Mas, não declara qual seja o erro que, de resto, não existe.

Por fim, alega que a multa deveria recair somente sobre o imposto resultante do acréscimo de rendimentos, excluído o que veio a ser aumentado pela glosa da dedução de perdas extraordinárias.

Quanto às glosas das deduções da cédula B, o recorrente nada alega.

Isto posto, e

Considerando que não tendo respondido satisfatoriamente o pedido dos esclarecimentos, usando a velha tática de aguardar o lançamento para "reclamar contra o que fosse injusto e contrário aos seus interesses", resguardando-se, assim, do perigo de cumprir a repartição elementos acaso por ela desconhecidos, ficou o recorrente sujeito ao lançamento "ex-officio", de acordo com o estabelecido no artigo 113, alínea b, do regulamento;

Considerando que feito o lançamento na forma preterida no artigo 116, letra b, a reclamação já não teria o efeito de alterar as bases desse lançamento, mas, tão somente, o de corrigir possíveis erros de que dispunha a repartição;

Bichara Amin Saddi ficára em atrazo pela importância de 10:000\$, sómente paga em 1935. Consequentemente, só poderia ser computada a quantia de 20:000\$ e não a de 30:000\$900.

O prédio occupado por Ascención Martinez não fóra em todo o ano de sua propriedade. Dessa maneira, não recebera 9:600\$ de alugueis, mas, apenas, 8:266\$700.

Tambem o imovel locado a Salim Jorge & Irmão não lhe perten-cera, senão em parte do ano de 1934, donde só haver recebida 7:700\$ e não 8:400\$000.

Ainda o prédio occupado pelo Dr. Antônio Marino não fóra de sua propriedade em o ano inteiro de 1934. Por isso a renda auferida fóra de 700\$ e não de 2:640\$000.

Relativamente aos demais prédios, cuja renda foi computada de conformidade com os valores locativos, alegou que não havia base segura para o lançamento, de acordo com o que tem sido julgado por este Conselho.

A renda do prédio da rua Amador Bueno n. 408, foi computada por 3:000\$ e, no entanto, teria de ser excluida, porque o inquilino nada pagou, tendo se mudado quando o reclamante providenciava a ação de despejo.

O imovel da rua Martim Afonso ns. 77-79 rende 3:460\$ e foi computado por 6:000\$000; o da rua José Bonifácio n. 19 rende 4:200\$ e figura no lançamento pela quantia de 6:000\$000.

Por esses motivos, o reclamante pretendia se corrigissem as informações inexatas e se arbitrasse em 50 % do valor locativo a renda dos prédios sobre os quais não houvesse outro elemento.

Se atendidas todas as alegações do reclamante, mesmo essa su-gestão de ser arbitrada em 50 % do valor locativo a renda dos prédios sobre os quais não houvesse outro elemento no cadastro, os rendi-mentos tributaveis seriam 169:676\$300 na cédula B e 98:789\$700 na cédula E.

A repartição, porém, não atendeu integralmente às alegações do reclamante. Procedeu à revisão nas fichas do seu cadastro e nos cartórios foi colher novos elementos. E, de acordo com o que apuroi nessas diligências, deu pleno atendimento às alegações relativas aos juros dos empréstimos a Maria Lassalvia Moreira, Banco do Estado de São Paulo, Luciano Pupo Nogueira, Herminia Ferraz Martins, Odilon Freire e Isaac Pretzel; atendeu, em parte, o alegado no tocante aos juros dos débitos de José Vaz Ourado, reduzindo-os a réis 3:323\$600; Guilherme Unger, retificados para 7:000\$000; e final-mente, Adroaldo de Almeida Ramos, corrigidos para 11:438\$700. Os juros pagos pelo Dr. Edmundo Amaral foram aumentados para réis 25:000\$000.

Na cédula E as alterações feitas foram referentes aos prédios alu-gados a J. Fernandes & Cia., Rafik Farah, Ascención Martinez e Salim Jorge & Irmão, em que foram inteiramente atendidas as alegações do reclamante.

A Seção havia glosado a dedução de perdas extraordinárias. Ao mandar retificar o lançamento, o respectivo chefe ordenou mais fos-sem glosadas as deduções de ns. 1, 2, 3, 4 e 6 da cédula B. Do seu despacho recorre "ex-officio". O interessado interpoz recurso volun-tário.

Diz o recorrente que a repartição, decorridos tres anos, pediu que discriminasse os rendimentos.

"Reconstituir, sem auxilio de contabilidade, negócios de vulto, realizados tres anos atraz, parcela por parcela, com as respectivas

Isto posto, e,

Considerando que o lançamento foi feito de perfeito acordo com o que dispõe o art. 88, § 1º, do regulamento;

Considerando que a alegada ignorância da lei não pode amparar a defesa do requerente.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Brava, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.978

Recurso n. 414-R, Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 5.867 — Recurso n. 5.867 — Recorrentes, Portela Passos & Comp. Ltda. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Baía.

De recurso perempto em instância inferior não se toma conhecimento.

No presente processo, Portela Passos & Comp. pedem reconside-ração da decisão deste Conselho, consubstanciada no acórdão numero 5.867 de 10 de dezembro de 1937.

Essa decisão deixou de tomar conhecimento do recurso interposto do ato do chefe da seção anexa à Delegacia Fiscal na Baía, por ter sido a reclamação apresentada fora do prazo legal.

Isto posto, e,

Considerando que, na forma do art. 417 do regulamento, o prazo para a reclamação contra o lançamento começa a correr da data da notificação;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José Cesarino Monteiro Lima, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Vencido o Sr. Váler James Gosling.

ACORDÃO N. 6.979

Recurso n. 417-R, Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 5.647 — Recurso n. 4.753 — Recorrente, Manuel Gonçalves Vilas — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não havendo elementos que aconselhem a proposta ao Sr. ministro da Fazenda da relevação, por equidade, da multa que foi aplicada ao requerente, indefere-se o pedido de re-consideração da decisão consubstanciada no acórdão n. 5.647.

Manuel Gonçalves Vilas, satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acórdão n. 5.647, para o fim de ser proposta ao Sr. ministro da Fa-zenza a relevação, por equidade, da multa de 30 % que, em lança-mento ex-officio por declaração inexata no exercício de 1936, lhe foi aplicada.

Diz o requerente que não houve no seu procedimento má fé ou intenção de dolo, pois o próprio acórdão n. 5.647 assim o reco-nheceu.

Isto posto, e,

Considerando que não tem fundamento a alegação do requerente de que, no acórdão n. 5.647, nenhuma referência desabonadora foi

feita ao seu procedimento, pois diz o primeiro *considerandum* que "a apresentação de declaração inexacta, para fugir ao pagamento do imposto devido ou para não perder o prazo legal, não deixa de ser uma burla e, pois, não atesta a boa fé do contribuinte que assim procede", tal como se verificou com o requerente e ele próprio o confessou.

Considerando, assim, que não há elementos que aconselhem a proposta ao Sr. ministro da Fazenda da relevação, por equidade, da multa legalmente imposta ao requerente:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostinu*, relator.

Visão. — *Fito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.980

Recurso n. 419-R. — Imposto de Renda — Recons. do acórdão n. 6.441 — Rec. n. 6.238 — Recorrente, Frederico de Abranches — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Uma vez notificado do lançamento, não mais assiste ao contribuinte o direito de reificar a declaração, "ex-ori" do disposto no art. 98 do Regulamento.

No presente processo, Frederico de Abranches pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no acórdão número 6.441, de 17 de maio de 1938.

Essa decisão negou provimento ao recurso interposto do ato do chefe da Secção anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais que, fundado na disposição do art. 98 do Regulamento, manteve o lançamento feito contra o requerente.

Do exame do processo se verifica que o interessado acusou, na ocêula "B", determinado rendimento. Notificado do lançamento reclamou, alegando ter errado na classificação da renda, uma vez que não provinha de juros bancários, mas de dividendos de ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais. Os rendimentos declarados, entretanto, como bem acentuou o acórdão citado, não conferem com as informações prestadas pelo Banco.

Isto posto, e, considerando que uma vez notificado do lançamento não mais assiste ao contribuinte o direito de reificar a declaração,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Magalhães Lima*, relator.

Visão. — *Fito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.981

Recurso n. 6.696. — Imposto de Renda — Recorrente, Sebastião Hermelo (espólio) — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

O requerimento solicitando permissão para assinatura de termo de fiança não interrompe o prazo legal para o depósito prévio, quando a importância em litígio não excede de réis 5:000\$000.

O espólio de Sebastião Hermelo, representado pelo seu inventariante Pedro Hermelo, recorre do ato da Secção do Imposto de Ren-

De Joaquim de Araujo Cintra não recebera os 15:000\$000 incluídos pela repartição, mas, tão somente, 7:500\$000, porque, tendo feito novo contrato com o devedor, ficando combinado que os juros seriam pagos por semestre, unicamente a metade deveria ter sido recebida.

O Dr. Edmundo Amaral sempre esteve atrasado nos pagamentos. Em 1934 contraiu um empréstimo na Caixa Econômica Federal para solver o compromisso que tinha com o reclamante. Nessa época estava atrasado mais ou menos em 25:000\$000 e como precisasse dinheiro, o reclamante prontificou-se a receber 5:000\$000 e deixou 20:000\$000 em letras de cambio, que ainda se encontravam sem pagamento. Por conseguinte, não deveria ser incluída a soma de réis 22:000\$000 e sim a de 5:000\$000.

Enganara-se o Dr. Guilherme Unger em informar o pagamento de 8:293\$200, pois só pagara 6:532\$400.

Seriam, realmente, de 12:500\$000, os juros devidos por Adroaldo de Almeida Ramos, se a hipoteca tivesse vigorado todo o ano de 1934. Mas, como só fora feita em fevereiro, os juros recebidos não foram além de 10:798\$900.

Maria Lessalvia Moreira não pagara 6:000\$000, como informara, porém 5:000\$400.

Por sua vez o Banco do Estado de São Paulo informara o pagamento de 60:000\$000, quando efetivamente, só pagara 59:820\$000.

O débito de Donald Sinclair Nelson e Miguel Bechara estava sujeito à lei do reajustamento econômico. Por se acharem os devedores com o atraso de um ano no pagamento dos juros, estava a hipoteca em execução. Para se garantirem dos favores da lei, requererem eles o depósito da primeira prestação e dos juros, na importância de 320\$000. Isso, entretanto, não quer dizer que o reclamante tenha sido embolsado desses 320\$, porque os devedores protestariam pelo levantamento da importância, se a lei, em preparo, o permitisse. Portanto, a quantia de 3:000\$, computada no lançamento, deveria ser excluída.

Porque o débito de Luciano Pupo Nogueira estivesse sujeito à lei de reajustamento econômico, não recebeu 7:000\$ de juros, mas, apenas, 3:500\$000.

A D. Herminia Ferraz Martins dera quitação do débito nos primeiros dias de janeiro de 1934, devendo, pois, ser excluída a importância de 15:000\$000.

Odilon Freire era sócio da firma Odilon Freire & Comp., que falou em 1932. Em 1934 não mais vigorava a hipoteca e, assim, não foram recebidos os 7:000\$ de juros.

De Isaac Pretzel não receberam os 10:000\$, visto como o débito fora transferido para a Companhia Colisen Santista.

Oscar Pereira de Carvalho não pagou juros todo o ano, mas, somente até março. A importância a ser incluída, será, portanto, 1:500\$ e não 6:000\$000.

Afonso Anastácio fora devedor até 31 de dezembro de 1933. A importância de 166\$700 não fora paga em 1934, logo, deveria ser excluída.

Quanto aos rendimentos de 5ª categoria disse o reclamante que não recebera de J. Fernandes & Comp. os 6:000\$ incluídos, pois, como sub-localidade, esta firma pagava 1:300\$ por mês, logo, o aduel que seria 15:600\$ e não 15:700\$000.

Ocorre que, em face do disposto no art. 10 da lei 193, de 1936, a Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais alterou o rendimento tributável da declaração comercial arbitrando-o em 12 % do volume das vendas mercantis, procedendo de igual forma quanto à renda da cédula "F" da declaração individual.

Tendo o interessado recorrido, este Conselho, pelo acórdão número 5.806, de 3 de dezembro de 1937, deu, em parte, provimento ao recurso, para mandar tributar, na cédula "F", 10 % do volume das vendas.

Dentro do prazo o contribuinte pede que se reconsidere essa decisão, alegando que é exagerado o rendimento arbitrado.

Isto posto, e,

Considerando que o coeficiente aplicado é, o que sempre tem sido adotado por este Conselho em casos semelhantes;

Considerando que não há exagero no cálculo, pois o coeficiente está muito abaixo do lucro médio verificado no comércio em todos os ramos de negócio,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938.

— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.041

Recurso n. 6.616 — Imposto de Renda — Recorrentes, Bento F. dos Santos Martins e "ex-offício" Seção do Imposto de Renda em Santos — Recorridos, os mesmos.

O contribuinte que não prestar os esclarecimentos que lhe foram exigidos, fica sujeito ao lançamento "ex-offício" na base dos elementos do cadastro e não pode, depois, ao reclamar, pretender modificar os fundamentos do lançamento, salvo quanto às incorreções dos dados cadastrais.

As indenizações e despesas judiciais, decorrentes da falta de cumprimento de contrato, não são dedutíveis como perdas extraordinárias.

As multas de lançamento "ex-offício" são calculadas sobre o imposto devido.

Na sua declaração para o exercício de 1935, Bento F. dos Santos Martins apresentou a tributo as importâncias de 117:138\$180 e 97:684\$700, nas cédulas B e E, respectivamente.

Como esses rendimentos fossem inferiores aos conhecidos pelo cadastro, foi o contribuinte notificado para prestar esclarecimentos, de acordo com o artigo 114 do regulamento.

Respondendo a notificação, no dia 29 de abril de 1937, disse o interessado que, não tendo escrita, não podia — dado o tempo decorrido, discriminar os seus rendimentos. Estimava-os, entretanto, em 108:000\$000 para os capitais mobiliários e 96:000\$000 para os imobiliários.

Em face de tal resposta, a Seção do Imposto de Renda, anexa à Alfândega de Santos, fez o lançamento de conformidade com os elementos do seu cadastro.

O contribuinte reclamou, alegando que os dados em que se esteiou o lançamento eram falhos. Assim, por exemplo, a Seção computara os juros pagos por José Vaz Curado pela quantia de 5.000\$000, quando, de fato, só fora recebida a de 2:916\$900. E que o devedor informara juros correspondentes a um ano e apenas pagara a começar do mês de junho de 1934.

da, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, sobre o lançamento "ex-offício", feito contra ele, por falta de declaração para o exercício de 1933.

O recurso foi apresentado em 11 de outubro de 1937, dentro do prazo regulamentar, o mesmo não ocorrendo com relação ao depósito da importância em litígio que só foi efetuado em 14 de fevereiro do corrente ano.

Isto posto e,

Considerando que o art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, determina expressamente que a fiança idônea somente é permitida quando a importância total em litígio exceder de 5:000\$000, o que se não dá no caso presente;

Considerando, assim, que o requerimento do recorrente solicitando permissão para assinatura de termo de fiança não podia ser deferido, como de fato não o foi, por incabível, não podendo tampouco interromper o prazo fixado para o depósito prévio da quantia exigida;

Considerando, finalmente, que foi ultrapassado o prazo da que trata o artigo 7º das instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar preterito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Bastista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.983

Recurso n. 6.701 — Imposto de Renda — Recorrente, Sebastião Hermeto (espólio) — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

O requerimento solicitando permissão para assinatura de termo de fiança não interrompe o prazo legal para o depósito prévio, quando a importância em litígio não excede de 5:000\$000.

O espólio de Sebastião Hermeto, representado pelo seu inventariante Pedro Hermeto, recorre do ato da Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, sobre o lançamento "ex-offício" feito contra ele, por falta de declaração para o exercício de 1934.

O recurso foi apresentado em 11 de outubro de 1937, dentro do prazo regulamentar, o mesmo não ocorrendo com relação ao depósito da importância em litígio, que só foi efetuado em 14 de fevereiro do corrente ano.

Isto posto e,

Considerando que o art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, determina expressamente que a fiança idônea somente é permitida quando a importância total em litígio exceder de 5:000\$, o que se não dá no caso presente;

Considerando, assim, que o requerimento do recorrente solicitando permissão para assinatura de termo de fiança não podia ser deferido, como de fato não o foi, por incabível, não podendo tampouco interromper o prazo fixado para o depósito prévio da quantia exigida;

Considerando, finalmente, que foi ultrapassado o prazo de que trata o art. 7º das instruções aprovadas pelo decreto n. 21.763, de 11 de julho de 1931:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar peremptório.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Jose da Rocha Baptista*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.983

Recurso n. 6.705 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda ("ex-offício") — Recorridos, Edgardo Caselli & Comp.

Mantida a decisão de ofício que reificou o lançamento com base no total das estampilhas para vendas mercantis, recentemente utilizadas pela firma contribuinte.

Contra a firma Edgardo Caselli & Comp., foi instaurado o lançamento "ex-offício" por falta de apresentação da declaração do exercício de 1932, resultando a cobrança do imposto na importância de 3.050\$000. Havendo sido intimada a apresentar a relação das vendas mercantis, realizadas em 1931, compareceu o Sr. Osvaldo Pereira Caldas que em resposta ao convite, declarou não mais ter encontrado os livros fiscais da firma, exibindo, apenas, o registro do movimento das estampilhas para vendas mercantis, por onde foi verificado ter a mencionada firma adquirido em 1931, a importância de 1.625\$, em estampilhas, ficando em dezembro do mesmo ano o saldo de 455\$ não utilizado.

Mandou a Diretoria do Imposto de Renda proceder a novo cálculo com base no total das estampilhas realmente utilizadas pela firma, do que resultou ficar o lançamento anterior na importância de 3.050\$ reduzido para 1.880\$300, e daí o recurso "ex-offício", também facultado o voluntário.

Isto posto: e,

Considerando que em face dos elementos do processo foi acertado o ato mandando reificar o lançamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em reter provimento ao recurso "ex-offício", para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.984

Recurso n. 6.725 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Força e Luz de Uberlândia S. A. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Deve descontar o imposto de 8 %, de que trata o art. 174 do regulamento, quem remeter, creditor ou empregador remittentes de residentes no estrangeiro, excetuado o caso de lucro ou dividendo que, já havendo pago o imposto proporcional na firma ou sociedade, fica sujeito a mais 4 %.

A Companhia Força e Luz de Uberlândia S. A. creditor ordenado no ano de 1932 ao Sr. Acasimbo Prada, sem descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 174 do regulamento.

A Seção do Imposto de Renda em São Paulo exigiu o recolhimento do imposto, aplicando a multa de 10 %.

O art. 57, § 6º, estabelece uma exceção, uma isenção. Diz respeito aos comerciantes individualmente, aos sócios ou acionistas de quaisquer sociedades, às pessoas naturais e não às sociedades, às pessoas jurídicas.

Diz o Sr. Dante Alvares de Sousa que o dispositivo não se refere à renda das sociedades anônimas, porque a renda dessa procedência está sujeita às regras do capítulo V.

Mas, nem a referência expressa a "sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie" teria conseguido convencer o Sr. Dante Alvares de Sousa do erro da sua afirmação? Se o texto legal expresso, claro, insofismável, não o convence, como esperar que o Conselho consiga esse milagre?

As afirmações, do mesmo valor, se sucedem, se estendem por 10 páginas dactilografadas.

Aqui diz o Sr. Dante Alvares de Sousa:

"Desde que o lucro procede de capital que, embora pertencente à firma, em outra entidade esteja empregado, esse lucro pertence à firma, mas, evidentemente, do negócio que a firma exerce não decorre".

Será necessário refutar isso? Será preciso que se diga que o emprego de capital em ações é um "negócio que a firma exerce"?

Já agora diz que

"não é admissível que se considere dividendos de ações ao portador de sociedades anônimas, o mesmo que lucro de uma firma de responsabilidade coletiva".

Para os efeitos da tributação, esse rendimento tem a mesma classificação. Apenas os dividendos de ações ao portador, por força do art. 176 do regulamento, estão sujeitos ao imposto de 4 %.

Mas, note-se, essa classificação é tão somente para os efeitos da tributação real. Para a imposição da sobre taxa complementar, não há classificação.

Seria fastidioso prosseguir no exame. Tantas afirmações faz o Sr. Dante Alvares de Sousa...

Isto posto, e,

Considerando que, nenhum argumento apreciável o requerente apresentou para destruir os fundamentos da decisão,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938.

— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Magalhães Bravo*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.040

Recurso n. 418-II — Imposto de Renda — Recorrido, do acórdão n. 5.830 — Recorrido, Deraldo Galvão de Góes — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Convergente que não tem escrita capaz de demonstrar o lucro líquido auferido em doze meses de negócios; fica sujeito ao lançamento na base da receita bruta.

Por não ter escrita regular, Deraldo Galvão de Carvalho apresentou a "tributação, na cédula "F" de sua declaração individual do exercício de 1935, o rendimento tributável de sua declaração comercial, determinado pela aplicação dos coeficientes do art. 51, § 1º do regulamento.

segure os mesmos textos regulamentares, ora por inteiro, ora por partes, estabelece longa série de premissas, mas não chega a nenhuma conclusão.

Se interpretando texto expresso, que não pôde admitir dúvida, o Sr. Dante Alvares de Sousa deu a interpretação que acima ficou transcrita, bem se poderá avaliar as dificuldades do relator, quando o Sr. Dante encontra uma disposição menos clara!

Pelo acórdão n. 4.894, de 6 de agosto de 1937, este Conselho negou provimento ao recurso.

O relator fez prodígios, mas, conseguiu resumir a questão.

Acordão extenso, porque o Sr. diretor do Imposto de Renda, ao encaminhar o processo, levantou uma preliminar que foi amplamente estudada.

Quanto ao mérito, deu-se o fundamento legal da tributação, formulou-se uma hipótese — entre as muitas que se poderia formular para destruir a argumentação do Sr. Dante Alvares de Sousa e discutiu-se a questão da bi-tributação.

Esse acórdão foi publicado no "Diário Oficial", com o nome do Dr. Dante Alvares de Sousa. Mas, não bastou.

Dai o pedido de reconsideração. Acordão bem mais longo. Diversas referências ao Sr. Dante Alvares de Sousa. É necessário que se lhe faça a vontade porque, diz ele, este Conselho, fugindo à própria função de julgar, silenciou sobre pontos essenciais da questão, deixando-os na obscuridade, sem julgamento, sem solução. Novamente as citações de textos regulamentares. Novamente as premissas que se não resolvem.

Ao formular uma hipótese esclarecedora da questão, disse o acordão:

"Imagine-se agora uma firma, etc."

Isso deu motivo a esta réplica do Sr. Dante Alvares de Sousa:

"Ora, julgar pelo que se imagina, não é julgar, é cair no campo da abstração, a que a aplicação do direito não atinge, pois julgar é aplicar o direito ao fato ou à hipótese que num fato se pode transformar".

Ha alegações que não merecem refutação, porque o seu próprio enunciado as destrói.

Essa que acima ficou transcrita é uma delas.

Quando o acordão disse:

"Imagine-se uma firma, etc."

formulou

"uma hipótese que em fato se pode transformar",

porque o Sr. Dante Alvares de Sousa não apresentou questão concreta a julgamento: — formulou uma consulta.

O Sr. Dante Alvares de Sousa critica o acordão porque se restringiu ao exame do art. 57, § 6º, do regulamento, não o interpretando em conexão com as outras disposições. Ele próprio, entretanto, não conseguiu sair desse dispositivo, para encontrar a solução da questão. As incursões, que faz, pelos arts. 174 e 175, nenhuma relação têm com o caso.

Entende o Sr. Dante Alvares de Sousa que, inscrito no capítulo VI do regulamento, o art. 57, § 6º, só é aplicável aos lucros provenientes de sociedades em comandita, em nome coletivo, de capital e indústria, etc.

É uma afirmativa, como as outras: sem nenhum valor.

Reclamou a interessada, alegando que o imposto já havia sido pago diretamente pelo contribuinte, devendo ser exigida a diferença e que no caso não é aplicável multa por não haver atraso de pagamento.

Mantido o lançamento, interpôs a interessada recurso para este Conselho, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, pleiteando a reforma da decisão e o cancelamento da multa que julga ter-lhe sido imposta injustamente.

Isto posto, e,

Considerando que de conformidade com o art. 174 do regulamento, devia a recorrente ter descontado o imposto sobre os rendimentos do Sr. Agostinho Prada, residente no estrangeiro;

Considerando que assim não havendo procedido, tornou-se responsável pelo tributo, "ex-vi" do § 6º do mesmo artigo;

Considerando que determinando o regulamento que o imposto seja descontado pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos, é óbvio que só o recolhimento depois da remessa ou pagamento está sujeito a multa de mora;

Considerando que do processo não existe prova da remessa ou pagamento, e, nessas condições não ha razão para aplicação da multa.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar em parte provimento ao recurso, para cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938.

— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Cesário Monteiro Lins.

ACORDÃO N. 6.985

Recurso n. 6.730 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (ex-offício) — Recorrido, Darke Bhering de Oliveira Matos Júnior.

Pensão instituída em testamento. Pode ser deduzida na declaração da pessoa que faz o pagamento, de vez que constitui renda tributável de quem a recebe.

A Seção de revisão da Diretoria do Imposto de Renda, examinando a declaração do exercício de 1933, de pessoa física, de Darke Bhering de Oliveira Matos Júnior, glosou, na renda global, a dedução n. 4.º e propôs o lançamento suplementar na importância de réis 1:543\$900.

Reclamou o interessado alegando que a importância glosada provém de pensões que vem sendo pagas, desde abril de 1932, a D. Adélia Matos Martins Neto e Astréa Matos da Rocha Vaz, em virtude de cláusula testamentária, no processo de inventário do seu falecido pai.

A Diretoria do Imposto de Renda atendendo a que a importância da pensão constitui rendimento que o regulamento manda classificar na 3ª categoria (art. 1º e art. 10, § 1º, alínea A) e pertence a quem a embolsa, não podendo ser considerada ao mesmo tempo, como renda da pessoa que paga e da que recebe e mais ainda, que as beneficiadas incluíram em suas declarações as somas respectivas para efeito do imposto, mandou cancelar o lançamento e recorreu "ex-offício" para este Conselho, declarando que caso idêntico já fora resolvido pelo acórdão n. 1.964, publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1936.

Isto posto, e,

Considerando que em face dos elementos do processo, foi acordado o ato mantendo cancelado o lançamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.986

Recurso n. 6.740 — Imposto de Renda — Recorrentes, *Moraes & Cia.* — Recorrida, a Seção do Imposto de Renda no Piauí.

Para que as retiradas "pro-labore", escapem ao tributo, em poder da firma, é preciso que além de mensais e físicas, sejam, também, mensalmente, levadas a conta de "despesas gerais".

A Seção do Imposto de Renda no Estado do Piauí, procedendo a revisão da declaração do exercício de 1937, da firma *Moraes & Cia.*, estabelecida em Parnatiba glosou as parcelas destinadas às retiradas *pro-labore* dos sócios, por não atenderem as exigências do regulamento, resultando o lançamento suplementar na importância de réis 13:000\$000.

Reclamaram, dentro do prazo, os interessados alegando que as retiradas *pro-labore* permitidas pelo art. 29, § 2º, do regulamento, estão feitas na base do capital de cada sócio e na proporção prevista em lei. A maneira de contabilizar, de modo algum, pode prejudicar um direito líquido e certo, que assiste ao contribuinte em face do próprio regulamento. Este não precisa nem estabelecer norma para a escrituração das retiradas *pro-labore*, senão que sejam lançadas à conta de "despesas gerais". Recorreu, é certo, quantia mensal e fixa, não cogita, porém, se global ou parcelar o seu lançamento na escrita, e o que a lei não obriga, ninguém pode obrigar.

Mantido o lançamento, recorrem para este Conselho dentro do prazo e satisfeitas, as exigências legais repiziando as alegações anteriormente expendidas, afirmando não se tratar no caso, de "retiradas feitas em conta particular dos sócios" e muito menos de lançamento "em conta especial de lucros dos sócios", como pretende a Seção recorrida.

Isto posto e,

Considerando que do processo está apurado segundo documento de fls. 15 e 18 (demonstração do título "despesas gerais") que as retiradas dos sócios foram escrituradas em junho e dezembro de 1937, em desacordo com o art. 29, § 2º do regulamento;

Considerando que as retiradas *pro-labore*, só escapam ao tributo em poder da firma, quando além de mensais e físicas, forem também, levadas, mensalmente, a "despesas gerais" (ac. 3.916, pub. no D. Of. de 15-3-37);

Considerando que as retiradas em causa feitas em conta particular e lançadas como foram em despesas gerais, só podem ser consideradas como antecipação de lucros;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

dividuais dos sócios, desde que dizia que o imposto sobre determinada renda só deve ser cobrado uma vez, e, por conseguinte, tributada, a renda, incorporada ao patrimônio do seu portador, não mais poderia sofrer a incidência do imposto.

Nada disso está escrito no parecer do Sr. Eduardo Lopes Rodrigues. Mas foi assim que o entender o Sr. Dante Alves de Souza. Mas não o entenderem bem, tanto assim que,

"com o escrúpulo próprio dos que medem responsabilidades, mormente quando estas poder atingir interesses de terceiros, interesses com que lida o recorrente, em virtude da função que exerce e atendendo a que à afirmativa do primeiro período se opõe a restrição do segundo, quando falta em *actionibus*, procurou bem evidenciar o escopo da consulta"

e fez a segunda petição.

Que o seu escrúpulo não era justificado, bem o demonstrou a resposta.

Diz o Sr. Dante Alves de Souza que a decisão recorrida se fundou em premissas todos falhos.

"porque se confundiram sujeito e objecto da tributação; pensou-se na pessoa, esquecendo-se que o imposto à causa é pertinente, à renda adere, ao lucro se prende."

Nesta altura é conveniente lembrar que a discussão versa sobre o imposto complementar progressivo, isto é, que se não trata de imposto real, gravando a renda em si, mas, de imposto pessoal, recaído sobre a capacidade tributária do contribuinte.

Por isso, em se tratando do imposto complementar progressivo desse imposto que não se compadecer com isenções, como disse *Barbosa* — não pôde haver isenção quanto à renda de determinada categoria, como quer o Sr. Dante Alves de Souza, porque não se quer *ha* — classificação de rendimentos para a imposição do tributo pessoal.

O que se deu foi que o Sr. Dante Alves de Souza, lendo as disposições regulamentares concernentes aos dois impostos — ao imposto real e ao imposto pessoal — tudo confundiu e, agora o que ficou acima exposto, ainda dá as mais extravagantes interpretações dos arts. 174 e 175 do regulamento.

Pena é que, por ser longa de mais, abundante em citações das mesmas disposições regulamentares, não se possa transcrever a argumentação do Sr. Dante Alves de Souza.

A conclusão, entretanto, merece ser transcrita:

"O que ficou dito demonstra que, a título de imposto sobre a renda, só se deve cobrar, da decorrente de ações ao portador, a parte que a lei consigna, de 4% deduzida na fonte, saliente a condição de residência no estrangeiro, condição que autoriza exigir o dobro do imposto."

Por, apesar de tudo o que se diz dos funcionários fiscais, nenhum, até hoje deu essa interpretação!

Admita como o Sr. Dante Alves de Souza, transcrevendo tantas vezes o art. 175, não tenha prestado atenção à última parte do dispositivo, a estas palavras tão claras:

"mas com isenção, em tal caso, da taxa do art. 174, 2ª parte"

E o Sr. Dante Alves de Souza prossegue. Mas o que diz é longo de mais para ser transcrito e confuso e contraditório demais para ser resumido.

O Sr. Dante Alves de Souza não apresenta uma tese que possa ser resumida. Faz frases, alinha raciocínios, cita e torna a citar.

6 %, em poder da firma recebedora e se ainda incidiria sobre esses dividendos o imposto complementar progressivo, quando distribuídos, como lucros, aos sócios da firma recebedora.

E tanto foi essa a pergunta, que o consultante — o Sr. Dante Alves de Sousa fez este comentário:

“Está evidente, portanto, que, em se tratando de dividendos de ações ao portador (desde que não se faça a respectiva dedução em todas as fases em que os sócios de uma firma “incidem” (!) no imposto de renda) esses sócios pagão *três vezes* o imposto sobre a mesma renda”.

Fão esquisita pareceu a consulta, que o Sr. Eduardo Lopes Rodrigues, um dos talentos mais brilhantes da Diretoria do Imposto de Renda, estudando-a, não chegou a lhe perceber bem as intenções e disse que,

“embora a consulta não haja sido formulada com a necessária clareza”

a solução estaria em se declarar — como, aliás, já fora feito, mais de uma vez — que os dividendos de ações ao portador escapam à tributação em poder dos acionistas, desde que hajam sofrido *taxação na própria fonte distribuidora*.

Quanto à última parte da consulta, — Prosseguiu o mesmo funcionário — já tendo sido suprimido pelo decreto n. 24.554, de 1932, o artigo 176 do regulamento baixado com o decreto n. 17.390, de 1926, não mais tem cabimento a inclusão de dividendos de ações ao portador na declaração do respectivo beneficiário, desde que tenham sido taxados em poder da fonte pagadora.

De acordo com esses parecer despachou o Sr. diretor do Imposto de Renda.

E esse despacho foi publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1936, citando-se o nome do consultante — Sr. Dante Alves de Sousa — etc., conforme a praxe.

O consultante — o Sr. Dante Alves de Sousa, — não se contentou com a solução, porque o que muito principalmente lhe interessava saber era

“Se os sócios de uma sociedade em nome coletivo, que possuem entre os seus bens patrimoniais ações ao portador, devem compilar nas suas declarações de pessoas físicas a totalidade dos lucros recebidos ou se devem abater desses lucros as quantias que, em relação à receita de dividendos de ações ao portador auferida pela sociedade, lhes couber, a título de lucros, proporcionalmente às suas quotas.”

Destá vez a questão foi examinada por outro inteligente e estu-dioso funcionário da diretoria — o Sr. Moacir Saloia. Parecer bem mais longo. Conclusão: os sócios deviam incluir todo o lucro percebido em suas declarações individuais.

Porque a questão estivesse bem solucionada, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou responder nos termos do parecer.

Destá vez o despacho não foi publicado no “Diário Oficial”. Não se mencionou, na imprensa governamental, o nome do consultante — o Sr. Dante Alves de Sousa.

Não se conformando com a decisão o consultante — o Sr. Dante Alves de Sousa — recorreu para este Conselho.

Longa petição de recurso. Transcrição da consulta e dos pareceres. Transcrição excusada, porque os originais desses documentos faziam parte do processo.

O recorrente — o Sr. Dante Alves de Sousa — alegou que a petição fora autorizada a excluir a renda das declarações in-

ACORDÃO N. 6.987

Recurso n. 6.746 — Imposto de Renda — Recorrente, James Frederick Clark & Cia. Ltda. — Recorrida, a Seção do Imposto de Renda no Piauí.

Não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada, o disposto no § 2º do art. 29, do regulamento.

A Seção do Imposto de Renda no Estado do Piauí procedendo à revisão da declaração do exercício de 1937, da firma James Frederick Clark & Cia., Ltda., solicitou que os mesmos discriminassem o título despesas gerais, glossando as retiradas *pro-labore* na importância de 48.000\$000. Atenderam os interessados alegando que as retiradas foram feitas de acordo com o contrato dependentes apenas de haver lucro na casa.

Do processo está apurado que a firma demonstra verdadeira lisura para com seus compromissos, tornando dependente de lucros as retiradas dos seus sócios.

A Seção entendeu que o caso não se enquadrava no § 2º do art. 29, do regulamento e manteve o lançamento.

Não se conformando, recorrem os interessados dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, para este Conselho.

Isto posto é,

Considerando que não se aplica às sociedades por quota de responsabilidade limitada o disposto no art. 20, § 2º do regulamento; Considerando que assim já foi resolvido, por maioria deste Conselho, dentre outras pela recente decisão, no recurso n. 6.588, da firma André Ferreira & Cia., Ltda., em sessão de 21 de junho do corrente ano.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.988

Recursos n. 6.812 — Imposto de renda — Recorrente, Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não cabe pedido de reconsideração do ato que impôs penalidade por infração do art. 80 do Regulamento, pois o artigo 117 só permite reclamação contra lançamento do imposto. Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal.

A Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, foi aplicada pelo diretor do Imposto de Renda a multa de 500\$, mínimo previsto do art. 86 do Regulamento em vigor, por ter deixado de informar os endereços de várias pessoas às quais pagou comissões, ordenados, etc. e cujos nomes constavam de listas apresentadas pela citada Companhia.

Do processo não consta o recibo postal A. R. referente à notificação à interessada para pagamento da multa (fls. 25.)

Entretanto a 7 de agosto de 1936, ela apresentou pedido de vista do processo (fls. 17) para que se defendesse.

Várias vezes notificada de que sua petição havia sido deferida, a Companhia não compareceu à Repartição para examinar o processo.

A 14 de Janeiro de 1937 (fls. 23) pediu reconsideração do despacho que lhe impuzera a multa, sendo esta mantida pelo diretor do Imposto de Renda (fls. 24.)

A seguir, recorreu a interessada para este Conselho, em data de 24 de fevereiro de 1938, depois de depositada a importância da multa e paga a taxa de recurso.

Isto posto e,

Considerando que só é permitido, pelo art. 117 do Regulamento vigente, o requerimento de reificação do lançamento dentro do prazo ali estabelecido;

Considerando que não se trata, na espécie, de lançamento do imposto, mas de simples aplicação de multa, sendo incabível o pedido de fls. 23, de reconsideração do despacho do diretor do Imposto de Renda, que impôs a penalidade;

Considerando, assim, que é nula a decisão proferida por esta autoridade;

Considerando que os claros termos da notificação de fls. 51 para pagamento da multa não podiam ter induzido a recorrente a pedir reconsideração do despacho que lhe aplicara a multa de réis 500\$000;

Considerando que, ainda que contado de 7 de agosto de 1936, data em que, pela sua petição de fls. 17, demonstrou a recorrente ter recebido a mencionada notificação de fls. 51, foi excedido o prazo legal para interposição de recurso.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter perimido o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Costing, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.989

Recurso n. 348-R. — Vendas mercantis. Reconsideração de ac. 3.884 — Rec. 3.211 — Recorrente, Nazib Elias — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se conhece de pedido de reconsideração apresentado fora do prazo.

Tomando conhecimento do recurso interposto por Nazib Elias de uma decisão do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, este Conselho, pelo acórdão 3.884, de 3 de fevereiro de 1937, resolveu reduzir a multa a 1:944\$000, com a obrigação de ser pago o imposto devido, na importância de 648\$000.

Identificado dessa decisão no dia 25 de junho de 1937, no dia 15 do mês seguinte o interessado fez uma petição ao Sr. coletor em Santa Rita do Sapucaí, dizendo que desejava recorrer ao senhor ministro da Fazenda, nos termos dos dispositivos legais vigentes. Por isso, requeria fosse tomado por termo o seu recurso, segundo o mesmo todos os trâmites legais.

O processo, encaminhado à Delegacia Fiscal, retornou para que o Sr. coletor informasse si havia sido apresentado o recurso. Determinando diligência disse o Sr. delegado fiscal em seu despacho:

"O recurso para o Sr. ministro da Fazenda, no caso em apreço, não tem cabimento, por ser o Conselho prolator do acórdão a mesma instância para a qual a firma interessada deveria endereçar o pedido de reconsideração, nos termos do art. 16, do decreto 24.763, de 1933."

Considerando que a responsabilidade pela infração cabe inteira ao tabelião em cujo cartório foi a escritura lavrada, e contra ele, como fiscal que é desse imposto, deveria ter procedido a repartição;

Considerando, finalmente, que na espécie não ocorreu circunstâncias que evidenciem dolo ou má fé por parte da recorrente.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para manter colpita, sem revaliação, o selo proporcional.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938.

— Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.039

Recurso n. 313-R. — Imposto de Renda. — Recorre, do acórdão n. 4.891 — Recurso n. 5.171 — Recorrente, Dante Alves de Sousa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os dividendos de ações ao portador estão sujeitos ao imposto de 4%. Descontando este imposto, pela fonte pagadora, esses rendimentos escorrem à tributação em poder do portador. Sendo firma comercial ou industrial o portador, não se cobra, sobre tais rendimentos, o imposto de 6%. Mas, distribuído o lucro desta firma, os sócios pagam o imposto complementar progressivo sobre a totalidade dos rendimentos percebidos, sem se indagar se parte do lucro promanar de ações ao portador.

Dante Alves de Sousa fez à Diretoria do Imposto de Renda as seguintes consultas:

"A renda de ações ao portador, pagando na fonte a taxa de 4% de imposto de renda, está sujeita a qualquer outra tributação?"

Pertencendo tal renda a uma firma comercial, deve ela ser deduzida do rendimento tributável da mesma firma?"

Nesse mesmo caso, na distribuição de lucros aos sócios, as partes que lhes tocam dessa mesma renda (dividendos de ações ao portador) deverão, ou não, ser deduzidas nas declarações individuais constantes da cédula "F", para não serem taxadas na renda global?"

Pera que se perceba bem a ideia que o consulente fazia, finalmente, da questão, transcreveremos o exemplo formulado:

"A & B, firma comercial, tiveram um lucro de réis 2.000:000\$, dos quais 1.000:000\$ correspondem a dividendo de ações ao portador, cujo imposto, 4%, foi descontado pela fonte."

Na sua declaração de rendimentos, a firma A & B não deduziu da renda tributável essa parte oriunda de dividendos de ações ao portador e vai assim pagar novamente a taxa de 6%."

Na divisão dos lucros, aos sócios A & B cabe, a cada um (quota dividida igualmente) 500:000\$, correspondentes aos mesmos dividendos; e, se como a firma, também eles declararem de deduzir de (?) suas declarações de rendimentos essas somas, pela terceira vez ficarão eles tributados, na renda global, pelo imposto complementar e progressivo (!)!"

Está claro que o Sr. Dante Alves de Sousa queria saber se, além do imposto de 4%, descontado na fonte pagadora, a mesma renda, os mesmos dividendos, ainda estariam sujeitos ao imposto de

ACORDÃO N. 7.038

Recurso n. 5.761 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Eletro Química Fluminense S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

No pagamento do selo proporcional a que está sujeita a escritura de hipoteca não pode ser levado em conta o imposto pago em outros títulos, de datas diferentes, ainda mesmo que dita hipoteca tenha por fim garantir a dívida constante desses títulos.

A Companhia Eletro Química Fluminense S. A. ajustou com uma firma sediada em Berlim o fornecimento da maquinaria precisa para a instalação, em São Gonçalo, Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, de uma fábrica de soda cáustica, na importância de 2.069:389\$880, dando-lhe como garantia do pagamento a fábrica que iria fundar e os respectivos terrenos, em hipoteca.

Como a escritura dessa hipoteca só seria lavrada quando terminado o fornecimento, a vendidora, à medida que enviava o material, emitia letras de câmbio com prazos de vencimentos determinados, as quais, depois de aceitas pela compradora, eram depositadas em cobranças no Banco Germânico da América do Sul.

Tudo concluído, foi a escritura lavrada em 19 de outubro de 1934, em notas do Tabelião do Segundo Offício do Município de São Gonçalo, pagando a Companhia a diferença de selo entre o valor desse ato e o daqueles títulos.

Mais tarde, pretendendo a interessada transferir para a Caixa Econômica a hipoteca em apreço, foi-lhe dito achar-se indevidamente selada a escritura anterior.

Ouvindo o coletor das rendas federais no referido município entenderem ele que deveria ser cobrada a diferença do selo, com revalidação, opinou com a qual conceitou o procurador fiscal.

Submetido o processo a julgamento do Tribunal Fiscal no referido Estado, de conformidade com esses pareceres proferiu o mesmo a sua decisão, da qual, com as razões constantes do seu recurso, apela a Companhia para este Conselho que, em a sessão de 19 de abril último, resolveu converter o seu julgamento em diligências para que a repartição recorrida informasse se fora denegada, e em que data, a quantia em litígio. Vem de retorno o processo, trazendo resposta afirmativa e a cópia da guia de recolhimento de referida importância, feita em 24 de março de 1937.

Isto posto, e,

Considerando que dois foram os atos efetuados e ultimados em épocas diversas, um, comercial, representado pela compra e venda do material necessário à instalação da fábrica, com a consequente aceitação das letras de câmbio, emitidas em virtude dessa transação, e outro, civil, constituído da hipoteca realizada como garantia geral de todo o objeto do contrato;

Considerando que as operações em causa não se amoldam aos termos do artigo 13, inciso 9º, alínea a e b do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1933, então vigente, pois que, para tanto, imprescindível seria os documentos em questão tivessem sido emitidos no ato do contrato, o que não aconteceu;

Considerando que o caso se enquadra rigorosamente no número 25 do dispositivo citado;

Considerando, assim, que a escritura da hipoteca de que se trata está sujeita ao selo proporcional sobre o valor da venda, não podendo, em absoluto, ser levado em conta o imposto pago nas letras de câmbios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em cumprimento ao despacho informou o Sr. coletor:

"O recurso foi apresentado dentro de vinte dias da intimação, dentro do prazo legal, porém, dirigido ao Sr. ministro da Fazenda."

Mais uma vez voltou o processo à Coletoria, para que fosse juntada a petição de recurso.

Quando teria de juntar o documento que, sendo verdadeira a sua informação, estaria em seu poder, o Sr. coletor mandou notificar o interessado do despacho do Sr. delegado fiscal.

Intimado no dia 3 de setembro, no dia 23 o interessado fez nova petição, dirigida ao Sr. coletor, pedindo que o Conselho reconsiderasse a sua decisão.

Ainda outra vez, o processo foi restituído à Coletoria, para que o interessado fizesse requerimento dirigido a este Conselho.

Intimado no dia 8 de dezembro, no dia 28 foi apresentada a petição.

Confirmando o seu absoluto desconhecimento das disposições do decreto 24.763, de 1934, o requerente diz que lhe causa espanto o fato — que afirma ser irregular — de ter sido retirada, de fls. 14 a 26 do processo, a sua petição de recurso.

Isto posto, e,

Considerando que o requerimento foi apresentado fora do prazo legal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — Francisco Edmundo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bruno, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.990

Recurso n. 393-R — Imposto de Selo — Reocas. do Ac. 6.354 — Rec. 6.016 — Recorrente, Vital Ramos de Castro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O pedido de reconsideração de despacho não interrompe o prazo para a interposição de recurso.

Vital Ramos de Castro apresentou à Recebedoria do Distrito Federal um contrato, para pagar por verba o selo devido.

Como o pagamento não fosse feito dentro do prazo de 20 dias, o Sr. diretor, por despacho de 2 de abril de 1937, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, mandou cobrar a revalidação devida.

Acusando o recebimento da intimação n. 391.535, o interessado pediu, no dia 28 de abril, a reconsideração do despacho.

Indeferido o requerimento, conforme publicação de 23 de maio, o contribuinte foi notificado, por edital de 18 de setembro de 1937, para recolher o imposto.

No dia 18 de outubro o interessado interpus recurso para este Conselho e no dia 19 depositou a quantia em litígio.

Por ter sido interposto fora de prazo, este Conselho não conheceu do recurso, conforme acórdão n. 6.354, de 22 de abril de 1938.

Dentro do prazo o interessado pede que se reconsidere a decisão. Alega que teve conhecimento do despacho do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal por carta de 29 de setembro. Interposto o recurso no dia 18 de outubro, estava dentro do prazo.

Isto posto,
Considerando que o pedido de reconsideração de despacho não interrompe o prazo para a interposição de recurso;

Considerando que o requerente estava ciente da decisão recorrida pelo menos a partir de 28 de abril de 1937, data em que requereu fosse reconsiderado o despacho;

Considerando que só no dia 18 de outubro foi interposto o recurso.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938.

— Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bravo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.991

Recurso n. 6.755 — Selo de Educação e Saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-offício). — Recorridos: Nebrídio Campos & Comp. e The Texas Company (South America) Ltda.

Desde que a falta do selo de educação foi verificada, conjuntamente com a do selo adesivo, não tem cabimento a lavratura de autos distintos, de vez que a penalidade é uma só, aplicada pelo regulamento do selo.

Pelo Sr. ministro da Fazenda foi decidido que compete a este Conselho resolver sobre matéria que se relacione com o decreto número 21.335 de 29 de abril de 1932.

De sua decisão "ex-offício" que julgou improcedente o auto lavrado por infração do referido decreto contra Nebrídio Campos & Companhia, The Texas Company e outros recorre o delegado fiscal em Pernambuco.

Do processo se verifica que o agente do Fisco tirou cópias das fotografadas de documentos que julgara sujeito ao selo adesivo e sobre as quais já haveria lavrado o auto de infração, e com estas cópias outro auto, de que trata este processo, lavrou pela falta do selo de educação.

Explica a decisão que o auto sobre selo adesivo foi julgado improcedente, com recurso "ex-offício" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração pela falta do selo de educação, apurada na mesma ocasião da do selo adesivo, no mesmo auto devia ter sido consignada, em virtude do disposto no art. 7 do dec. n. 11.335 de 20 de abril de 1932;

Considerando que, incidindo o selo sobre o original dos documentos, irregular foi o procedimento fiscal baseando o auto em cópias datilografadas;

Considerando finalmente que o auto referente ao selo adesivo foi julgado improcedente, segundo conta do acórdão n. 3.687 de 23 de dezembro de 1936.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício" para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938.
— Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Albuquerque, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ram as importâncias de 12:843\$000 e 122:231\$700, deixando, consequentemente, de pagar o imposto devido, nos totais de 45\$ e 396\$, respectivamente, como ficou apurado dos livros comerciais dos com-pradores.

Defendeu-se a autuada alegando não ocorrer, na espécie, qualquer dos característicos da compra a venda mercantil que desse lugar à incidência do imposto, visto como, sendo estabelecida em centro de grande cultura de arroz, fora incumbida pelas firmas citadas, beneficiadoras e grandes exportadoras desse produto e obedecendo aos preços por elas fixados, de acordo com as oscilações do mercado, de realizar compras do mesmo cereal, mediante módica comissão por sacu, o que fazia, adquirindo e entregando a mercadoria aos seus legítimos donos, percebendo, pelo seu trabalho, a comissão de antemão ajustada. Essa operação mercantil, acrescenta, que em direito comercial toma o qualificativo de "comissão mercantil de compra", é uma perfeita gestão de negócios, expressamente isenta do imposto de vendas mercantis, consoante o disposto no artigo 56, letra g, do invocado regulamento.

O delegado fiscal em Santa Catarina, apreciando o feito, julgou os autos procedentes, impondo à autuada a multa de 1:323\$, com a obrigação de recolher a quantia de 441\$000, do imposto não satisfeito, tudo de conformidade com os artigos 31 e 38 do mencionado regulamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para este Conselho.

O primitivo relator do recurso, muito acertadamente, entendeu indispensável a devolução do processo àquela Delegacia para as providências no sentido de ser verificada, pelo exame da escrita que se fizesse necessário, qual a verdadeira natureza das operações realizadas pela recorrente, de modo a ficar esclarecido se adquire, por sua conta, diretamente dos produtores, a mercadoria em questão, revendendo-a depois, ou se houve, nas transações efetuadas, apenas uma venda, feita e falvada em nome e por conta dos mesmos produtores, agindo, então, a recorrente como simples comissária.

Levado a efeito o exame proposto, evidenciou-se que a recorrente se conduzia como intermediária da Companhia Malburg, que lhe fornecia capitais para a aquisição de arroz, pagando-lhe comissã por sacu. O contrário, porém, acontecia relativamente à firma Antônio Ramos, porquanto provado ficou que a recorrente comprava e lhe remetia o arroz com financiamento próprio.

Isto posto, e

Considerando que nas transações com a Companhia Malburg a recorrente se houve como métra intermediária, pelo seu trabalho autuando apenas comissão previamente fixada;

Considerando, porém, que, com referência à firma Antônio Ramos, custeava a recorrente a mercadoria que lhe enviava, sabendo-se, pois, perfeitamente caracterizada a operação de compra e venda mercantil;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o auto lavrado em 21 de junho de 1935 contra a recorrente a quanto ao outro auto para aplicar-lhe a multa de 600\$, cominada no artigo 33 do mencionado regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938.
— Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Bastista, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDIOS

ACORDÃO N. 7.036

Recurso n. 423-R — Imposto do selo — Recons. do acórdão n. 5.793 — Recurso n. 5.819 — Recorrentes, Dias Irmãos & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "pago", lançada em nota ou relação de mercadorias, sujeita a selo esse documento.

Dias Irmão & Comp. foram autuados por terem selado uma relação de mercadorias em que estava escrita a palavra "pago".

Conforme se verifica do processo, a relação datada de 28 de maio de 1937, foi apreendida em poder do comprador no dia 2 de junho, tendo a palavra "pago" a data de 29 de maio.

Os autuados se defenderam alegando que a palavra não fora escrita por eles, tanto assim que da cópia a carbono, que juntaram, não constava ela. Da venda, que fizeram, forneceram a nota e um recibo, devidamente selado. A palavra devia ter sido escrita pelo comprador, pois a caligrafia não era a mesma da nota, nem de nenhum empregado da casa. Pediram que fosse ouvido, a respeito, o comprador.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou provida a infração e impôs aos autuados a revalidação de 200\$000, de acordo com o art. 62, letra c, do decreto n. 1.137, de 1936.

Os interessados recorreram e este Conselho, pelo acórdão número 5.793, de 3 de dezembro de 1937, negou provimento ao recurso.

Agora os autuados pedem que se reconsidere essa decisão. Fazem as mesmas alegações da defesa que, dizem, não foram bem apreciadas por este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, se realmente houvesse recebido devidamente selado, este teria sido apresentado quando foi apreendida a relação e não haveria necessidade de escrever nesta a palavra "pago", causa da lavratura do auto;

Considerando que o fato de não constar da cópia a carbono a palavra, "pago", nada prova, pois esta palavra foi escrita um dia após a extração da nota,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José de Magalhães Bravo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Vencidos, o Sr. presidente e o Sr. José Cesário Monteiro Lins

ACORDÃO N. 7.037

Recurso n. 2.946 — Vendas mercantis — Recorrente, Maria Cândida Hoeschel — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Os agenciadores de negócios, mediante comissão mercantil, não estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis.

Contra Maria Cândida Hoeschel, estabelecida em Gaspar, Estado de Santa Catarina, foram lavrados dois autos, em 24 de maio e 21 de junho de 1935, ambos por infração dos artigos 1º, 4º, § 4º e 18, inciso 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Isto é, por ter vendido a Antônio Ramos e Companhia Malburg, de Itajaí, diversas partidas de arroz sem haver emitido as duplicatas referentes a essas transações, que atingi-

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ACORDÃO N. 6.992

Recurso n. 6.760, Selo de Educação e Saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorridos, Epaminondas M. Santos e outros.

Desde que a falta do selo de Educação e Saúde foi verificada, conjuntamente com a do selo adesivo, não tem cabimento a lavratura de autos distintos, de vez que é uma só a penalidade imposta pelo decreto do selo.

Pelo Sr. ministro da Fazenda foi decidido que compete a este Conselho resolver sobre matéria que se relacione com o decreto número 21.335, de 29 de abril de 1932.

De sua decisão ex-officio, que julgou improcedente o auto lavrado por infração do referido decreto, contra Epaminondas M. Santos e outros, recorre para este Conselho o delegado fiscal em Pernambuco.

Do processo se verifica que em outro auto lavrado pela falta do selo adesivo, já haviam sido punidos os autuados.

O agente do fisco fez tirar cópia dos documentos relativos àquele auto e lavrou o de que consta este processo, pela falta do selo de Educação.

Isto posto, e,

Considerando que a infração pela falta do selo de Educação, verificada na mesma ocasião da do selo adesivo, no mesmo auto devia ter sido consignada, em virtude do que dispõe o art. 7º do decreto n. 11.335, de 29 de abril de 1932;

Considerando que incidindo o selo sobre o original dos documentos irregular foi o procedimento fiscal lavrando o auto em cópias datilografadas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.993

Recurso n. 6.770, Selo de Educação e Saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorridos, Euclides Arantes e The Texas Co. (S. Am.) Ltd.

As cópias de prestações de contas apreendidas em poder do expedidor, não estando sujeitas ao selo adesivo, não incidem o selo de Educação.

Pelo Sr. ministro da Fazenda foi decidido que compete a este Conselho resolver sobre matéria que se relacione com o decreto número 11.335, de 29 de abril de 1932.

De sua decisão ex-officio, que julgou improcedente o auto lavrado por infração do referido decreto, contra Euclides Arantes e The Texas Company e outros, recorre para este Conselho o delegado fiscal em Pernambuco.

Do processo se verifica que o agente do fisco fez tirar cópias datilografadas de documento sobre os quais já havia lavrado auto de infração pela falta de selo adesivo, e com estas cópias outro auto lavrou pela falta do selo de Educação e Saúde.

O auto referente ao selo adesivo foi julgado improcedente, conforme se vê do acórdão n. 4.959, de 13 de agosto de 1937 a 14.

Quintando **que não estando os documentos apreendidos sujeitos ao selo adesivo, como resolvido foi por este Conselho, não estão sujeitos ao selo de Educação:**

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.994

Recurso n. 6.780 — **Vendas Mercantis** — **Recorrente, Irmãos Maiolino** — **Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.**

Apurou a evasão do imposto pelo exame realizado na escrita ou documentos em poder de terceiros, tem todo cabimento a multa do art. 33 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais recorrem para este Conselho Irmãos Maiolino, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 2:142\$000, com a obrigação do recolhimento do imposto na importância de 714\$000, tudo de conformidade com os arts. 33 e 38 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Do processo está apurado que os representantes das firmas **Vieira Bastos & Comp.**, Irmãos **Ferraro, D. F. Azevedo** e **Alvaro Machado Lemos**, verificaram haver os recorrentes vendidos produtos do seu comércio, no período de fevereiro de 1933 a agosto de 1937 na importância de 237:093\$000 sem o pagamento do imposto na quantia de 714\$000.

Repizando as alegações de defesa entendem os recorrentes que o auto não se apoia na menor parcela que lhe dá valor jurídico, não encontrando, mesmo dentro das regras administrativas, qualquer disposição que lhe desse vida.

Declararam que o auto, baseado não com elementos de sua escrita, mas em virtude de exame procedido nas escritas das firmas constantes do quadro junto ao processo, chega-se a conclusão de não ter sido lavrado em seu estabelecimento. Procuram interpretar a aplicação do decreto 22.061 em face da lei 187 de 15 de janeiro de 1936, declarando que esta revogou virtualmente aquele.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem as razões dos recorrentes visto como o auto lavrado em seu estabelecimento, foi por eles assinado sem o menor protesto, bem como o quadro de fls. 3 a 7.

Considerando que a infração foi apurada pelo confronto dos lançamentos insipientes de sua escrita fiscal, com os documentos existentes em poder de terceiros, em que demonstrado ficou a evasão do imposto;

Considerando que apurada a falta do pagamento do imposto pelo exame na escrita de terceiros, comprovada assim a evasão do tributo, tem todo cabimento a multa do art. 33 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932, como já decidiu este Conselho no recurso 6.270, acórdão n. 6.487.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

Este alegou que o seu procedimento se apoiava na decisão proferida no processo n. 15.480-1934, publicada no "Diário Oficial" de 17 de janeiro de 1935, com o que concordou o mencionado diretor.

Isto posto e,

Considerando que sómente a 23 de maio de 1934 entrou em vigor o Decreto n. 24.268, publicado no "Diário Oficial" de 22 desse mês e ano, e que estabeleceu a diferenciação entre câmbio oficial e câmbio livre;

Considerando que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram por ele auferidos no ano base de 1933, quando só havia câmbio oficial.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **Walter James Gosting**, relator.

Visto — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.035

Recurso n. 6.815 — **Imposto de Renda** — **Recorrente, Luiz José Nunes** — **Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.**

Desde que pelo contribuinte, pessoa jurídica, não foi apresentada declaração de rendimentos tem todo cabimento o lançamento "ex-offício" procedido de conformidade com os arts. 116 e 88 do regulamento.

Fuiz José Nunes, como comerciante estabelecido na Avenida Rio Branco n. 69-77, 3º andar, sala 8, não apresentou declaração de pessoa jurídica, do exercício de 1932, razão por que foi instaurado o lançamento "ex-offício" a cujo pedido de esclarecimentos não atendeu. Feito o cálculo com base nos selos adquiridos de vendas mercantis, na Recebedoria do Distrito Federal, resultou o imposto na importância de 655\$600. Reclamou dentro do prazo, alegando que o seu movimento de vendas foi muito inferior ao do cálculo sobre os selos de vendas mercantis, como pode comprovar com os seus livros fiscais que pôs a disposição da Diretoria.

Deixara de apresentar a declaração por máfia inadvertência, dada a exigência do seu negócio, já tendo requerido baixa na junta comercial e repartições fiscais.

Manifesto o lançamento, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais interpus recurso para este Conselho dizendo que o seu negócio desde início até sua terminação em 1932, sempre lhe deu a par de grandes aborrecimentos, um não pequeno prejuízo.

Ignorando por completo, a este tempo, da necessidade da declaração de renda, para o respectivo lançamento, num negócio onde nenhum lucro existia, nunca cogitou, por este motivo, de fazer declaração alguma nesse sentido.

Isto posto, e,

Considerando que não tendo o recorrente apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1932, tem todo cabimento o lançamento "ex-offício" procedido com os requisitos regulamentares;

Considerando que é manifesta a contradição das razões de seu recurso com as da reclamação de fls. 2º.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

sujeitando-o, ainda, à multa que lhe applicou a repartição, cujo procedimento está fortemente amparado pelos artigos 88, § 1º e 116, parágrafo único, citados.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.033

Recurso n. 6.801 — Imposto de Renda — Recorrente, Aldo Mário de Azevedo — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Exercendo o contribuinte função técnica, dá-se provimento, em parte ao seu recurso para reduzir para 5% sobre a renda bruta declarada na cédula C as deduções por ele consignadas nos números 5 e 6 da mesma cédula.

O Dr. Aldo Mário de Azevedo recorre do ato da Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, que manteve o lançamento suplementar procedido contra ele e resultante da glosa das deduções ns. 5 e 6, constantes da cédula C de sua declaração para o exercício de 1934.

O interessado pede seja cancelado dito lançamento, alegando que as deduções em causa representam 7,7% apenas do rendimento que accusou naquela cédula e que, sendo técnica a sua profissão, pois que é industrial, vê-se na contingência de adquirir livros e jornais especializados em assuntos pertinentes à sua indústria.

Isto posto, e

Considerando que a renda declinada pelo recorrente na cédula C provém do exercício da sua profissão de industrial o que as deduções por ele solicitadas para livros técnicos, materiais, instrumentos, etc., e para contribuição às associações científicas e assinaturas de jornais técnicos se elevam a 7,7% da mesma renda, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, que tem em casos semelhantes admitido apenas a percentagem de 5%.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir para 5% sobre a renda bruta declarada na cédula C as deduções consignadas nos ns. 5 e 6 da mesma cédula.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Baptista, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.034

Recurso n. 6.807 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Recorrido, José Tomaz Nabuco.

Confirma-se a decisão que mandou cancelar o lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1934, porque a taxa para concessão de rendimentos auferidos em moeda estrangeira deve ser a do câmbio oficial do dia em que o contribuinte fez sua declaração, sendo de notar, que, em 1933, ano base, só havia o câmbio oficial.

O diretor do Imposto de Renda recorreu "ex-officio" para este Conselho da sua decisão que mandou cancelar o lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1934, feito contra José Tomaz Nabuco e resultante da conversão de U. S. \$3.200.00 à taxa de câmbio livre do dia em que o contribuinte fez sua declaração, ao invés de se operar essa conversão à taxa do câmbio oficial, como procedera o interessado.

ACORDÃO N. 6.995

Recurso n. 6.805 — Vendas Mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais ("ex-officio") — Recorrido, Francisco Ribeiro Carrapatoso.

Desde que as emendas e razuras verificadas no livro de vendas a vista, não foram feitas com evidente intuito de fraude, conforme ficou apurado no processo, é mantida a decisão de offício que julgou o auto improcedente.

O representante do fisco, na cidade de Bicas, interior do Estado de Minas Gerais, examinando os livros do registro de vendas mercantis da firma Francisco Ribeiro Carrapatoso, verificou alguns lançamentos, com razuras e emendas, atribuindo ao fato evidente intuito de fraude.

Defendendo-se o atuado, alegou deficiência de preparo e competência do encarregado da escrituração, o que obriga a constantes razuras com o fito de corrigir e não de lesar o fisco e tanto assim é que inúmeras emendas se encontram para mais e outras sem que dê motivo a alteração do imposto, como as últimas relatadas no auto. Pediu exame em seus livros para comprovação do alegado. Procedido ao exame por peritos contadores, confirmaram as alegações do atuado conforme se vê do laudo de fls. 10 a 11.

O delegado fiscal atendendo a que se algumas emendas fazem supor o intuito de fraude, outras não autorizam essa presunção, e mais ainda de que não houvera sido feito confronto com o caixa ou outro livro comercial, que seria o meio de apuração da infração capitulada, julgou o auto improcedente e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que em face dos elementos do processo, não ficou caracterizado o intuito de fraude atribuída ao atuado,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.996

Recurso n. 368-R, Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 4.590 — Recurso n. 4.944 — Recorrente, Antônio M. Alves de Lima — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

As perdas extraordinárias só são dedutíveis quando comprovadas.

Ao proceder à revisão da declaração do exercício de 1936, apresentada por Antônio M. Alves de Lima, a Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo glosou a dedução de perdas extraordinárias.

Mantida a glosa, por despacho do Sr. chefe de Seção, o interessado veio a este Conselho, que, pelo acórdão n. 4.954 de 29 de junho de 1937, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que as perdas nem sequer haviam sido devidamente comprovadas.

O interessado pede agora que se reconsidere essa decisão. Em seu requerimento apenas diz que todas as deduções feitas, inclusive a de perdas extraordinárias, são permitidas pelo regulamento.

Isto posto, e,

Considerando que o requerente nenhum argumento apresentou capaz de destruir os fundamentos da decisão;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 6.997

Recurso n. 373-R, Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 5.055 — Recurso n. 4.986 — Recorrente, Francisco Lameirão — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Perime o direito de recurso quando o termo de fiança é assinado fora do prazo marcado pela repartição.

Por carta de 20, recebida a 21 de agosto de 1936, Francisco Lameirão foi notificado de que o Sr. chefe da Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo havia indeferido a sua reclamação contra o lançamento referente ao exercício de 1935.

Tendo o interessado recorrido desta decisão, no dia 12 de setembro de 1936, este Conselho, pelo acórdão n. 5.055, de 24 de agosto de 1937, não conheceu do recurso, por estar fora do prazo.

Em tempo habilitado o interessado pede que se reconsidere essa decisão, alegando que foi notificado com prazo certo, que se findou em 13 de setembro de 1936, para a interposição de recurso. Entende que a Seção, fixando esse prazo, andou recusada, por ter agido de conformidade com o art. 123, § 3º, do regulamento. Mas, mesmo que houvesse errado, esse erro da repartição não deve prejudicar o contribuinte.

De fato, a notificação dizia que o recurso poderia ser interposto até o dia 13 de setembro de 1936.

E, porém, outra circunstância interessante, que a repartição salienta ao encaminhar o processo. É a seguinte:

Por carta de 28, recebida a 30 de setembro de 1936, o interessado foi notificado para, dentro do prazo de 5 dias, assinar o termo de fiança. A carta foi dirigida à residência do interessado. Um endosso constante de sua declaração — e o respectivo recibo A. R. — está assinado por Francisco Lameirão.

O interessado não compareceu dentro do prazo, mas, no dia 12 de dezembro de 1936 apresentou um requerimento nestes termos:

"Constando o recebimento do n. 1.071-36, nessa repartição, com a assinatura de Francisco Lameirão, que se acha na Europa, desde junho deste ano e portanto não mora presentemente, no citado endereço, e como não chegou ao conhecimento de seus procuradores o convite feito por essa repartição, para conculcar fiança no recurso proposto para o Egrégio Conselho de Contribuintes, vem respeitosamente pedir-lhe seja concedido novo prazo para conculcar a dita fiança."

Esse requerimento está assinado por Latino Lameirão, procurador e filho do interessado.

Em face do exposto, só no dia 8 de março de 1937 foi assinado o acórdão de 1938.

contra Otacilio Maia, por falta de declaração para o exercício de 1935.

Convem notar que a notificação para prestar esclarecimentos foi recebida no endereço do processado no mesmo dia em que este fez entrega na repartição da referida declaração, parecendo, assim, que esta se verificou em consequência daquela.

Como quer que seja, entendeu a Seção que, de acordo com o disposto no artigo 88, § 1º, do regulamento, o interessado poderia o direito a opção facultado pelo artigo 31, § 3º, pelo que procedeu ao lançamento tributando na cedula G a importância da venda de lenda de sua propriedade agrícola, conhecida no cadastro, sem deduções e acrescido da multa de 30 %.

Com isso não se conformou Otacilio Maia, que reclamou contra o lançamento, alegando que não estava obrigado a declaração porque, possuindo uma propriedade agrícola de valor de 120.000\$000, o seu rendimento líquido, arbitrado, segundo o regulamento, pela aplicação do coeficiente de 5 %, seria de 6.000\$000, inferior ao mínimo tributável.

A repartição, achando que o reclamante não podia ser tributado como pessoa física, por ter o rendimento inferior a 10.000\$000, lançou-o como pessoa jurídica, mandando reificar o lançamento anterior e calcular o imposto pela aplicação do coeficiente do n. 24, 3º grupo, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 1928, adicionado da multa de 30 %, desse alto recorrente para esta Superior Instância.

Isto posto, e

Considerando que a repartição não era lícito lançar o contribuinte como pessoa jurídica, visto não ser comerciante.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso "ex-officio", para anular o lançamento, irregularmente feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.032

Recurso n. 6.796 — Imposto de Renda — Recorrente, Orfilo Tavares — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Está obrigada a apresentar declaração todo aquele que no ano base tiver auferido rendimentos superiores a 10.000\$000.

Orfilo Tavares recorre do ato da Seção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que manteve contra ele um lançamento "ex-officio", procedido por falta de declaração para o exercício de 1934, como ficou devidamente apurado.

O interessado informou com exatidão a renda que auferiu no ano base e que foi superior a 10.000\$000, sendo-lhe, por isso, imposta apenas a multa de 30 % prevista no parágrafo único do artigo 116, tendo sido feito o lançamento sem atender a quaisquer deduções, conforme o disposto no artigo 88, § 1º, tudo do regulamento vigente.

Isto posto, e

Considerando que o rendimento percebido pelo recorrente no ano base ultrapassou a quantia de 10.000\$000 e, assim, estava ele obrigado a apresentar declaração, na época própria, embora nada tivesse de pagar, depois de feitas as deduções legais, encargos de família, etc.

Considerando que o não cumprimento dessa exigência legal pelo recorrente implicou na perda do seu direito a quaisquer deduções,

fornidade com o art. 113 letra C, do regulamento, por não conferirem os seus rendimentos de 1935, consignados em sua declaração de pessoa física, com os conhecidos do cadastro da Secção, pois o interessado não declarara os rendimentos das cédulas E e G bem como a importância exata de ordenados da firma Brito & Comp., da qual é chefe.

Foram solicitados esclarecimentos quanto às deduções de "viam e estadia" e "contribuições a associações científicas" e "fundos de beneficência". Informou o interessado dizendo que deixou de mencionar os rendimentos das cédulas E e G por ter o art. 6, letra C da Constituição, vedado a inclusão de tais rendimentos nas declarações de pessoa física. Alegando que não foi deduzida a importância de 10:000\$000, recebida a título de "pró-labore", na sua declaração de 1936, pede para ser feita agora, em vista de não ter sido notificado do lançamento.

Explicou as deduções alegando que elas são razoáveis. De tudo resultou a diferença de imposto na importância de 4:669\$800 inclusive multa. Reclamou dentro do prazo, tendo sido verificado que houve engano por parte da firma informante, pois essa em vez de separar dos ordenados pagos ao interessado, os dividendos e aluguel juntou tudo e deu como ardenado. Foi retificado o lançamento para 2:603\$100 e daí o recurso "ex-offício" para este Conselho, facultado também o voluntário de que a parte se utilizou, dentro do prazo, obedecidas as exigências legais.

Insiste o recorrente nas deduções que lhe foram glorizadas bem como na pretendida de 10:000\$000 de "pró-labore", dizendo, ainda que a omissão dos rendimentos foi resultante da má interpretação de lei, sem indício de dolo e portanto é de relevar-se a multa por equidade e também conceder-se as deduções.

Leto posto, e

Considerando que o art. 6, n. 1, letra C, da Constituição Federal, só tirou à União a competência para decretar impostos sobre a renda cedular de imóveis, silenciando quanto à parte complementar progressiva do imposto de renda;

Considerando que só por equívoco podia o requerente pretender a dedução do "pró-labore" de 10:000\$000, na renda global bruta;

Considerando, entretanto que as deduções n. 1 e 6 da cédula C, consignadas pelo recorrente, não atingem, em sua totalidade, a 4 % da renda bruta declarada, sendo portanto razoáveis.

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar em parte, provimento ao recurso voluntário, para mandar admitir na cédula C, as deduções consignadas nos ns. 1 e 6, no total de 3:041\$000 e negar provimento ao recurso "ex-offício" para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1936. *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.031

Recurso n. 6.751 — Imposto de Renda — Recorrente, "ex-offício" — Secção do Imposto de Renda em Alagoas — Recorrido, Otacílio Maia.

Toma-se conhecimento de recurso "ex-offício" para mandar anular lançamento de pessoa jurídica, por não ser comerciante o contribuinte.

Trata-se do processo de lançamento "ex-offício" instaurado pela Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas,

Leto posto: e,

Considerando que tendo o art. 6.º do decreto n. 24.763, de 1931, estabelecido novas normas para a contagem de prazo para a interposição de recurso, não vigora mais o disposto no art. 123, § 3.º, do regulamento do imposto de renda;

Considerando que, assim, errou a repartição em fixar prazo de acordo com disposição de lei já revogada;

Considerando que, conforme tem decidido este Conselho, em diversos casos semelhantes, o erro da repartição não pode prejudicar o contribuinte;

Considerando que, tendo sido o recurso apresentado dentro do prazo fixado pela repartição, não se pode julgar perempto o direito do contribuinte, por esse motivo;

Considerando, porém, que o interessado não compareceu, dentro do prazo marcado pela repartição, para assinar o termo de fiança;

Considerando que não colhe a alegação de não ter sido recebida a notificação, uma vez que foi ela dirigida para a residência do interessado e está o respectivo recibo A. R. assinado com o nome do contribuinte;

Considerando que, embora possa ser apócrifa a assinatura do recibo postal, o certo é que a ausência do contribuinte não foi provada, nem consta tenha ele comunicado à repartição qual a pessoa encarregada de receber as notificações que lhe interessassem, como estabelece o art. 154 do regulamento;

Considerando que a notificação, dirigida para o único endereço constante da declaração, casa própria do contribuinte, teria sido entregue, se não a ele, aos seus filhos e procuradores;

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, por ter perimido o direito do contribuinte, em face do disposto no art. 7.º do decreto n. 24.763, de 1931, resolvendo-se, porém, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo o levantamento, por equidade, da perempção em que incorreu o requerente, tendo em vista as decisões de S. Ex. nos requerimentos de João F. Borges, Lucas Antônio Monteiro de Barros, Viuva Apolinário Medeiros & Filhos e Atilano C. d'Oliveira, concedendo igual favor.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Vencidos na 2.ª parte da decisão o Sr. relator José de Magalhães Bravo, e os Srs. João da Cruz Ribeiro e José da Rocha Batista.

ACORDÃO N. 6.993

Recurso n. 377-R — Imposto de Renda. Recons. do acordão n. 4.624 — Recurso n. 2.496 — Recorrente, Lúcia Dib Schwery. Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no acordão n. 4.624, porque a valorização do "stock" beneficiou, imediatamente, a titular da firma, creditando-a pelos lucros futuros, e faria desaparecer ou reduzir os lucros da firma nos exercícios subsequentes.

Lúcia Dib Schwery, satisfeita: todas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração da sua decisão consubstanciada no acordão n. 4.624, na parte referente ao recurso voluntário número 2.496, ao qual foi negado provimento.

Dito recurso versava sobre a decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento es-

officio por declaração incompleta no exercício de 1931, julgando a repartição passíveis de tributação as verbas creditadas pela firma D. Schwery & sua titular Lúcia Dib Schwery, em conta corrente, e relativas a juros de "Capital" e a juros sobre o saldo credor da conta "Fundo de reserva".

Dir a requerente que este Conselho se lembrou, apenas, na palestra da repartição recorrida e salienta que a questão se resume no seguinte:

As mercadorias em "stock" acresceu-se, por ocasião do balanço, em valor representado por certa percentagem sobre o custo, afim de, com este excesso, preparar-se o "stock" que, daí por diante, deveria ser vendido. Esse excesso, que foi chamado "juro", entrando no ativo e aumentando-o, tinha de corresponder a uma contra-partida do passivo, para o devido equilíbrio das contas, sendo, para o aludido fim, escolhida a conta particular da propriedade.

Allega a requerente que houve, tão somente, simples lançamentos de registro, não provindo as verbas registradas da conta de resultado e não sendo, assim, passíveis de tributação, quer em poder da firma, quer no da sua titular.

Junta à sua petição uma certidão extraída dos autos de executivo fiscal, em que é executante a Fazenda Nacional e executada a firma D. Schwery e da qual constam os resultados dos exames pericial levado a efeito na contabilidade da firma citada.

Apuraram os peritos, além de que a contabilidade da firma se encontrava em absoluta ordem, que eram procedentes as alegações da executada com relação à natureza dos lançamentos efetuados na conta corrente particular de D. Schwery ou Lúcia Schwery, não se tratando na realidade, de lucros e juros por ela auferidos e que, certamente, caso existissem decorreriam da conta de resultado.

Concordaram os peritos em que tais lançamentos sobre carregando a conta "Fabricação", redundaria no aumento dos preços do "stock" de mercadorias no exercício subsequente, mas não podiam representar, efetivamente, lucros do balanço encerrado em 31 de julho de 1930, ano base do exercício de 1932.

Concluíram os peritos asseverando que os lançamentos em causa representavam jogo de escrita, apenas, e com o objetivo de trabalhar o aumento dos preços do "stock" inventariado, sem nenhuma influência no balanço, pois não transitaram pela partida de "Lucros & Perdas".

Pede, assim, a requerente que este Conselho, reformando sua decisão anterior, mande cancelar o lançamento feito.

Isto posto e,

Considerando que a valorização do "stock" ou simplesmente, o débito à conta de fabricação, em contra-partida com a conta da requerente, a esta trouxe imediato benefício;

Considerando que, mesmo se aceitando a conclusão dos peritos, de que o lucro só seria realizado nos anos subsequentes, a solução do caso não poderia ser outra, pois o lucro a realizar seria o da firma e não o da requerente, que desde logo ficou com a importância e sua disposição, como crédito seu na firma.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938.
— Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Goring, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

deu ao lançamento "ex-officio", por falta da declaração do exercício de 1932 de Elpidio Franco. Verificado posteriormente que o contribuinte residia em Santos onde apresentara sua declaração foi o processo encaminhado a Seção daquela cidade, já havendo sido apurado que ele omitira, 9:600\$000 de juros recebidos de Epanhonadas de Castro devendo ser cobrada também, uma diferença de 20\$000 de dividendos na cédula F, resultando o lançamento suplementar de 1:766\$900.

Reclamando diz o interessado que se equivocou quando declarou ter recebido de José Francisco de Queiroz Teles a importância de 15:000\$000, de juros hipotecários, tendo mesmo esclarecido posteriormente que a dívida só se constituiu em 1932 e por isso feita inclusão no exercício de 1933.

Ora, o lançamento de fls. 12, foi procedido tendo-se em vista os esclarecimentos prestados pelo próprio reclamante em data de 15 de março de 1935, como consta do processo 250 de 1935. Nos esclarecimentos que prestou, limitou-se em trazer a tributação novos rendimentos, sem declarar, contudo, as fontes pagadoras.

O referido lançamento tornou-se, pois, irretratável e a Seção portanto, não era lícito eximir-se de tributar os juros recebidos de Epanhonadas de Castro, porque isso importaria em retificar em parte a declaração e o próprio lançamento, contra expressas prescrições do regulamento. Mantido o lançamento, recorre para este Conselho dentro do prazo e satisfetas as exigências legais.

Procura explicar que de fato omitira os juros recebidos de Epanhonadas de Castro na importância de 9:600\$000, tendo, entretanto, adicionado como indevidamente recebidos de José Francisco Queiroz Teles a importância de 15:000\$000. Quer fazer crer que houve apenas uma troca de nomes alegação essa que não se harmoniza com as declarações que fez as fls. 18 e 29 e esclarecimentos que prestou as fls. 38, onde confessa que a parcela de 15:000\$000 figura na nota que ficou em seu poder tendo sido omitido na que serviu para a confissão de sua declaração.

Isto posto, e

Considerando que as razões do recorrente, não tem cabimento, além de desconhecidas de provas;

Considerando que o lançamento de fls. 12, não mais pode ser atacado e não seria lícito, por isso mesmo, agir por omissão, isso é deixar de se tributar a parcela de 9:600\$000,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938.
Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDAO N. 7.080

Recurso n. 6.735 — Imposto de Renda — Recorrentes, Francisco Porfiro de Brito e "ex-officio" Seção do Imposto de Renda em Sergipe — Recorridos, os mesmos.

O art. 6, n. 1, letra C, da Constituição Federal de 1934, já tirou a União a competência para decretar impostos sobre a renda cedular de imóveis, silenciando quanto à parte complementar progressiva, portanto tributável. Admitidas deduções na cédula C, que atinge a 4 % da renda bruta declarada.

Contra Francisco Porfiro de Brito, foi pela Seção do Imposto de Renda em Sergipe procedido a lançamento "ex-officio" de 5%

parcela referente aos juros que pagaram a Ferreira Guimarães & Comp., seus sócios comanditários.

Essa resolução se baseou no fato de, no exame levado a efeito na escrita da interessada, ter ficado apurado que a parcela em causa dizia respeito aos juros pagos àqueles sócios, não sobre o seu capital em poder da firma recorrida, mas sobre o seu crédito em conta corrente com a mesma.

Isto posto, e

Considerando acertado o procedimento da autoridade recorrente, Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Bastista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.028

Recurso n. 6.699 — Imposto de Renda — Recorrente, José de Rosa — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Contra José de Rosa, residente em São Paulo, foi, por falta de declaração para o exercício de 1936, instaurado processo de lançamento "ex-offício".

Pedidos esclarecimentos e como os elementos fornecidos não conferissem com os dados constantes do Cadastro, o lançamento foi feito com a multa de 50 %.

Notificado, reclamou o contribuinte. Indeferida sua reclamação, recorreu para este Conselho que, em sessão de 31 de maio, conheceu o julgamento em diligência afim de que fosse devidamente apurada uma possível perempção do recurso.

Do exame dos elementos, anexados ao processo em virtude da diligência em apreço, se verifica que o recurso foi interposto fóra do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesaria Monteiro Lima*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.029

Recurso n. 6.720 — Imposto de Renda — Recorrente, Elpidio Franco — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Já havendo o contribuinte sido notificado do lançamento não é mais possível retificar a sua declaração, em face do que prescreve o regulamento.

A Seção do Imposto de Renda em São Paulo, em face das informações que lhe foram fornecidas pela Seção em Santos, proce-

ACORDÃO N. 6.999

Recurso n. 378-R, Imposto de Renda. Recons. do Ac. 5.329 — Rec. 5.342. — Recorrente, Abramo Eberle. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

previstas no art. 116, parágrafo único, do regulamento.

Os lançamentos "ex-offício" são feitos com as multas Abramo Eberle foi lançado "ex-offício" por ter omitido rendimentos na cédula "F" de sua declaração do exercício de 1931.

Deferindo a reclamação do interessado o Sr. Chefe da Seção mandou cancelar a multa de 30%, com que havia sido feito o lançamento, recorrendo "ex-offício" desse ato.

Pelo acórdão n. 5.329, de 28 de setembro de 1937, este Conselho resolveu dar provimento ao recurso "ex-offício", para mandar restabelecer a multa.

O contribuinte pede, em tempo hábil, que se reconsidere essa decisão. Alega que este Conselho já decidiu, conforme o acórdão publicado às pgs. 116, ano de 1935, da "Revista Fiscal", que lançamento decorrente de simples erro de interpretação deve ser feito sem multa. Esse é precisamente o seu caso. Entendeu que podia declarar a parte que lhe tocaria nos lucros arbitrados pelo fisco na declaração da firma de que é sócio. Diz ser verdade a sua declaração do exercício de 1931, feita da mesma forma, já fora corrigida, em 1933, pela repartição lançadora. Essa retificação, porém, não chegara ao seu conhecimento. Recebendo a notificação para pagar uma diferença de imposto, fez o recolhimento, sem cogitar da causa da cobrança. Ausente, no estrangeiro, não teve conhecimento das instruções que o inspetor do imposto de renda deu, em Caxias. Não houve má fé, de sua parte. Por isso não ser cabível a multa.

Do processo consta, entretanto, que em 1931 o requerente procedera da mesma forma que em 1934. Tendo sido cobrado a diferença, sem multa, dele reclamou e assim teve, bem se vê, pleno conhecimento do processo.

Isto posto, e,

Considerando que a multa imposta foi precisamente a prevista no art. 116, parágrafo único, do regulamento;

Considerando que se não imputou má fé ao requerente, tanto assim que se não aplicou a multa de 300\$000, cominada no regulamento para punir o dolo;

Considerando que se não trata de simples erro de interpretação, pois o requerente já sabia, pelo menos desde 1933, que devia declarar o lucro real.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.000

Recurso n. 383-R — Imposto de Renda — Recons. do acórdão n. 4.270 — Rec. n. 4.579 — Recorrente, Arsénios Mandour — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Requerimento manifestando o desejo de recorrer de uma decisão, não interrompe o prazo para o recurso.

Este Conselho, conforme se vê do acórdão n. 4.270, de 7 de maio de 1937, resolveu não conhecer do recurso n. 4.579, interposto por Arsénios Mandour, por ter sido depositada fóra de prazo a quantia em litígio.

O interessado pede que se reconsidere essa decisão alegando que, em 14 de agosto de 1936, recebeu a comunicação do despacho do Sr. diretor do Imposto de Renda. No dia 22 do mesmo mês entrou com a petição protocolada sob n. 16.583, recorrendo para este Conselho e ficou a espera de que a repartição lhe fornecesse a guia para depositar a importância. Diz que depois a repartição lhe exigiu que apresentasse o recurso e depositasse a importância. Mas o recurso já havia sido apresentado e a guia foi sempre inutilmente, procurada na Diretoria. Para não discutir fez uma petição, protocolada sob o n. 20.586, em 14 de outubro, não do recurso, porque este estava legalmente interposto, mas uma petição com as "razões do recurso", si assim se pode exprimir. O que o requerente desejava era satisfazer o capricho burocrático, contando que fosse expedida a guia de depósito. Essa guia foi expedida no dia 13 — um dia antes, portanto, da apresentação do recurso — e o depósito feito no dia 14. Com esses dados conclui o requerente que é fácil verificar que não perimiu o seu direito, de vez o recurso foi *juridicamente* interposto no dia 22 de agosto de 1936 e não pela petição acusadamente exigida pela Diretoria. O depósito foi tempestivo, porque feito no dia seguinte ao da data da guia.

A petição 16.583, de 22 de agosto de 1936, de que fala o requerimento, dirigida ao Sr. diretor do Imposto de Renda, está assim redigida:

"Arsênio Mandour, não se conformando, *data venia*, com o despacho de V. Ex., proferido no requerimento do Supl. sob o n. 7.680, (declaração n. E 28.779 referente ao exercício de 1934), conforme a notificação n. 26.931 de 10-8-36, que recebeu em 14 do corrente, vem recorrer, como de fato recorre, para o Egrégio Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

As razões do presente recurso, são as mesmas que se encontram no requerimento n. 7.680, acima citado e, assim, requer a V. Ex. se digue de ordenar a remessa do processo para aquela alta instância, depois de preenchidas as formalidades legais.

Nessa petição não foi paga a taxa de recurso.

Na petição de 14 de outubro dizia o requerente:

"Arsênio Mandour, cuja residência passou para a rua Andrade Neves n. 130, vem atender o M. n. 4.692 recebido em 8 do corrente, junto oferecendo as razões do seu recurso, no processo 7.680-36, para o Egrégio Conselho de Contribuintes.

Outrossim, requer a V. Ex. se digue de ordenar a expedição da necessária guia para depositar a quantia que se mencionada de 1:841\$300".

Isso posto, e

Considerando que o requerente não fez prova de ter a repartição recorrida impedido por qualquer forma, o depósito da quantia em litígio;

Considerando que do confronto das suas petições de 22 de agosto e 14 de outubro se infere que o requerente só quando apresentou a segunda é que cogitou do depósito, pois que na primeira nenhuma referência fez a esse respeito;

Considerando que não foi só o depósito que foi feito fora de prazo, mas, também, o recurso foi intempestivo, uma vez que na pe-

ACORDÃO N. 7.036

Recurso n. 6.606 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Paulista de Seguros — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

São tributáveis em poder das sociedades as somas destinadas ao pagamento de dividendos aos acionistas.

A reserva para sinistros a liquidar deve ser estornada no fim de cada exercício, dando lugar a nova reserva baseada em algarismos do exercício em encerramento.

Traza o processo de lançamento suplementar proveniente da tributação dos dividendos distribuídos aos acionistas e da glosa da dedução relativa a "Sinistros a Liquidar".

A Companhia Paulista de Seguros reclamou contra esse lançamento, alegando que o imposto sobre a parcela de dividendos deve ser pago pelos acionistas e que a dedução glosada se refere a provisão para a liquidação de sinistros ocorridos no ano e não pagos.

Isso posto, e

Considerando que a fonte produtora da renda de dividendos compete o pagamento do imposto cedular, cabendo aos acionistas satisfazer o complementar progressivo;

Considerando que a dedução impugnada, para ser permitida, deveria ter obedecido a sua escrituração às normas estabelecidas no regulamento de seguros, o qual determina que no fim de cada exercício a reserva para sinistros seja estornada, dando lugar a nova reserva baseada em algarismos do exercício em encerramento, ocorrendo, daí, uma compensação — de um lado o crédito — estornado da reserva anterior — do outro o débito — criação da reserva nova;

Considerando que a recorrente assim não tem procedido, visto como deduz a reserva nova e não estorna a anterior, fazendo, pois, acumulação de reservas que podem ter fim diferente do para que foram criadas,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — José da Rocha Brito, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.037

Recurso n. 6.666 — Imposto de Renda — Recorrente "ex-officio" — Diretoria do Imposto de Renda — Recorrida, Ufalcano, Moraes & Comp.

Confirma-se ato mandando cancelar um lançamento supplemental por ter ficado apurado que a parcela tributada não se referia a juros sobre o capital da firma comanditista, mas simplesmente a juros sobre o seu crédito em contas correntes.

O diretor do Imposto de Renda recorre do seu ato mandando cancelar um lançamento supplemental, relativo ao exercício de 1936, feito contra Ufalcano, Moraes & Comp., resultante da tributação em

e 1934 e o imposto de 55\$400 do exercício de 1936. Este foi pago, não se conformando a inventariante com os suplementos relativos aos exercícios de 1931 e 1934, pedindo o cancelamento dos mesmos. O suplemento lançado para o exercício de 1931, resulta de uma pequena majoração da renda imobiliária consignada pelo falecido em sua declaração, consistindo em se computar em 6:600\$000, de acordo com a informação prestada pelos locatários, a renda produzida no ano de 1930, pelo imóvel da rua General Câmara n. 230, em lugar de 6:200\$ declarados pelos interessados. Foi também glosada, parcialmente a dedução de encargos de família, concedendo-se, unicamente, o *quantum* relativo a esposa e uma filha solteira.

O imposto de 935\$300, cobrado para o exercício de 1934, prova de lançamento "ex-offício" por infração da letra "b" do art. 113, esclarecimentos não satisfatórios.

Com efeito, na declaração apresentada para o exercício de 1934, o finado consignara 25:692\$000 de rendimentos imobiliários, sem discriminá-los por prédios. Tendo a firma Abílio Arêas & Comp., informado que no ano de 1933 pagara 12:000\$000 de alugueis ao falecido, foi a inventariante convidada a discriminar, por prédios, os alugueis auferidos pelo "de cujus", no referido ano, afim de que fosse possível constatar, se os referidos alugueis informados tinham sido incluídos no rendimento bruto da 5ª categoria oferecido à tributação.

A inventariante, alegou não poder fazê-lo, pois durante a vida de seu marido, não se imiscuira em seus negócios, tendo seu tempo absorvido pelos afazeres domésticos.

A vista disso a revisão adicionou os 12:000\$000 informados pela firma Abílio Arêas & Comp., aos 28:000\$000 consignados pelo "de cujus" em sua declaração de 1934 e reduzidos ao *quantum* correspondente à esposa e uma filha solteira os encargos de família.

Atendendo as ponderações feitas pela inventariante foi ela novamente convidada a discriminar, por prédios os alugueis auferidos pelo seu falecido marido, durante o ano de 1933 ou pelo menos informar quais eram os imóveis de sua propriedade no ano citado. Responden, conforme documento de fls. 80, indicando os prédios e declarando que são os mesmos que existiam em 1933.

Não tem elementos para informar os rendimentos de prédios auferidos no ano de 1933, entretanto pôde verificar pela cópia da declaração de 1932 que no ano base de 1932 o movimento de prédios foi de 21:500\$000 tendo sido em 1933 — 25:692\$000, e só podendo atribuir essa diferença a alugueis em débito no ano de 1932 recebidos em 1933.

A Diretoria do Imposto de Renda, mantev eo lançamento do exercício de 1931 e retificou o suplementar relativo ao exercício de 1934 mandando excluir da tributação a importância de 12:000\$000 informada pela firma Abílio Arêas & Comp., recorrendo "ex-offício" dessa última parte de sua decisão para este Conselho.

O interessado satisfez o pagamento e não recorreu.

Isto posto, e

Considerando que em face dos elementos do processo foi acertado o ato retificando o lançamento de 1934.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para manter a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

tição de 22 de agosto, dirigida ao Sr. diretor do Imposto de Renda, o requerente apenas manifestou o desejo de recorrer, sem, contudo, interpor esse recurso em boa e devida forma,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.001

Recurso n. 388-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. n. 4814 — Rec. 4.422 — Recorrente, Jesuino Rodrigues Samarão — Recorrência, Diretoria do Imposto de Renda.

O recurso deve ser interposto dentro do prazo de 20 dias, contados da data da notificação, quando esta for feita por via postal.

A Diretoria do Imposto de Renda julgou falsa a declaração do exercício de 1932, apresentada por Jesuino Rodrigues Samarão.

Tendo o contribuinte apresentado reclamação, o Sr. diretor do Imposto de Renda manteve o lançamento.

Não obstante se tratar de declaração apresentada antes da vigência do decreto n. 21.534 de 1932, foi imposta a multa de 300 %, porque, conforme se lê do parecer em que se apoiou a decisão de primeira instância, o interessado usou de má fé, no correr do processo, delirando, para comprovar despesa inexistente, um documento. E como isso se deu já na vigência do citado decreto, aplicável era a multa de 300 %.

Notificado da decisão, por carta de 2 recebida a 5 de outubro de 1933, o interessado não usou do direito de recurso.

Entrando a dívida em fase de cobrança amigável, o contribuinte, alegando que não recebera a primeira notificação, interpôs o recurso, no dia 18 de fevereiro de 1935.

Conforme se vê do acórdão n. 4.814 de 30 de julho de 1937, este Conselho não conheceu do recurso, por interposto fora do prazo legal, uma vez que, conforme se salientou, a notificação fora entregue na residência do interessado, estando o respectivo recibo A. R. assinado por José Barbosa, pessoa que já subscivera recibo de outra notificação atendido pelo contribuinte.

Pede o interessado que se reconsidere essa decisão. Insiste em que não recebeu a notificação. Confessa que outra carta, cujo recibo foi firmado por José Barbosa, chegou às suas mãos. Mas a mesma coisa não aconteceu com a notificação do despacho do Sr. diretor do Imposto de Renda. Entende que a notificação deve ser pessoal, só se a considerando regular quando o recibo A. R. é firmado pelo destinatário. Diz que essa é a jurisprudência firmada pela Diretoria do Imposto de Renda, conforme diversos despachos que cita, transcritos da "Revista Fiscal". Outra não é, acrescenta o requerente, a orientação deste Conselho. Acha que não é justo que, por simples presunção de ter sido recebida a carta, se deixe de apreciar o mérito do recurso.

Isto posto, e

Considerando que a notificação foi dirigida para a residência do requerente e lá recebida por pessoa a isso autorizada, tanto assim

que já recebera notificação anterior, atendida, sem qualquer objeção, pelo contribuinte:

(Considerando que se se pudesse dar às disposições legais a amplitude que lhe quer emprestar o requerente, nada mais se faria do que abolir a notificação por via postal, pois raros seriam os re-cibos A. R. assinados pelos próprios destinatários);

Considerando que, como bem salientou a repartição recorrida, ao encaminhar o processo, a alegação do recorrente, quando não invalidada por outros motivos, seria inaceitável por se não poder acreditar que o contribuinte se desinteressasse, por mais de um ano, por um processo de vulto, como é o que está em julgamento;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Fran-cisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.002

Recurso n. 398-R. — Imposto de Renda. — Recons. do Ac. 5.763 — Rec. 5.585 — Recorrente, Jorge de Moraes Barros (espólio). — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

O espólio responde pela dívida fiscal do contribuinte falecido.

A Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo notificou Jorge de Moraes Barros para prestar esclarecimentos necessários à revisão de sua declaração do exercício de 1934.

Por já ter falecido o contribuinte, respondeu a viúva, pedindo fosse anulado o processo, uma vez que "contra contribuinte já falecido cessa o poder do fisco".

Em face disso a repartição fez o lançamento contra o espólio, de acordo com os elementos do seu cadastro.

Reclamou a viúva, prestando esclarecimentos.

O Sr. chefe da Seção atendeu, em parte, a reclamante, mandando conceder as deduções legais.

Não satisfeita com essa decisão, a viúva recorreu.

Pelo acórdão n. 5.763, de 30 de novembro de 1937, este Conselho negou provimento ao recurso.

A interessado pede que se reconsidere essa decisão. Pela sua originalidade, merece ser transcrito o requerimento:

"V. V. Exeas., Srs. conselheiros, resumiram o processo de fis. em algumas palavras: *'O espólio responde pela dívida do falecido...'* mas não mediram a extensão das mesmas..."

O processo foi iniciado contra o Sr. Dr. Jorge de Moraes Barros, falecido a 28 de dezembro de 1934.

Meses antes de seu falecimento, ele entregou a sua declaração de rendimentos tornando-se isento do imposto sobre a renda.

Faleceu e não deixou essa dívida.

Assim mesmo V. V. Exeas., interpretaram mal o Código Civil...

Se essas razões não bastassem, restaria apelar para a própria jurisprudência desse Conselho".

ACORDÃO N. 7.024

Recurso n. 6.285 — Imposto de Renda. — Recorrente, Seção de Imposto de Renda no Ceará "ex-offício". — Recorridos, Nahum Rabay & Comp.

Mantida a decisão de ofício que reificou o lançamento em face do exame procedido no livro "Diário" da firma e dos comprovantes apresentados em sua reclamação.

Procedendo a revisão da declaração da firma Nahum Rabay & Comp., relativa ao exercício de 1937, glosou a Seção do Imposto de Renda no Estado do Ceará a importância de 58:660\$300, de contas julgadas incorríveis, deduzidas na conta de lucros e perdas, concedendo, entretanto, uma quota de 10%, para amortização. Resultou um lançamento suplementar na importância de 3:167\$700 modificado posteriormente para 3:199\$300.

Reclamou a interessada pedindo a reificação do lançamento, juntando uma certidão do Centro dos Importadores demonstrando as contas incorríveis devido a falência e concordata verificadas com os vendedores.

Em face de divergências notadas entre o total das contas perdidas e a discriminação de fis. 30 e 31, foi convidada a reclamante a exhibir seu livro "Diário" que apresentado foi examinado segundo consta do termo de fis. 38.

Do resultado desse exame, a Seção do Imposto de Renda mandou excluir da tributação a quantia de 42:019\$700 de lucros incorríveis, reificando o lançamento para 1:615\$900 e daí o seu recurso "ex-offício" para este Conselho, facultado o voluntário de que o contribuinte não se utilizou, conforme informação de fis. 43.

Isto posto, e Considerando que em face dos elementos do processo e do exame realizado no livro "Diário" da firma, foi acertado o ato reificando o lançamento:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" para manter a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Fran-cisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.025

Recurso n. 6.454 — Imposto de Renda. — Recorrente, "ex-offício". — Diretoria do Imposto de Renda. — Recorrido, Abílio Ferreira da Silva Arêas (espólio-inventariante Ermelinda Pinto Arêas).

Mantida a decisão que reificou o lançamento "ex-offício" procedido para o exercício de 1934, em face das alegações apresentadas pelo interessado em sua reclamação.

O juiz de direito da Provedoria de Resíduos solicitou da Diretoria do Imposto de Renda informações acerca da situação fiscal do falecido Abílio Ferreira da Silva Arêas e seu espólio e por essa razão foi mandado juntar as declarações dos exercícios de 1931 a 1935, apresentada pelo "de cujus" e a de 1936 em nome do espólio, procedendo-se uma revisão conjunta das mesmas.

Após diversas diligências resultou o cálculo contra o espólio dos suplementos de 72\$500 e 93\$300 referentes aos exercícios de 1931

Gerais. A parcela referente a juros não foi discriminada de acordo com o pedido da Repartição, a fls. 8 do processo. Contra sua glosa nada alega a firma em seu recurso, a fls. 24.

Isto posto, e

Considerando que a parcela referente a juros não foi devidamente esclarecida, como solicitou a Repartição, sendo, portanto, lícita a glosa procedida;

Considerando que, na forma do disposto no § 2º do art. 29 do Regulamento, somente as retiradas feitas mensalmente e em importância fixa, lançadas mensalmente em Despesas Gerais ou conta subsidiária desta, são dedutíveis;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.023

Recurso n. 6.001 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Alves de Barros Júnior (espólio) — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Na falta de discriminação da renda bruta imobiliária, é lícito á repartição proceder ao lançamento com base no valor locativo.

Manuel Alves de Barros Júnior apresentou declaração para o exercício de 1931 consignado, entre outras, uma renda imobiliária que o cadastro apurou que era muito mais elevada, originando um lançamento suplementar, contra o qual reclamou o contribuinte, alegando provir a diferença de prédios que não lhe pertenciam.

Da reclamação não tomou conhecimento a Diretoria do Imposto de Renda por ter sido apresentada fora do prazo.

Tendo, porém, o Sr. ministro da Fazenda relevado, por equidade, a perempção em que incorreria o interessado, foi este convidado pela repartição para discriminar os prédios que deram lugar aos aluguéis por ele auferidos, havendo obtido, como resposta, que o mesmo falecera e que a inventariante do espólio não podia satisfazer a exigência, por não dispor de documento algum a tal respeito.

O cadastro verificou que, de fato, os prédios impugnados pelo contribuinte não eram de sua propriedade, mas que ele possuía imóveis com o valor locativo bem maior do que a renda declarada.

A repartição, na falta de quem pudesse esclarecer a situação, entendeu necessário um arbitramento e como o valor locativo é quase sempre superior aos aluguéis realmente percebidos, achou aceitável o arbitramento da renda em menos da metade daquele valor. Daí, o haver mantido o lançamento, ato de que recorre a inventariante do espólio, preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que aos dados do cadastro, sobre os quais se baseou o lançamento em questão, opõe a recorrente simples alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segue-se a transcrição do acordão n. 3.683, publicado na "Revista Fiscal", sob n. 112, do ano de 1937

Isto posto, e

Considerando que a requerente nenhuma alegação fez que interessasse ao caso,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.003

Recurso n. 6.235, Imposto de Renda. — Recorrente, Durval de Andrade e Silva. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Os construtores não estando sujeitos ao imposto de renda dos mercantis por não serem considerados comerciantes não estão consequentemente obrigados á declaração de renda como pessoa jurídica.

Durval de Andrade e Silva, engenheiro civil, residente em Santos, Estado de São Paulo, apresentou declaração de renda para o exercício de 1934, acusando, na cédula D, o rendimento auferido como construtor, sendo, porém, o rendimento líquido inferior ao mínimo tributável.

A Repartição, em várias diligências, obteve a discriminação desse rendimento e a comprovação de parte das deduções pleiteadas.

Tendo, entretanto, glosado parte das deduções feitas, tanto da cédula D, como das demais, a Repartição procedeu ao lançamento.

Notificado, reclamou o contribuinte, insistindo pela manutenção de sua declaração como havia sido apresentada.

A Repartição, entretanto, em face das decisões do Sr. ministro da Fazenda sobre a questão da incidência do imposto de vendas mercantis sobre os construtores, suspendeu o curso do processo, iniciando outro, "ex-offício", contra o contribuinte, como pessoa jurídica.

Pedidos esclarecimentos, prestou-os o interessado, alegando que o rendimento, objeto de dúvida, havia sido declarado na cédula D, cujo cabeçalho, nas fórmulas impressas, determinava a classificação naquela cédula dos lucros provenientes de "contratos de locação de serviços por empreitadas de qualquer natureza tais como construções de alvenaria e outras obras congêneres, etc."

A Repartição, considerando que os construtores, uma vez sujeitos ao imposto de vendas mercantis, estavam consequentemente, obrigados ao pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, manteve o lançamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que de acordo com a jurisprudência deste Conselho, os construtores, ainda que forneçam os materiais para as construções, não estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis, por não serem comerciantes;

Considerando que, dessa forma, não ha como exigir do contribuinte o pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, sob o fundamento de que pratica habitualmente atos de comércio,

acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos e contra o voto do relator, conselheiro João da Cruz Ribeiro, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gossling*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.004

Recurso n. 6.354 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Joaquim Ferreira Braga (espólio) — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

As retiradas por conta de lucros são tributáveis na cédula "F" da declaração de pessoa física.

Antônio Joaquim Ferreira Braga, agricultor em Pirajú, Estado de São Paulo, apresentou declaração de renda para o exercício de 1932, consignando, no questionário, 3 encargos de família, e deixando de acusar qualquer rendimento nas cédulas.

A Repartição, fundada na alínea "c", do art. 113, do Regulamento, instaurou processo de lançamento "ex-offício".

Em pedido de esclarecimentos, a Repartição solicitou as seguintes informações:

- a) Retiradas em firmas comerciais;
- b) Lucros em firmas comerciais;
- c) Valor de propriedades agrícolas.

Tendo falecido o contribuinte, informou seu inventariante:

a) o contribuinte negociava unicamente produto da sua fazenda; não tinha retiradas fixas para despesas particulares. No ano de base retirou da caixa comum a toda sua atividade, para despesas particulares, 60.000\$000;

b) o contribuinte não fazia parte de firmas comerciais;

c) o valor de sua propriedade agrícola, constante da Estatística Imobiliária, é de 895.600\$000.

A Repartição procedeu ao lançamento computando, na cédula "F", a parcela retirada como antecipação de lucros, na cédula "G", o valor da propriedade agrícola, e deduzindo 3 encargos de família.

Contra o lançamento reclamou o inventariante, alegando que a parcela de 60.000\$000, tributada na cédula "F", está incluída na cédula "G", de acordo com as disposições dos artigos 30 e 31, do Regulamento. No ano de base a propriedade agrícola deu prejuízos.

Manido o lançamento, recorreu o interessado para este Conselho que, em sessão de 29 de abril de 1938, converteu o julgamento em diligência afim de ser anexada a declaração de pessoa jurídica do contribuinte.

Isto posto e, considerando que as retiradas por conta de lucros são tributáveis.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Luna*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

bito que a conta de lucros e perdas apresentava, por lançamentos feitos durante o ano de 1932, antes do fecho do balanço e apuração geral dos lucros em 31 de dezembro de 1932". Era necessário subtrair-se as despesas eram dedutíveis, em face da lei.

Atendendo a notificação feita pela Diretoria, em virtude da diligência proposta pelo relator, os interessados fizeram a discriminação da conta.

Pelo documento apresentado se verifica que a conta foi criada pela recebimento de débitos anteriormente considerados inadmissíveis, sendo debitada por saldos de devedores insolventes e mais por prêmios de seguros. A débito mais avultam os seguintes lançamentos:

"A contas correntes especiais:

Pelos débitos dos seguintes em c/corrente, conforme cláusula II da escritura particular de retirada da sociedade que liquidamos nos termos da cláusula III da mesma:

Mannuel Rodrigues Bezelga

Casimiro A. Fernandes.

Mannuel Ribeiro Duarte.

João Pereira de Carvalho."

"A contas correntes especiais:

Augusto Taveira Sarmiento.

Estimativa de lucros relativos a 5 meses, conforme condição expressa na cláusula II da mesma escritura."

Todas essas pessoas faziam parte da firma em 1932.

Isto posto, e

Considerando que as parcelas descritas, creditadas aos sócios, quer para saldar seus débitos, em conta corrente, quer como estimativa de lucros, não são dedutíveis, pois que fazem parte dos rendimentos tributáveis da firma:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-offício" para mandar incluir no cálculo do imposto devido as importâncias creditadas aos sócios para saldar seus débitos em conta-corrente e os lucros a um deles creditados, por estimativa.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bryner*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.022

Recurso n. 5.774 — Imposto de Renda — Recorrente, Amocedo Vidal & Comp. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Bahia.

É lícito a Repartição tributar como lucro de uma firma as parcelas referentes a retiradas "pro-labore", uma vez que estas não satisficam as condições restritivas do § 2.º do art. 39 do Regulamento.

No presente processo, a firma Amocedo Vidal & Comp.º, recorre para este Conselho da decisão da chefia da seção anexa à Delegacia Fiscal na Bahia que, na revisão do lançamento do exercício de 1933, tributo como lucro da firma as parcelas intituladas: "Saldo de juros para fecho do balanço" e "retiradas pro-labore", constantes do débito da conta de lucros e perdas.

Do exame do processo e do resultado da diligência procedida por determinação deste Conselho se verifica que as retiradas, com-
tando mensais e fixas, não foram levadas mensalmente a Despesas

de 1 de junho de 1937. Em sentido geral corrobora e afirma todos os seus argumentos produzidos na petição de recurso, todos eles concordantes com o regulamento do tributo e a verdade material dos fatos. Insiste para que se mande computar a soma total das despesas de veículos na cédula D, para fixação do imposto real a pagar. Entende de que também não se justifica o repúdio da parte da dedução de impostos prediais pagos, na cédula E, porque algumas parcelas foram satisfeitas fora do ano base.

Diz que a fixação do período para o cálculo do tributo visa apenas, apurar nesse lapso de tempo, a capacidade do contribuinte, demarcando-lhe a receita e despesa. Toda e qualquer dívida, que, no ano base onere o patrimônio do cidadão, pouco importando que, materialmente, se efetive fora dessa época, tem que ser considerada. O sistema de base para o lançamento do imposto de renda, aliado ao art. 42 do regulamento, não tem a invulnerabilidade gratuita que se lhe pretende dar.

Os impostos prediais fora do período basilar, de vez que se referem ao exercício do lançamento, devem ser computados.

Isto posto, e,

Considerando que o regulamento restringe às deduções as quotas pagas no ano base;

Considerando que como se verifica do processo e do próprio acordo o chefe da repartição lançadora, em decisão liberal aceitou às deduções pleiteadas, abrindo excepção, foram reduzidas a cerca de 18 % da renda;

Considerando que os argumentos também expostos quanto as despesas desproporcionais não são de molde a justificar a reforma do acordo, pleiteada.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acordo recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.021

Recurso n. 5.088 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex-offício" — Recorridos, Granado & Comp.

Não são dedutíveis dos lucros os saldos das contas dos sócios. São tributáveis em poder da sociedade os lucros distribuídos aos sócios.

Ao rever a declaração do exercício de 1933, apresentada por Granado & Comp., a Diretoria do Imposto de Renda glosou a parcela — "Lucros e perdas — saldo anterior" — e, em parte — "Fundo de reserva".

Reclamando contra o lançamento disseram os interessados que a parcela "Lucros e perdas — saldo anterior" — não provinha, como supusera a repartição lançadora, do prejuízo de 1931, pois, era o saldo que apresentava a conta de lucros e perdas, antes do encerramento do balanço.

Como ficasse provado que realmente o "saldo anterior" não era de 1931, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou retificar o lançamento, para excluir a parcela e para aumentar a glosa quanto a "Fundos de reserva". Desse ato houve recurso "ex-offício", na forma da lei.

Vindo o processo a este Conselho, voltou à repartição de origem, por entender o relator que, para excluir a parcela da tributação, não bastava a afirmativa dos interessados de se tratar "do dé-

ACORDÃO N. 7.005

Recurso n. 6.446, Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda na Baía ("ex-offício") — Recorrido, Henri Larrondé.

Não sendo dedutíveis todas e quaisquer despesas, a critério do contribuinte, toma-se conhecimento do recurso "ex-offício", para mandar tributar as deduções exageradas e não devidamente comprovadas.

A Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal na Baía, ao fazer a revisão da declaração de rendimentos de Henri Larrondé, relativa ao exercício de 1936, notificou-o para prestar esclarecimentos sobre as deduções ns. 2, 3, 4, 6 e 7 solicitadas na cédula "B".

Cumprida a exigência, julgou a repartição justificadas as deduções ns. 2 e 6, glosando as demais, de que resultou um lançamento, cujo pagamento o contribuinte foi intimado para satisfazer no prazo de 15 dias.

Com isso não concordando, formulou o interessado uma reclamação, da qual tomou conhecimento a repartição para o fim de mandar retificar o lançamento, admitindo a dedução n. 3 e, em parte, a de n. 4, desse seu ato interpondo recurso para esta Superior Instância.

O contribuinte conformou-se, tendo recolhido aos cofres públicos a importância do seu débito.

Cumpre, porém, se salientem os seguintes pontos, dignos todos da apreciação deste Conselho:

1º, na declaração apresentada o seu signatário acusou 28:443\$300 de juros recebidos de nove empréstimos apenas, e solicitou 18:435\$200 para despesas;

2º, para esses nove empréstimos, alugou o contribuinte os 2º e 4º andares de um prédio, como se verifica dos recibos juntos, tendo despendido com os respectivos aluguéis a quantia de 4:897\$000;

3º, na discriminação da renda imobiliária consta uma verba de sub-locação que bem pode ser de parte desses dois andares, cujos aluguéis foram deduzidos por inteiro na cédula "B";

4º, para expediente e correspondência foram deduzidos 1:209\$700, tendo a repartição alegado que todo o rendimento provinha de empréstimos realizados em anos anteriores, quando o contribuinte afirma haver feito no ano base de 1935 dois negócios novos, um mediante hipoteca e outro mediante promissória, casos em que, é sabido, as despesas correm por conta do devedor;

5º, o contribuinte manteve quatro empregados de escritório, sendo dois serventes, pagando a um deles corretagens, além do ordenado.

Em face de todo o exposto: e,

Considerando que o procedimento da Secção não está conforme aos dispositivos regulamentares, nem às provas dos autos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-offício", para, reformando a decisão recorrida, mandar restabelecer o primitivo lançamento, com a glosa integral das deduções, salvo em relação a de n. 4, que deverá ser mantida como está, devendo a renda de sub-locação consignada na cédula "E" ser transferida para a cédula "B".

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto, — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.006.

Recurso n. 3.745 — Imposto de Renda — Recorrido, Banco dos Funcionários Públicos. — Recorrido, Banco dos Funcionários Públicos.

Mantida a decisão de ofício que mandou cancelar os lançamentos suplementares relativos aos exercícios de 1934 e 1935 a vista dos comprovantes apresentados pelo contribuinte e exame realizado em sua escrita.

Procedendo a revisão das declarações dos exercícios de 1934 e 1935, do Banco dos Funcionários Públicos, propôs a respectiva seção da Diretoria do Imposto de Renda, o lançamento suplementar nas importâncias de 16:200\$000 e 44:090\$400.

A incidência do imposto recaiu sobre as parcelas de 270:000\$000 e 734:84\$000 que o Banco registrou no passivos dos balanços de 1933 e 1934 a título de receita a classificar (fls. 54 e 56). Escalando a natureza dessa rubrica informou o Banco: "Esta conta é creditada pelas somas globais recebidas nas repartições, provenientes de consignações descontadas a favor deste Banco pelos funcionários que hajam contratado empréstimos. Feita a classificação da receita nas respectivas conta — correntes, faz-se mensalmente o débito correspondente, a parte classificada, que é distribuída a crédito dos títulos próprios tais como "juros nos empréstimos" "mutuários", "aluguéis de casa", etc."

A seção competente, entretanto, ao confirmar as notificações de lançamento, enganou-se, de modo que, reproduziu na conferência ao segundo exercício as verbas correspondentes ao primeiro e assim para ambos, ao invés dos débitos calculados, foi exigido o recolhimento da mesma importância de 16:200\$000.

Mandado proceder exame na escrita do contribuinte ficou desde logo apurada a mais perfeita harmonia entre os esclarecimentos prestados e os lançamentos que lhe dizem respeito transcritos no livro "Diário" do interessado. A distribuição da receita a classificar é organizada em mapas com colunas especiais para juros, amortizações e saldos a distribuir, de sorte que o total dessas parcelas corresponde rigorosamente ao total da verba que passou de um semestre para outro e isso porque nem sempre a distribuição pôde ser feita em seguida ao recebimento, conforme ficou perfeitamente esclarecido pelo Banco em sua petição de fls. 90.

Tais lançamentos globais consequentemente, deverão permanecer sob "Receita a classificar" até que seja possível a sua devida discriminação, parcelada por amortização, juros e saldos a restituir com bem esclarecem os quadros demonstrativos oferecidos pelo reclamante.

Em face do exame realizado na escrita do interessado bem como dos esclarecimentos prestados, a Diretoria do Imposto de Renda mandou cancelar os lançamentos e desta sua decisão recorreu "ex-offício" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que de conformidade com os elementos do processo foi acertado o ato mandando cancelar os lançamentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício" para manter a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

visão de acordo com o art. 1º do mesmo decreto (ofício 1.559 da Diretoria das Rendas Internas, no "Diário Oficial" de 26-10-1936):

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acórdão recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.019

Recurso n. 345-R — Imposto de Renda — Recons. do Ac. 4.987 — Rec. 4.937. — Recorrente, Natalina Ferreira de Almeida. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Em face do que prescreve o art. 98 do regulamento não é de permitir-se dedução, depois de efetuado o lançamento. As deduções de encargos de família referentes a pais e irmãos, a partir do exercício de 1932 não são mais admissíveis.

Pelo acordam 4.987 de 13 de agosto de 1937, por cópia de fls. 41 e 42, obtivera a recorrente provimento em parte ao seu recurso, para ser integralmente restabelecida a dedução n. 2, da cédula E, no total de 4:122\$360.

Dentro do prazo e satisfelias as exigências legais pleiteia a reconsideração do acórdão para que se lhe permita a dedução da taxa de "viagem e sanitária" (Estado de São Paulo) na 3ª categoria cédula E, e também, a de encargos de família (pai e duas irmãs) na renda global, tudo da sua declaração de 1932.

Isto posto, e:

Considerando que em face do que prescreve o art. 98 do regulamento, a dedução, de "taxa de viagem e sanitária" não pode ser permitida por isso que não foi consignada na declaração, mas pleiteada depois de efetuado o lançamento do imposto e só agora no pedido de reconsideração do acórdão;

Considerando que não cogitando o vigente regulamento do imposto de renda da dedução de pai e irmãos, a título de encargos de família, não há como se permitir a dedução de tais encargos;

Considerando que o decreto n. 21.554 de 20 de junho de 1932 deferencia em seu art. 1º que as declarações de rendimentos do exercício de 1932, por ventura já entregues quando da sua expedição, devam ser revisadas de acordo com as suas normas;

Considerando, finalmente, que a este Conselho não compete indagar da inconstitucionalidade da lei que tiver de aplicar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acórdão recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.020

Recurso n. 350-R — Imposto de Renda — Recons. do Ac. 4.422 — Rec. 4.568. — Recorrente, Luiz de Resende Puech. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

As despesas dedutíveis são as efetivamente realizadas no ano base — Desproporção entre a renda declarada e as despesas cuja dedução é pretendida.

Devido ao prazo e para a taxa devida vem a este Conselho o Dr. Luiz de Resende Puech, pedir reconsideração do acórdão 4.422

ACORDÃO N. 7.017

Recurso n. 335-R — Imposto de Renda — Recons. Ac. 5.474 — Rec. 5.036 — Recorrentes Assunção Neto & Cia. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Desde que o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo legal de 20 dias, não tem mais cabimento, de vez que a decisão passou em julgado para todos os efeitos, conforme prescreve o art. 176 do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934.

Assunção Neto & Cia., foram intimados em 31 de dezembro de 1937, do acórdão unânime deste Conselho, n. 5.474, por cópias de fls. 23 e 24 do processo — Em 25 de janeiro deram entrada ao pedido de reconsideração datado do dia anterior.

Isto posto, e;

Considerando que o pedido de reconsideração foi requerido fora do prazo legal de 20 dias, já havendo portanto a decisão passada em julgado, conforme prescreve o art. 176 do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do pedido, por incabível no caso, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.018

Recurso n. 340-R — Imp. de renda — Recons. do Ac. 5.285 — Rec. 5.374 — Recorrente, **Herberto Renato Rocha**. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Os corretores, prepostos e zangões, para efeito do imposto de renda, devem ser classificados na primeira categoria, equiparados aos comerciantes em nome individual, apresentando declaração como pessoa jurídica.

Dentro do prazo a satisfeitas as exigências legais, **Herberto Renato Rocha** vem pedir reconsideração do acórdão 5.285, que lhe negou provimento ao seu recurso sustentando a decisão da Seção do Imposto de Renda junto a Alfradega de Santos, sujeitando-o ao imposto de renda, como pessoa jurídica, por exercer o cargo de corretor ou preposto de corretor equiparado a comerciante em nome individual.

Nas razões ora apresentadas, juntando uma certidão da Bolsa Oficial de Café em Santos, pretende o requerente eximir-se do tributo que lhe foi exigido, alegando que na época era "zangão", profissão que não se pode equiparar a corretor ou preposto, porquanto estes gozam de melhores regalias.

Isto posto, e;

Considerando que a sua qualidade de zangão ou corretor livre, já foi anteriormente apreciada no processo segundo informação de fls. 42;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda respondendo a consulta do presidente do Sindicato dos Corretores de Café, declarou que os corretores e "zangões", para efeito do pagamento do imposto de renda, devem ser classificados na 1.ª categoria, equiparados aos comerciantes em nome individual e que as declarações de rendimentos anteriores ao decreto n. 21.554 de 1932 estão sujeitas a re-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDÃO N. 7.007

Recurso n. 6.750 — Imposto de Renda — Recorrente, **Henrique Lima** — Recorrida, Seção Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

As retiradas pro-labore só são dedutíveis quando mensais e fixas, forem, também, mensalmente, levadas a "despesas gerais", na contabilidade da firma.

A Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Norte, procedendo a revisão da declaração da firma **Henrique Lima**, do exercício de 1937, glizou na conta de "Despesas Gerais" a quota das retiradas "pro-labore", resultando o lançamento suplementar na importância de 732\$900. Reclamou dentro do prazo, e, mantido o lançamento, interpôs recurso para este Conselho, satisfeitas as exigências legais. Nas razões apresentadas procura amparar-se no acórdão n. 4.289 de 11 de maio de 1937, que nenhuma aplicação pode ter ao seu caso.

Isto posto, e;

Considerando que as retiradas "pro-labore", só dedutíveis quando mensais e fixas, são, também, mensalmente, levadas à conta de "despesas gerais", na contabilidade da firma;

Considerando que as retiradas da firma recorrente, conforme se vê do documento de folhas, foram escrituradas de uma só vez no encerramento do balanço e assim em completo desacordo com o § 2º do art. 29 do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — **Francisco Eduardo Magalhães**, presidente. — **João da Cruz Ribeiro**, relator.

Visto. — **Tito Rezende**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.008

Recurso n. 6.765 — Imposto de Renda — Recorrente, **Companhia Força e Luz de São Valentin** — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Deve descontar o imposto de 8 % de que trata o art. 174 do regulamento, quem remeter, creditar ou empregar rendimentos de residentes no estrangeiro, excetuado o caso de lucro ou dividendo que, já havendo pago o imposto proporcional na firma ou sociedade, fica sujeito a mais a 4 %.

A **Companhia Força e Luz São Valentin** creditou ordenados e dividendos no ano de 1935, ao Sr. **Agostinho Prada**, sem recolher o imposto de 8 % e 4 % de que trata o art. 174 do regulamento.

A Seção do Imposto de Renda em São Paulo exigiu o recolhimento do tributo, aplicando a multa de 10 %.

Reclamou a interessada dizendo que o imposto já havia sido pago diretamente pelo contribuinte, devendo na exigida a diferença e que no caso não cabe multa por não haver atraso no pagamento.

Mantido o lançamento, interpôs recurso para este Conselho, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, pleiteando a reform; da decisão e o cancelamento da multa que julga ter-lhe sido aplicada injustamente.

Isto posto, e;

Considerando que de conformidade com o art. 174 do regulamento, devia a recorrente ter descontado o imposto sobre os rendimentos do Sr. **Agostinho Prada**, residente no estrangeiro;

Considerando que assim não havendo procedido, tornou-se responsável pelo tributo, ex-vi do § 6º do artigo citado;

Considerando que determinando o regulamento que o imposto seja descontado pela própria fonte ao entregar, remeter, emprestar ou creditar os rendimentos, está claro que só o recolhimento depois da remessa ou pagamento está sujeito a multa de mora;

Considerando que do processo não existe prova da remessa ou pagamento, e nessas condições incabível a multa aplicada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso, para cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.009

Recurso n. 6.793 — Imposto de Renda — Recorrente, Durvalteio Bolívar de Aguiar — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

A dedução máxima de aluguel ou custeio de veículos concedida a médicos e seus auxiliares, independentemente de comprovação, é de 10 % do total do rendimento da cédula.

No presente processo, o Dr. Durvalteio Bolívar de Aguiar, médico, recorre para este Conselho do ato do chefe da Seção anexa à Delegacia Fiscal na Baía, que, em sua declaração para o exercício de 1932, glizou as deduções de livros técnicos e aluguel e custeio de veículos.

Ha equívoco do contribuinte quando afirma ter sido glizada a dedução de livros técnicos. A única dedução glizada pela repartição foi a de aluguel e custeio de veículos, feita exageradamente, pois absorvia mais de 40 % do total declarado na cédula.

Na interposição do recurso, foram preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que a dedução de aluguel e custeio de veículos, geralmente concedida por este Conselho a médicos e auxiliares, independentemente de comprovação, é de 10 % do total do rendimento da cédula,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso para conceder, na cédula "D", a dedução de 10 % do total da cédula, para aluguel ou custeio de veículos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Montalvão*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Impedido o Sr. José de Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 7.010

Recurso n. 6.795 — Imposto de Renda — Recorrente, Fábrika Japi Soc. An. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Nem todas as quotas são dedutíveis, mas tão somente aquelas permitidas pelo regulamento

A Seção do Imposto de Renda no Estado de São Paulo procedendo a revisão da declaração do exercício de 1937 da Fábrika Japi Soc. An. — glizou, glizou as parcelas destinadas a "Fundo de Assistência", "Fundo de Reserva" e "Reserva para impostos", constantes da demonstração de "lucros e perdas" que acompanhou a referida declaração, resultando em **lucro líquido de 37.614.970,00**.

Essa decisão, proferida de inteiro acordo com o disposto no artigo 49, § 4º do regulamento vigente, negou provimento ao recurso que interpuzera do ato da Seção do Imposto de Renda, anexa à Alfândega de Santos, que manteve o lançamento do imposto referente ao exercício de 1933, em cujo cálculo foi aplicado o coeficiente de 6%, ao invés do de 4%, sobre o movimento bruto por eles acusado na declaração que apresentaram.

As alegações ora produzidas não convencem do desacerto do julgado cuja reconsideração é solicitada porque do processo consta que os petiçãoários não possuem escrita nas condições de demonstrar os lucros totais dos seus negócios; que não tem os balanços devidamente escriturados no "Diário"; que constituem uma sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Illinois, tendo sua sede na cidade de Chicago; que, finalmente, há uma carta dos promissos requerentes em que dizem textualmente: — "Em caso de V. S. não se sentir satisfeito com os documentos que juntamos, colocamos nossos livros à disposição de pessoas indicadas por essa Repartição, onde poderão verificar que só embarcamos café para W.F. Mc. Loughlin & Co., nossa casa matriz em Chicago, E. U. da A. do Norte".

Em face do exposto,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.016

Recurso n. 314-R — Imposto de Renda — Recor. do Sr. 4.002 — Rec. 4.070. — Recorrente, José Feliciano F. Y. Fernandez. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Confirma-se decisão constante do Acórdão n. 4.002, mantendo-se o lançamento "ex-officio", porque já tendo recebido em primeira instância o direito do interessado.

José Feliciano F. Y. Fernandez, solicita reconsideração do Acórdão deste Conselho, n. 4.002, de 19 de fevereiro de 1937, que manteve o estabelecimento o lançamento "ex-officio", concernente ao exercício de 1933, procedido contra ele, por isso que o seu pedido de retificação foi apresentado fora do prazo determinado no artigo 117 do regulamento vigente.

O requerente nenhuma referência faz à perempção do seu direito, em primeira instância, limitando-se a discutir o mérito da questão.

Isto posto, e

Considerando que a resolução cuja reconsideração pleiteia o peticionário, sem qualquer novo elemento, foi acertada a está conforme aos preceitos regulamentares e às provas dos autos,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

A requerente pede, ainda, o restabelecimento integral das deduções de comissões pagas para o recebimento dos alugueis e de encargos de família referentes a netos que viveram as suas expensas.

Por este Conselho foi ordenada diligência, para que a repartição recorrida obtivesse dos antigos locatários as informações dos alugueis que pagaram à requerente, nos anos bases.

Cumprindo essa diligência, a Seção obteve das firmas Fachada & Comp. e Nilo Carvalho & Comp. Ltd., conforme documentos de folhas 137 e 138, as informações dos alugueis que pagaram à requerente nos anos de 1930 a 1933, todos coincidindo com os que foram computados pela repartição.

Apezar de todos os esforços desta não foi encontrada a firma Vicente Degani para prestar a informação solicitada por este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, embora determine o § 3º do art. 29 das instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, que a Secretaria do Conselho organize a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão e a faça publicar até a véspera do dia da reunião, não é menos certo que o § 4º do mesmo artigo 19 estabelece que, quando exigirem os trabalhos, poderá ser dispensada publicação prévia da pauta fazendo-se, todavia, a sua afixação na secretaria, para conhecimento dos interessados;

Considerando que essa afixação da pauta na secretaria deste Conselho tem sido feita sempre, como é notório;

Considerando, assim, que não procede a preliminar levantada pela requerente, de cerceamento da defesa do seu direito com a falta de publicação da pauta dos processos julgados na sessão de 26 de fevereiro de 1937;

Considerando que a requerente não comprovou a sua alegação de haver concedido as reduções de alugueis solicitadas, tendo entretanto a repartição apurado, em diligência determinada por este Conselho que foram exatas as cifras computadas no lançamento e relativas as firmas locatárias Fachada & Comp. e Nilo de Carvalho & Comp. Ltd não tendo sido encontrada a terceira firma localária;

Considerando que a dedução de encargos de família referente a netos não é permitida pelo Regulamento e não pode, pois, ser concedida;

Considerando que a glosa parcial das comissões que a requerente diz ter pago resultou da falta de comprovação desse pagamento,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — Walter James Gostin relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.015

Recurso n. 306-R, Imposto de Renda — Recons. do Ac. 5.067 — Rec. 5.040. — Recorrente, MC. Laughlin & Cia. Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Indefere-se o pedido de reconsideração do Acórdão número 5.067, por ter sido proferido com todo acerto.

MC. Laughlin & Cia. pedem reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no Acórdão n. 5.067, de 27 de agosto de 1937.

Reclamou dentro do prazo e mantido o lançamento, interpõe recurso para este Conselho, também, dentro do prazo, satisfeitas as exigências legais.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem os argumentos da recorrente de vez que nem todas as quotas podem ser dedutíveis, mas tão somente aquelas permitidas pelo regulamento;

Considerando que em face do que prescreve o art. 54 e suas alterações, do vigente regulamento, foi acertado o ato da Seção do Imposto de Renda em São Paulo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.011

Recurso n. 6.810 — Imposto de Renda — Recorrente, A. Ribeiro da Silva & Comp. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

As retiradas "pro-labore" que correspondem a remuneração de serviço prestado à firma, só serão dedutíveis quando realmente levadas a conta de "despesas gerais".

A Seção de revisão da Diretoria do Imposto de Renda, procedendo ao exame da declaração do exercício de 1934, da firma A. Ribeiro da Silva & Companhia, propôs o lançamento suplementar na importância de 450\$000, por não terem obedecido as prescrições do regulamento, as retiradas pro-labore do seu sócio Augusto Ribeiro da Silva.

Reclamou a firma interessada, dentro do prazo e mantido o lançamento, interpõe recurso para este Conselho, satisfeitas as exigências legais.

Isto posto, e,

Considerando que do termo de fls. 11 está apurado que o sócio Augusto Ribeiro da Silva, recebeu em dezembro de 1934, pelo débito de "despesas gerais", a quantia de 7:600\$000, de retiradas;

Considerando que o § 2º do art. 29, só permite a dedução de retiradas que correspondem a remuneração de serviços prestados à firma, em importâncias mensais e fixas, levadas a "despesas gerais", e que não acontece no caso da recorrente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de julho de 1938. — Francisco Eduardo Magalhães, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.012

Recurso n. 5.462 — Imposto do selo — Recorrente, Gonzalo Gomes da Silva e sua mulher — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Mantém-se a multa aplicada pelo uso de selo servido.

Gonzalo Gomes da Silva e sua mulher, satisfeitas as exigências regulamentares, recorrem para este Conselho do ato do delegado fiscal no Piauí, que lhes aplicou a multa de 2:000\$000, além da obrigação de pagar, com revalidação, o selo devido, por terem apresentado no documento de fls. 3, por eles firmado, um selo servido.

843

Os recorrentes contestam lhes calha a culpa arguida, imputando-a a terceira pessoa com quem haviam demandado.

Fui por este Conselho ordenada diligência para a competente se-
lagem de varios documentos, o que foi satisfeito.

Considerando que o exame pericial feito pela Casa da Moeda reatua a dívida de que o selo de 2.000⁰⁰ que se encontra no documento de fls. 3 teve uso anterior;

Considerando, assim, que não podem ser aceitas as alegações dos recorrentes de que terceira pessoa, para prejudica-los, havia daquele modo utilizado dita fórmula;

Considerando que a multa aplicada aos recorrentes encontra-se plenamente amparada no art. 65, letra a, e 50, § 3º, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926, então vigente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gostling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 7.013

Recurso n. 6.781 — Vendas Mercantis — Recorrente, **Garage**
Paulista Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A evasão do imposto de vendas mercantis, apurada pela escrituração comercial ou documentos que com ela se relacionam, aplica-se a penalidade prevista no artigo 33 do regulamento.

A Garças Paulista Limitada, foi atuada por não ter pago o imposto de vendas mercantis, no total de \$915\$000, sobre as vendas realizadas de 16 de janeiro a 24 de novembro de 1937, data da lavratura do auto, do qual consta que no livro de vendas a vista da contraventora se achavam escrituradas apenas as fêrias de 16 de janeiro a 31 de maio, nenhum lançamento mais tendo sido feito daí em diante, havendo recebido o autuante ao "caixa borraão" para apurar a cifra exata do imposto não satisfeito.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, vendo provada e, até, confessada a infração, impôs a autuada a multa de 2:673\$000, com a obrigação de recolher, também, a quantia de 891\$000, de conformidade com o disposto nos artigos 33 e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Com isso não se conformou a interessada, que interps recurso, no qual procura fazer crer na injustiça da sentença recorrida, usando para com o seu proleitor de expresso bem pouco delicada.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está plenamente provada e até confessada, tendo se evidenciado através do exame de um livro que, indiscutivelmente, se relaciona com a escrita comercial da recorrente, caracterizando, assim, a evasão do imposto de que trata o artigo 33 do regulamento citado;

Considerando que a equidade invocada pela autuada é medida unicamente aconselhável nos casos em que a sua ação beneficiadora não possa promover ou estimular a produção de bens materiais,

Considerando que a recorrente se utilizou de termo chulo, com evidente menosprezo à autoridade de um chefe de repartição, digno de todo acatamento e respeito,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e deste manner cancelar a expressão *descortez*, na forma do artigo 10 do decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1938. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 7.014

Recurso n. 277-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão 4.071 — Recurso 4.190 — Recorrente, Ana Francisca da Silva Marques — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Indefere-se o pedido de reconsideração da decisão contrasubstanciada no acórdão n. 4.071.

Ama Francisca da Silva Marques, satisfeitas as exigências legais, pede a este Conselho a reconsideração de sua decisão consubstanciada no acórdão n. 4.074, de 3 de março de 1937, que negou previamente aos recursos "ex-offício" e voluntário do despacho do diretor do Imposto da Renda, mandando retilificar o lançamento suplementar a que foi submetida a referida contribuinte, nos exercícios de 1931 a 1935.

Ditos lançamentos foram feitos de acordo com os elementos constantes do Cadastro e apurados pela Seção de São Paulo, visto como a interessada não discriminou os aluguéis recebidos nos anos bases, para justificar a apreciável diminuição da sua renda imobiliária.

Foram, também, glosados os encargos de família referentes a netos da contabilidade, pois, embora provado fiasse, de acordo com os documentos apresentados, que aqueles vivessem às suas expensas, a dedução pleiteada não é permitida pelo vigente Regulamento.

Quanto a comissões pagas para recebimento dos aluguéis, a repartição, a vista do apurado, admitiu, apenas, a parcela referente a um filho da referida contribuinte, que era seu procurador, deixando aquela embora de informar os nomes das demais pessoas as quais pagara comissões.

Assim, conclui-se que os três lançamentos, processados com providência, têm base segura e encontraram pleno apoio no Regulamento.

Nó seu pedido de reconsideração, alega a interessada, preliminarmente, ser nulo o acordo n. 4.071, por isso que, não tendo sido feita a publicação até a véspera do dia da reunião deste Tribunal, da decisão proferida julgados na sessão de 26 de fevereiro de 1937, como determina, expressamente, o art. 19 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934, ficou a requerente prejudicada no seu direito de defesa oral.

Junta uma folha do "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1987, com a publicação da pauta para a sessão que se realizou nesse mesmo dia; e acrescenta que, como a publicação do "Diário Oficial é feita à tarde e sua distribuição só se faz no dia imediato, a interessada só teve ciência de que o seu recurso constava da pauta no dia seguinte ao do julgamento.

Quanto ao mérito, a requerente se reporta às razões do seu recurso anterior, alegando que a renda auferida em 1929 não podia servir de base para os anos de 1930 a 1932, pois que, sendo localizada em São Paulo os seus predios, aquele Estado sofreu grande crise com as revoluções de 1930 e de 1932, sendo forçada a atender aos pedidos de redução de aluguéis, pedidos esses de que tratam os documentos de 62, 63, 64 e 65.

SECRET

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL

Preço do número de hoje 15000

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

PRACA MARCHEZAL ANCORA — PONTA DO CALABOÇO
